



AUTOS **5665263-88**.2022.8.09.0051

**NATUREZA: AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA
(DESMEMBRADA DOS AUTOS 5616002-57.2022.8.09.0051)**

ACUSADOS: CARLOS ALBERTO LOPES, CLEIDSON DE SANTANA LOPES, DANIEL XAVIER DA SILVA, DOUGLAS PEREIRA DA SILVA, ELENILTON GOMES DE LIMA, IURY MARTINS DA SILVA, JEFFERSON MARTINS GAMA, JOSÉ CONSTANTINO JÚNIOR, MARCOS MESQUITA ROSA, MICAEL LUIZ DE ALMEIDA SOUSA LIMA, PAULO RENAN CARDOSO DO ROSÁRIO, PEDRO GABRIEL MENESES FRANCO, RODRIGO HERNEY GARCIA, RONNY EVERTHY FERREIRA BORGES, JUSLEY FERREIRA DOS SANTOS, WESLEY NEVES BRITO, DANILO NEVES DOS SANTOS, ELISON VIDAL PINHEIRO, GUILHERME DE FARIA SILVA, MARCOS PAULO PONTES GONÇALVES e ALEXANDRE GONÇALVES DE DEUS

INCIDÊNCIAS PENAIS: ART. 2º, CAPUT E § 2º, DA LEI 12.850/2013 e ART. 35, CAPUT, DA LEI 11.343/2006.

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

O Ministério Público do Estado de Goiás (98ª Promotoria de Justiça), no uso de suas atribuições legais, com base nos autos do Inquérito Policial 04/2022



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

(DRACO), ofereceu **DENÚNCIA** em desfavor de 1) CARLOS ALBERTO LOPES, 2) CLEIDSON DE SANTANA LOPES, 3) DANIEL XAVIER DA SILVA, 4) DOUGLAS PEREIRA DA SILVA, 5) ELENILTON GOMES DE LIMA, 6) IURY MARTINS DA SILVA, 7) JEFFERSON MARTINS GAMA, 8) JOSÉ CONSTANTINO JÚNIOR, 9) MARCOS MESQUITA ROSA, 10) MICAEL LUIZ DE ALMEIDA SOUSA LIMA, 11) PAULO RENAN CARDOSO DO ROSÁRIO, 12) PEDRO GABRIEL MENESES FRANCO, 13) RODRIGO HERNEY GARCIA, 14) RONNY EVERTHY FERREIRA BORGES, 15) JUSLEY FERREIRA DOS SANTOS, 16) WESLEY NEVES BRITO, 17) DANILO NEVES DOS SANTOS, 18) ELISON VIDAL PINHEIRO, 19) GUILHERME DE FARIA SILVA, 20) MARCOS PAULO PONTES GONÇALVES e 21) ALEXANDRE GONÇALVES DE DEUS, pela suposta prática dos crimes previstos no art. 2º, *caput*, e § 2º, da Lei 12.850/2013, e art. 35, *caput*, da Lei 11.343/2006, todos na forma do art. 69 do Código Penal, narrando *ipsis litteris*:

“FATO 01 - Ao menos entre os dias 16 de setembro de 2019 e 07 de janeiro de 2022, em Planaltina/GO, os denunciados **CARLA CHAVES DE OLIVEIRA, ERIKA JILLIANE DE OLIVEIRA SAMPAIO, GISELE PEREIRA DA SILVA, HENRIQUE CESAR DE SOUZA JUNIOR, JAMERSON WLLIAN JUSTO DE ANDRADE, JOSENEIDE BRITO LOPES, JULIANA FERNANDES CHAVEIRO, LUANA LOPES BRAZ, NARA POLIANA PINTO, RAFAELA GONÇALVES RODRIGUES, RICARDO SILVESTRE DA SILVA, VINICIUS BRITO DA SILVA, YURI SANTOS SILVA, ALISSON DENER ANDRADE ALVES, JESSICA APARECIDA DIONÍSIO VIEIRA PRODÊNCIO, EDNA ALVES DUARTE, BRUNO DA CONCEIÇÃO PINHEIRO, CARLOS ALBERTO LOPES, CLEIDSON DE SANTANA LOPES, DANIEL XAVIER SILVA, DOUGLAS PEREIRA DA SILVA,**



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

ELENILTON GOMES DE LIMA, IURY MARTINS DA SILVA, JEFFERSON MARTINS GAMA, JOHN KLEY PASCOAL DE SOUZA, JOSE CONSTANTINO JUNIOR, JULIANO PEREIRA MARTINS, JULIO CESAR LIMA SANTOS, LEANDRO DE JESUS NEVES, LINDOMAR BATISTA FERREIRA, MARCIO DIAS BRITO, MARCOS FELIPE DA SILVA SANTOS, MARCOS MESQUITA ROSA, MICAEL LUIZ DE ALMEIDA SOUSA LIMA, OCILMAR SOARES EDUARDO, PAULO RENAN CARDOSO DO ROSARIO, PEDRO GABRIEL MENESES FRANCO, PEDRO PAULO BARROS DE OLIVEIRA, RODRIGO HERNEY GARCIA, RONNY EVERTHY FERREIRA BORGES, UBIRAJARA RODRIGUES VIEIRA JUNIOR, JUSLEY FERREIRA DOS SANTOS, WANDERSON HONORATO DA SILVA, WASHINGTON FABIANO RODRIGUES DORADO, WESLEY NEVES BRITO, CARLOS FREDERICO DE SOUZA MANSO, DANILO NEVES DOS SANTOS, DIONATHAN CORREIA LOUZADA, ELISON VIDAL PINHEIRO, FABRÍCIO RODRIGUES DOS SANTOS, GLEIBIONEM PEREIRA ROSA TAVARES, GUILHERME DE FARIA SILVA, IAGO ROBERTO MENDONÇA, ILDES JOSE MARQUES JUNIOR, LEANDRO JUNIOR TEIXEIRA BRAZ, MARCO JUNIO EVANGELISTA DA SILVA, MARCOS PAULO PONTES GONÇALVES, VINICIUS GOMES SOARES, WALTEMBERG FERREIRA DA SILVA, WELLIGHTON FELIX VIEIRA, WENDEL PIRES DE OLIVEIRA, WENDER SILVA DA COSTA, WEVERTON LUIZ HENRIQUE RODRIGUES e ALEXANDRE GONÇALVES DE DEUS, em concurso de pessoas, livres e conscientes, integraram, pessoalmente, organização criminosa armada, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, destinada à obtenção de vantagem pecuniária mediante a prática de infrações cujas penas máximas superiores a quatro anos, mormente, tráfico de drogas.

FATO 02 - Nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar, os denunciados CARLA CHAVES DE OLIVEIRA, ERIKA JILLIANE DE OLIVEIRA SAMPAIO, GISELE PEREIRA DA SILVA, HENRIQUE CESAR DE SOUZA JUNIOR, JAMERSON WLLIAN JUSTO DE ANDRADE, JOSENEIDE BRITO LOPES, JULIANA FERNANDES CHAVEIRO, LUANA LOPES BRAZ, NARA POLIANA PINTO, RAFAELA GONÇALVES RODRIGUES, RICARDO SILVESTRE DA SILVA, VINICIUS BRITO DA SILVA, YURI SANTOS SILVA, ALISSON DENER ANDRADE ALVES,



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

JESSICA APARECIDA DIONÍSIO VIEIRA PRODÊNCIO, EDNA ALVES DUARTE, BRUNO DA CONCEIÇÃO PINHEIRO, CARLOS ALBERTO LOPES, CLEIDSON DE SANTANA LOPES, DANIEL XAVIER SILVA, DOUGLAS PEREIRA DA SILVA, ELENILTON GOMES DE LIMA, IURY MARTINS DA SILVA, JEFFERSON MARTINS GAMA, JOHN KLEY PASCOAL DE SOUZA, JOSE CONSTANTINO JUNIOR, JULIANO PEREIRA MARTINS, JULIO CESAR LIMA SANTOS, LEANDRO DE JESUS NEVES, LINDOMAR BATISTA FERREIRA, MARCIO DIAS BRITO, MARCOS FELIPE DA SILVA SANTOS, MARCOS MESQUITA ROSA, MICAEL LUIZ DE ALMEIDA SOUSA LIMA, OCILMAR SOARES EDUARDO, PAULO RENAN CARDOSO DO ROSARIO, PEDRO GABRIEL MENESES FRANCO, PEDRO PAULO BARROS DE OLIVEIRA, RODRIGO HERNEY GARCIA, RONNY EVERTHY FERREIRA BORGES, UBIRAJARA RODRIGUES VIEIRA JUNIOR, JUSLEY FERREIRA DOS SANTOS, WANDERSON HONORATO DA SILVA, WASHINGTON FABIANO RODRIGUES DORADO, WESLEY NEVES BRITO, CARLOS FREDERICO DE SOUZA MANSO, DANILO NEVES DOS SANTOS, DIONATHAN CORREIA LOUZADA, ELISON VIDAL PINHEIRO, FABRÍCIO RODRIGUES DOS SANTOS, GLEIBIONEM PEREIRA ROSA TAVARES, GUILHERME DE FARIA SILVA, IAGO ROBERTO MENDONÇA, ILDES JOSE MARQUES JUNIOR, LEANDRO JUNIOR TEIXEIRA BRAZ, MARCO JUNIO EVANGELISTA DA SILVA, MARCOS PAULO PONTES GONÇALVES, VINICIUS GOMES SOARES, WALTEMBERG FERREIRA DA SILVA, WELLIGHTON FELIX VIEIRA, WENDEL PIRES DE OLIVEIRA, WENDER SILVA DA COSTA, WEVERTON LUIZ HENRIQUE RODRIGUES e ALEXANDRE GONÇALVES DE DEUS, em concurso de pessoas, livres e conscientes, associarem-se para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 da Lei nº 11.343/06.

(...) *Omissis*

1. DO CONTEXTO INVESTIGATIVO e DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA



Trata-se de investigação (Inquérito Policial nº 04/2022) iniciada após o compartilhamento de relatórios produzidos pela DGAP (Diretoria Geral de Administração Penitenciária) com a DRACO, versando sobre a degravação da captação de conversas entre advogados e reeducandos no Presídio Especial de Planaltina/GO, mediante autorização judicial (Autos nº 7000011-82), no qual fica evidenciada a participação efetiva de alguns advogados no tráfico de drogas dos clientes os quais atendem, bem como participação em Organização Criminosa.

A partir de tais informações, a autoridade policial pleiteou a busca e apreensão e a decretação da prisão preventiva dos advogados e dos reeducandos que estavam levando e trazendo recados sobre os esquemas criminosos, especialmente o tráfico de drogas de dentro do PEP.

Foi juntado aos autos a decisão judicial que autorizou o acesso e o compartilhamento dos áudios dos atendimentos utilizados para a confecção dos relatórios¹.

Conforme consta nos relatórios produzidos pela DGAP, os advogados representados têm aproveitado de sua função para manter o funcionamento da organização criminosa, a qual seus “clientes” pertencem, bem como a continuidade da traficância.

Assim, os advogados, utilizando de sua atribuição profissional, vêm mantendo contato com presidiários que são faccionados, para a manutenção da organização criminosa e tráfico de drogas.

A maior parte dos líderes das organizações criminosas do Estado de Goiás foi encaminhada para o Presídio Especial de Planaltina/GO (PEP), em virtude de ser o único presídio de segurança máxima do estado. Em razão da dificuldade de acesso a celulares e smartphones, os presos estavam se utilizando dos advogados para dar continuidade as suas supostas atividades delituosas.

Inicialmente cumpre ressaltar que como medida de segurança pública, visando desarticular o controle do crime organizado nos presídios

¹ Mov. 21, arquivos 02 a 04 – autos 5207898-44.



goianos, especialmente no complexo prisional de Aparecida de Goiânia, os líderes das citadas facções criminosas identificados foram todos encaminhados a presídios federais ou ao Presídio Especial de Planaltina (PEP), o único estabelecimento de segurança máxima do estado de Goiás.

Em resumo, no PEP há apenas lideranças do crime organizado no estado e o simples fato do preso estar naquela instalação carcerária, já demonstra sua periculosidade e envolvimento com o crime organizado.

Sabe-se que a Ala C da POG era comandada pelo traficante Thiago Cesar de Souza ("Thiago Topete"), o qual travava uma guerra com membros da Ala B também da POG, comandada por Iterley Martins, e durante anos ambos grupos criminosos travaram disputa pelo domínio do tráfico de drogas na capital.

Inicialmente foi identificado que membros da Ala B da POG passaram a se denominar como integrantes da facção carioca Comando Vermelho, provavelmente por intermédio do traficante carioca Leomar de Oliveira Barbosa.

*Já no tocante a Ala C da POG, seu líder Thiago César de Souza ("Thiago Topete") foi assassinado no interior do complexo prisional em 2017, momento em que **JOHN KLEY PASCOAL DE SOUZA** ("Bozo"), seu primo, foi alçado ao comando da Ala C. De maneira até natural, como seus rivais da Ala B se filiaram à facção criminosa carioca Comando Vermelho, os membros da Ala C passaram a integrar a facção criminosa rival, Primeiro Comando da Capital (PCC).*

Já a facção criminosa ADE ("Amigos dos Estados") é a organização criminosa mais recente das três. Criada provavelmente no ano de 2018 pelo preso Engri Júnior de Almeida Maia "Junior Trindade", trata-se de uma espécie de dissidência goiana do PCC, mas ainda com estreitos vínculos com esta facção.

Este é um pequeno resumo da situação das facções criminosas hoje no estado de Goiás.



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

Conforme será esmiuçado abaixo, os advogados se valem de repetitivos códigos para se referirem às drogas, tal como “roupa”, “calça”, açaí” e “cupuaçu”, visando levar e trazer consigo recados sobre a mercancia e as mais variadas atividades praticadas pela facção criminosa.

*A tabela abaixo mostra a relação dos advogados que mais tiveram atendimentos com presos, em ordem decrescente, no período de 16/09/2019 a 23/08/21. Percebe-se uma quantidade absurda de atendimentos por alguns advogados. **NARA POLIANA**, por exemplo, em pouco mais de dois anos, realizou **556** atendimentos.*

ADVOGADO (A)	OAB	TOTAL DE ATENDIMENTO
JÉSSICA APARECIDA DIONÍSIO VIEIRA PRODÊNCIO	54716/GO	615
NARA POLIANA PINTO	36160/GO	556
VINICIUS BRITO DA SILVA	60086/DF	529
BRUNNA MORENO DE MIRANDA BERNARDO	38401/GO	518
JULIANA FERNANDES CHAVEIRO	51131/GO	517
GISELE PEREIRA DA SILVA	42506/GO	426
RICARDO SILVESTRE DA SILVA	51375/GO	407
ALISSON DENER ANDRADE ALVES	41959/GO	355
MARIA DE LOURDES SILVA	14492/GO	332
LUANA LOPES BRAZ	59989/GO	294

*As facções criminosas dos quais os denunciados integram, principalmente PCC, CV e ADE, possuem em sua estrutura, a “**Sintonia das Gravatas**”, que é composta por advogados que auxiliam os demais integrantes da organização criminosa na prática de crimes.*

O mencionado setor é responsável por contratar e disponibilizar advogados para atuarem em prol da facção. Nesse contexto é que se dá a prática dos crimes imputados – advogados (aqui denunciados) foram contratados por lideranças de facções criminosas para atuarem em benefício da organização criminosa.

Nesse sentido, conforme será detalhado abaixo, os advogados funcionavam como verdadeiros “garotos de recados”, levando e trazendo informações criminosas, fazendo o diálogo entre os presidiários e o mundo



exterior. Durante esses atendimentos, os advogados realizavam a leitura de bilhetes aos presos pelo interfone e vice-versa.

Na maioria das vezes, os recados versavam sobre o tráfico de drogas, com orientações diretas, inclusive, sobre a compra e venda de drogas. Não obstante, os diálogos abrangiam o funcionamento e domínio da facção criminosa, bem como a prática de outros crimes, como: lavagem de dinheiro, homicídio, ameaça, comércio ilegal de arma de fogo, estelionato, dentre outros, tudo em benefício e no contexto da organização criminosa.

Chama atenção o fato de que na maioria dos atendimentos nenhuma questão jurídica era abordada, mas apenas diálogos que versam sobre crimes e o funcionamento das organizações criminosas acima especificadas.

Cabe destacar que a DRACO já possuía informações acerca da atuação dos advogados naquele presídio, uma vez que antes havia sido deflagrada a Operação Patrocínio Infiel. A operação resultou no oferecimento de denúncia nos autos nº 5318864-11, em desproveito de 47 (quarenta e sete) pessoas. Entrementes, embora a Operação Patrocínio Infiel tenha sido um dos meios informativos para a deflagração da presente investigação, não há identidade de circunstâncias fáticas entre as duas operações policiais, de modo a ensejar eventual reunião de processos, conforme explanado na tabela abaixo:



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

OPERAÇÃO PATROCÍNIO INFIEL (IP N. 32/2019 – DRACO)	OPERAÇÃO RELATIVA À PRESENTE INVESTIGAÇÃO
Delineou a suposta vinculação e estrutura das organizações criminosas PCC e ADE, no âmbito do Estado de Goiás e apurou o envolvimento de alguns advogados com as organizações criminosas PCC e ADE	Busca apurar o envolvimento de diversos advogados com as facções PCC, CV e ADE <u>nas atividades específicas do tráfico de drogas e na continuidade das atividades das referidas organizações criminosas</u>
Sublinhou a possível prática da lavagem dos capitais supostamente obtidos com as práticas ilícitas	Visa desarticular possível ameaça de morte e retaliações contra membros do Estado e agentes da Segurança Pública
A investigação foi subsidiada pelo <u>resultado da extração de dados de um aparelho celular apreendido no interior do Presídio Estadual de Anápolis</u> , bem assim por <u>interceptações telefônicas devidamente deferidas por este Juízo</u>	Os principais elementos informativos desta investigação foram obtidos <u>por meio de conversas captadas em gravações ambientais no interior do Presídio Especial de Planaltina/GO - autorizadas judicialmente.</u>
Apontou que as supostas condutas em questão ocorreram dentre <u>os anos de 2017 e 2020</u>	As condutas em apuração nesta investigação supostamente ocorreram dentre <u>os anos de 2021 e 2022</u>

2. DA ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO

*Foram identificados diversos advogados que trabalhavam em benefício das facções criminosas, sendo eles: **CARLA CHAVES DE OLIVEIRA, ERIKA JILLIANE DE OLIVEIRA SAMPAIO, GISELE PEREIRA DA SILVA, HENRIQUE CESAR DE SOUZA JUNIOR, JAMERSON WLLIAN JUSTO DE ANDRADE, JOSENEIDE BRITO LOPES, JULIANA FERNANDES CHAVEIRO, LUANA LOPES BRAZ, NARA POLIANA PINTO, RAFAELA GONÇALVES RODRIGUES, RICARDO SILVESTRE DA SILVA, VINICIUS BRITO DA SILVA, YURI SANTOS SILVA, ALISSON DENER ANDRADE ALVES, JESSICA APARECIDA DIONÍSIO VIEIRA PRODÊNCIO e EDNA ALVES DUARTE.***

*Na tentativa de burlar as investigações, quando levavam e traziam recados versando sobre drogas, os advogados utilizavam termos já batidos, como: **óleo, puro, cupuaçu, açaí, café, dentre outros.***



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

No escopo de conferir uma perspectiva mais acurada e concatenada, mas ainda global, dos elementos de convicção angariados, secciona-se a inicial acusatória, adiante, em relação aos principais denunciados. Em diversos pontos dos relatórios de inteligência produzidos pela da DGAP fica demonstrado que os advogados agiam em favor dos clientes para quem atuam, levando e trazendo informações, determinações e orientações em relação ao tráfico de drogas.

2.1 ADOGADA CARLA CHAVES DE OLIVEIRA e PRESOS DANIEL XAVIER DA SILVA, PAULO RENAN CARDOSO DO ROSÁRIO, WASHINGTON FABIANO RODRIGUES DORADO, MÁRCIO DIAS BRITO e RODRIGO HERNEY GARCIA

*No que se refere à advogada **CARLA CHAVES DE OLIVEIRA**, foram captados diversos diálogos da referida casuística com os presos **DANIEL XAVIER DA SILVA, PAULO RENAN CARDOSO DO ROSÁRIO, WASHINGTON FABIANO RODRIGUES DORADO, MÁRCIO DIAS BRITO e RODRIGO HERNEY GARCIA**.*

*Chama atenção o **RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA Nº 006/2022/GIO/NICAD/DGAP²**, do atendimento de **CARLA CHAVES DE OLIVEIRA** ao preso **DANIEL XAVIER DA SILVA**, ocorrido em 07/01/22. Em tal atendimento o preso passa, através da advogada, recado para "GORDINHO", versando claramente sobre o tráfico de drogas. Na ocasião, o preso encomenda drogas através da advogada, utilizando o termo "café original".*

***DANIEL**, vulgo Cabeça, é integrante da facção criminosa Comando Vermelho. Preso pela Polícia Civil de Goiás na Operação Proa Norte em um apartamento de luxo em João Pessoa/PB. Responsável por explosões de caixas eletrônicos e assaltos a banco.*

*Na mesma data³, a advogada também recebeu recados, versando sobre tráfico de drogas, dos reeducandos **PAULO RENAN CARDOSO DO***

2 Fls. 260 e ss. do PDF – autos 5207898-44.

3 Fls. 10 a 12 do PDF – autos 5207898-44.



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

ROSÁRIO e WASHINGTON FABIANO RODRIGUES DORADO. No primeiro caso, o recado versava sobre “fazer uma batida” e “comprar uma camionete”, expressões utilizadas para se referir às drogas. Na ocasião, o preso ainda pede para que seja pago R\$ 1.000,00 para a advogada pela prestação dos serviços ilícitos. Já no diálogo com o denunciado **WASHINGTON**, o preso pede que a advogada passe recado sobre o funcionamento da rede de tráfico, em especial sobre o recebimento da mercancia.

WASHINGTON FABIANO, vulgo Brodin ou Brasilodinho ou Moleque, é integrante da facção criminosa ADE. Irmão de **UBIRAJARA** e líder do grupo criminoso desbaratado pela Polícia Federal em 2016 na Operação Cavalo Doido sobre tráfico internacional de entorpecentes.

PAULO RENAN, vulgo Bagaceira ou Parazin, pertencia inicialmente à facção ADE, tendo função de “Salveiro”, contudo migrou para a facção criminosa Comando Vermelho, tendo como seu padrinho a pessoa de Elenilton Gomes de Lima.

Já na data de 30/12/21⁴, conforme **RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA Nº 166/GIO/NICAD/DGAP**⁵, a advogada atende novamente o preso **DANIEL XAVIER SILVA**, que novamente envia através da advogada recado para “GORDINHO” versando sobre o tráfico de drogas, em especial sobre o domínio da facção nas cidades de Goianésia e Uruaçu.

Na mesma data, **CARLA** atende o preso **PAULO RENAN CARDOSO DO ROSÁRIO**, onde recebe recado para o preso “MÁRCIO”, versando sobre atividade criminosa. Na mesma data, a advogada atende “MÁRCIO”. Na ocasião, o preso ressalta que em Goiás “todo mundo torce para o Flamengo”, fazendo alusão ao Comando Vermelho. Em resposta ao atendimento anterior, **MÁRCIO DIAS BRITO** dá resposta, utilizando o termo “apartamento”.

MÁRCIO, vulgo Parazinho ou Marcinho do Exército ou China, é uma das lideranças do PCC no estado e hoje com ligações estreitas com a ADE.

4 Fls. 12 a 14 do PDF – autos 5207898-44.

5 Fls. 257 e ss. do PDF - autos 5207898-44.



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

Especialista em assaltos e emboscadas a carros fortes, com atuação neste tipo de crime no estado do Pará, Goiás, Tocantins, Rondônia, Maranhão e São Paulo.

*Já na data de 24/11/21⁶, conforme **RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA Nº145/2021/GIO/DGAP**⁷, em atendimento ao preso **RODRIGO HERNEY GARCIA**, a advogada leva e recebe recados versando sobre o tráfico de drogas. A conversa versa sobre o controle de tráfico de drogas em setores da cidade de Caldas Novas/GO.*

***RODRIGO** é integrante da facção criminosa Comando Vermelho. Em 2018, **RODRIGO** e mais onze presos foram transferidos do presídio de Caldas Novas para os presídios de Formosa e Anápolis. De acordo com o superintendente de Segurança Penitenciária da DGAP à época, "os presos transferidos exerciam liderança negativa no local, além de terem sido identificados pelos serviços de inteligência policial como integrantes de facções criminosas que atuam dentro dos presídios".*

*Na mesma data a advogada atende também o preso **WASHINGTON FABIANO RODRIGUES DORADO**, que passa mensagem para aquela levar para "QUECA", versando claramente sobre o tráfico de drogas. "QUECA" ou "KEKA" trata-se do traficante KESLEY JUNIO PINHEIRO CHAPADENSE, vulgo "KEKA LOUCO". Tratam droga como "gordura", palavra já bem batida.*

*Tem-se ainda que **CARLA CHAVES** atendeu, na UPEP, **WASHINGTON FABIANO RODRIGUES DOURADO** por outras duas oportunidades, ambas para falar sobre crimes. No dia 05/07/2021, o preso pede para a advogada anotar um recado de "DANIEL" para "GORDINHO" sobre quantidade e valores de entorpecentes ("10 gordura e 2 piaba, gordura 10 reais e piaba 14 reais").*

2.2 ADVOGADA ERIKA JILLIANE DE OLIVEIRA SAMPAIO e PRESOS PEDRO GABRIEL MENESES FRANCO, PEDRO

6 Fls. 15 a 17 do PDF - autos 5207898-44.

7 Fls. 290 e ss. do PDF - autos 5207898-44.



PAULO BARROS DE OLIVEIRA, CLEIDSON DE SANTANA LOPES, DANILO NEVES DOS SANTOS, MICAEL LUÍS DE ALMEIDA SOUZA e VINICIUS GOMES SOARES.

No que se refere à advogada **ERIKA JILLIANE DE OLIVEIRA SAMPAIO**, foram captados diversos diálogos da referida casuística com os presos **PEDRO GABRIEL MENESES FRANCO, PEDRO PAULO BARROS DE OLIVEIRA, CLEIDSON DE SANTANA LOPES, DANILO NEVES DOS SANTOS, MICAEL LUÍS DE ALMEIDA SOUZA e VINICIUS GOMES SOARES**.

Um desses relatórios é o **RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA Nº 143/2021/NICADENTORNO/GIO/DGAP⁸**, do atendimento de **ERIKA** ao preso **PEDRO GABRIEL MENESES FRANCO**, ocorrido em 25/11/21. Em tal atendimento a advogada passa ao preso o recado de "MATHEUS" e também recebe recados, tudo versando sobre o tráfico de drogas. Ao final, o detento diz: "Vê se consegue arrumar o pescador e sintética (drogas), porque final de ano é bom de vender elas, assim que der certo vou mandar para você meu mano".

PEDRO GABRIEL, vulgo Biel, é integrante da facção criminosa Comando Vermelho. Preso em 2019 pela Delegacia Estadual de Investigação de Homicídios, por comandar o tráfico na região do setor Urias Magalhães e ordenar a execução de desafetos.

Na ocasião, o preso ainda manda um recado⁹ para **NICOLE**: "Eu queria saber se você soltou a mercadoria toda aí? A qualquer momento vai chegar uma pessoa aí e deixar 20 da gordura pura aí com você, você vai pegar 10 e vai trabalhar nela, eu vou te explicar do jeito que você vai trabalhar nelas e deixar 10 guardado".

Na data de 10/01/2022, em atendimento ao preso **PEDRO PAULO BARROS DE OLIVEIRA¹⁰**, de acordo com o **RELATÓRIO DE**

8 Fls. 264 e ss. do PDF - autos 5207898-44.

9 Fls. 18 do PDF.

10 Fls. 19 do PDF - autos 5207898-44.



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

INTELIGÊNCIA Nº007/GIO/NICAD/DGAP¹¹, novamente **ERIKA** recebe recado com orientações sobre atividades de facção criminosa. Na ocasião, o preso passa a informação de que "**PARAZIN**" (**PAULO RENAN CARDOSO DO ROSÁRIO**) passou para o lado deles e que precisam de celulares e facas para "envermelhar o bloco".

PEDRO PAULO, vulgo Paulinho ou Manchinha, se envolveu em roubo de carga e foi preso em 2016 pela Polícia Civil na Operação Serendipity, na qual é apontado como chefe de uma quadrilha e comandava execuções de dentro da unidade prisional de Anápolis/GO. Os diálogos captados entre o preso e advogada sugerem que o denunciado seja membro da facção criminosa Comando Vermelho.

Já em 07/01/22, conforme **RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA Nº 006/2022/GIO/NICAD/DGAP¹²**, em atendimento¹³ ao preso **PEDRO GABRIEL MENESES FRANCO**, a advogada recebe recado para repassar para "**POLIANA**" (certamente a advogada **NARA POLIANA PINTO**), versando sobre tráfico de drogas e orientações gerais sobre a facção criminosa. Na conversa é citada também a "**DRA. GISELE**", certamente **GISELE PEREIRA DA SILVA**.

Na mesma data, em atendimento ao preso **CLEIDSON DE SANTANA LOPES**, vulgo "**MANINHO**", conhecida liderança da Facção Comando Vermelho, comandando a região Noroeste de Goiânia, a causídica recebe recado sobre os conflitos e o funcionamento da facção criminosa, inclusive sobre o fato de que um "bebê" poderia estar trabalhando para uma facção rival.

CLEIDSON, vulgo Maninho, é conhecido líder criminoso do Comando Vermelho, responsável pelo domínio do tráfico na região Noroeste da Capital. Preso na Operação Cárcere da Polícia Civil no ano de 2019.

Em outro atendimento, na data de 21/12/21, ao preso **PEDRO GABRIEL MENESES FRANCO**, de acordo com o relatório **RELATÓRIO DE**

11 Fls. 284 e ss. do PDF - autos 5207898-44.

12 Fls. 260 e ss. do PDF - autos 5207898-44.

13 Fls. 20 do PDF - autos 5207898-44.



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

INTELIGÊNCIA Nº 160/2021/NICADENTORNO/GIO/DGAP¹⁴, a advogada **ERIKA** recebe o seguinte recado versando sobre o tráfico de drogas: “Fala para o **FLAMENGUISTA** entrar em contato com o **MARROCOS** e saber porque ele não pagou a mercadoria que pegou com o **BORE**, fala para a **KAKÁ** soltar a **mercadoria** (Droga) e os dois irmãos pegar a mercadoria e acertar a mercadoria”.

Na mesma data, **ERIKA** ainda atende o preso **CLEIDSON DE SANTANA LOPES¹⁵**, já citada liderança do Comando Vermelho, onde leva para este recado de “**MICHAEL DOUGLAS**” versando sobre o tráfico de drogas.

Já em 28/12/21, conforme **RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA Nº 164/GIO/NICAD/DGAP¹⁶**, a advogada atende o preso **PEDRO GABRIEL MENESES FRANCO¹⁷**, levando recado de “**MATEUS**”, versando sobre o tráfico de drogas. “**MATEUS**” fala sobre o prazo de pagamento da droga, tratando como “pescado” e falam sobre as “canetas” (armas). O preso fala que daria 30 dias de prazo para “**MATEUS**” pagar o “peixe” (Cocaína) pois fez um consórcio que chegaria “lá de baixo”.

Na data de 29/11/21, conforme **RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA Nº 144/2021/GIO/NICAD/DGAP**, em atendimento ao preso **PEDRO GABRIEL MENESES FRANCO**, fica claro que os presos do PEP contrataram **ERIKA JILLIANE** e outros advogados apenas para levar e trazer recados sobre a atividade criminosa e executar tarefas, tornando-se verdadeiros “office boys” do crime organizado.

A advogada **ERIKA JILLIANE DE OLIVEIRA SAMPAIO** conversou com **VINÍCIUS GOMES SOARES** em 14/05/2021. O diálogo aponta o preso como responsável pela “vaquinha do coletivo do CV”, com referência ao uso do nome da sua irmã para abertura de uma conta-corrente destinada para aquela finalidade, havendo indícios da prática de lavagem de dinheiro.

14 Fls. 311 e ss. do PDF - autos 5207898-44.

15 Fls. 23 do PDF - autos 5207898-44.

16 Fls. 314 e ss. do PDF - autos 5207898-44.

17 Fls. 24 do PDF - autos 5207898-44.



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

*Em 18/06/2021, ao atender **MICAEL LUIS DE ALMEIDA SOUSA LIMA**, a advogada recebe recado relacionado à venda de "camisetas original" e ao lucro oriundo dessas transações.*

***MICAEL** é integrante da facção criminosa Comando Vermelho e comanda o tráfico de drogas na região da Vila Santa Helena, nesta capital. Teve parte de sua quadrilha presa em 2017 pela Delegacia Estadual de Investigações de Homicídios - DIH.*

*No final do mesmo mês (28/06/2021), o preso **DANILO NEVES DOS SANTOS** ordenou que a advogada ficasse em contato com os "meninos", que deveriam "distribuir e recolher", além de afirmar que "está organizando para a distribuidora não fechar".*

2.3 ADOGADA GISELE PEREIRA DA SILVA e PRESOS JUSLEY FERREIRA DOS SANTOS, JOSÉ CONSTANTINO JÚNIOR, IURY MARTINS DA SILVA, CARLOS ALBERTO LOPES, JULIANO PEREIRA MARTINS, DOUGLAS PEREIRA DA SILVA, MARCOS MESQUITA ROSA, JÚLIO CÉSAR LIMA SANTOS, HEULLY RIOS DOS SANTOS e UBIRAJARA RODRIGUES VIEIRA JÚNIOR.

*No que se refere à advogada **GISELE PEREIRA DA SILVA**, foram captados diversos diálogos da referida casuística com os presos **JUSLEY FERREIRA DOS SANTOS, JOSÉ CONSTANTINO JÚNIOR, IURY MARTINS DA SILVA, CARLOS ALBERTO LOPES, JULIANO PEREIRA MARTINS, DOUGLAS PEREIRA DA SILVA, MARCOS MESQUITA ROSA, JÚLIO CÉSAR LIMA SANTOS, HEULLY RIOS DOS SANTOS e UBIRAJARA RODRIGUES VIEIRA JÚNIOR.***

*A advogada aparece em diversos relatórios, trazendo e levando recados sobre o tráfico de drogas. Um desses relatórios é o **RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA Nº162/2021/GIO/DGAP**¹⁸, do atendimento de **GISELE** ao preso **JUSLEY FERREIRA DOS SANTOS**, ocorrido em 22/12/21. Em tal*

18 Fls. 325 e ss. do PDF - autos 5207898-44.



atendimento¹⁹, o preso passa e recebe recados através da advogada, versando sobre assuntos relacionados ao funcionamento da organização criminosa.

***JUSLEY** é membro da facção criminosa Comando Vermelho. Já respondeu por um latrocínio em ação criminosa na companhia de Juliano Pereira Martins.*

*Na mesma data²⁰, a advogada também atende o reeducando **JOSE CONSTANTINO JUNIOR**, vulgo "JUNINHO", conhecido líder da facção criminosa Comando Vermelho. Desta vez a advogada leva recado de pessoa com apelido de KEKA, pedindo orientações de como proceder em relação ao tráfico de drogas.*

***JOSE CONSTANTINO**, vulgo Juninho, é notória liderança do Comando Vermelho no estado. Indiciado na Operação Descarrilamento da Delegacia Estadual de Investigações de Homicídios em 2017 que identificou a presença da facção criminosa Comando Vermelho no estado.*

*A advogada é também flagrada repassando orientações concernentes ao tráfico de drogas em 17/05/21. Em conversa com o preso **IURY MARTINS DA SILVA**, a causídica leva ao preso orientações, ao que parece, sobre o tráfico de drogas. Há ainda orientação sobre a distribuição do dinheiro ganho.*

***IURY**, vulgo Urubu ou Neguim, é integrante da facção criminosa Comando Vermelho. Já foi preso pela Denarc com mais de 1.3 toneladas de Maconha em 2012 e denunciado pelo Ministério Público por integrar organização criminosa em investigação deflagrada pela DRACO em 2016 (Operação Livramento).*

*Em atendimento²¹, na data de 15/11/21, ao preso **JUSLEY FERREIRA DOS SANTOS**, conforme **RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA Nº***

19 Fls. 26 e 27 do PDF - autos 5207898-44.

20 Fls. 27 do PDF - autos 5207898-44.

21 Fls. 28 do PDF - - autos 5207898-44.



136/2021/NICADENTORNO/GIO/DGAP²², GISELE novamente trata do tráfico de drogas, se referindo ao ponto de venda de drogas como “Kitnetes”.

Na mesma data a advogada atende também o preso **CARLOS ALBERTO LOPES²³**. Na conversa tratam claramente sobre o tráfico de drogas, tendo a advogada inclusive orientado o preso sobre o valor da droga. **GISELE** chega a orientar o preso a conseguir uma pessoa para passar seus recados.

Na data de 29/10/21, em atendimento ao preso **JULIANO PEREIRA MARTINS²⁴**, integrante da facção criminosa Comando Vermelho, conforme **RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA Nº 121/GIO/NICAD/DGAPF²⁵**, a advogada **GISELE** leva recado de pessoa não identificada ao reeducando para saber para quem tal pessoa pode mandar o dinheiro para que a advogada guarde para o preso. Percebe-se nitidamente que os atendimentos da advogada nada têm de conteúdo jurídico.

Na mesma data, funcionando como verdadeira garota de recados do crime organizado, **GISELE** passa e recebe informações do preso **DOUGLAS PEREIRA DA SILVA**, versando sobre o tráfico de drogas e possíveis homicídios. O Doutor **VINICIUS**, citado, certamente é o representado **VINICIUS BRITO DA SILVA**.

DOUGLAS, vulgo *Douglinha*”, é integrante da facção criminosa Comando Vermelho. Já liderou a Ala A da POG.

Na mesma data a advogada visita o preso **MARCOS MESQUITA ROSA**, vulgo *Mesquita* ou *Salmão*, membro da facção denominada Comando Vermelho, recebe informações que sugerem o tráfico de drogas, quando o preso fala que ganhou um “time de futebol” na cidade de Mozarlândia, provavelmente um ponto de tráfico de drogas e será o “capitão”, provavelmente o gerente.

22 Fls. 266 e ss. do PDF - autos 5207898-44.

23 Fls. 29 e 30 do PDF - autos 5207898-44.

24 Fls. 31 e 32 do PDF - autos 5207898-44.

25 Fls. 298 e ss. do PDF - autos 5207898-44.



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

*Ainda na mesma data a advogada também leva recado²⁶ ao preso **JULIO CESAR LIMA SANTOS**, vulgo Carequinha, integrante da facção criminosa Comando Vermelho, onde trata sobre o tráfico de drogas, inclusive repassando ao preso valores do entorpecente, utilizando dos termos açai e cupuaçu.*

*A advogada é também flagrada repassando orientações concernentes ao tráfico de drogas em 17/05/21, conforme **RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA Nº 30/2021/NICAD/GIO/DGAP**. Em conversa com o preso **IURY MARTINS DA SILVA**, a causídica leva ao preso orientações sobre o tráfico de drogas: "Advogada traz recado que o valor de 60 não tem mais. **IURY** fala para pegar todas as economias que saíram da mão do "Jhon" e passar para o "coroa".*

*Por fim, tem-se que em 02/08/2021, **GISELE PEREIRA DA SILVA** atendeu **HEULLY RIOS DOS SANTOS**, momento em que conversaram sobre depósitos, tendo a advogada orientado a divisão dos nomes dos presos do "pacote expresso" entre outras duas colegas ("ERIKA" e "CAMILA"). No mesmo dia, ela visitou **UBIRAJARA RODRIGUES VIEIRA JÚNIOR**, que lhe pergunta "se está cotado para ser transferido para o federal".*

***UBIRAJARA**, vulgo Bira Junin ou B2-33, é integrante da facção criminosa Comando Vermelho. Preso em 2016 pela Polícia Federal em operação denominada "Cavalo Doido" que investigou tráfico internacional de drogas.*

2.4 ADOGADO HENRIQUE CESAR DE SOUZA JUNIOR e PRESO JOHN KLEY PASCOAL DE SOUZA.

*No que se refere ao advogado **HENRIQUE CESAR DE SOUZA JUNIOR**, foi captado diálogo com o preso **JOHN KLEY PASCOAL DE SOUZA**.*

*Destaca-se o **RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA nº 139/GIO/NICAD/DGAP²⁷**, do atendimento de **HENRIQUE** ao preso **JOHN***

26 Fls. 33 do PDF - autos 5207898-44.

27 Fls. 280 e ss. do PDF - autos 5207898-44.



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

KLEY PASCOAL DE SOUZA, vulgo bozo, líder criminoso vinculado ao PCC e hoje um dos líderes da ADE no estado, ocorrido em 26/11/21. Em tal atendimento²⁸, o advogado leva e recebe recados versando sobre o tráfico de drogas. Inicialmente o preso de refere a droga como "carros" e quando fala sobre "carros originais", certamente falam sobre a droga pura, original, sem "virar". Depois, o preso fala sobre quantidade de drogas, referindo-se a "20 camisa amarela e 10 branca". Ao fim, fala sobre o peso do entorpecente, dizendo que vai "soltar" para "Dedé" a droga "original" e para "Pingo" e "Gegê" não "soltar" (vender) a menos de 10 (dez mil). Pergunta ao destinatário do recado se este está vendendo a droga a 13 (treze mil).

2.5 ADOGADO JAMERSON WILLIAN JUSTO DE ANDRADE e PRESOS JOHN KLEY PASCOAL DE SOUZA e WANDERSON HONORATO DA SILVA.

No que se refere ao advogado **JAMERSON WILLIAN JUSTO DE ANDRADE**, foram captados diálogos do referido casuístico com os presos **JOHN KLEY PASCOAL DE SOUZA e WANDERSON HONORATO DA SILVA**.

Destaca-se o **RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA Nº 003/2022/GIO/NICAD/DGAP²⁹**, do atendimento de **JAMERSON** ao preso **JOHN KLEY PASCOAL DE SOUZA**, vulgo "BOZO", ocorrido em 04/01/22. Em tal atendimento,³⁰ o advogado conversa sobre o tráfico de drogas. **JOHN KLEY** quer saber quanto seu "tio" vai fazer em drogas que ele se refere como "25 do amarelo" e "25 do branco", provavelmente se referindo a crack e cocaína. Pede para fazer pelo valor de 15 mil.

Na mesma data, o advogado também atende o reeducando **WANDERSON HONORATO DA SILVA³¹**. **WANDERSON** é um dos líderes da facção criminosa ADE, sob a alcunha "ZÓI", tendo sido preso em Goianésia, como um dos maiores fornecedores daquela cidade. Da mesma maneira, o preso passa informações versando sobre sua atividade criminosa, inclusive citando

28 Fls. 35 e 36 do PDF - autos 5207898-44.

29 Fls. 282 e ss. do PDF - autos 5207898-44.

30 Fls. 37 do PDF - autos 5207898-44.

31 Fls. 38 do PDF - autos 5207898-44.



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

outros advogados. O preso se refere ao "Dr Yuri" (certamente é o representado YURI SANTOS SILVA) e a "Dra Luana" (certamente é a representada LUANA LOPES BRAZ). Fica claro que o assunto tratado não é sobre atividade jurídica, mas sim de assuntos da facção criminosa.

2.6 ADVOGADA JOSENEIDE BRITO LOPES e PRESOS PEDRO PAULOS BARROS DE OLIVEIRA, JOHN KLEY PASCOAL DE SOUZA, LEANDRO DE JESUS NEVES e GLEIBIONEM PEREIRA ROSA TAVARES.

No que se refere à advogada JOSENEIDE BRITO LOPES, foram captados diversos diálogos da referida casuística com os presos PEDRO PAULOS BARROS DE OLIVEIRA, JOHN KLEY PASCOAL DE SOUZA, LEANDRO DE JESUS NEVES e GLEIBIONEM PEREIRA ROSA TAVARES.

Um desses relatórios é o RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA Nº 07/GIO/NICAD/DGAP, do atendimento de JOSENEIDE ao preso PEDRO PAULO BARROS DE OLIVEIRA³², ocorrido em 10/01/22. Em tal atendimento o preso passa um recado para a advogada, sobre tráfico de drogas, utilizando-se da nomenclatura "açai", "cupuaçu" e "camarão". O preso pergunta ao destinatário da mensagem também sobre o "estoque" da "distribuidora de polpa" e o valor que tem em banco.

Na data de 13/12/21, em atendimento ao preso JOHN KLEY PASCOAL DE SOUZA, conforme RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA Nº 156/2021/NICADENTORNO/GIO/DGAP³³, a advogada recebe recado, versando também sobre o tráfico de drogas, utilizando-se, como sempre, de termos cifrados, neste caso o termo "carros".

Na data de 21/12/21, conforme RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA Nº 160/2021/NICADENTORNO/GIO/DGAP³⁴, a advogada novamente trata sobre tráfico de drogas no atendimento ao preso JOHN KLEY PASCOAL DE

32 Fls. 40 do PDF - autos 5207898-44.

33 Fls. 334 e ss. do PDF - autos 5207898-44.

34 Fls. 311 e ss. do PDF - autos 5207898-44.



SOUZA. Note-se que novamente se referem a "carros" como código para entorpecentes. Dessa vez "carro branco" e "carro amarelo". O preso diz: "Fala para o **TIO** baixar um decreto, vou fazer o carro branco por 25 e o carro amarelo por 30".

Já em 29/11/21, conforme **RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA Nº 144/2021/GIO/NICAD/DGAP³⁵**, **JOSENEIDE**, mais uma vez, com o líder criminoso **JOHN KLEY PASCOAL DE SOUZA**, recebe recados versando sobre o tráfico de drogas³⁶, negociando o valor dos entorpecentes.

Na mesma data, agora em atendimento ao preso **PEDRO PAULO BARROS DE OLIVEIRA** a advogada leva recado de pessoa identificada como "PÉ", versando sobre assuntos relacionados a facção criminosa e a "disciplina da cidade".

Em outro atendimento, na data de 01/06/21, ao preso **LEANDRO DE JESUS NEVES**, conforme **RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA Nº 044/2021/NICADENTORNO/GIO/DGAP³⁷**, a advogada leva ao reeducando mensagem de pessoa identificada como "JABUTI", versando sobre o tráfico de drogas, utilizando o termo "camisetas".

LEANDRO é incurso em vários crimes de roubo, é membro do PCC e considerado uma liderança da facção no estado.

Posteriormente, **GLEIBIONEM PEREIRA ROSA TAVARES** conversa com a mesma advogada, aduzindo que ela deverá pegar o número de um indivíduo chamado "LORIVALDO" e passar a mensagem para o "sistema" no sentido de que não farão mais "negócios" com outra organização criminosa (12/07/2021).

2.7 ADVOGADA JULIANA FERNANDES CHAVEIRO e PRESOS BRUNO DA CONCEIÇÃO PINHEIRO, PAULO RENAN CARDOSO DO ROSÁRIO, JOHN KLEY PASCOAL DE SOUZA,

35 Fls. 273 e ss. do PDF - autos 5207898-44.

36 Fls. 42 do PDF - autos 5207898-44.

37 Fls. 268 e ss. do PDF - autos 5207898-44.



ALEXANDRE GONÇALVES DE DEUS e ILDES JOSÉ MARQUES JÚNIOR.

No que se refere à advogada **JULIANA FERNANDES CHAVEIRO**, foram captados diversos diálogos da referida casuística com os presos **BRUNO DA CONCEIÇÃO PINHEIRO, PAULO RENAN CARDOSO DO ROSÁRIO, JOHN KLEY PASCOAL DE SOUZA, ALEXANDRE GONÇALVES DE DEUS, GILMAR RODRIGUES ALBINO e ILDES JOSÉ MARQUES JÚNIOR.**

Destaca-se o **RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA n° 145/2021/GIO/DGAP³⁸**, do atendimento de **JULIANA** ao preso **BRUNO DA CONCEIÇÃO PINHEIRO**, ocorrido em 24/11/21. Em tal atendimento, o preso passa recados em códigos para a advogada, versando sobre o tráfico de drogas, utilizando os termos “peixe” e “camisetas”.

BRUNO, vulgo MC ou Urso, é investigado pelo envolvimento na morte do VPT (Vigilante Penitenciário Eduardo Barbosa dos Santos), e sua esposa é membro do Comando Vermelho.

Já na data de 11/01/22, conforme **RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA N°008/2021/GIO/DGAP³⁹**, em atendimento ao preso **PAULO RENAN CARDOSO DO ROSÁRIO**, o preso envia através de **JULIANA** mensagem para "CAMILA", solicitando o que parece ser seu "batismo" em grupo criminoso.

Já na data de 02/06/21, de acordo com **RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA N° 45/2021/GIO/NICAD/DGAP⁴⁰**, em atendimento ao preso **JOHN KLEY PASCOAL DE SOUZA⁴¹**, a advogada leva e recebe mensagens versando sobre o tráfico de drogas, envolvendo a distribuição das drogas e o funcionamento do tráfico.

38 Fls. 290 e ss. do PDF - autos 5207898-44.

39 Fls. 318 e ss. do PDF - autos 5207898-44.

40 Fls. 286 e ss. do PDF - autos 5207898-44.

41 Fls. 45 e 46 do PDF - autos 5207898-44.



Já em 06/06/2021, em atendimento ao preso **BRUNO DA CONCEIÇÃO PINHEIRO**⁴², conforme **RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA Nº 065/2021/GIO/NICAD/DGAP**⁴³, a advogada novamente traz recados versando sobre o tráfico de drogas, utilizando o termo “camiseta”.

A advogada **JULIANA FERNANDES CHAVEIRO**, em conversa com **ALEXANDRE GONÇALVES DE DEUS**, avisa-lhe que sua esposa disse que o “cabaré está bom e que arrumou duas novas mulheres para trabalhar”. O preso destaca que “está arrumando mais mulheres”(13/05/2021).

ALEXANDRE, vulgo Nice, foi identificado em investigações da Polícia Civil como um dos líderes da facção Comando Vermelho em Goiânia, servia ao lado do seu comparsa **ITERLEY MARTINS DE SOUSA**, VULGO **MAGRELO**, uma das lideranças do Comando Vermelho em Goiás, responsável por liderar rebeliões e ceifar a vida de rivais. Ativo no ano de 2015 na guerra “Thiago Topete” x Iterfey.

No início do mês de junho deste ano, o preso **ILDES JOSÉ MARQUES JÚNIOR** recebe notícias da advogada acerca da organização de um “pedido”, do cuidado de um “caderno” e da possível distribuição de quantias em dinheiro ou entorpecentes (02/06/2021).

No mesmo dia, ainda, ela conversa com **JOHN KLEY PASCOAL DE SOUZA** sobre assuntos semelhantes - distribuição de quantias em dinheiro ou entorpecentes (“branca”) -, chegando a advertir o preso sobre o conteúdo da conversa. Em agosto do corrente ano (03/08/2021), a advogada também alerta **LUCIMAR BATISTA FERREIRA** no sentido de que toda a ala não deve falar de pagamentos e depósitos em videoconferência; e para **BRUNO DA CONCEIÇÃO PINHEIRO**, em igual data, a advogada comunica-lhe a prisão do irmão dele e que “o menino da camisa, a mercadoria, os caras vão ajudar”.

2.8 ADVOGADA LUANA LOPES BRAZ e PRESO WANDERSON HONORATO DA SILVA.

42 Fls. 47 do PDF - autos 5207898-44.

43 Fls. 294 e ss. do PDF - autos 5207898-44.



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

No que se refere à advogada **LUANA LOPES BRAZ**, foram captados diálogos da referida casuística com o preso **WANDERSON HONORATO DA SILVA**.

Com relação a advogada **LUANA**, sobressai o **RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA Nº 30/2021/NICAD/GIO/DGAP**, do atendimento de **LUANA LOPES BRAZ** ao preso **WANDERSON HONORATO DA SILVA**, ocorrido em 20/05/21. **LUANA** levou ao preso determinações versando sobre o tráfico de droga. A advogada **LUANA LOPES BRAZ** visitou, em 24/05/2021, **WANDERSON HONORATO DA SILVA**. O preso ordena que se "pegue com o menino da mistura".

2.9 ADOGADA NARA POLIANA PINTO e PRESOS MARCOS FELIPE DA SILVA SANTOS, ELENILTON GOMES DE LIMA, WENDER SILVA DA COSTA e WELLIGHTON FÉLIX VIEIRA.

No que se refere à advogada **NARA POLIANA PINTO**, foram captados diversos diálogos da referida casuística com os presos **MARCOS FELIPE DA SILVA SANTOS, ELENILTON GOMES DE LIMA, WENDER SILVA DA COSTA e WELLIGHTON FÉLIX VIEIRA**.

Destaca-se o **RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA Nº 044/2021/NICADENTORNO/GIO/DGAP⁴⁴**, do atendimento de **NARA** ao preso **MARCOS FELIPE DA SILVA SANTOS**, vulgo Marcos Negão, líder da facção criminosa **ADE**, ocorrido em 01/06/21. Em tal atendimento, a advogada leva recado versando sobre o tráfico de drogas.

Na mesma data a advogada atende também o preso **ELENILTON GOMES DE LIMA**, onde o preso passa para a advogada recados versando sobre tráfico de drogas, utilizando o termo "calça jeans".

ELENILTON, vulgo Login, é oriundo do estado do Pará, onde já foi preso por explosões de caixa eletrônico e ligado a quadrilha responsável por

44 Fls. 268 e ss. do PDF - autos 5207898-44.



ações de "novo cangaço" naquele estado. Um dos líderes do Comando Vermelho em Goiás.

*Já em 17/05/21, de acordo com o **RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA Nº 30/2021/NICAD/GIO/DGAP**, a advogada recebe recado do preso **MARCOS FELIPE DA SILVA SANTOS**, novamente sobre tráfico de drogas, mais especialmente sobre a "contensão".*

***NARA POLIANA PINTO**, advogada, recebe a ordem de **WENDER SILVA DA COSTA** para pegar dinheiro com um indivíduo chamado "PAULO BAIER", e pergunta sobre uma possível transferência para o "federal", a par de dizer que a inteligência o indica como "estrelinha do Estado" e que o Governador "o quer" (12/05/2021).*

*Em diálogo posterior com o mesmo detento, os interlocutores falam em depósito em dinheiro, chegando o preso a pedir emprestado o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para a advogada. **WENDER** afirma, ainda, que estão deixando bilhetes de fuga em locais para os agentes encontrarem e, assim, serem transferidos para um presídio federal. Por fim, o preso fala sobre a criação de uma empresa com outros indivíduos (18/05/2021).*

*Ao preso **MARCOS FELIPE DA SILVA SANTOS**, a advogada informa lhe sobre uma ação policial na família dele e pede o seu silêncio, pois o presídio estaria "todo monitorado". O detento fala que isso está acontecendo porque "não cantou uns fuzis lá em Anápolis" (25/05/2021).*

*Além disso, a advogada recebe o recado de **ELENILTON GOMES DE LIMA** a fim de deixarem 200 (duzentas) "calças jeans" em Tucuruí (01/06/2021).*

*Finalmente, ao dialogar com **WELLIGHTON FELIX VIEIRA**, este destaca que um preso fará greve de fome a fim de mudar de ala, e pede que se retire "a medida de segurança para ele ir para a ADE" (14/06/2021).*



2.10 ADVOGADA RAFAELA GONÇALVES RODRIGUES e PRESOS JEFFERSON MARTINS GAMA, CARLOS ALBERTO LOPES, MICAEL LUIZ DE ALMEIDA SOUSA LIMA e BRUNO DA CONCEIÇÃO PINHEIRO.

No que se refere à advogada **RAFAELA GONÇALVES RODRIGUES**, foram captados diversos diálogos da referida casuística com os presos **JEFFERSON MARTINS GAMA, CARLOS ALBERTO LOPES e MICAEL LUIZ DE ALMEIDA SOUSA LIMA**.

Com relação a advogada **RAFAELA**, destaca-se o **RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA Nº 121/GIO/NICAD/DGAP⁴⁵**, do atendimento ao preso **JEFFERSON MARTINS GAMA**, ocorrido em 29/10/21. Em tal atendimento⁴⁶, a advogada leva e recebe do preso recados versando sobre o tráfico de drogas. Na ocasião, **RAFAELA** usa os batidos termos "açai", "cupuaçu" e "camarão" para tratar sobre entorpecentes. Fala sobre a "confeção" no Balneário. Tal termo "confeção" refere-se a "laboratório de drogas", vez que por muitas vezes usam como sinônimo de entorpecentes os termos "roupas", "camisas", "camisetas", etc.

JEFFERSON, vulgo Jefin ou Manchinha, é integrante da facção Comando Vermelho, tendo supostamente o cargo de Conselho Final.

Na mesma data a advogada também atende o reeducando **CARLOS ALBERTO LOPES**, vulgo "CARLÃO", liderança da facção criminosa Comando Vermelho. Desta vez a advogada leva e recebe recado sobre a aceitação ou não dos filhos de "FLÁVIO" (certamente **FLAVIO FERNANDES DA SILVA**, vulgo "FLAVIO LADRÃO") na organização criminosa.

CARLOS ALBERTO, vulgo Carlão, é membro do Comando Vermelho. Foi transferido para o presídio federal em Rondônia no ano de 2018 juntamente com outros líderes goianos da facção criminosa Comando Vermelho.

45 Fls. 298 e ss. do PDF - autos 5207898-44.

46 Fls. 53 e 54 do PDF - autos 5207898-44.



Já em 29/11/21, conforme **RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA N° 144/2021/GIO/NICAD/DGAP**⁴⁷, a causídica atende o preso **JEFFERSON MARTINS GAMA**, onde recebe recados versando sobre a atividade criminosa⁴⁸. A conversa tem claro conteúdo criminoso. Inicialmente, o preso manda recado citando a "Dra. GISELE" (certamente **GISELE PEREIRA DA SILVA**) e passa orientações gerais sobre a organização criminosa. Depois o preso passa recado para a esposa versando sobre o tráfico de drogas, citando o batido termo "cupuaçu", na qual o preso se preocupa com reclamação do comprador em relação a qualidade ou quantidade da droga. Por fim pede para a esposa conversar com "DONA MARIA" e dizer que esta pode ajudar traficante de nome ou alcunha "MURICI", mas que "MURICI" só pode vender na "quebrada dele" (Setor Carioca e Setor do MARCOS) e só pode traficar lá se pegar a droga com o preso e sua facção. Cita também "Doutor Ricardo", certamente o advogado representado **RICARDO SILVESTRE DA SILVA**.

Na mesma data, a advogada atende o preso **MICAEL LUIZ DE ALMEIDA SOUSA LIMA**. O preso manda através da advogada recado para "PRIMO", versando sobre a atividade criminosa⁴⁹. **MICAEL** mostra preocupação com pessoas que estão vendendo drogas em sua área.

Já na data de 17/12/21, de acordo com relatório **RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA N° 158/2021/NICADENTORNO/GIO/DGAP**⁵⁰, em outro atendimento ao preso **JEFFERSON MARTINS GAMA**, novamente a advogada leva recado versando sobre tráfico de drogas, utilizando o termo "camarão".

Na mesma data, a advogada realiza atendimento ao preso **MICAEL LUIZ DE ALMEIDA SOUZA**, recebendo mais uma vez recado sobre o tráfico de drogas, utilizando os termos "camarão" e "açai".

Já em 28/12/21, de acordo com **RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA N° 164/GIO/NICAD/DGAP**⁵¹, em conversa com o preso

47 Fls. 273 e ss. do PDF - autos 5207898-44.

48 Fls. 56 a 59 do PDF - autos 5207898-44.

49 Fls. 60 e 61 do PDF - autos 5207898-44.

50 Fls. 296 e ss. do PDF - autos 5207898-44.

51 Fls. 314 e ss. do PDF - autos 5207898-44.



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

MICAEL LUIZ DE ALMEIDA SOUSA⁵², a advogada leva recados. Na ocasião, o preso passa orientações sobre o funcionamento de sua "rede" de traficância. Informa que faz os "camarões" (maconha) a 1500. Cita também que possui "camisetas brancas" (cocaína) para vender e inclusive quer saber da qualidade da maconha que está vendendo, pois diz que está comprando por um valor barato. Pede ajuda também nas vendas das "lojas" ("bocas de fumo") do "Perim e no Progresso" (Setor Perim e Setor Progresso, região norte da Capital).

A advogada **RAFAELA GONÇALVES RODRIGUES**, ao visitar **JEFFERSON MARTINS GAMA** em 13/05/2021, recebe recado acerca da "cooperativas", ordenando que se pegasse o "açai puro" com o "MAMAS" e repassasse o produto para os "pit dogs".

Quase um mês depois (14/06/2021), a advogada retorna à unidade prisional para atender **BRUNO DA CONCEIÇÃO PINHEIRO**, também com teor criminoso. Durante a conversa, o preso recebe uma mensagem em que se revela que houve a tentativa "de jogar um negócio com drone lá no bloco", além de questionar se uma quantia de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) deve ser repassada a uma "doutora". Por fim, o preso fala que "matou um monte de gente", "mandou matar uns agentes" e sobre armas (dez pistolas).

2.11 ADOGADO RICARDO SILVESTRE DA SILVA e PRESOS DOUGLAS PEREIRA DA SILVA, UBIRAJARA RODRIGUES VIEIRA JÚNIOR e GUILHERME DE FARIA SILVA.

No que se refere ao advogado **RICARDO SILVESTRE DA SILVA**, foram captados diálogos do referido casuídico com os presos **DOUGLAS PEREIRA DA SILVA, UBIRAJARA RODRIGUES VIEIRA JÚNIOR e GUILHERME DE FARIA SILVA**.

Com relação a **RICARDO**, destaca-se o **RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA N°008/2021/GIO/DGAP**⁵³, do atendimento ao preso **DOUGLAS PEREIRA DA SILVA**, ocorrido em 11/01/22. Em tal atendimento, o

52 Fls. 63 e 64 do PDF - autos 5207898-44.

53 Fls. 318 e ss. do PDF - autos 5207898-44.



*preso passa, através de **RICARDO**, recado versando sobre o tráfico, destinado a advogada "GISELE", utilizando o termo "açai".*

*Na mesma data, a advogada também atende o reeducando **UBIRAJARA RODRIGUES VIEIRA JÚNIOR**⁵⁴. Desta vez, a advogada recebe a incumbência de falar com o "pai" do reeducando, pegar o telefone do "WELITIN PAPO", pessoa que ficará responsável de conseguir uma mulher para o preso bem como de passar para o advogado informações de "tudo que acontece na região" do reeducando. Vê-se que o advogado, neste caso, funciona como garoto de recados.*

*No dia 14/05/2021, o advogado **RICARDO SILVESTRE DA SILVA** lê recado de "HENRIQUE" ao detento **GUILHERME DE FARIA SILVA**, no qual se relata que o remetente ("HENRIQUE") foi abordado, em 10 ou 11 de maio, na saída de um motel, por policiais (com a suspeita de que sejam civis), quando lhe "tomaram" R\$ 7.000,00 (sete mil reais) e exigiram o pagamento de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), já que sabem dos "rolos dele". O preso manda "pagar o arrego, ficar esperto e sumir daquele lugar".*

2.12 ADOGADO VINICIUS BRITO DA SILVA e PRESOS JEFERSON MARTINS GAMA, PEDRO GABRIEL MENESES FRANCO, ALEXANDRE GONÇALVES DE DEUS, JOSÉ CONSTANTINO JÚNIOR, RONNY EVERTHY FERREIRA BORGES, WESLEY NEVES BRITO, MICAEL LUIZ DE ALMEIDA SOUSA LIMA, DIONATHAN CORREIA LOUZADA, IAGO ROBERTO MENDONÇA, ELISON VIDAL PINHEIRO e DOUGLAS PEREIRA DA SILVA.

*No que se refere ao advogado **VINICIUS BRITO DA SILVA**, foram captados diversos diálogos do referido casuístico com os presos **JEFERSON MARTINS GAMA, PEDRO GABRIEL MENESES FRANCO, ALEXANDRE GONÇALVES DE DEUS, JOSÉ CONSTANTINO JÚNIOR, RONNY EVERTHY FERREIRA BORGES, WESLEY NEVES BRITO, MICAEL LUIZ DE ALMEIDA SOUSA LIMA, DIONATHAN CORREIA LOUZADA, IAGO***

54 Fls. 66 do PDF - autos 5207898-44.



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

ROBERTO MENDONÇA, ELISON VIDAL PINHEIRO e DANILO NEVES DOS SANTOS.

*Destaca-se o **RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA n° 008/2021/GIO/DGAP**⁵⁵, do atendimento de **VINICIUS** ao preso **JEFERSON MARTINS GAMA**, ocorrido em 11/01/22. Em tal atendimento, o preso passa orientações sobre o tráfico de drogas, usando "polpas de frutas" e o batido termo "açai" como códigos para entorpecentes⁵⁶.*

*Na mesma data o advogado também atende o reeducando **PEDRO GABRIEL MENESES FRANCO**⁵⁷. Da mesma maneira, o preso passa orientações concernentes ao tráfico de drogas, referentes a misturas para batizar a droga "H-MOX" e "CAFÉ" (cafeína) e cita "ESCADA". ESCADA, certamente trata-se de **CLEBER JOSÉ MARTINS**, vulgo "ESCADÃO", um dos líderes do Comando Vermelho no estado.*

*O advogado é ainda flagrado recebendo orientações concernentes ao tráfico de drogas em 22/12/21, conforme **RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA N°162/2021/GIO/DGAP**⁵⁸. Em conversa com o preso **ALEXANDRE GONÇALVES DE DEUS**, vulgo "NAICE", o causídico leva ao preso orientações sobre o tráfico de drogas, especialmente sobre local de guarda do entorpecente, através de pessoa de apelido JOJO.*

*Em outro atendimento⁵⁹, também na data de 22/12/21, ao preso **JEFERSON MARTINS GAMA**, o advogado **VINICIUS** novamente recebe recado sobre o tráfico, mais uma vez referindo-se à droga pelo termo "açai".*

VINICIUS** é ainda flagrado⁶⁰ recebendo orientações concernentes ao tráfico de drogas em 05/01/21, conforme **RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA N° 005/2022/GIO/NICAD/DGAP**⁶¹. Em atendimento ao preso **JOSÉ

55 Fls. 318 e ss. do PDF - autos 5207898-44.

56 Fls. 66 e 67 do PDF - autos 5207898-44.

57 Fls. 67 do PDF - autos 5207898-44.

58 Fls. 325 e ss. do PDF - autos 5207898-44.

59 Fls. 68 do PDF - autos 5207898-44.

60 Fls. 69 e 70 do PDF - autos 5207898-44.

61 Fls. 306 e ss. do PDF - autos 5207898-44.



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

CONSTANTINO JÚNIOR, vulgo "**JUNINHO**", comprovadamente um dos líderes da facção criminosa **Comando Vermelho** no estado, traz recado, versando sobre o tráfico de drogas e sobre armamentos. Nesse caso, o próprio advogado reconhece que pode ter problemas com o recado e fala que tentou "aliviar" a forma como o recado estava, para não ficar tão evidente as menções sobre a atividade criminosa. Em resposta, **JOSÉ CONSTANTINO** afirma que vai estar enviando as drogas.

O advogado também é flagrado repassando orientações concernentes ao tráfico de drogas em 27/10/21, conforme **Relatório de Inteligência N° 136/2021/NICADENTORNO/GIO/DGAP**⁶². Em conversa com o preso **RONNY EVERTHY FERREIRA BORGES**, vulgo "**Boca de Lata**", um dos líderes da facção criminosa **Comando Vermelho** no estado, **VINICIUS BRITO** envia mensagem da mulher deste, com o termo "óleo".

RONNY EVERTHY, vulgo **Boca de Lata**, é velho conhecido da polícia goiana, liderança da facção criminosa **Comando Vermelho**, responsável pelo tráfico de drogas na região oeste da capital, especificamente **Setor Goiânia 02**.

No mesmo dia, funcionando como verdadeiro mensageiro do crime organizado, **VINICIUS** passa recado para o preso **WESLEY NEVES BRITO**, vulgo **Chorão**, integrante da facção **Comando Vermelho**, sobre o conhecido golpe "**Bença Tia**", utilizando-se dos termos "**rádios**" (telefones celulares) e "**caneta**" (armas de fogo)⁶³.

Em conversa⁶⁴ captada em 13/12/21, conforme **RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA N° 156/2021/NICADENTORNO/GIO/DGAP**⁶⁵, o advogado conversa com o preso **JOSÉ CONSTANTINO JÚNIOR**. Na ocasião, **VINICIUS** leva o recado de que a esposa do preso está em um relacionamento amoroso com um membro de facção rival, momento que **JOSÉ CONSTANTINO JÚNIOR** envia recado de volta versando sobre tráfico de drogas, armas, mas também

62 Fls. 266 e ss. do PDF - autos 5207898-44.

63 Fls. 72 e 73 do PDF - autos 5207898-44.

64 Fls. 74 do PDF - autos 5207898-44.

65 Fls. 334 e ss. do PDF - autos 5207898-44.



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

determinações para que um dos membros da organização criminosa encontre o companheiro da ex-esposa, "resolva a questão" (matar) e para que torturem a mulher.

*Na mesma data, o advogado também leva recado de pessoa identificada como "MATHEUS" para o preso **PEDRO GABRIEL MENESES FRANCO**⁶⁶. O remetente do recado pede ajuda com o "pescado" (cocaína) e que a pessoa de **FÁBIO** queria pegar uma "gordura" (droga) e pergunta quanto o preso cobrará. O preso responde dando orientações sobre o tráfico e também fala sobre armas de fogo, as quais refere-se, como de costume, de "caneta".*

*Em 29/10/21, conforme **RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA Nº 121/GIO/NICAD/DGAP**⁶⁷, o advogado é flagrado conversando com o preso **PEDRO GABRIEL MENESES FRANCO**⁶⁸. Dialogam em códigos sobre tráfico de drogas e sobre armas, bem como de assuntos relacionados com a organização criminosa, utilizando os termos "mercadoria" e "caneta".*

*Na mesma data, conversa com o preso **MICHAEL LUIZ DE ALMEIDA SOUSA LIMA**, quando o advogado **VINICIUS** é novamente flagrado levando e trazendo informações referentes ao tráfico de drogas⁶⁹, utilizando os termos "roupa", "açai" e "cupuaçu".*

*Em 14/12/21, conforme **RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA Nº 157/GIO/NICAD/DGAP**⁷⁰, mais uma vez o advogado é flagrado recebendo e repassando orientações para o "bom funcionamento" do esquema de traficância, desta vez do preso **JEFERSON MARTINS GAMA**⁷¹, utilizando os termos "açai", "cupuaçu" e "camarão".*

*Em 28/12/21, conforme **RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA Nº 164/GIO/NICAD/DGAP**⁷², o advogado novamente conversa com **RONNY***

66 Fls. 75 do PDF - autos 5207898-44.

67 Fls. 298 e ss. do PDF - autos 5207898-44.

68 Fls. 77 do PDF - autos 5207898-44.

69 Fls. 78 e 79 do PDF - autos 5207898-44.

70 Fls. 337 e ss. do PDF - autos 5207898-44.

71 Fls. 79 e 80 do PDF - autos 5207898-44.

72 Fls. 314 e ss. do PDF - autos 5207898-44.



EVERTHY FERREIRA BORGES e recebe recado sobre o uso de drones para o ingresso de armas, drogas e celulares dentro do presídio⁷³.

Houve ainda conversa monitorada do advogado com **MARCOS PAULO PONTES GONÇALVES**. Na ocasião, **VINICIUS** leu uma carta em que o remetente pede ao preso uma "ferramenta" e a quantia de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) (11/05/2021).

Na data de 12/05/2021, em visita a **PEDRO GABRIEL MENESES FRANCO**, o advogado recebe mensagem no sentido de avisar aos integrantes da organização criminosa que façam o "misturado peixe", peguem uma "pura" e façam o "teste", além de pegarem uma "mercadoria" e informarem a um indivíduo ("RUSENBERG") qual foi a renda, o que foi investido e quanto foi lucrado.

Dois dias depois (14/05/2021), a conversa com **MICAEL LUIZ DE ALMEIDA SOUSA LIMA** relaciona-se ao crime de tráfico de drogas (cocaína e venda de "camisetas"), havendo discussão sobre valores, dívidas, lucros e responsáveis por pontos de venda, com a advertência de que maus pagadores devem "vazar" do setor.

Em 07/06/2021, o advogado visita **RONNY EVERTHY FERREIRA BORGES**, que lhe ordena que repasse a três indivíduos um recado no sentido de que resolvam a questão do "tecido amarelo".

Dias após, realiza nova visita a **MICAEL LUIS DE ALMEIDA SOUSA LIMA**. Na conversa, há referências a "camisas brancas", "feijão", "camisas misturadas" ou "originais", e a preços dos entorpecentes (11/06/2021).

Do preso **PEDRO GABRIEL MENESES FRANCO**, no dia 14/06/2021, advogado recebe recado relacionado à compra de armas de fogo com calibres diferentes ("3 canetas, 4.0, 9m, e 3.8") e a possíveis valores de veículos ("Hilux 2015, S10 2015, Corola 2012, Strada Locker 2013, Cruzer ou Celta 2014"). Quatro dias mais tarde (18/06/2021), realizou uma nova conversa com o detento, na qual discutem-se assuntos semelhantes à anterior (armas e carros), em

73 Fls. 80 do PDF - autos 5207898-44.



que o preso indaga a respeito do destino de 06 (seis) "canetas"; de "gordura", "massa" e "mercadoria"; e de "vestir a camisa", colocando um integrante do agrupamento criminoso como "padrinho" e o próprio preso (PEDRO) como referência.

Na visita a **RONNY EVERTY FERREIRA BORGES**, este afirma a necessidade de ser atendido duas vezes por semana pelo advogado para "mandar ideias". Disse, ainda, que "vai ser mapeada a rua toda e vão cadastrar as quebradas" (22/06/2021).

Em 23/06/2021, o advogado conversa com **DIONATHAN CORREIA LOUZADA**, o qual menciona expressões tais como "mercadoria", "descer o chicote", "não veste a camisa da loja", "máquina de costura" e "gerência de loja".

Ainda no mesmo dia (23/06/2021), ao visitar **IAGO ROBERTO MENDONÇA**, o advogado manda recado externo ao detento, informando-lhe números de cadastros de faccionados. Ademais, o preso fornece ao advogado detalhes a serem repassados acerca da organização e instalação de um grupo criminoso em Itaberaí/GO.

Já no mês de julho, denota-se, em conversa com o preso **ELISON VIDAL PINHEIRO**, que os assuntos se referem aos crimes de tráfico de drogas e outros previstos no Estatuto do Desarmamento. De fato, **ELISON** solicita ao advogado que encaminhe recado do preso para um possível integrante de sua facção (chamado "NEM"), já que ele estaria pegando "roupa" com outra pessoa e que deve colocar a "loja para funcionar com a roupa" dele. O preso alerta que o que for preciso de "máquina de costura" para colocar nas mãos dele, poderá mandar. Afirma, ainda, que outros estariam passando "por cima de suas ideias", o que não irá aceitar e irá "botar a pipoca para estalar em cima deles". Diz que está trabalhando com a "roupa" do "vô", que é uma roupa boa e de qualidade, com um "preço bom", além de asseverar para "NEM" entregar a "máquina do pessoal do ESIM", pois ele encaminhará outras (09/07/2021).



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

Nos dias 14/07/2021 e 19/07/2021, o advogado atende mais uma vez o faccionado **PEDRO GABRIEL MENESES FRANCO**, o qual pede para repassar um recado de "Mano" para "RB", em que se negocia "peixe puro", "mexido", "óleo mexido", "óleo puro", "feijão" e "canetas", com ajustes de preços, inclusive com base em dólar e de um "consórcio" eventualmente feito entre os presos. Ao final, solicita que se providencie "um rádio o mais rápido possível".

No dia 27/07/2021, o advogado passa um recado para o detento **WESLEY NEVES BRITO**, aduzindo que uma mulher "sairá na audiência" e que está "na parede com 200 de peixe".

Em 06/08/2021, **VINICIUS** conversa com **DANILO NEVES DOS SANTOS** e **PEDRO GABRIEL MENESES FRANCO**. Quanto ao primeiro detento, informa-lhe as pessoas que teriam pedido e pagado a visita, além de falar sobre a venda de uma "camisa do palmeiras". No diálogo com **PEDRO**, este pede ao advogado que informe que **ITALO** pode trabalhar na "lojinha" e que está precisando de **WENDEL** para vender "chá e óleo"; fala, ainda, sobre o destino de um valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e que está esperando entrar uma quantia na conta dele para investir em "mercadoria".

2.13 ADOGADO YURI SANTOS SILVA e PRESOS LINDOMAR BATISTA FERREIRA, OCILMAR SOARES EDUARDO, JHON KLEY PASCOAL DE SOUZA e WANDERSON HONORATO DA SILVA.

No que se refere ao advogado **YURI SANTOS SILVA**, foram captados diversos diálogos do referido casuídico com os presos **LINDOMAR BATISTA FERREIRA, OCILMAR SOARES EDUARDO, JHON KLEY PASCOAL DE SOUZA e WANDERSON HONORATO DA SILVA**.

Destaca-se o **RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA Nº018/2021/GIO/DGAP**, do atendimento de **YURI** ao preso **LINDOMAR BATISTA FERREIRA**, ocorrido em 27/01/22. Em tal atendimento o preso passa recado ao advogado, destinado a "prima do **OCILMAR**". **OCILMAR** trata-se do traficante **OCILMAR SOARES EDUARDO**, conhecido como "GORDINHO DA



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

BOATE", um dos líderes da facção criminosa ADE, versando sobre tráfico de drogas, usando "gado" como código.

***LINDOMAR**, vulgo Beto da Madeira, é considerado uma das lideranças da facção ADE no estado, mesmo preso na Ala C da POG comandava o tráfico de drogas na região do Vale do São Patrício.*

*Na mesma data, o advogado também atende o reeducando **OCILMAR SOARES EDUARDO** ("GORDINHO DA BOATE"). Passa e recebe de "GORDINHO DA BOATE" orientações referentes ao tráfico de drogas⁷⁴, utilizando o termo "gado".*

*Já em 14/12/21, conforme **RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA Nº 157/GIO/NICAD/DGAP**⁷⁵, o advogado atende o líder criminoso **JOHN KLEY PASCOAL DE SOUZA**, vulgo "BOZO". Novamente o advogado recebe orientações em relação ao tráfico de drogas⁷⁶. O preso manda recado para "MARISIA" e pede se tem como "TONICO" arrumar entorpecente enquanto os dele não chega. Usa o termo "carro branco" como referência a cocaína.*

***JOHN KLEY** assumiu o controle da Ala C do POG com a morte de "Thiago Topete". Inicialmente um dos líderes do PCC no estado e hoje liderança da facção criminosa ADE.*

*Em outro atendimento, na data de 27/12/21, ao preso **WANDERSON HONORATO DA SILVA**, vulgo "Zói", um dos líderes da facção criminosa ADE, conforme **RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA Nº 163/2021/GIO/NICAD/DGAP**, o advogado também recebe recado versando sobre o tráfico de drogas e assuntos relacionados com a facção criminosa, como a exclusão e "decreto" do faccionado "BAGACEIRA" (**PAULO RENAN CARDOSO DO ROSÁRIO**)⁷⁷.*

74 Fls. 82 do PDF - autos 5207898-44.

75 Fls. 337 e ss. do PDF.

76 Fls. 83 do PDF.

77 Fls. 84 do PDF - autos 5207898-44.



Contumaz na atividade criminosa, YURI SANTOS SILVA, na mesma data, ainda é flagrado recebendo orientações concernentes ao tráfico de drogas novamente do líder criminoso JOHN KLEY PASCOAL DE SOUZA. O preso manda recado para a Dra Bruna (BRUNNA MORENO DE MIRANDA BERNARDO) e para o "MANO", respectivamente⁷⁸.

2.14 ADVOGADO ALISSON DENNER ANDRADE ALVES e PRESO JOHN KLEY PASCOAL DE SOUZA.

No que se refere ao advogado YURI SANTOS SILVA ALISSON DENER ANDRADE ALVES, foi captado diálogo do referido casuístico com o preso JOHN KLEY PASCOAL DE SOUZA.

O advogado ALISSON DENER AANDRADE ALVES, em 10/06/2021, atendeu o preso JOHN KLEY PASCOAL DE SOUZA, repassando-lhe um recado do "homem" - "não aceitar ninguém mais do 15 conosco, se quiser ir, de boa, mas é só como amigo". O preso afirma a ALISSON que "GORDIN" deve pegar umas "40" para ele, destacando que "os amigos que vestiram a camisa foram todos anulados" e que "com os vermelhos não têm mais ideia".

2.15 ADVOGADA JÉSSICA APARECIDA DIONÍSIO VIEIRA PRODÊNCIO e PRESOS CARLOS FREDERICO DE SOUZA MANSO, WEVERTON LUIZ HENRIQUE RODRIGUES, LEANDRO JÚNIOR TEIXEIRA BRAZ e WENDEL PIRES DE OLIVEIRA.

No que se refere à advogada JÉSSICA APARECIDA DIONÍSIO VIEIRA PRODÊNCIO, foram captados diversos diálogos da referida casuística com os presos CARLOS FREDERICO DE SOUZA MANSO, WEVERTON LUIZ HENRIQUE RODRIGUES, LEANDRO JÚNIOR TEIXEIRA BRAZ e WENDEL PIRES DE OLIVEIRA.

A advogada JESSICA APARECIDA DIONISIO VIEIRA PRODENCIO, em 11/05/2021, ao visitar CARLOS FREDERICO DE SOUZA

78 Fls. 84 e 85 do PDF - autos 5207898-44.



MANSO, recebeu uma proposta para levar e trazer recados: 45 atendimentos por R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

No dia 19/05/2021, **WEVERTON LUIZ HENRIQUE RODRIGUES** ordena à advogada o repasse de mensagens para outros dois criminosos ("LUIZINHO" e "SANSÃO"), tais como "o time Corinthians agora é independente no estádio, passar para o pessoal da faculdade e jogadores de Itumbiara e região que eles não estão sozinhos, que não é para deixar se criar o time de Goiás", e que "não é para admitir o time do Goiás contratar jogadores tanto na faculdade quanto na região".

Em 28/06/2021, ela realizou atendimento a **LEANDRO JUNIOR TEIXEIRA BRAZ**, que lhe determina que contate as lideranças de dentro da ala "C" da cadeia de Caldas Novas para saber como estão as coisas dentro do presídio "e depois vir informá-lo". Na mesma visita, o detento pede para "GORDO M" receber "os dinheiros de Caldas Novas"; para o "terrorista fazer amizade com aqueles que o apoiaram quando ele fugiu e para dar apoio dentro de Caldas Novas"; e para a tomada de providências "para quem não está pagando".

WENDEL PIRES DE OLIVEIRA, em 30/07/2021, é atendido pela advogada e, sendo faccionado do PCC, repassa recado destinado a "WANDERLEY SILVA", a fim de que comunique à "sintonia do estado de Goiás", em território nacional e internacional, que, a partir de 10/07/2021, a facção reconhecida como "amiga (...) é neutra" (ADE) desde aquela data. O comunicado aponta 4 motivos: a) "maltratar nossos irmãos nos seus campos desde a sua fundação"; b) "batismo de irmãos e ex-irmãos", "não respeitando a sintonia do Estado de Goiás"; c) falta de "respeito ao Estatuto e disciplina" do PCC, por estarem "batizando irmãos, ex-irmãos e companheiros" no "quadrado" da facção; d) em razão da ADE ter declarado que "dentro do Estado, eles batizam quem eles quiserem".

2.16 ADVOGADA EDNA ALVES DUARTE e PRESOS MARCO JÚNIO EVANGELISTA DA SILVA, MARCOS FELIPE DA SILVA SANTOS, WENDEL PIRES DE OLIVEIRA, FABRÍCIO



RODRIGUES DOS SANTOS e WALTEMBERG FERREIRA DA SILVA.

*A advogada **EDNA ALVES DUARTE** realizou 6 (seis) atendimentos a detentos nos meses de maio e agosto deste ano, todos com teor criminoso, sendo com os detentos **MARCO JUNIO EVANGELISTA DA SILVA, MARCOS FELIPE DA SILVA SANTOS, WENDEL PIRES DE OLIVEIRA, FABRICIO RODRIGUES DOS SANTOS e WALTEMBERG FERREIRA DA SILVA.***

*No primeiro deles (18/05/2021), ela atendeu **MARCO JÚNIOR EVANGELISTA DA SILVA**; na conversa, relata do receio de seu esposo pelo fato dela comparecer ao presídio, além de dizer que viajará para São Paulo com a esposa de "ROGÉRIO MOURA". O preso, então, ordena que EDNA cuide das cidades de Padre Bernardo, Ocidental, Novo Gama e Luziânia, pois em Brasília "eles já têm um", a par de determinar que ela arranje "uma advogada novinha, estagiária, que a advogada fica coordenando".*

*No dia posterior (19/05/2021), em diálogo com **MARCOS FELIPE DA SILVA SANTOS**, a advogada fala que trocou agendamento do preso que "virou a casaca" por ordem de "WENDEL", e o detento diz que PCC ("15") com ADE ("145") é "tudo amigo".*

*Na mesma data, ela atendeu **WENDEL PIRES DE OLIVEIRA**, que fala que sua esposa deve se esconder na casa da mãe e depois se entregar, já que "a polícia não entra". Caso não o fizesse ou deixasse o filho com a mãe, "vai mandar matar ela". A advogada, por seu turno, fala que resolverá a situação do presídio com o povo de São Paulo e "vai viajar para lá, que vai ser para o Brasil inteiro".*

*Já em agosto (04/08/2021), durante o atendimento a **FABRICIO RODRIGUES DOS SANTOS**, ela expôs a sua preocupação com três presos que foram "decretados" ("**JORGIM**", "**ASSAD**", "**FÁBIO ANANIAS**" e "**WALTEMBERG**"), o que é desmentido pelo preso, segundo informou o próprio "**WALTERBERG**".*



*A advogada, no mesmo dia, atende **WALTEMBERG FERREIRA DA SILVA** e fala então do "processo da morte por enforcamento dos presos **CRISTIANO NUNES** e **RAFAEL**", em que há uma testemunha oculta que relata o crime, que aconteceu na ala do PCC do PEP. A motivação delitiva foi o "batismo" em outra facção (ADE), e haveria a indicação dos possíveis mandantes, um deles detido em presídio federal.*

3. DO TRÁFICO DE DROGAS

Apesar de não ter havido apreensão efetiva e material das drogas, alguns trechos interceptados demonstram claramente a prática do delito⁷⁹, de forma consumada, incorrendo na prática do crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/06. Neste sentido, passa-se a expor.

*Em 07 de janeiro de 2022, a advogada **CARLA CHAVES DE OLIVEIRA** atendeu o preso **DANIEL XAVIER DA SILVA**. Em tal atendimento o preso passou, através da advogada, recado para "GORDINHO", quando adquiriram drogas, destinada ao tráfico, usando os termos "arrumar um café original dos top, até 1300 no dinheiro".*

*Em 25 de novembro de 2022, a advogada **ERIKA JILLIANE DE OLIVEIRA SAMPAIO** atendeu o preso **PEDRO GABRIEL MENESES FRANCO**. Em tal atendimento a advogada passa ao preso o recado de "MATHEUS" e também recebe recados, de forma a adquirir e remeter drogas. Ao final, o detento diz: "Vê se consegue arrumar o pescador e sintética (drogas), porque final de ano é bom de vender elas, assim que der certo vou mandar para você meu mano". Na ocasião, o preso ainda manda um recado⁸⁰ para **NICOLE**: "Eu queria saber se você soltou a mercadoria toda aí? A qualquer momento vai chegar uma pessoa aí e deixar 20 da gordura pura ai com você, você vai pegar 10*

79 Segundo veiculado pelo Informativo 501 STJ, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, no bojo do HC 131.455 – MT, tendo como relatora a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, considerou que "a ausência de apreensão da droga não torna a conduta atípica se existirem outros elementos de prova aptos a comprovarem o crime de tráfico. No caso, a denúncia fundamentou-se em provas obtidas pelas investigações policiais, dentre elas a quebra de sigilo telefônico, que são meios hábeis para comprovar a materialidade do delito perante a falta da droga, não caracterizando, assim, a ausência de justa causa para a ação penal".

80 Fls. 18 do PDF - autos 5207898-44.



e vai trabalhar nela, eu vou te explicar do jeito que você vai trabalhar nelas e deixar 10 guardado”.

*Em 21 de dezembro de 2021, a advogada **ERIKA JILLIANE DE OLIVEIRA SAMPAIO** atendeu o preso **PEDRO GABRIEL MENESES FRANCO**. Em tal atendimento o preso passou, através da advogada, o seguinte recado, remetendo drogas: “Fala para o **FLAMENGUISTA** entrar em contato com o **MARROCOS** e saber porque ele não pagou a mercadoria que pegou com o **BORÉ**, fala para a **KAKÁ** soltar a **mercadoria** (Droga) e os dois irmãos pegar a mercadoria e acertar a mercadoria”.*

*Em 15 de novembro de 2021, a advogada **GISELE PEREIRA DA SILVA** atendeu o preso **CARLOS ALBERTO LOPES**. Em tal atendimento o preso ordena, através da advogada, que ela adquira determinada quantidade de drogas – “fala para o **Raiseberg**, **Pé feio** e o **Gigante**, estar me ajudando com 10 ou 15 sacas de **açaí puro**”.*

*Em 29 de outubro de 2021, a advogada **GISELE PEREIRA DA SILVA** atendeu o preso **DOUGLAS PEREIRA DA SILVA**. Em tal atendimento o preso passa o seguinte recado, remetendo drogas “Diz para o **Jeffim** que vou mandar os **açaí** pra ele e depois a gente resolve os valores. Fala para o **Porco Queimado** e o **Pé Feio** que tudo vai se resolver na **gráfica**”.*

*Em 26 de novembro de 2021, o advogado **HENRIQUE CESAR DE SOUZA JUNIOR** atendeu o preso **JOHN KLEY PASCOAL DE SOUZA**. Em tal atendimento o preso remete drogas através do advogado, dizendo que vai “soltar” para “**Dedé**” a droga “**original**” e para “**Pingo**” e “**Gegê**” não “soltar” (vender) a menos de 10 (dez mil). Pergunta ao destinatário do recado se este está vendendo a droga a 13 (treze mil).*

*Em 04 de janeiro de 2022, o advogado **JAMERSON WLLIAN JUSTO DE ANDRADE** atendeu o preso **JOHN KLEY PASCOAL DE SOUZA**. Em tal atendimento o preso ordena que o advogado adquira drogas com seu “tio”, usando os termos “**25 do amarelo**” e “**25 do branco**”, provavelmente se referindo a crack e cocaína.*



*Em 24 de novembro de 2021, a advogada **JULIANA FERNANDES CHAVEIRO** atendeu o preso **BRUNO DA CONCEIÇÃO PINHEIRO**. Em tal atendimento, o preso passa os seguintes recados em códigos para a advogada, remetendo drogas: “fala que a foto dessa casa é para levar para o menino das **CAMISETAS**, para ver se ele pega a casa na garantia do **PEIXE**, e falar quantas peças ele vai mandar na garantia dessa casa”.*

*Em 24 de maio de 2021, a advogada **LUANA LOPES BRAZ** atendeu o preso **WANDERSON HONORATO DA SILVA**. Em tal atendimento, o preso adquire drogas através da advogada, passando o seguinte recado: “pegue com o menino da mistura”.*

*Em 01 de junho de 2021, a advogada **NARA POLIANA PINTO** atendeu o preso **ELENILTON GOMES DE LIMA**. Em tal atendimento, o preso remete drogas através da advogada, passando o seguinte recado: “cadê o BR, fala para ele lá (Thiago), para mandar umas 200 “calças jeans”, ele e o Madruga, para deixar em Tucuruí, pede atenção em Tucuruí. A Nara responde **pode deixar!**”.*

*Em 29 de outubro de 2021, a advogada **RAFAELA GONÇALVES RODRIGUES** atendeu o preso **JEFFERSON MARTINS GAMA**. Em tal atendimento, o preso ordena que a advogada adquira e remeta drogas, usando os termos “mandando dez açaí e dois cupuaçu”. Em outro trecho, diz “pra tá ajudando o Ezequiel com as poupa de fruta”.*

*Em 29 de novembro de 2021, a advogada **RAFAELA GONÇALVES RODRIGUES** atendeu o preso **MICAEL LUIZ DE ALMEIDA SOUSA LIMA**. Em tal atendimento, o preso ordena que a advogada passe recado para que seu primo adquira drogas, usando o termo “camiseta”.*

*Em 17 de dezembro de 2021, a advogada **RAFAELA GONÇALVES RODRIGUES** atendeu o preso **JEFFERSON MARTINS GAMA**. Em tal atendimento, os denunciados remetem drogas, conforme se vê: “Para ela ajudar o **MURICI** nas coisas lá, para ajudar ele em **20 de camarão** (Droga) fala que é*



1400. Aquela situação do banco, pesquisa uma forma de passar no ultrassom também, tenta passar no aeroporto, se não der certo, tenha como perdido, faz isso para ter mais garantia”.

*Na mesma data, a advogada **RAFAELA GONÇALVES RODRIGUES** atendeu o preso **MICHAEL LUIZ DE ALMEIDA SOUZA**. Em tal atendimento, os denunciados adquirem e remetem drogas, conforme se vê: “Passa um recado para o meu primo, fala para ele chegar na **DONA MARIA** e pegar 20 ou 30 camarões (Droga) com ela e vender a 1700, e ele tirar 10 para ele que vou fazer a 1600, é para ele enviar para **ANA CLARA** para o **JOAQUIM, TALES**, cunhado da **ANA CLARA**, para o **LERDÃO** e para os **MENINOS DO MORRO** e do **BAR**, e pegar um quilo de **açaí** (Droga) com a **DONA MARIA**, que vou fazer a 25 reais, que vai cantar só lá para fevereiro e mandar camarão para o **BATÔ** e se precisar, ele pode pegar mais”.*

*Em 11 de janeiro de 2022, o advogado **RICARDO SILVESTRE DA SILVA** atendeu o preso **DOUGLAS PEREIRA DA SILVA**. Em tal atendimento o preso remete drogas através do advogado: “É para ela procurar o **JERFIM** e falar para ele organizar o **AÇAÍ** (drogas) a R\$ 18 Reais: 5 para o **NAICE**, 2 para o **JUSLEY** e 1 para o **RAUL** e ver quantas ele vai ficar”.*

*Em 13 de janeiro de 2022, o advogado **VINICIUS BRITO DA SILVA** atendeu o preso **PEDRO GABRIEL MENESES FRANCO**. Em tal atendimento, os denunciados adquirem e remetem drogas, utilizando os termos “massa”, “camisa” e “gordura”.*

*Em 12 de maio de 2021, o advogado **VINICIUS BRITO DA SILVA** atendeu o preso **PEDRO GABRIEL MENESES FRANCO**. Em tal atendimento, o advogado recebe mensagem para adquirir e preparar drogas, no sentido de avisar aos integrantes da organização criminosa que façam o “misturado peixe”, peguem uma “pura” e façam o “teste”, além de pegarem uma “mercadoria” e informarem a um indivíduo (“**RUSENBERG**”) qual foi a renda, o que foi investido e quanto foi lucrado.*



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

*Em 27 de janeiro de 2022, o advogado **YURI SANTOS SILVA** atendeu o preso **LINDOMAR BATISTA FERREIRA**. Em tal atendimento o preso passa recado ao advogado, remetendo drogas, destinado a "prima do **OCILMAR**". **OCILMAR** trata-se do traficante **OCILMAR SOARES EDUARDO**, conhecido como "GORDINHO DA BOATE", um dos líderes da facção criminosa **ADE**, versando sobre tráfico de drogas, usando "gado" como código.*

*Em 14 de dezembro de 2021, o advogado **YURI SANTOS SILVA** atendeu o preso **JOHN KLEY PASCOAL DE SOUZA**. Novamente o advogado recebe orientações em relação ao tráfico de drogas. O preso manda recado para "MARISIA" e pede se tem como "TONICO" arrumar entorpecente enquanto os dele não chega. Usa o termo "carro branco" como referência a cocaína.(...)" - (Quanto ao crime de tráfico de drogas, o STJ trancou a denúncia, conforme será explicado adiante).*

Inicialmente, o Ministério Público ofereceu denúncia nos autos **5616002-57.2022.8.09.0051** em desfavor de **64 (sessenta e quatro) pessoas**, sendo 16 (dezesseis) advogados e **48 (quarenta e oito) acusados reclusos**, que possivelmente lideram e/ou integram as facções criminosas que atuam dentro da Unidade Prisional Especial de Planaltina/GO (PEP).

No entanto, levando em conta o excessivo número de réus, o feito foi **DESMEMBRADO** quanto aos advogados e aos **presos denunciados**, conforme previsão do art. 80 do Código de Processo Penal.

Nesse contexto, rememoro que, além do elevado número de acusados, a denúncia narrou as condutas dos advogados e dos presos em **núcleos distintos**,



bem como indicou que alguns presos denunciados integravam determinadas facções criminosas em atuação no Estado de Goiás (PCC, CV e ADE).

Assim, estes autos **5665263-88.2022.8.09.0051** foram formados e passaram a versar **APENAS** sobre as condutas dos presos processados que possivelmente integram a coligação “Comando Vermelho – CV”, a saber: **CARLOS ALBERTO LOPES, CLEIDSON DE SANTANA LOPES, DANIEL XAVIER DA SILVA, DOUGLAS PEREIRA DA SILVA, ELENILTON GOMES DE LIMA, IURY MARTINS DA SILVA, JEFFERSON MARTINS GAMA, JOSÉ CONSTANTINO JÚNIOR, MARCOS MESQUITA ROSA, MICAEL LUIZ DE ALMEIDA SOUSA LIMA, PAULO RENAN CARDOSO DO ROSÁRIO, PEDRO GABRIEL MENESES FRANCO, RODRIGO HERNEY GARCIA, RONNY EVERTHY FERREIRA BORGES, JUSLEY FERREIRA DOS SANTOS, WESLEY NEVES BRITO, DANILO NEVES DOS SANTOS, ELISON VIDAL PINHEIRO, GUILHERME DE FARIA SILVA, MARCOS PAULO PONTES GONÇALVES e ALEXANDRE GONÇALVES DE DEUS.**

Após o desmembramento e formação destes autos, esta Magistrada determinou a notificação dos presos denunciados neste feito e deliberou acerca da situação prisional de cada processado (evento 55).

Na sequência, os réus **CARLOS ALBERTO LOPES** (evento 109), **CLEIDSON DE SANTANA LOPES** (evento 153), **DANIEL XAVIER DA**



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

SILVA (evento 125), **DOUGLAS PEREIRA DA SILVA** (evento 108), **ELENILTON GOMES DE LIMA** (evento 150), **IURY MARTINS DA SILVA** (evento 113), **JEFFERSON MARTINS GAMA** (evento 154), **JOSÉ CONSTANTINO JÚNIOR** (evento 102), **MARCOS MESQUITA ROSA** (evento 110), **MICHAEL LUIZ DE ALMEIDA SOUSA LIMA** (evento 152), **PAULO RENAN CARDOSO DO ROSÁRIO** (evento 128), **PEDRO GABRIEL MENESES FRANCO** (evento 103), **RODRIGO HERNEY GARCIA** (evento 151), **RONNY EVERTHY FERREIRA BORGES** (evento 105), **JUSLEY FERREIRA DOS SANTOS** (evento 127), **WESLEY NEVES BRITO** (evento 115), **DANILO NEVES DOS SANTOS** (evento 114), **ELISON VIDAL PINHEIRO** (evento 104), **GUILHERME DE FARIA SILVA** (evento 126), **MARCOS PAULO PONTES GONÇALVES** (evento 112) e **ALEXANDRE GONÇALVES DE DEUS** (evento 111) foram devidamente notificados e apresentaram suas respectivas defesas prévias.

Nas defesas prévias, os réus **JEFFERSON MARTINS GAMA** e **JOSÉ CONSTANTINO JÚNIOR** suscitaram a ocorrência de *bis in idem* na presente ação penal, relativamente às imputações de associação para o tráfico de drogas e organização criminosa, ensejo em que defenderam a incompetência desta Vara Especializada para analisar o feito.

Além disso, os denunciados **JEFFERSON MARTINS GAMA**, **MICHAEL LUIZ DE ALMEIDA SOUSA LIMA**, **PAULO RENAN CARDOSO DO**



ROSÁRIO, ELENILTON GOMES DE LIMA, RODRIGO HERNEY GARCIA e CARLOS ALBERTO LOPES sustentaram a nulidade da ação penal e a inexistência do delito de tráfico de drogas, ante a ausência de apreensão de entorpecentes.

No mesmo particular, as defesas de **PEDRO GABRIEL MENESES FRANCO, DOUGLAS PEREIRA DA SILVA, ALEXANDRE GONÇALVES DE DEUS, MICAEL LUIZ DE ALMEIDA SOUSA LIMA, PAULO RENAN CARDOSO DO ROSÁRIO, ELENILTON GOMES DE LIMA, RODRIGO HERNEY GARCIA, CARLOS ALBERTO LOPES, DANILO NEVES DOS SANTOS, RONNY EVERTHY FERREIRA BORGES, JUSLEY FERREIRA DOS SANTOS, CLEIDSON DE SANTANA LOPES, MARCOS MESQUITA ROSA e ELISON VIDAL PINHEIRO** sustentaram a nulidade do feito, sob a alegação de suposta prova ilegal, fundada nas gravações e captações ambientais realizadas em face dos presos processados.

De forma mais específica, os réus **PEDRO GABRIEL MENESES FRANCO, DOUGLAS PEREIRA DA SILVA, MICAEL LUIZ DE ALMEIDA SOUSA LIMA, PAULO RENAN CARDOSO DO ROSÁRIO, ELENILTON GOMES DE LIMA, RODRIGO HERNEY GARCIA, CARLOS ALBERTO LOPES e DANILO NEVES DOS SANTOS** defenderam que as captações ambientais violaram o sigilo entre advogado e cliente e o réu **GUILHERME DE FARIA SILVA** sustentou que não foi deferida captação ambiental em relação a



ele.

No mesmo alinhamento, os denunciados **CARLOS ALBERTO LOPES, CLEIDSON DE SANTANA LOPES, DOUGLAS PEREIRA DA SILVA, ELENILTON GOMES DE LIMA, IURY MARTINS DA SILVA, JEFFERSON MARTINS GAMA, JOSÉ CONSTANTINO JÚNIOR, MARCOS MESQUITA ROSA, MICAEL LUIZ DE ALMEIDA SOUSA LIMA, PAULO RENAN CARDOSO DO ROSÁRIO, PEDRO GABRIEL MENESES FRANCO, RODRIGO HERNEY GARCIA, RONNY EVERTHY FERREIRA BORGES, JUSLEY FERREIRA DOS SANTOS, WESLEY NEVES BRITO, DANILO NEVES DOS SANTOS, ELISON VIDAL PINHEIRO, GUILHERME DE FARIA SILVA e ALEXANDRE GONÇALVES DE DEUS**, em resumo, alegaram a inépcia da denúncia, em razão da suposta ausência de justa causa, falta de pressuposto processual e condição para exercício da ação penal.

Demais disso, as defesas de **JEFFERSON MARTINS GAMA, PEDRO GABRIEL MENESES FRANCO, DOUGLAS PEREIRA DA SILVA, ALEXANDRE GONÇALVES DE DEUS, MICAEL LUIZ DE ALMEIDA SOUSA LIMA, PAULO RENAN CARDOSO DO ROSÁRIO, ELENILTON GOMES DE LIMA, RODRIGO HERNEY GARCIA, CARLOS ALBERTO LOPES, DANILO NEVES DOS SANTOS, RONNY EVERTHY FERREIRA BORGES, JUSLEY FERREIRA DOS SANTOS, CLEIDSON DE SANTANA**



LOPES, MARCOS MESQUITA ROSA, ELISON VIDAL PINHEIRO, IURY MARTINS DA SILVA e JOSÉ CONSTANTINO JÚNIOR, em síntese, pleitearam a absolvição sumária em função da suposta atipicidade (ausência de crimes) e falta de provas da autoria das condutas imputadas na inicial acusatória.

As defesas de **WESLEY NEVES BRITO e GUILHERME DE FARIA SILVA** pugnaram pela absolvição sumária dos referidos réus com base na suposta ausência de provas dos delitos imputados na exordial acusatória quanto aos aludidos acusados.

Por fim, os réus **DANIEL XAVIER DA SILVA e MARCOS PAULO PONTES GONÇALVES** se reservaram o direito de adentrar o mérito por ocasião da instrução processual.

Desta feita, em sede de juízo de prelibação acusatório, analisei todas as suprarreferidas teses defensivas e, não vislumbrando hipóteses de absolvição sumária, **rechacei as retrocitadas teses defensivas e RECEBI A DENÚNCIA** no dia **20 de março de 2023**, designei audiência de instrução e determinei a citação dos acusados e a intimação das testemunhas arroladas pelas partes (evento 198).

Na oportunidade, considerando que esta ação penal é **DESMEMBRADA** dos autos originários **5616002-57.2022.8.09.0051**, determinei a intimação do



Ministério Público e das defesas dos acusados para informarem **se concordavam (ou não) com o aproveitamento dos depoimentos prestados pelas testemunhas do rol acusatório nos respectivos autos principais.**

Devidamente intimado, o Ministério Público concordou com o aproveitamento integral dos depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas na denúncia dos autos **5616002-57.2022.8.09.0051** (evento 249), no entanto a defesa técnica de **CARLOS ALBERTO LOPES, DOUGLAS PEREIRA DA SILVA, PEDRO GABRIEL MENESES FRANCO, MICAEL LUIZ DE ALMEIDA SOUSA LIMA, PAULO RENAN CARDOSO DO ROSÁRIO, ELENILTON GOMES DE LIMA, RODRIGO HERNEY GARCIA e DANILO NEVES DOS SANTOS** (evento 250) **discordou** e, portanto, não houve o aproveitamento da referida prova.

A audiência do dia 22/05/2023 resultou frustrada, porque os réus se recusaram a participar da solenidade processual, conforme informado pelo responsável pelo cartório da Unidade Prisional Especial de Planaltina (eventos 416 e 465). Apenas os acusados **CARLOS ALBERTO LOPES e JEFFERSON MARTINS GAMA** estavam presentes (comparecimento pessoal), visto que foram escoltados pela DGAP.

Desse modo, a solenidade processual foi redesignada para o dia 15/06/2023. Contudo, no dia 14/06/2023, um dos servidores do Núcleo de



Videoconferência do Departamento Penitenciário Federal (DEPEN) informou a impossibilidade de horário para que o acusado **JEFFERSON MARTINS GAMA** – que havia sido transferido para a Penitenciária Federal de Catanduvas/PR – participasse da audiência, razão pela qual o ato foi remarcado para o dia 05/07/2023, que foi a data mais próxima disponível para realização da audiência por videoconferência informada pelo referido servidor (evento 562).

Assim, na data de 05 de julho de 2023, durante a audiência de instrução, determinei que fosse atualizada no sistema a situação processual dos acusados que foram denunciados pelo crime do art. 33 da Lei de Drogas, porque o Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do *Habeas Corpus* 806431/GO, determinou o trancamento da ação penal exclusivamente quanto ao delito de tráfico de drogas (art. 33, *caput*, da Lei 11.343/2006), por ausência de justa causa para a persecução criminal em relação ao suprarreferido crime (evento 703).

Na mesma ocasião, foram inquiridas as testemunhas *Karla Rodrigues Matos*, *Thiago Alexandre Martimiano da Silva*, *Cláudio Pedroso da Silva* e *Luís Rômulo de Souza*, arroladas na denúncia.

Na sequência, o Ministério Público requereu a dispensa da testemunha *Rogério Helou Rocha*, indicada na denúncia, porém a defesa dos processados **DOUGLAS PEREIRA DA SILVA**, **ELENILTON GOMES DE LIMA**, **RODRIGO HERNEY GARCIA**, **CARLOS ALBERTO LOPES**, **MICAEL**



LUIZ DE ALMEIDA SOUSA LIMA, PEDRO GABRIEL MENESES FRANCO, GUILHERME DE FARIA SILVA, DANILO NEVES DOS SANTOS e PAULO RENAN CARDOSO DO ROSÁRIO insistiu na inquirição da referida testemunha, o que foi **deferido** por esta Magistrada, de modo que *Rogério Helou Rocha* foi inquirido na condição de testemunha elencada pela defesa técnica dos retromencionados acusados.

No mesmo ato, a defesa de **ELISON VIDAL PINHEIRO** requereu a dispensa das testemunhas *Francisca Rejane Pereira Ferreira, José Jorge de Alcântara Leal e Cleiton Pereira da Silva*, o que também foi **deferido**, e, em seguida, a audiência foi redesignada para o interrogatório dos réus.

Desta feita, os réus **JEFFERSON MARTINS GAMA, CARLOS ALBERTO LOPES, DOUGLAS PEREIRA DA SILVA, ELENILTON GOMES DE LIMA, RODRIGO HERNEY GARCIA, MICAEL LUIZ DE ALMEIDA SOUSA LIMA, PEDRO GABRIEL MENESES FRANCO, GUILHERME DE FARIA SILVA, DANILO NEVES DOS SANTOS e PAULO RENAN CARDOSO DO ROSÁRIO** (audiência do dia 21/08/2023); **JOSÉ CONSTANTINO JÚNIOR, ELISON VIDAL PINHEIRO, CLEIDSON DE SANTANA LOPES, RONNY EVERTHY FERREIRA BORGES, DANIEL XAVIER DA SILVA, MARCOS MESQUITA ROSA, ALEXANDRE GONÇALVES DE DEUS, MARCOS PAULO PONTES GONÇALVES e IURY MARTINS DA SILVA** (audiência do dia 26/09/2023); **JUSLEY**



FERREIRA DOS SANTOS e WESLEY NEVES BRITO (audiência do dia 11/10/2023) foram devidamente qualificados e interrogados (eventos 801, 894 e 1011).

Encerrada a instrução processual, foi determinada a abertura de vista dos autos ao Ministério Público e às defesas técnicas dos réus para se manifestarem na fase do art. 402 do Código de Processo Penal.

A defesa técnica de **WESLEY NEVES BRITO** (evento 1035) apresentou seus requerimentos na aludida fase processual, antes da manifestação do Ministério Público⁸¹.

Na sequência, a escrivania (UPJ) deste Juízo colacionou aos autos as certidões de antecedentes criminais, os extratos do SEEU e o histórico de eventos do GoiásPen atualizados em nome dos réus (eventos 1038, 1039 e 1041).

Devidamente intimado, o Ministério Público (evento 1045) requereu a juntada de cópia do relatório de extração de dados dos aparelhos celulares, acostado ao evento 1133 dos autos 5616002-57.

⁸¹ Esclareço que referida situação foi objeto de deliberação na decisão acostada ao evento 1085, oportunidade em que esta Magistrada pontuou que, para não gerar nenhum prejuízo ao réu **WESLEY NEVES BRITO**, os requerimentos realizados pelo aludido acusado no evento 1067 seriam considerados na fase do art. 402 do CPP, sem necessidade de nova intimação da defesa do processado.



A defesa de **MARCOS MESQUITA ROSA** requereu a instauração de incidente de insanidade mental quanto ao referido acusado, sob o argumento de que no decorrer da audiência de instrução, especialmente durante o interrogatório de **MARCOS MESQUITA ROSA**, foi identificada dúvida sobre a integridade mental do citado processado (evento 1075).

A seu turno, a defesa de **DOUGLAS PEREIRA DA SILVA, CARLOS ALBERTO LOPES, MICAEL LUIZ DE ALMEIDA SOUSA LIMA, PEDRO GABRIEL MENESES FRANCO, GUILHERME DE FARIA SILVA, DANILO NEVES DOS SANTOS, PAULO RENAN CARDOSO DO ROSÁRIO, ELENILTON GOMES DE LIMA e RODRIGO HERNEY GARCIA** requereu a realização de perícia nos áudios captados, em relação aos suprarreferidos réus (evento 1077).

Noutro vértice, as defesas de **RONNY EVERTHY FERREIRA BORGES, CLEIDSON DE SANTANA LOPES, JUSLEY FERREIRA DOS SANTOS, JOSÉ CONSTANTINO JÚNIOR, IURY MARTINS DA SILVA, ALEXANDRE GONÇALVES DE DEUS e ELISON VIDAL PINHEIRO** nada requereram (eventos 1069, 1070, 1071, 1072, 1073 e 1076), enquanto as defesas de **DANIEL XAVIER DA SILVA, JEFFERSON MARTINS GAMA e MARCOS PAULO PONTES GONÇALVES**, apesar de devidamente intimadas, não se manifestaram na aludida fase processual, consoante certificado no evento 1078.



Na decisão acostada ao evento 1085, esta Magistrada **DEFERIU** a diligência requestada pelo Ministério Público e **INDEFERIU** os requerimentos formulados pelas defesas de **WESLEY NEVES BRITO, MARCOS MESQUITA ROSA, DOUGLAS PEREIRA DA SILVA, CARLOS ALBERTO LOPES, MICAEL LUIZ DE ALMEIDA SOUSA LIMA, PEDRO GABRIEL MENESES FRANCO, GUILHERME DE FARIA SILVA, DANILO NEVES DOS SANTOS, PAULO RENAN CARDOSO DO ROSÁRIO, ELENILTON GOMES DE LIMA e RODRIGO HERNEY GARCIA.**

Seguidamente, em sede de **alegações finais**, o Ministério Público requereu a condenação de **CARLOS ALBERTO LOPES, CLEIDSON DE SANTANA LOPES, DANIEL XAVIER DA SILVA, DOUGLAS PEREIRA DA SILVA, ELENILTON GOMES DE LIMA, IURY MARTINS DA SILVA, JEFFERSON MARTINS GAMA, JOSÉ CONSTANTINO JÚNIOR, MARCOS MESQUITA ROSA, MICAEL LUIZ DE ALMEIDA SOUSA LIMA, PAULO RENAN CARDOSO DO ROSÁRIO, PEDRO GABRIEL MENESES FRANCO, RODRIGO HERNEY GARCIA, RONNY EVERTHY FERREIRA BORGES, JUSLEY FERREIRA DOS SANTOS, WESLEY NEVES BRITO, DANILO NEVES DOS SANTOS, ELISON VIDAL PINHEIRO, GUILHERME DE FARIA SILVA, MARCOS PAULO PONTES GONÇALVES e ALEXANDRE GONÇALVES DE DEUS** pelos crimes de organização criminosa e associação para o tráfico de drogas, nos termos da denúncia (evento 1116).



Já nas alegações finais das defesas técnicas, em sede de **preliminares**, as defesas de **JUSLEY FERREIRA DOS SANTOS, RONNY EVERTHY FERREIRA BORGES, CLEIDSON DE SANTANA LOPES, CARLOS ALBERTO LOPES, IURY MARTINS DA SILVA, DOUGLAS PEREIRA DA SILVA, MICAEL LUIZ DE ALMEIDA SOUSA LIMA, PEDRO GABRIEL MENESES FRANCO, GUILHERME DE FARIA SILVA, DANILO NEVES DOS SANTOS, PAULO RENAN CARDOSO DO ROSÁRIO, ELENILTON GOMES DE LIMA, RODRIGO HERNEY GARCIA, MARCOS PAULO PONTES GONÇALVES, JOSÉ CONSTANTINO JÚNIOR, WESLEY NEVES BRITO, ELISON VIDAL PINHEIRO e MARCOS MESQUITA ROSA** sustentaram a nulidade absoluta das “interceptações telefônicas/ambientais”, sob a alegação de que a DGAP não tem competência e a polícia penal não tem legitimidade para requerer tal providência. Sustentaram também a incompetência do Juízo de Execução Penal para deferir a medida, falta de fundamentação idônea da decisão que autorizou o monitoramento, excesso de prazo na duração da medida e ausência dos requisitos para autorização da captação ambiental.

No mesmo rumo, os réus **JUSLEY FERREIRA DOS SANTOS, RONNY EVERTHY FERREIRA BORGES, CLEIDSON DE SANTANA LOPES, ALEXANDRE GONÇALVES DE DEUS, CARLOS ALBERTO LOPES, IURY MARTINS DA SILVA, DOUGLAS PEREIRA DA SILVA, MICAEL LUIZ DE ALMEIDA SOUSA LIMA, PEDRO GABRIEL MENESES**



FRANCO, DANILO NEVES DOS SANTOS, PAULO RENAN CARDOSO DO ROSÁRIO, ELENILTON GOMES DE LIMA, RODRIGO HERNEY GARCIA, MARCOS PAULO PONTES GONÇALVES, JOSÉ CONSTANTINO JÚNIOR, WESLEY NEVES BRITO, ELISON VIDAL PINHEIRO e MARCOS MESQUITA ROSA defenderam a ilicitude do acervo probatório, com amparo na alegação de suposta ocorrência de pesca probatória (*fishing expedition*) por parte da DGAP e do Juízo da Execução Penal e na teoria dos frutos da árvore envenenada (*fruits of the poisonous tree*).

Nesse sentido, **ELISON VIDAL PINHEIRO e MARCOS MESQUITA ROSA** sustentaram a impossibilidade de exercício do direito de contraditório e ampla defesa e que o procedimento de incidente de desvio de execução é inadequado para requerer a medida de captação ambiental, sob a alegação de que o objetivo da providência era investigar e obter provas de autoria e materialidade e que, portanto, houve um desvio de finalidade. Sustentaram também que as decisões que decretaram e prorrogaram a medida foram desprovidas de fundamentação idônea.

De modo semelhante, **WESLEY NEVES BRITO** sustentou a nulidade das decisões que autorizaram a captação ambiental, sob a alegação de ausência de fundamentação idônea e de individualização dos alvos e de suas condutas.

Além disso, as defesas de **ALEXANDRE GONÇALVES DE DEUS,**



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

IURY MARTINS DA SILVA, MARCOS PAULO PONTES GONÇALVES, ELISON VIDAL PINHEIRO e MARCOS MESQUITA ROSA arguiram a ilicitude das provas produzidas, sob a alegação de violação do direito à comunicação reservada entre advogado e cliente e do sigilo entre advogado e cliente.

A defesa técnica de **JUSLEY FERREIRA DOS SANTOS, RONNY EVERTHY FERREIRA BORGES, CLEIDSON DE SANTANA LOPES e CARLOS ALBERTO LOPES** alegou cerceamento de defesa em razão da suposta indisponibilidade dos áudios captados e quebra da cadeia de custódia, porque não foi realizada perícia de comparação de vozes nos áudios coletados. Na mesma oportunidade, requereu a realização de perícia nos áudios captados e apresentou quesitos para tanto.

Noutro pórtico, a defesa de **DOUGLAS PEREIRA DA SILVA, MICAEL LUIZ DE ALMEIDA SOUSA LIMA, PEDRO GABRIEL MENESES FRANCO, GUILHERME DE FARIA SILVA, DANILO NEVES DOS SANTOS, PAULO RENAN CARDOSO DO ROSÁRIO, ELENILTON GOMES DE LIMA e RODRIGO HERNEY GARCIA** sustentou a incompetência deste Juízo, sob a alegação de possível ocorrência de tráfico internacional de drogas, de modo que a competência para analisar o feito seria da Justiça Federal.



A seu turno, a defesa de **JEFFERSON MARTINS GAMA** sustentou a nulidade absoluta em razão da falta de apreensão de drogas, ausência de materialidade e impossibilidade de adequação da conduta descrita na denúncia ao tipo penal do art. 33 da Lei 11.343/2006.

Por fim, os réus **JUSLEY FERREIRA DOS SANTOS, RONNY EVERTHY FERREIRA BORGES, CLEIDSON DE SANTANA LOPES, CARLOS ALBERTO LOPES, JOSÉ CONSTANTINO JÚNIOR, WESLEY NEVES BRITO e DANIEL XAVIER DA SILVA** defenderam a inépcia da denúncia, com suporte nas alegações de ausência de provas de autoria, ausência de individualização das condutas e que a exordial acusatória é genérica e abstrata.

No mérito, a defesa de **JUSLEY FERREIRA DOS SANTOS, RONNY EVERTHY FERREIRA BORGES, CLEIDSON DE SANTANA LOPES e CARLOS ALBERTO LOPES** requereu a absolvição dos mencionados acusados com base na alegação de inexistência de provas para condenação, com fulcro no art. 386 “*e demais incisos*” do Código de Processo Penal, e em observância ao princípio do *in dubio pro reo*.

A defesa dos réus **DOUGLAS PEREIRA DA SILVA, MICAEL LUIZ DE ALMEIDA SOUSA LIMA, PEDRO GABRIEL MENESES FRANCO, GUILHERME DE FARIA SILVA, DANILO NEVES DOS SANTOS, PAULO RENAN CARDOSO DO ROSÁRIO, ELENILTON GOMES DE LIMA e**



RODRIGO HERNEY GARCIA requestou a absolvição dos citados acusados com amparo no disposto no art. 386, inciso VII, do CPP, e no princípio da presunção de inocência.

Na ocasião, a defesa técnica dos suprarreferidos denunciados pleiteou a realização de perícia nos áudios mencionados nos autos e apresentou quesitos.

Nesse mesmo alinhamento, a defesa de **ALEXANDRE GONÇALVES DE DEUS** requereu a absolvição do indigitado réu nos termos do art. 386, inciso VII, do CPP, em observância ao princípio do *in dubio pro reo*, ou nos moldes do art. 386, inciso III, do CPP, sob a alegação de inexistência de demonstração de dolo.

Em caso de condenação, pugnou pela aplicação da pena no mínimo legal, substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, direito de recorrer em liberdade, afastamento do regime mais gravoso para o cumprimento da pena e isenção das custas processuais.

A defesa técnica de **IURY MARTINS DA SILVA** requereu a absolvição do referido acusado por ausência de provas (art. 386, inciso III, do CPP), ou por insuficiência de provas (art. 386, inciso VII, do CPP), com aplicação do princípio do *in dubio pro reo*.



Subsidiariamente, pleiteou a aplicação da pena no mínimo legal, a fixação de regime diverso do fechado para o cumprimento da pena, a realização da detração penal para fixação do regime e o direito de recorrer em liberdade.

De modo semelhante, a defesa de **MARCOS PAULO PONTES GONÇALVES** requereu a absolvição do acusado com fulcro no art. 386, inciso III ou VII, do CPP, em atenção ao princípio do *in dubio pro reo*. Em caso de condenação, pugnou pela aplicação da pena no mínimo legal, fixação do regime inicial aberto, direito de recorrer em liberdade, substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, dispensa do pagamento de dias-multa e isenção das custas processuais.

A seu turno, a defesa de **JOSÉ CONSTANTINO JÚNIOR** pleiteou a absolvição do réu de todas as imputações feitas, com suporte no princípio *in dubio pro reo*, nos moldes do art. 386, incisos II, III ou VII, do CPP.

Ademais, defendeu a ocorrência de *bis in idem* em relação às imputações de organização criminosa e associação para o tráfico de drogas, e sustentou que deve prevalecer somente a imputação relativa à associação para o tráfico, em observância ao princípio da especialidade.

Por fim, pugnou pela fixação da pena no mínimo legal, pelo afastamento da



causa de aumento de pena referente ao emprego de arma de fogo ou sua aplicação no grau mínimo, pela fixação do regime inicial menos gravoso (semiaberto), pelo direito de recorrer em liberdade e pela realização da detração penal para alteração do regime inicial de cumprimento de pena.

A defesa técnica de **WESLEY NEVES BRITO** requereu a absolvição do aludido acusado nos termos do art. 386 do CPP e, em caso de condenação, pleiteou a aplicação da pena-base no mínimo legal e a concessão do direito de recorrer em liberdade.

Já a defesa do réu **JEFFERSON MARTINS GAMA** sustentou ofensa ao princípio do *non bis in idem* em relação às imputações de organização criminosa e associação para o tráfico, e, no ensejo, pleiteou a absolvição quanto ao crime de organização criminosa com fundamento no princípio da especialidade, na ausência dos requisitos caracterizadores do tipo penal e no art. 395, inciso III, do CPP.

No tocante ao crime de associação para o tráfico de drogas, pugnou pela absolvição do réu alegando ausência de demonstração do vínculo associativo e da permanência e estabilidade.

Em caso de condenação, requereu seja concedido o direito de recorrer em liberdade e que a pena seja aplicada no mínimo legal.



A defesa de **ELISON VIDAL PINHEIRO** e **MARCOS MESQUITA ROSA** sustentou a ausência de comprovação dos fatos delituosos imputados aos réus, bem como a ausência de comprovação dos requisitos indispensáveis para a caracterização dos crimes de organização criminosa e associação para o tráfico, e requereu a absolvição dos acusados com fulcro no art. 386, inciso VII, do CPP, em observância ao princípio do *in dubio pro reo*.

Subsidiariamente, pleiteou a aplicação da pena no mínimo legal, a fixação do regime inicial de cumprimento de pena nos moldes do art. 33, § 2º, do Código Penal, e o direito de recorrer em liberdade.

Em relação ao réu **MARCOS MESQUITA ROSA**, sustentou, ainda, que o referido acusado é inimputável em razão dos diagnósticos de transtorno afetivo bipolar e transtorno de personalidade dissocial, e requereu a absolvição do processado com fundamento no art. 26, *caput*, do CP e art. 386, inciso VI, do CPP, ou a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no parágrafo único do art. 26 do CP.

A defesa dativa de **DANIEL XAVIER DA SILVA** pleiteou a absolvição do citado réu, sob a alegação de que não existem de provas de que ele concorreu para a prática dos crimes, bem como não há provas suficientes para condenação (art. 386, inciso V ou VII, do CPP).



Além disso, requereu a desclassificação do crime de organização criminosa para associação criminosa, com suporte na ausência dos requisitos do art. 2º da Lei 12.850/2013, bem como pleiteou a absolvição do indigitado acusado quanto ao crime de associação para o tráfico, sob o argumento de ausência de seus requisitos configuradores, *bis in idem* entre as condutas de organização criminosa e associação para o tráfico e absolvição pelos princípios da consunção e da especialidade.

Em caso de condenação, a defesa de **DANIEL XAVIER DA SILVA** postulou a aplicação da pena no mínimo legal, a dispensa da pena de multa, o direito de recorrer em liberdade e a detração da pena para fins de fixação de regime inicial de cumprimento.

Posteriormente, no dia 09 de julho de 2024, em sede de juízo revisional da segregação cautelar de todos os acusados deste feito, consoante previsão do art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, **MANTIVE** as prisões preventivas de **CARLOS ALBERTO LOPES, CLEIDSON DE SANTANA LOPES, DANIEL XAVIER DA SILVA, DOUGLAS PEREIRA DA SILVA, ELENILTON GOMES DE LIMA, IURY MARTINS DA SILVA, JEFFERSON MARTINS GAMA, JOSÉ CONSTANTINO JÚNIOR, MARCOS MESQUITA ROSA, MICAEL LUIZ DE ALMEIDA SOUSA LIMA, PAULO RENAN CARDOSO DO ROSÁRIO, PEDRO GABRIEL MENESES FRANCO, RODRIGO HERNEY GARCIA, RONNY EVERTHY**



FERREIRA BORGES, JUSLEY FERREIRA DOS SANTOS, WESLEY NEVES BRITO, DANILO NEVES DOS SANTOS, ELISON VIDAL PINHEIRO, GUILHERME DE FARIA SILVA, MARCOS PAULO PONTES GONÇALVES e ALEXANDRE GONÇALVES DE DEUS (evento 1210).

Por fim, **vieram-me os autos conclusos para prolação de sentença.**

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. REGULARIDADE PROCEDIMENTAL

Antes de deliberar sobre o **mérito** desta ação penal, reputo fundamental realizar algumas ponderações a respeito da regularidade do feito, a fim de evitar eventuais dúvidas e questionamentos pelas partes.

Inicialmente, rememoro que, **no curso da instrução criminal dos autos originários 5616002-57.2022.8.09.0051**, esta Magistrada *ex officio* determinou, nos suprarreferidos autos, que fosse expedido ofício à Vara de Execução Penal de Formosa/GO para que esta, **no prazo de 10 (dez) dias**, remetesse a este Juízo **todos** os áudios coletados entre os advogados e os presos denunciados no âmbito da Operação *Veritas*, durante **todo** o período de captação ambiental autorizado nos autos do incidente de execução penal 7000011-82, incluindo as prorrogações.



Entretanto, **diante da ausência de atendimento da referida providência e da urgência do caso (processo com réus presos)**, esta Magistrada **DISPENSOU** o cumprimento da referida diligência nos autos principais **5616002-57.2022.8.09.0051** no dia 09 de maio de 2023.

Acerca desta questão, considero crucial ressaltar que a dispensa da referida diligência não configura nenhum óbice à defesa dos réus e muito menos representa prejuízo processual para as partes.

Do mesmo modo, assevero que, nos autos originários, não houve objeção direta por parte do Ministério Público ou por parte das defesas técnicas dos corréus quanto à dispensa da aludida diligência.

Além disso, reputo desnecessário, **neste momento processual (sentença)**, que o referido conteúdo seja colecionado aos autos, especialmente porque esta ação penal foi **SUBSIDIADA** e **FUNDAMENTADA** em **ÁUDIOS ESPECÍFICOS**, que foram devidamente compartilhados e acostados aos autos da cautelar **5207898-44.2022.8.09.0051**.

Outrossim, entendo que a integralidade dos áudios coletados entre os advogados e os presos denunciados no âmbito da Operação *Veritas*, **durante todo o período de monitoramento autorizado no incidente de execução penal**



700011-82, incluindo as prorrogações, **NÃO TEM O CONDÃO DE INFLUENCIAR NO JULGAMENTO DE MÉRITO QUE SERÁ REALIZADO POR ESTA MAGISTRADA**, porquanto não foram utilizados para subsidiar as imputações feitas nestes autos.

Aliás, convém ressaltar que o Juiz não pode – **e nem deve** – utilizar informações que não foram descritas na denúncia e nem foram submetidas ao crivo do contraditório e da ampla defesa para fundamentar juízo de valor e de mérito acerca das condutas relatadas nos autos.

Isso sem falar que se a integralidade dos áudios porventura demonstrasse novas práticas delitivas, **o Ministério Público teria que aditar a denúncia para incluir tais possíveis fatos, porque referidas circunstâncias não estão descritas no presente feito, o que poderia prolongar o desfecho desta ação penal.**

De mais a mais, esclareço que a questão relativa à necessidade (ou não) de se colacionar ao presente feito todos os áudios coletados entre os presos e os advogados denunciados será debatida nos tópicos seguintes deste pronunciamento judicial (**lembrando que não houve requerimento nesse sentido neste feito**).

Em outro alinhamento, relembro que, em decisão prolatada no âmbito do *Habeas Corpus* 806431/GO, o Superior Tribunal de Justiça determinou o



trancamento desta ação penal, **exclusivamente quanto ao delito de tráfico de drogas** (art. 33, *caput*, da Lei 11.343/2006), por ausência de justa causa para a persecução criminal, consoante se extrai do acórdão acostado ao evento 675 destes autos.

A esse respeito, vejo que os acusados **CARLOS ALBERTO LOPES, DANIEL XAVIER DA SILVA, DOUGLAS PEREIRA DA SILVA, ELENILTON GOMES DE LIMA, JEFFERSON MARTINS GAMA, MICAEL LUIZ DE ALMEIDA SOUSA LIMA e PEDRO GABRIEL MENESES FRANCO** **foram denunciados pela supracitada prática delitiva** (além dos crimes de organização criminosa e associação para o tráfico).

Rememoro, no entanto, que tal situação **já foi objeto de análise por esta Magistrada na decisão proferida durante audiência realizada em 05/07/2023.**

Entretanto, tendo em vista que o **mérito** da ação penal será definitivamente julgado nesta oportunidade, **considero pertinente realizar algumas ponderações acerca desta questão**, de modo a esclarecer possíveis dúvidas e afastar futuras alegações de nulidade.

De proêmio, enfatizo que o trancamento da ação penal por **ausência de justa causa** é uma modalidade de extinção do feito **SEM RESOLUÇÃO DO**



MÉRITO, uma vez que a justa causa é uma das condições da ação penal (pressupostos formais da ação penal).

Sobre isso, veja-se entendimento do doutrinador Eugênio Pacelli:

*“Como vimos no item 5.3.5, é possível destinar à referida expressão **justa causa** o mesmo tratamento dispensado às condições da ação – quando por justa causa se entenderá a ausência de suporte probatório mínimo –, como também será possível incluí-la entre as questões de mérito da ação penal (ou do inquérito policial).*

Na primeira hipótese, a concessão do writ determinará o encerramento (trancamento) do processo, sem solução de mérito, irradiando efeitos típicos de coisa julgada formal. Nesse caso, uma vez reunido material probatório apto a lastrear uma imputação penal, nada obstará a nova investida persecutória.” (OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. Custo de processo penal / Eugênio Pacelli de Oliveira. - 20. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Atlas, 2016, p. 1161). (grifei)

Em outros termos, a partir do momento que uma ação penal é **parcialmente** trancada por **ausência de justa causa** – em relação a uma única infração penal, como é o caso dos autos – a referida infração penal **“deixa de existir”** no mundo jurídico e processual e não produz mais nenhum efeito penal ou extrapenal para as partes.

Nessa lógica, destaco que o trancamento parcial desta ação penal (tão somente quanto ao delito de tráfico de drogas) **não promoveu nenhuma alteração meritória no presente feito em relação aos acusados CARLOS ALBERTO LOPES, DANIEL XAVIER DA SILVA, DOUGLAS PEREIRA**



DA SILVA, ELENILTON GOMES DE LIMA, JEFFERSON MARTINS GAMA, MICAEL LUIZ DE ALMEIDA SOUSA LIMA e PEDRO GABRIEL MENESES FRANCO, de maneira a alcançar as demais figuras delitivas que constaram na capitulação desta ação penal.

No mesmo sentido, reafirmo que **o trancamento parcial da ação penal não possui o condão de invalidar o procedimento penal já percorrido e as provas produzidas nos autos**, especialmente considerando que esta ação penal **não versa unicamente sobre o crime de tráfico de drogas** e que todas as fases deste procedimento especial penal e todas as provas produzidas **se deram em contexto MACRO, ou seja, levando em conta TODAS as imputações feitas.**

Acerca disso, assevero que esta Magistrada não realizará nenhum tipo de deliberação em relação à infração penal trancada quanto aos réus **CARLOS ALBERTO LOPES, DANIEL XAVIER DA SILVA, DOUGLAS PEREIRA DA SILVA, ELENILTON GOMES DE LIMA, JEFFERSON MARTINS GAMA, MICAEL LUIZ DE ALMEIDA SOUSA LIMA e PEDRO GABRIEL MENESES FRANCO**, pois, conforme dito anteriormente, **esta imputação já não possui mais efeito neste âmbito processual.**

Assevero também que o trancamento da ação penal exclusivamente quanto ao crime de tráfico de drogas **não modifica a competência desta Vara Especializada**, porque a infração penal que se insere na competência desta



Unidade Judiciária, que é a **organização criminosa**, permanece inalterada.

A bem da verdade, a única modificação que ocorreu nesta ação penal foi que **a imputação relativa ao crime de tráfico de drogas deixou de existir no caso dos autos para os réus CARLOS ALBERTO LOPES, DANIEL XAVIER DA SILVA, DOUGLAS PEREIRA DA SILVA, ELENILTON GOMES DE LIMA, JEFFERSON MARTINS GAMA, MICAEL LUIZ DE ALMEIDA SOUSA LIMA e PEDRO GABRIEL MENESES FRANCO.**

Desse modo, destaco, mais uma vez, que neste momento de julgamento definitivo de mérito esta Magistrada **não considerará a imputação relativa ao crime de tráfico de drogas quanto aos acusados CARLOS ALBERTO LOPES, DANIEL XAVIER DA SILVA, DOUGLAS PEREIRA DA SILVA, ELENILTON GOMES DE LIMA, JEFFERSON MARTINS GAMA, MICAEL LUIZ DE ALMEIDA SOUSA LIMA e PEDRO GABRIEL MENESES FRANCO.**

Em outras palavras, esta sentença versará **APENAS** sobre as condutas de **organização criminosa e associação para o tráfico de drogas** que foram imputadas aos denunciados **CARLOS ALBERTO LOPES, DANIEL XAVIER DA SILVA, DOUGLAS PEREIRA DA SILVA, ELENILTON GOMES DE LIMA, JEFFERSON MARTINS GAMA, MICAEL LUIZ DE ALMEIDA SOUSA LIMA e PEDRO GABRIEL MENESES FRANCO e aos demais**



corréus.

Nesse alinhamento, **JULGO PREJUDICADA** a análise da tese de nulidade absoluta em razão da falta de apreensão de drogas (ausência de materialidade) quanto ao crime de tráfico de drogas, suscitada pela defesa de **JEFFERSON MARTINS GAMA**, visto que esta ação penal não versa mais sobre o crime de tráfico de drogas atribuído ao citado acusado.

Superada a referida questão e tecidas tais considerações de cunho meramente procedimental, passo a analisar os fatos narrados nesta ação penal – repise-se, **apenas quanto aos crimes de organização criminosa e associação para o tráfico de drogas –**, **tendo como ponto de partida as preliminares arguidas nas alegações finais.**

2. PRELIMINARES ARGUIDAS NAS ALEGAÇÕES FINAIS PELAS DEFESAS TÉCNICAS

2.1. PRELIMINAR DE NULIDADE DAS GRAVAÇÕES E CAPTAÇÕES AMBIENTAIS NO PRESÍDIO ESPECIAL DE PLANALTINA/GO

Da análise das alegações finais dos acusados, observo que os réus **JUSLEY FERREIRA DOS SANTOS, RONNY EVERTHY FERREIRA BORGES,**



CLEIDSON DE SANTANA LOPES, CARLOS ALBERTO LOPES, IURY MARTINS DA SILVA, DOUGLAS PEREIRA DA SILVA, MICAEL LUIZ DE ALMEIDA SOUSA LIMA, PEDRO GABRIEL MENESES FRANCO, GUILHERME DE FARIA SILVA, DANILO NEVES DOS SANTOS, PAULO RENAN CARDOSO DO ROSÁRIO, ELENILTON GOMES DE LIMA, RODRIGO HERNEY GARCIA, MARCOS PAULO PONTES GONÇALVES, JOSÉ CONSTANTINO JÚNIOR, WESLEY NEVES BRITO, ELISON VIDAL PINHEIRO e MARCOS MESQUITA ROSA sustentaram a nulidade absoluta das “interceptações telefônicas/ambientais” (**que, na verdade, são gravações e captações ambientais**), com fundamento na **incompetência da DGAP** e na **ilegitimidade da polícia penal para requerer tal providência, incompetência do Juízo de Execução Penal para deferir a medida, falta de fundamentação idônea da decisão que autorizou o monitoramento, excesso de prazo** na duração da medida e **ausência dos requisitos** para autorização da captação ambiental.

Sobre essas questões, apesar de esta Magistrada já ter deliberado acerca das referidas temáticas nos autos originários **5616002-57.2022.8.09.0051**, **reputo importante realizar neste feito algumas ponderações sobre a monitoração, assim como foi feito nos suprarreferidos autos.**

Além disso, vejo que alguns dos causídicos sustentaram que a medida implementada foi uma interceptação telefônica, e não uma captação ambiental,



situação que evidencia a necessidade de **rediscussão desta matéria**.

Pois bem. Acerca do assunto, entendo oportuno esclarecer que a Lei 9.296/1996 regulamenta as hipóteses de interceptação das comunicações telefônicas como medida cautelar de natureza probatória.

Aliás, considerando que existem outras modalidades de comunicação, a Lei 9.296/1996 regulamenta não só a interceptação das comunicações **telefônicas**, mas também a interceptação das comunicações em sistemas de **informática e telemática**.

É importante ressaltar, ainda, que a Lei 9.296/1996 também prevê a possibilidade de implementação da medida de captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos.

A esse respeito, considero pertinente relembrar que, antes do advento do Pacote Anticrime, a Lei 12.850/2013 (Lei de Organizações Criminosas) previa a medida de captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos, como meio de obtenção de provas em investigações/ações penais que apurassem a figura delitiva tratada na respectiva legislação especial.

Após a implementação do Pacote Anticrime, a Lei 9.296/1996 (Lei de



Interceptações) também passou a regulamentar a captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos, como uma medida probatória subsidiária, que só pode ser implementada caso a prova não possa ser produzida por outros meios disponíveis e igualmente eficazes e se houver elementos razoáveis de autoria e participação em infrações criminais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos ou em infrações penais conexas.

Nesse sentido, veja-se a diferenciação entre as três referidas medidas cautelares, tomando por base os ensinamentos dispostos nas doutrinas de Renato Brasileiro de Lima⁸², Cléber Masson e Vinicius Marçal⁸³ e Luiz Flávio Gomes e Sílvio Maciel⁸⁴:

<u>MEDIDA</u>	<u>CONCEITO</u>	<u>NATUREZA E ADEQUAÇÃO LEGAL</u>
Interceptação das comunicações telefônicas	Captação da comunicação telefônica alheia por um terceiro, sem o conhecimento de nenhum dos comunicadores, com o auxílio de operadoras de telefonia	É uma medida cautelar probatória, regida exclusivamente pela Lei 9.296/1996
Interceptação do fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática	Captação da comunicação de dados, sinais, imagens, escritos e informações, por meio do uso combinado da informática (do computador)	É uma medida cautelar probatória, regida exclusivamente pela Lei 9.296/1996

82 LIMA, Renato Brasileiro De. Legislação Criminal Especial Comentada. 8ª Ed. rev. E ampl. Editora JusPodivm: Salvador, 2020. Pg. 515.

83 Masson, Cleber Crime organizado / Cleber Masson, VINICIUS Marçal. – 4. ed., rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018. Pg. 273

84 GOMES, Luiz Flávio; MACIEL, Sílvio. Interceptação telefônica e das comunicações de dados e telemáticas [livro eletrônico]: Comentários à Lei 9.296/1996 / Luiz Flávio Gomes, Sílvio Maciel. -- 2. ed. -- São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2018. Pg. 19



	com as várias formas de telecomunicação	
Captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos	Captação de filmagens, fotografias ou gravações de conversas entre duas ou mais pessoas que se encontram em um mesmo ambiente, por meio de equipamentos que captam sinais, imagens e sons	É um meio de obtenção de prova em ações penais/investigações que envolvem organizações criminosas, mas também pode ser usado em investigações gerais, nos termos da Lei 9.296/1996

Insta pontuar que não são todos os meios de captação de comunicação que se submetem ao regramento da Lei 9.296/1996, **especialmente considerando que a comunicação entre duas ou mais pessoas pode ser captada, ouvida e registrada de diversas maneiras e que nem todas essas modalidades necessitam da figura de um agente interceptador.**

Esse é justamente o caso dos autos, visto que os diálogos presentes nesta ação penal foram gravados por meio de um sistema de **MONITORAMENTO DE ÁUDIO E VÍDEO** nos **AMBIENTES** do Presídio Especial de Planaltina/GO.

Assim, diferentemente do que foi alegado pelas defesas, destaco que os diálogos que instruem estes autos não são oriundos de interceptação telefônica ou de captação ambiental no contexto da Lei 9.296/1996.



Esclareço que o supracitado monitoramento **POSSUI PREVISÃO LEGAL PRÓPRIA**, a saber, **a Lei 11.671/2008**, que versa sobre o funcionamento dos estabelecimentos penais federais, estaduais e distritais de segurança máxima.

Inclusive, uma das medidas previstas na referida Lei é a realização de monitoramento de áudio e vídeo no parlatório e nas áreas comuns dos presídios de segurança máxima, para a preservação da ordem interna e da segurança pública, vedado seu uso apenas nas celas e no atendimento advocatício, **salvo expressa autorização judicial em contrário, como é o caso dos autos**.

Veja-se o teor do art. 3º, § 2º, da Lei 11.671/2008:

“Art. 3º Serão incluídos em estabelecimentos penais federais de segurança máxima aqueles para quem a medida se justifique no interesse da segurança pública ou do próprio preso, condenado ou provisório. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

(...) § 2º Os estabelecimentos penais federais de segurança máxima DEVERÃO dispor de monitoramento de áudio e vídeo no parlatório e nas áreas comuns, para fins de preservação da ordem interna e da segurança pública, vedado seu uso nas celas e no atendimento advocatício, SALVO EXPRESSA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL EM CONTRÁRIO. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019).” (grifei).

Nessa esteira, ressalto, mais uma vez, que os diálogos que subsidiaram esta ação penal (e todas as ações penais referentes à Operação *Veritas*) **NÃO SÃO FRUTO de interceptação das comunicações telefônicas ou de interceptação do fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática, e muito**



menos de captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos, consoante previsão da Lei 9.296/1996, ao contrário, os áudios que compõem o acervo probatório deste procedimento são gravações ambientais oriundas do **MONITORAMENTO** realizado em um presídio de segurança máxima (PEP).

Outra circunstância que demonstra que os diálogos do presente feito não foram “interceptados” ou obtidos por meio de prova disciplinado na Lei 9.296/1996 é que **a interceptação telefônica é uma medida cautelar de natureza probatória,** utilizada para **instruir investigações criminais e processos criminais em andamento.**

No entanto, conforme se observa da decisão do Juízo da Vara de Execução Penal de Formosa/GO que autorizou o monitoramento (colacionada na cautelar pública **5207898-44.2022.8.09.0051** e também no presente feito), **a escuta, captação em áudio e vídeo, gravação ambiental de conversas, imagens e documentos produzidos em qualquer local do Presídio Especial de Planaltina/GO** foi medida implementada com o objetivo de prevenir e reprimir atividades criminosas, interromper a execução de atividades de organizações criminosas dentro e fora do presídio, e evitar a fuga de detentos, do que se depreende que o referido monitoramento, **em nenhum momento, objetivou realizar uma “fishing expedition” (pescaria probatória)** para “cavar” eventuais figuras delitivas e/ou “criminalizar” possíveis falas delituosas proferidas por presos ou advogados.



Por essa razão, tem-se que o monitoramento no Presídio Especial de Planaltina/GO **NÃO SE TRATA DE TÉCNICA DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL**, mas, sim, de um **incidente de execução penal** previsto no art. 66, inciso III, alínea “f”, e no art. 185 e seguintes da Lei de Execuções Penais.

Reforça essa convicção a alegação dos réus **JUSLEY FERREIRA DOS SANTOS, RONNY EVERTHY FERREIRA BORGES, CLEIDSON DE SANTANA LOPES, CARLOS ALBERTO LOPES, ALEXANDRE GONÇALVES DE DEUS, IURY MARTINS DA SILVA, MARCOS PAULO PONTES GONÇALVES, JOSÉ CONSTANTINO JÚNIOR, WESLEY NEVES BRITO, ELISON VIDAL PINHEIRO e MARCOS MESQUITA ROSA** de que o monitoramento nos ambientes do Presídio Especial de Planaltina/GO foi realizado sem a indicação da presença de indícios de crimes, justamente porque **a DGAP⁸⁵, ao requerer a medida, não visava subsidiar procedimentos investigativos**, uma vez que em incidentes de execução penal **NÃO SE APURAM CRIMES** e seu deferimento não exige a indicação de nenhuma prática delitiva.

Nesse alinhamento, por se tratar de procedimento afeto às competências da Administração Penitenciária no âmbito das execuções penais, à captação em áudio e vídeo, gravação ambiental de conversas, imagens e documentos no Presídio Especial de Planaltina/GO **NÃO SE APLICAM AS DISPOSIÇÕES da Lei**

85 Atualmente a designação correta é DGPP (Diretoria-Geral de Polícia Penal).



9.296/1996, quanto aos prazos de duração e regras de legitimidade para requerer a implementação.

Aliás, cabe pontuar que o próprio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do agravo regimental no recurso em mandado de segurança interposto pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Goiás (65.988/GO), ao enfrentar a **temática do monitoramento no Presídio Especial de Planaltina/GO**, afirmou que tal procedimento **NÃO SE INSERE NA ESFERA PENAL E INVESTIGATIVA**, mas sim no **PODER DISCIPLINAR conferido às autoridades administrativas da gestão penitenciária**. Observe:

*“(...) 2. O exercício de atividade criminosa na Unidade Prisional repercute também na esfera do estabelecimento prisional, daí porque aplicável o poder disciplinar, que não se confunde com a apuração na esfera penal, justificando-se a representação da autoridade administrativa ao Juiz da Execução Penal com base no interesse do bom funcionamento do presídio para requerer procedimento judicial, em atenção ao disposto nos artigos 194 e 195, ambos da Lei n. 7.210/84 (Lei de Execução Penal – LEP). (...) Para obstar a indisciplina dos presos em manter a participação nos atos praticados extramuros, o Juiz das Execuções Penais **autorizou a captação ambiental de forma geral dentro da Unidade Prisional**, incluídas as conversas entre presos e advogados, pois a imposição de monitoramento restrito a determinados apenados frustraria a ressocialização dos outros que seriam coagidos a retomar a atividade criminosa em razão do vínculo que possuem. Destacou-se que a existência do monitoramento é de conhecimento de todos que ingressam no presídio e que **somente o material captado relacionado à continuidade do exercício de atividade criminosa é aproveitado.** (...)” (STJ. AgRg no RMS n. 65.998/GO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 23/11/2021, DJe de 26/11/2021). (grifei).*

Nesse contexto, apesar de **JUSLEY FERREIRA DOS SANTOS**,



RONNY EVERTHY FERREIRA BORGES, CLEIDSON DE SANTANA LOPES, CARLOS ALBERTO LOPES, IURY MARTINS DA SILVA, DOUGLAS PEREIRA DA SILVA, MICAEL LUIZ DE ALMEIDA SOUSA LIMA, PEDRO GABRIEL MENESES FRANCO, GUILHERME DE FARIA SILVA, DANILO NEVES DOS SANTOS, PAULO RENAN CARDOSO DO ROSÁRIO, ELENILTON GOMES DE LIMA, RODRIGO HERNEY GARCIA, MARCOS PAULO PONTES GONÇALVES, JOSÉ CONSTANTINO JÚNIOR, WESLEY NEVES BRITO, ELISON VIDAL PINHEIRO e MARCOS MESQUITA ROSA sustentarem que ocorreu uma “interceptação telefônica” e que, no caso em tela, as disposições da Lei 9.296/1996 devem ser aplicadas de maneira subsidiária (com supedâneo no art. 8º-A, § 5º, da Lei 9.296/1996), observo que houve uma interpretação equivocada por parte dos referidos réus sobre o que realmente aconteceu durante suas entrevistas reservadas. Explico.

Em diversos parlatórios de presídios de segurança **máxima** é comum que os reclusos se comuniquem com seus advogados por meio de um **INTERFONE**, existente entre uma estrutura de vidro (com ou sem grades) e os interlocutores, como se pode observar da seguinte imagem **EXEMPLIFICATIVA** retirada do site público Migalhas⁸⁶:

86 <https://www.migalhas.com.br/quentes/296567/visitas-em-presidios-federais-sao-reduzidas-a-parlatorio-e-videoconferencia--delatores-tem-excecao>



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



Com base na referida imagem, nota-se que os atendimentos nestas unidades prisionais de segurança máxima são feitos por intermédio de **INTERFONES**, que são aparelhos de **INTERCOMUNICAÇÃO** entre pessoas que se encontram em um mesmo ambiente **interno**.

Diante desses fatos, não se pode confundir **INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA** (comunicação telefônica) com captação de conversa **INTERNA** realizada por meio de **INTERFONE** em um **ÚNICO AMBIENTE** (comunicação ambiental).



A **INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA** é uma medida de natureza probatória pela qual um agente executor escuta e grava uma **chamada telefônica realizada entre dois interlocutores**.

Grosso modo, a **chamada telefônica** ocorre quando uma linha cadastrada **em rede de telefonia** (Oi, Vivo, Claro, Tim, etc.), operada por fio, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético, realiza uma **ligação** para outro aparelho funcionalmente compatível **também cadastrado em rede de telefonia**.

Em termos leigos, a interceptação telefônica pode ser vista da seguinte maneira⁸⁷:



87 As gravuras foram retiradas dos sites <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/interceptacao-telefonica> e https://www.flaticon.com/br/icone-gratis/telefone_126341



Já a **GRAVAÇÃO DE UMA COMUNICAÇÃO AMBIENTAL** – no âmbito de atividade penal e investigativa – ocorre quando conversas realizadas no interior de um ambiente, **sem o uso de aparelho de telefone**, são captadas por equipamentos próprios para a realização da referida medida.

Desse modo, diversamente do alegado pelas defesas, o fato de os atendimentos terem sido executados por intermédio de um **INTERFONE** não significa que houve interceptação de “*conversas telefônicas*”.

Em idêntica direção, o fato de o referido equipamento **eventualmente** possuir cabos ópticos (**apesar de que cabos ópticos não são utilizados em interfones comuns, apenas em vídeos interfones**) e fios elétricos e de ser utilizado algum sistema para gravação e posterior armazenamento dos diálogos, não legitima equiparar o **interfone** a um aparelho telefônico.

Nesses termos, reafirmo, **MAIS UMA VEZ**, que a **escuta, captação em áudio e vídeo, gravação ambiental de conversas, imagens e documentos produzidos em qualquer local do Presídio Especial de Planaltina/GO NÃO SE TRATA DE INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA, TELEMÁTICA OU DE INFORMÁTICA** e de nenhum tipo de captação abarcada pela Lei 9.296/1996.

Destaco que a decisão do Juízo da Execução Penal de Formosa/GO que



autorizou a **monitoração** no referido presídio foi **EXTREMAMENTE CLARA E OBJETIVA** ao expressar que o procedimento se trata de um **INCIDENTE DE EXECUÇÃO** e que tal medida se presta a prevenir e reprimir atividades criminosas.

Veja-se trecho da referida decisão:

Processo n.º 7000011-82

DECISÃO

WELLINGTON DE URZEDA MOTA - Cel PM
Diretor - Geral de Administração Penitenciária

Versam os autos sobre **incidente de execução** que veicula pedido formulado pelo **Diretor-Geral da Administração Penitenciária (DGAP)** para que seja **autorizada** a escuta, captação em áudio e vídeo, gravação ambiental de conversas, imagens e/ou documentos produzidos em qualquer local do Presídio Especial de Planaltina de Goiás, com o objetivo de prevenir e reprimir atividades criminosas.

Logo, o fato de a medida de execução penal ter sido deferida e prorrogada por 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias é totalmente irrelevante no caso dos autos (a monitoração é realizada de forma contínua), visto que tal medida **NÃO SE TRATA DE UMA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA**, e, por conseguinte, **não se submete aos prazos dispostos na Lei 9.296/1996.**

No que concerne às **alegações de excesso de prazo da medida e ausência**



de individualização dos alvos e de suas condutas, bem como de indícios suficientes de autoria e materialidade, insta frisar, mais uma vez, que a medida **NÃO** foi decretada com base na Lei 9.296/1996 que trata da captação ambiental para fins de investigação criminal e de instrução processual penal, a qual prevê prazo de duração de 15 dias, **renovável** por igual período, **e exige a comprovação de indispensabilidade do referido meio de prova.**

Aliás, na dicção da Lei 11.671/2008, é necessária uma monitoração **CONSTANTE** nos presídios de segurança máxima, até mesmo pela natureza do local e pela periculosidade dos reclusos ali inseridos, tanto que a monitoração no Presídio Especial de Planaltina/GO está em vigor até a presente data e tal fato é de **PLENO CONHECIMENTO** dos presos e dos advogados que realizam atendimentos naquele local, visto que há um aviso fixado nas paredes da Unidade Prisional, alertando sobre a monitoração.

Nesse influxo, considerando que a monitoração se trata de um procedimento interno, **afeto às atribuições da gestão penitenciária**, é de notório saber que o **Diretor-Geral da Administração Penitenciária** é parte **legítima** para requerer o incidente de execução penal, uma vez que o art. 186 da Lei de Execuções Penais **permite ao Ministério Público, ao Conselho Penitenciário, ao sentenciado e a qualquer dos demais órgãos da execução penal suscitar incidente de excesso e desvio de execução, na forma da respectiva Lei.**



Demais disso, em razão de as gravações ambientais em presídios de segurança máxima estarem relacionadas à execução penal, **por óbvio, a competência para autorizar a instauração do referido incidente é do Juízo da Execução Penal respectiva** (art. 66, inciso I, alínea “f”, da LEP), e, no caso do Presídio Especial de Planaltina/GO, a competência para **AUTORIZAR** tal procedimento é da **Vara Regional de Execução Penal de Formosa/GO**.

Por outro lado, repito que esta temática já foi submetida aos Tribunais Superiores por meio de provocação da Ordem dos Advogados do Brasil/Seção Goiás, que questionou perante o Superior Tribunal de Justiça os mesmos pontos levantados pelos acusados neste feito, ensejo em que resultou deliberado o seguinte:

*“(...) 2. O exercício de atividade criminosa na Unidade Prisional repercute também na esfera do estabelecimento prisional, daí porque aplicável o poder disciplinar, que não se confunde com a apuração na esfera penal, **justificando-se a representação da autoridade administrativa ao Juiz da Execução Penal com base no interesse do bom funcionamento do presídio para requerer procedimento judicial, em atenção ao disposto nos artigos 194 e 195, ambos da Lei n. 7.210/84 (Lei de Execução Penal – LEP). (...)**” (AgRg no RMS n. 65.988/GO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 23/11/2021, DJe de 26/11/2021.) (grifei).*

Portanto, **REAFIRMO** que a **Diretoria-Geral da Administração Penitenciária do Estado de Goiás**⁸⁸ possui **competência** para requerer o incidente de execução penal, assim como o **Juízo da Execução Penal** possui

88 Atualmente a designação correta é DGPP (Diretoria-Geral de Polícia Penal).



competência para AUTORIZAR tal procedimento.

Quanto à alegação de que **os áudios “interceptados” não constam nos autos à disposição das defesas**, destaco, conforme será melhor explanado nos tópicos seguintes, que **foi assegurado a todos os réus o acesso a todos os elementos de prova colhidos durante a Operação Veritas.**

Aliás, assevero que os áudios coletados durante as entrevistas reservadas dos advogados e dos presos acusados foram acostados ao evento 25 dos autos **5207898-44.2022.8.09.0051**, antes mesmo da decisão deste Juízo que autorizou as medidas cautelares em face dos denunciados, **e estão – desde então - à disposição das partes para eventuais consultas.**

No mesmo gancho, em relação às teses de **ausência de fundamentação da decisão que autorizou a monitoração no Presídio Especial de Planaltina/GO** e de ausência de fundamentação das **decisões que compartilharam os diálogos com a DRACO**, **entendo que referidas alegações não merecem prosperar**, porque a decisão que autorizou a monitoração no PEP, a decisão que renovou a medida, bem como as decisões que compartilharam os diálogos com a DRACO (colacionadas ao evento 01 da cautelar **5207898-44.2022.8.09.0051**) foram adequadamente motivadas e fundamentadas em fatos e base jurídica coesos.



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

Observe-se trecho da decisão que **AUTORIZOU** a monitoração, cuja necessidade de implementação se encontra devidamente fundamentada:

Assim, em um juízo sumário acerca das questões colocadas, pelo que consta nos autos, não havendo a proibição do advogado ter contato com o seu constituinte, mas somente a medida fiscalizatória por monitoração, provavelmente aplicada para fins de segurança interna e externa da unidade prisional, conforme narrado pelo Diretor-Geral da DGAP, inclusive para o fim de evitar a prática de delitos extramuros por presos, através de terceiras pessoas, entendo pertinente a autorização para que a medida seja realizada.

Entendo, pois, que nenhum direito é absoluto, nem mesmo aqueles previstos no art. 7º, inciso III do EOAB e no art. 41, inciso IX, da LEP, de modo que, em situações excepcionais e diferenciadas, é legítimo disciplinar o seu exercício, desde que haja razoabilidade.

No caso dos autos, não é possível descartar que tenha havido a necessidade de se compatibilizar o direito à privacidade ou sigilo do preso de se entrevistar com advogado ou seu direito à intimidade com seu familiar com o resguardo da segurança pública e da disciplina no interior do estabelecimento prisional, que tem natureza especial.

Não é demais lembrar que os presos encontram-se custodiados em unidade prisional de segurança máxima, a primeira no Estado com tais características, sendo forçoso concluir que deve ser, então, regida por regras diferentes daquelas aplicadas nas demais unidades prisionais. Dentre as quais se encontra a medida de monitoramento, escuta, captação e gravação ambiental de diálogos, imagens e/ou documentos dos contatos de presos com os visitantes, incluídos os seus advogados.

A decisão que renovou a medida também se encontra devidamente motivada e amparada em fundamentos jurídicos. Veja-se:



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

Inicialmente, cumpre ressaltar que este Juízo autorizou a escuta, captação em áudio e vídeo, gravação ambiental de conversas, imagens e documentos produzidos em qualquer local do Presídio Especial de Planaltina/GO no incidente de execução autos nº 7000011-82, pelo prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Adiante, dentre as atribuições do juízo da execução se encontra o poder geral de cautela, além da competência descrita no art. 66, inciso VII, da Lei de Execução Penal - LEP, a qual permite ao juiz adotar providências para o adequado funcionamento do estabelecimento prisional, o que autoriza o exame, sem sede liminar, do requerimento ora formulado, especialmente por se tratar de mera prorrogação de medida judicial já existente.

A celeuma que depreende dos autos se cinge à necessidade de se compatibilizar o direito à privacidade do preso e o sigilo ao se entrevistar com seu advogado com o resguardo da segurança pública e da disciplina no interior do estabelecimento prisional de Planaltina, que tem natureza especial e foi destacado pelo Estado de Goiás para que fossem aplicadas as regras da Lei nº 11.671/2008, como autoriza o seu art. 11-B, por ser a unidade prisional de segurança máxima de Goiás que abriga presos de alta periculosidade e as principais lideranças das organizações criminosas que atuam no país e fora dele.

Ademais, a citada Lei nº 11.671/2008, cujo disposto nela é aplicável ao Presídio Especial de Planaltina/GO, como já demonstrado, prevê expressamente que as unidades prisionais de segurança máxima "*deverão dispor de monitoramento de áudio e vídeo no parlatório e nas áreas comuns, para fins de preservação da ordem interna e da segurança pública*", sendo o monitoramento do atendimento advocatício deve ocorrer mediante expressa autorização judicial, como na hipótese, pois restou demonstrado no processo autos nº 7000011-82 que a maior parte das informações transmitidas, para que fosse mantida a teia de comunicação das organizações criminosas entre os detentos da unidade e o meio externo, são repassadas e levadas pelos advogados e advogadas em entrevistas com os presos.

Aliás, cabe ressaltar que **CADA UMA** das decisões que compartilharam os diálogos com a DRACO⁸⁹ cuidaram de abranger diálogos **ESPECÍFICOS**, bem como de motivar a necessidade de seu compartilhamento.

Com amparo nessas considerações, verifico que **NÃO HOUVE NENHUM TIPO DE NULIDADE** na decisão que autorizou a **monitoração** no Presídio Especial de Planaltina/GO (**medida obrigatória em presídios de segurança máxima**), tampouco na decisão que renovou a medida e muito menos nas decisões que compartilharam os diálogos com a DRACO.

89 Delegacia de Repressão às Ações Criminosas Organizadas de Goiás.



Além disso, registro que em sede de apreciação judicial da primeira medida cautelar que culminou na deflagração desta ação penal (autos **5207898-44.2022.8.09.0051**) **esta Magistrada analisou todos os aspectos de legalidade e regularidade do objeto da investigação**, conforme disposição contida no tópico 3 da decisão dos aludidos autos (evento 27, p. 19 e seguintes).

Em síntese, **reafirmo** que a escuta, captação em áudio e vídeo, gravação ambiental de conversas, imagens e documentos produzidos em qualquer local do Presídio Especial de Planaltina/GO **NÃO SE TRATA DE INTERCEPTAÇÃO DAS COMUNICAÇÕES TELEFÔNICAS, TELEMÁTICAS E DE INFORMÁTICA ou de qualquer tipo de captação abarcada pela Lei 9.296/1996.**

Nesses termos, **DESACOLHO** todas as preliminares de nulidade por suposta ilicitude das gravações dos diálogos captados durante o monitoramento no Presídio Especial de Planaltina/GO, bem como todas as teses correlatas (incompetência da Diretoria-Geral de Administração Penitenciária para realizar interceptação e degravação de áudios no interior do PEP, incompetência do Juízo de Execução Penal para autorizar o monitoramento, excesso de prazo na duração da medida, ausência de esclarecimento sobre o dia do início e término da interceptação e de suas prorrogações, ausência de individualização dos alvos e de suas condutas, ausência de indícios suficientes de autoria e materialidade, indisponibilidade de acesso da defesa às gravações, nulidade da decisão que



autorizou a medida, pescaria probatória e nulidade do feito com fulcro na teoria dos frutos da árvore envenenada).

Quanto à **vaga alegação de ausência de perícia nos áudios captados** (quebra da cadeia de custódia), reputo inviável a análise da referida tese, porque não foi apontada nenhuma falha na coleta e/ou no armazenamento do material probatório que subsidiou a deflagração da Operação *Veritas* capaz de gerar nulidade.

Noutro ponto, esclareço que não há nenhuma necessidade de que referidos elementos probatórios sejam **periciados (submetidos a perícia)** para que sejam considerados válidos. Igualmente, destaco que cabe à defesa apontar eventuais falhas e demonstrar a incorreção do procedimento para fundamentar suas teses de nulidade.

2.2. PRELIMINAR DE ILICITUDE DO ACERVO PROBATÓRIO POR SUPOSTA VIOLAÇÃO DO DIREITO À COMUNICAÇÃO RESERVADA ENTRE ADVOGADO E CLIENTE E DO SIGILO ENTRE ADVOGADO E CLIENTE

Por outro lado, vejo que os acusados **ALEXANDRE GONÇALVES DE DEUS, IURY MARTINS DA SILVA, MARCOS PAULO PONTES**



GONÇALVES, ELISON VIDAL PINHEIRO e MARCOS MESQUITA ROSA sustentaram a **ilicitude das provas produzidas**, com amparo nos argumentos de **violação do direito à comunicação reservada** entre advogado e cliente e do **sigilo** entre advogado e cliente.

A esse respeito, verifico que, de fato, a Constituição Federal e o Estatuto da Advocacia asseguraram a inviolabilidade dos atos e das manifestações do advogado, no exercício de sua profissão, conforme dispõem o art. 133 da Constituição Federal e o art. 2º, § 3º, da Lei 8.906/1994.

No mesmo sentido, o Estatuto da Advocacia assegura a comunicação pessoal e reservada entre o advogado e o cliente recluso, na forma do art. 7º, inciso III, da Lei 8.906/1994.

No entanto, consoante já foi consignado **por mais de uma vez**, o monitoramento realizado no âmbito do Presídio Especial de Planaltina/GO **não representa violação às prerrogativas advocatícias dos processados**, visto que as medidas foram autorizadas com fundamento nos supostos indícios de que os **presos denunciados nestes autos** estavam repassando “ordens”, “informações” e “orientações” para interpostas pessoas, **por meio dos profissionais da advocacia**.

Nessa senda, entendo que a captação e a gravação ambiental das entrevistas



reservadas dos advogados aos presos se encontram perfeitamente justificadas, **pois, inobstante a inviolabilidade dos atos e das manifestações dos profissionais da advocacia, referidas prerrogativas não são irrestritas e, assim como o sigilo profissional, não podem servir de manto para a possível prática de ilícitos penais.**

Este entendimento é reverberado por Renato Brasileiro de Lima:

*“(...) Caso haja indícios de envolvimento do advogado com o crime objeto da investigação, não há falar em proteção ao sigilo profissional, sendo plenamente válida a interceptação de sua comunicação telefônica. Não se trata, pois, de imunidade absoluta, mas sim de legítima prerrogativa, a ser preservada quando relacionada ao exercício da função. Logo, não merece acolhida eventual alegação relativa à violação da liberdade de exercício profissional, se sobressai que a medida foi tomada devido à possível participação do advogado em ilícitos criminais. **Ainda que atuasse como advogado, as prerrogativas conferidas aos defensores não podem acobertar delitos, sendo certo que o sigilo profissional não tem natureza absoluta**” (LIMA, p. 523) (grifei).*

Além disso, ressalto – novamente – que em sede de apreciação judicial da primeira medida cautelar que culminou na deflagração desta ação penal (autos **5207898-44.2022.8.09.0051**) **esta Magistrada analisou todos os aspectos de legalidade e regularidade do objeto da investigação**, conforme disposição contida no tópico 3 da decisão dos aludidos autos (evento 27, p. 19 e seguintes).

Outrossim, entendo adequado pontuar que **o Poder Judiciário não está negando o direito de o preso manter entrevista pessoal e reservada com seu**



advogado, tampouco deixando de observar a prerrogativa funcional do advogado de “comunicar-se com seus clientes, pessoal e reservadamente, mesmo sem procuração, quando estes se acharem presos, detidos ou recolhidos em estabelecimentos civis ou militares, ainda que considerados incomunicáveis” (art. 7º, III, da Lei 8.906/1994 e art. 41, IX, da LEP).

Na verdade, diante dos sérios indícios de que os presos estavam, **por meio dos profissionais da advocacia**, emanando ordens para seus comparsas faccionados continuarem girando as engrenagens do crime organizado, **mesmo estando em um presídio de segurança máxima**, sopesando os interesses em conflito, acertadamente, **o Poder Judiciário deliberou prestigiar a segurança pública e a disciplina no interior do presídio (PEP) em detrimento do direito individual ao sigilo dos referidos diálogos.**

Sendo assim, considerando que o referido presídio segrega somente os presos de alta periculosidade, bem como as principais lideranças e integrantes de organizações criminosas que atuam no país e fora dele, e que ao referido estabelecimento prisional, **classificado como de segurança máxima**, se aplicam as disposições da Lei 11.671/2008, que preveem que em referidas unidades prisionais poderá ser realizado o “*monitoramento de áudio e vídeo no parlatório e nas áreas comuns, para fins de preservação da ordem interna e da segurança pública, vedado seu uso nas celas e no atendimento advocatício, salvo expressa autorização judicial em contrário*”, o Juiz Corregedor dos Presídios da Regional



de Formosa/GO autorizou a implementação da medida.

Segundo se depreende, referidas decisões basearam-se no disposto no art. 3º, § 2º, e art. 11-B da Lei 11.671/2008 e no art. 36 do Decreto 9.517/2018 do Estado de Goiás.

A propósito, assevero que as aludidas decisões foram integralmente mantidas pelo Tribunal de Justiça goiano e pelo Superior Tribunal de Justiça, ensejo em que referidas cortes de Justiça sustentaram que **não houve nenhuma violação à intimidade e à vida privada e ao livre exercício da advocacia.**

Desta feita, em razão da ausência de quaisquer máculas na gravação e na captação ambiental dos diálogos realizados entre os advogados e presos denunciados no Presídio Especial de Planaltina/GO, **DESACOLHO** a indigitada preliminar arguida pelos acusados nestes autos.

2.3. PRELIMINAR DE SUPOSTO CERCEAMENTO DE DEFESA POR AUSÊNCIA DE DISPONIBILIZAÇÃO DE TODAS AS PROVAS PRODUZIDAS

Prosseguindo, observo que a defesa dos réus **JUSLEY FERREIRA DOS SANTOS, RONNY EVERTHY FERREIRA BORGES, CLEIDSON DE**



SANTANA LOPES e **CARLOS ALBERTO LOPES** alegou que **não teve acesso** a todas as provas coletadas pela DGAP⁹⁰ (procedimento de escuta, captação e gravação ambiental no Presídio Especial de Planaltina/GO), que foram utilizadas para lastrear a denúncia ofertada no presente feito.

Acerca disso, **conforme já reiterado por diversas vezes**, relembro que foi assegurado a todos os acusados o acesso a todos os elementos de provas colhidos durante a Operação *Veritas*.

Consoante se infere do evento 25 dos autos investigativos **5207898-44.2022.8.09.0051**, os **áudios** coletados durante as entrevistas reservadas dos advogados e dos presos acusados foram acostados aos autos **ANTES MESMO DA DECISÃO DESTE JUÍZO QUE AUTORIZOU AS MEDIDAS CAUTELARES EM FACE DOS DENUNCIADOS**.

Igualmente, a decisão da Vara de Execução Penal de Formosa/GO que **AUTORIZOU** o monitoramento no Presídio Especial de Planaltina/GO, a decisão que **RENOVOU** a medida, e as decisões que **COMPARTILHARAM** os diálogos com a DGAP também foram devidamente colacionadas ao evento 01 dos autos **5207898-44.2022.8.09.0051**, **e estão à disposição das partes desde a deflagração da Operação Veritas**.

90 Atualmente a denominação correta é DGPP – Diretoria-Geral de Polícia Penal.



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

A respeito da ausência de juntada de todo o procedimento de execução penal que autorizou o monitoramento no Presídio Especial de Planaltina/GO, registro, **mais uma vez**, que referida circunstância **não representa nenhum vício**, uma vez que todos os elementos imprescindíveis às defesas dos acusados neste feito foram devidamente carreados aos autos.

Demais disso, cumpre salientar que o procedimento de monitoramento no Presídio Especial de Planaltina/GO **não se trata de uma medida cautelar e muito menos de uma “investigação”**, mas sim de um **incidente de execução penal, um procedimento afeto ao poder disciplinar da Administração Penitenciária**.

Saliento também que a única “conexão” entre o referido procedimento de execução e a presente ação penal é que **durante o citado monitoramento foram descobertos diálogos que revelavam indícios de supostas práticas criminosas por parte dos acusados**, e, assim, **tais diálogos foram remetidos** para a autoridade policial, que **INICIOU** uma investigação **AUTÔNOMA** e **INDEPENDENTE** e, após, remeteu os autos para o Juízo competente (esta Unidade Judiciária).

Desse modo, **todo o material afeto** aos diálogos e às condutas dos advogados e presos processados foi devidamente remetido e colacionado aos autos referentes à Operação *Veritas*, e está à disposição das partes, tanto que foram



compartilhados **ÁUDIOS ESPECÍFICOS** dos acusados, justamente porque a investigação foi subsidiada **APENAS** pelo material que interessa ao presente feito.

Aliás, relembro que o Juízo da Vara de Execução Penal de Formosa/GO compartilhou apenas os diálogos **aptos a SUBSIDIAR UMA INVESTIGAÇÃO**, notadamente em razão da necessidade de **preservar os direitos e garantias fundamentais dos interlocutores e de eventuais terceiros por eles mencionados** (a remessa da **íntegra do material** poderia atingir direitos de outros advogados e de outros presos não investigados, o que não poderia ser admitido).

Novamente, ressalto que o procedimento de monitoramento no Presídio Especial de Planaltina/GO **não se trata de uma medida cautelar, tampouco de um procedimento investigativo para apurar eventuais condutas ilícitas.**

Ao contrário, consiste em um procedimento preventivo e que foi implementado para assegurar a disciplina, interromper a suposta atividade das organizações criminosas dentro e fora do presídio e evitar possíveis fugas, e, durante seu transcurso, foram identificados alguns atendimentos realizados pelos advogados corréus aos detentos que evidenciavam ilicitude.

Nessa linha de ideias, não vislumbro nenhuma ilegalidade no **COMPARTILHAMENTO** feito pelo Juízo da Execução Penal com a autoridade



policial, até mesmo porque a Súmula 591 do Superior Tribunal de Justiça afirma que não há nenhuma vedação à utilização de provas obtidas lícitamente em outros processos, **desde que haja autorização judicial para o compartilhamento das provas e sejam respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa**, o que foi devidamente observado no caso em tela.

Assevero ainda que o monitoramento no Presídio Especial de Planaltina/GO **permanece em vigor**, de forma que a juntada de todo o procedimento de execução penal nestes autos poderia comprometer a eficácia da supramencionada medida, decretada com vistas a assegurar a disciplina, interromper a suposta atividade das organizações criminosas dentro e fora do presídio e evitar possíveis fugas dos detentos.

Soma-se a isso que o referido incidente de execução penal tramita na Vara Regional de Execução Penal de Formosa/GO, **sob segredo de justiça**, de modo que eventuais pedidos de acesso aos referidos autos devem (deveriam) ser direcionados ao referido Juízo para deliberação acerca da pertinência (ou não) do pedido.

Com suporte nestes argumentos, **DESACOLHO** a alegação de cerceamento de defesa sustentada pela defesa técnica de **JUSLEY FERREIRA DOS SANTOS, RONNY EVERTHY FERREIRA BORGES, CLEIDSON DE SANTANA LOPES e CARLOS ALBERTO LOPES**.



2.4. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL POR POSSÍVEL OCORRÊNCIA DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS (TRÁFICO TRANSNACIONAL)

Os acusados **DOUGLAS PEREIRA DA SILVA, MICAEL LUIZ DE ALMEIDA SOUSA LIMA, PEDRO GABRIEL MENESES FRANCO, GUILHERME DE FARIA SILVA, DANILO NEVES DOS SANTOS, PAULO RENAN CARDOSO DO ROSÁRIO, ELENILTON GOMES DE LIMA e RODRIGO HERNEY GARCIA** sustentaram a **incompetência da Justiça Estadual** (e conseqüentemente, deste Juízo Especializado) para julgamento deste feito, ao argumento de que um dos crimes supostamente perpetrados pelos acusados seria o tráfico internacional de drogas, de modo que a competência para o processo e julgamento do presente feito seria da Justiça Federal.

Nesse tocante, os aludidos réus alegaram que esta Magistrada, ao prolatar sentença nos autos originários (processo **5616002-57.2022.8.09.0051**), discorreu que uma das expressões utilizadas pelo denunciado **PEDRO GABRIEL MENESES FRANCO** durante atendimento com a advogada **ERIKA JILLIANE DE OLIVEIRA SAMPAIO** – especificamente a expressão “*vai chegar uma mercadoria lá de baixo*” – seria uma possível alusão ao recebimento de drogas do Paraguai.

Com base nesse fato, a defesa técnica dos referidos processados defendeu



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

que, em razão da possível ocorrência de tráfico internacional de drogas, a competência seria da Justiça Federal, nos moldes da Súmula 522 do Supremo Tribunal Federal⁹¹, razão pela qual requereu que este Juízo decline da competência e remeta os autos para a Justiça Federal.

A fim de contextualizar a retrocitada tese defensiva, observe o trecho da sentença prolatada nos autos 5616002-57.2022.8.09.0051 que faz menção à referida expressão:

91 “Salvo ocorrência de tráfico para o Exterior, quando, então, a competência será da Justiça Federal, compete à Justiça dos Estados o processo e julgamento dos crimes relativos a entorpecentes.”



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

“RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA Nº 164/GIO/NICAD/DGAP

DATA: 29/12/2021

ASSUNTO: DEGRAVAÇÃO DOS ÁUDIOS NO PEP (PRESÍDIO ESPECIAL DE PLANALTINA)

DIA 28-12- 2021

ORIGEM: GIO/DGAP

DIFUSÃO: GAB/DGAP

*ANEXOS: ****

Advogada Erika Jilliane de Oliveira Sampaio x Pedro Gabriel Meneses Franco. Advogada: “Recado do Mateus. Mano não entendi sobre o prazo de 30 dias, o pescado poderia dar certo, tô falando com o mano aqui sobre as canetas, eu só peguei aquelas duas mesmo, tô esperando ver se canta a massa”.

Preso: “Mano Mateus, eu falei pra você pegar o peixe e disse que te daria 30 dias de prazo, fizemos um consórcio e vai chegar uma mercadoria lá de baixo aqui e vamos te mandar uma mercadoria. Poliana, preciso saber se já virou as mercadorias, de uma é para virar três, flamenguista, conversar com os fornecedores e tomar conta do dinheiro, e Poliana é para resolver as situações das quebradas com os manos.”

Percebe-se que no referido diálogo a causídica e o reeducando **PEDRO GABRIEL MENESES FRANCO** utilizaram os termos “pescado” e “peixe” e que foi informado pelo preso que a droga chegaria “lá de baixo” (o que é uma possível alusão ao recebimento de drogas do Paraguai).

A respeito da aludida questão, de plano, constato que não merece acolhida a tese de competência da Justiça Federal, máxime porque, ao longo do trabalho investigativo referente à Operação *Veritas*, não sobreveio aos autos nenhum indicativo **concreto** de transnacionalidade das condutas supostamente praticadas pelos réus.

Ao contrário, o que se observa são meros indícios, em função de um dos



presos denunciados, durante o monitoramento realizado no Presídio Especial de Planaltina/GO, ter feito alusão ao recebimento de substâncias entorpecentes vindas “*lá de baixo*”, em uma suposta referência aos países limítrofes do Brasil, ao Sul do país, circunstância que foi inclusive delineada por esta Magistrada ao analisar a indigitada conversa.

No entanto, cumpre salientar que a **mera suspeita** quanto à origem estrangeira dos entorpecentes não é suficiente para a fixação da competência da Justiça Federal, já que, para a caracterização da **internacionalidade** do delito, é necessário **verificar se os agentes tiveram efetiva participação no transporte ou na importação das drogas para o Brasil**, o que, obviamente, **não se aplica ao caso em referência**.

Nesse sentido, aliás, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a “*competência para processar e julgar os crimes previstos na Lei de Drogas é da Justiça Federal quando restar demonstrada a transnacionalidade da ação, sendo insuficiente a suspeita da origem estrangeira das substâncias entorpecentes*” (STJ, CC 136.975/MT, Terceira Seção, Rel. Min. Ericson Maranhão – Desembargador convocado do TJ/SP, DJe de 19/12/2014).

No mesmo trilhar, colaciono julgado que retrata a orientação jurisprudencial de que a mera suspeita quanto à origem estrangeira do entorpecente não é suficiente para atrair a competência da Justiça Federal:



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

“(…) Nos termos do artigo 70 da Lei n. 11.343/2006, “o processo e o julgamento dos crimes previstos nos arts. 33 a 37 desta Lei, se caracterizado ilícito transnacional, são da competência da Justiça Federal”. A jurisprudência desta Corte, na interpretação do referido dispositivo legal, firmou-se no sentido de que a competência para processar e julgar os crimes previstos na Lei de Drogas é da Justiça Federal quando restar demonstrada a transnacionalidade da ação, sendo insuficiente a suspeita da origem estrangeira das substâncias entorpecentes” (STJ, AgRg no HC 689586/MS, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Des. convocado do TJDFT, Quinta Turma, DJe de 05/10/2021).

Desse modo, considerando que não há indícios concretos que evidenciem a transnacionalidade das condutas perpetradas pelos réus – isto é, se não ficou suficientemente comprovado o **caráter internacional** do crime de tráfico de drogas –, não há se falar em deslocamento da competência para a Justiça Federal.

Ressalte-se que estão em julgamento neste feito somente os **crimes de organização criminosa e de associação para o tráfico de drogas**, pois em relação ao **crime de tráfico de drogas** o Superior Tribunal de Justiça determinou o trancamento desta ação penal (conforme explanado em tópico anterior).

Nesse aparato, **RECHAÇO** a tese de incompetência da Justiça Comum Estadual suscitada pela defesa de **DOUGLAS PEREIRA DA SILVA, MICAEL LUIZ DE ALMEIDA SOUSA LIMA, PEDRO GABRIEL MENESES FRANCO, GUILHERME DE FARIA SILVA, DANILO NEVES DOS SANTOS, PAULO RENAN CARDOSO DO ROSÁRIO, ELENILTON GOMES DE LIMA e RODRIGO HERNEY GARCIA** e **RECONHEÇO** a



competência deste Juízo Especializado para julgar e processar o presente feito.

Portanto, **INDEFIRO** o pedido da defesa de declinação da competência e de remessa dos autos à Justiça Federal.

2.5. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA DENÚNCIA

Noutro ponto, observo que os réus **JUSLEY FERREIRA DOS SANTOS, RONNY EVERTHY FERREIRA BORGES, CLEIDSON DE SANTANA LOPES, CARLOS ALBERTO LOPES, JOSÉ CONSTANTINO JÚNIOR, WESLEY NEVES BRITO e DANIEL XAVIER DA SILVA** sustentaram a **inépcia da denúncia**, com suporte na alegação de ausência de individualização das condutas (denúncia genérica e abstrata) e ausência de provas sobre a autoria dos delitos imputados.

Sobre esta questão, apesar de este Juízo já ter analisado a referida tese em momento oportuno – por ocasião do recebimento da denúncia –, **reafirmo** que a exordial acusatória foi oferecida em perfeita conformidade com os ditames do art. 41 do Código de Processo Penal, na medida em que contém a exposição dos fatos criminosos, suas circunstâncias, a qualificação dos denunciados, a classificação dos crimes e o rol de testemunhas.



Colaciono precedente do Superior Tribunal de Justiça sobre esse tema:

“(...) 1. Nos termos do art. 41 do Código de Processo Penal, a denúncia ou queixa conterà a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos por meio dos quais seja possível o identificar, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas. 2. A exordial acusatória, para ser considerada apta, deve pormenorizar, ainda que de forma mínima, a conduta ilícita praticada pelo réu, sob pena de se impedir a ampla defesa (...)” (RHC n. 93.645/PR, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 22/5/2018, DJe de 6/6/2018).

Aliás, **diversamente do que foi sustentado pelas defesas dos acusados**, verifico que a denúncia narrou as condutas de cada processado e possibilitou que tivessem ciência de todas as imputações a eles endereçadas.

Não obstante, destaco o entendimento do Supremo Tribunal Federal de que, mesmo que a denúncia, eventualmente, não pormenorize todas as condutas de cada acusado, tal fato não enseja a inépcia da inicial acusatória, se possibilitar o exercício do contraditório e da ampla defesa, **o que é o caso dos autos**. Note:

“(...) I. - Desde que permitam o exercício do direito de defesa, as eventuais omissões da denúncia, quanto aos requisitos do art. 41 do CPP, não implicam necessariamente na sua inépcia, certo que podem ser supridas a todo tempo, antes da sentença final (CPP, art. 569). Precedentes. II. - Nos crimes de autoria coletiva, a jurisprudência da Corte não tem exigido a descrição pormenorizada da conduta de cada acusado. III. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que não se tranca a ação penal quando a conduta descrita na denúncia configura, em tese, crime. IV. - H.C. indeferido.” (HC 85726, Relator(a): CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 16/08/2005, DJ 23-09-2005 PP-00050 EMENT VOL-02206-2 PP-00374 LEXSTF v. 27, n. 323, 2005, p. 444-466 RMP n. 29, 2008, p. 151-167).



“(...) A denúncia descreve os fatos imputados à paciente e aponta o fato típico criminal, atendendo ao disposto no art. 41 do Código de Processo Penal. Conduta suficientemente delineada e apta a proporcionar o exercício da defesa. Habeas corpus indeferido.” (HC 89433, Relator(a): JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 26/09/2006, DJ 06-11-2006 PP-00051 EMENT VOL-02254 PP-00691).

Nesse mesmo rumo, obtempero que a **inépcia da denúncia** só pode ser reconhecida quando a exordial acusatória for **manifestamente inepta**, ou seja, quando sua deficiência impedir a compreensão da acusação e, conseqüentemente, a defesa do(s) réu(s), **o que não se verifica na hipótese dos autos.**

Demais disso, cumpre salientar que a denúncia ofertada nestes autos se encontra lastreada em elementos indiciários e probatórios suficientemente aptos à deflagração da *persecutio criminis in judicio*.

No pertinente a esse tema, relembro que os Tribunais Superiores possuem o sólido entendimento de que, para a instauração da persecução penal, não se faz necessária prova cabal da autoria delitiva, que deve ser alcançada no curso da instrução processual. Assim, no momento em que a denúncia é oferecida, é suficiente que esteja ancorada em indícios mínimos – **juízo de probabilidade** – que corroborem a acusação. Confira:

“(...) 3. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior, o trancamento do processo em habeas corpus, por ser medida excepcional, somente é cabível quando ficarem demonstradas, de maneira inequívoca e a um primeiro olhar, a atipicidade da conduta, a absoluta falta de provas da materialidade do crime e de indícios de autoria



*ou a existência de causa extintiva da punibilidade. 4. “Em razão do caráter infamante do processo penal em si, em que o simples fato de estar sendo processado já significava uma grave ‘pena’ imposta ao indivíduo, não é possível admitir denúncias absolutamente temerárias, desconectadas dos elementos concretos de investigação que tenham sido colhidos na fase pré-processual. Aliás, uma das finalidades do inquérito policial é, justamente, fornecer ao acusador os elementos probatórios necessários para embasar a denúncia. A noção de justa causa evoluiu, então, de um conceito abstrato para uma ideia concreta, exigindo a existência de elementos de convicção que demonstrem a viabilidade da ação penal. A justa causa passa a significar a existência de um suporte probatório mínimo, tendo por objeto a existência material de um crime e a autoria delitiva. A ausência desse lastro probatório ou da probable cause autoriza a rejeição da denúncia e, em caso de seu recebimento, faltará justa causa para a ação penal, caracterizando constrangimento ilegal apto a ensejar a propositura de habeas corpus para o chamado ‘trancamento da ação penal’. A razão de exigir a justa causa para a ação penal é evitar que denúncias ou queixas infundadas, sem uma viabilidade aparente, possam prosperar” (BADARÓ, Gustavo. Processo Penal, São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 210). 5. **Se, por um lado, o standard probatório exigido para a condenação é baseado em juízo de certeza que exclua qualquer dúvida razoável quanto à autoria delitiva, por outro lado, para o início de uma investigação, exige-se um juízo de mera possibilidade. A justa causa para o oferecimento da denúncia, a seu turno, situa-se entre esses dois standards e é baseada em um juízo de probabilidade de que o acusado seja o autor ou partícipe do delito.** 6. No caso dos autos, é manifesta a ausência de justa causa para o exercício da ação penal, porque o único indício de autoria existente em desfavor do acusado decorre de um reconhecimento fotográfico absolutamente inválido, feito em desconformidade com o rito legal e no qual a vítima afirmou que, apesar de o réu ter características muito semelhantes às do criminoso, não tinha condições de afirmar que foi ele o autor do roubo. (...)” (HC n. 734.709/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 10/6/2022.)*

Desse modo, descabe falar em inépcia da denúncia, especialmente porque a exordial acusatória deste feito apresentou a narrativa dos fatos delituosos e indicou a suposta participação dos acusados, bem como estabeleceu um liame entre o agir dos réus e as supostas práticas criminosas.



À luz dessas considerações, **RECHAÇO** a preliminar de **inépcia da denúncia** suscitada pelas defesas técnicas dos acusados **JUSLEY FERREIRA DOS SANTOS, RONNY EVERTHY FERREIRA BORGES, CLEIDSON DE SANTANA LOPES, CARLOS ALBERTO LOPES, JOSÉ CONSTANTINO JÚNIOR, WESLEY NEVES BRITO e DANIEL XAVIER DA SILVA**. Consequentemente, **DESACOLHO** o pedido de rejeição tardia da denúncia.

2.6. REQUERIMENTOS FORMULADOS PELAS DEFESAS TÉCNICAS **(PEDIDOS DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA)**

Enfrentadas as questões preliminares, verifiquei que, em sede de alegações finais, as defesas técnicas dos denunciados **JUSLEY FERREIRA DOS SANTOS, RONNY EVERTHY FERREIRA BORGES, CLEIDSON DE SANTANA LOPES, CARLOS ALBERTO LOPES, DOUGLAS PEREIRA DA SILVA, MICAEL LUIZ DE ALMEIDA SOUSA LIMA, PEDRO GABRIEL MENESES FRANCO, GUILHERME DE FARIA SILVA, DANILO NEVES DOS SANTOS, PAULO RENAN CARDOSO DO ROSÁRIO, ELENILTON GOMES DE LIMA e RODRIGO HERNEY GARCIA** requereram a **realização de perícia** nos áudios captados relativos aos retromencionados réus e, inclusive, formularam quesitos.

Nesse ponto, percebo que a defesa dos processados **DOUGLAS PEREIRA DA SILVA, MICAEL LUIZ DE ALMEIDA SOUSA LIMA, PEDRO**



GABRIEL MENESES FRANCO, GUILHERME DE FARIA SILVA, DANILO NEVES DOS SANTOS, PAULO RENAN CARDOSO DO ROSÁRIO, ELENILTON GOMES DE LIMA e RODRIGO HERNEY GARCIA formulou **requerimentos idênticos** na fase oportunizada pelo art. 402 do Código de Processo Penal, e que os referidos pedidos foram **indeferidos** por esta Magistrada, conforme decisão acostada ao evento 1085.

Na ocasião, destaquei que a indigitada prova (**realização de perícia nos áudios captados**) se afigurava desnecessária e desarrazoada no presente feito, mormente porque foram formulados diversos questionamentos de **cunho subjetivo ou relacionados ao mérito** e com aspectos operacionais já constantes nos autos.

Nesse sentido, entendi – **como ainda entendo** – que a defesa dos réus **DOUGLAS PEREIRA DA SILVA, MICAEL LUIZ DE ALMEIDA SOUSA LIMA, PEDRO GABRIEL MENESES FRANCO, GUILHERME DE FARIA SILVA, DANILO NEVES DOS SANTOS, PAULO RENAN CARDOSO DO ROSÁRIO, ELENILTON GOMES DE LIMA e RODRIGO HERNEY GARCIA** buscava a realização de **perícia técnica** com a **única** finalidade de **avaliar a confiabilidade do trabalho investigativo**, ou seja, para afirmar se a Polícia Civil (DRACO), a Polícia Penal (DGAP) ou algum terceiro **intencionalmente editou/adulterou** os diálogos mantidos entre os acusados e os advogados nestes autos, o que não considero comportável.



Destaca-se que nenhum **indício de adulteração** ou de **comprometimento da integridade** da referida prova foi apontado pela defesa.

Acerca desta questão, frisei que a incumbência de indicar a suposta **inexistência de crime**, bem como a existência (**ou não**) de provas da eventual inocência dos réus e das demais alegações relativas ao mérito da ação penal **é da defesa técnica dos réus, no exercício de sua atividade postulatória, e não da polícia técnico científica.**

Além disso, asseverei que a *perícia técnica* é um meio de prova imprescindível para expor e demonstrar **aspectos técnicos e científicos de alguma questão CONTROVERTIDA, que não se insere na matéria processual debatida e que exija algum conhecimento técnico especializado para sua solução ou esclarecimento.**

Não obstante, observo que a defesa dos aludidos acusados, em sede de alegações finais por memoriais, novamente requereu a realização de perícia nos áudios captados, com fulcro na mesma fundamentação e apresentando os mesmos quesitos anteriormente formulados.

Observo também que, de maneira semelhante, a defesa dos réus **JUSLEY FERREIRA DOS SANTOS, RONNY EVERTHY FERREIRA BORGES,**



CLEIDSON DE SANTANA LOPES e CARLOS ALBERTO LOPES sustentou, em suas alegações finais, a necessidade de realização de perícia nos áudios captados – **com base em alegação vaga e genérica** – “*como forma de elucidar o fato, e a busca da verdade real*”.

No entanto, obtempero que tal assertiva (vaga e genérica) não demonstra a necessidade e a imprescindibilidade do referido periciamento, especialmente neste momento final da ação penal, de sorte que considero desnecessária a produção da referida prova.

De todo modo, entendo que os citados requerimentos foram alcançados pela **preclusão consumativa**, especialmente considerando que esta ação penal está em fase de **SENTENÇA** e não em fase de produção de provas (fase instrutória).

Demais disso, verifico que eventual perícia para viabilizar o confronto de voz nos áudios captados, no presente caso, não se mostra imprescindível, especialmente considerando que há outros elementos nos autos que permitem o atingimento do referido fim (exemplo: mídias de audiências de instrução e julgamento/interrogatório com os acusados).

No mesmo alinhamento, relembro que o Magistrado é o principal destinatário das provas no processo penal, de forma que, se determinado elemento



probatório se mostrar irrelevante e protelatório, o Julgador pode indeferir a produção da referida prova. Veja-se entendimentos do Superior Tribunal de Justiça nesse sentido:

*“(...) 1. **O art. 400, § 1º, do CPP, autoriza o Magistrado a indeferir as provas que considerar irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, uma vez que é ele o destinatário da prova. Dessa forma, o indeferimento fundamentado da prova requerida pela defesa não revela cerceamento de defesa, quando justificada sua desnecessidade para o deslinde da controvérsia.** 2. Os pedidos formulados pela defesa foram indeferidos, de forma motivada, não havendo se falar em constrangimento ilegal. Com efeito, o Magistrado de origem, ao indeferir os pleitos formulados pela defesa, alguns por mais de uma vez, declinou motivação concreta a respeito do caráter impertinente, desnecessário ou protelatório das diligências requeridas, o que foi ratificado de forma fundamentada pelo Tribunal de origem. 3. Além de as decisões estarem “suficientemente fundamentas e indenes de vício capaz de comprometer o exercício do contraditório e ampla defesa, já assegurado com bastante amplitude ao acusado”, tem-se que eventual desconstituição das conclusões firmadas pelas instâncias de origem demandaria o indevido revolvimento de fatos e provas, o que não é cabível na via eleita. (...)” (STJ. RHC n. 127.391/DF, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/9/2020, DJe de 28/9/2020.) (grifei)*

*“(...) 4. Ademais, **cabe ao magistrado, destinatário das provas, a aferição da necessidade da produção probatória, podendo denegar os pleitos formulados pelas partes mediante motivação idônea**, o que, a princípio, foi obedecido pelo Juízo de primeiro grau ao fundamentar o indeferimento da prova pericial da defesa (juntada de áudios recebidos pela família da agravante e que teriam sido enviados pela suposta vítima, com o confronto desses áudios com a voz da vítima ouvida em audiência). 5. Como é de conhecimento, **A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, em regra, salvo situação excepcionalíssima, não se acolhe alegação de nulidade por cerceamento de defesa, em função do indeferimento de diligências requeridas pela defesa, porquanto o magistrado é o destinatário final da prova, logo, compete a ele, de maneira fundamentada e com base no arcabouço probatório produzido, analisar a pertinência, relevância e necessidade da realização da atividade probatória pleiteada** (AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.366.958/PE, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 28/5/2019, DJe de 4/6/2019). 6. Agravo regimental improvido”. (STJ. AgRg no HC n. 706.694/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/12/2021, DJe de 13/12/2021.) (grifei)*



Com amparo nesses fundamentos, **INDEFIRO** os pedidos de realização de perícia formulados pelos acusados **JUSLEY FERREIRA DOS SANTOS, RONNY EVERTHY FERREIRA BORGES, CLEIDSON DE SANTANA LOPES, CARLOS ALBERTO LOPES, DOUGLAS PEREIRA DA SILVA, MICAEL LUIZ DE ALMEIDA SOUSA LIMA, PEDRO GABRIEL MENESES FRANCO, GUILHERME DE FARIA SILVA, DANILO NEVES DOS SANTOS, PAULO RENAN CARDOSO DO ROSÁRIO, ELENILTON GOMES DE LIMA e RODRIGO HERNEY GARCIA.**

Em suma, DESACOLHO todas as preliminares arguidas pelos acusados nas alegações finais apresentadas nestes autos.

Nesse compasso, **analisada a regularidade do feito e julgadas as pretensões preliminares desta ação penal,** vejo que as partes são legítimas, existe interesse processual e que os pressupostos processuais necessários à constituição e desenvolvimento válido e regular deste feito se encontram presentes.

O *iter procedimental* transcorreu dentro dos ditames legais, bem como foram assegurados às partes todos os direitos, e respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, de maneira que o presente feito está em ordem e pronto para receber sentença.



Tecidas tais considerações prefaciais, **passo à análise de mérito do feito.**

III – OBJETOS JURÍDICOS TUTELADOS

Os fatos narrados na denúncia amoldam-se às condutas descritas nas normais penais supostamente infringidas, que rezam:

ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: *Art. 2º da Lei 12.850/2013. Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa:*

Pena – reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.

§ 1º (omissis)

§ 2º As penas aumentam-se até a metade se na atuação da organização criminosa houver emprego de arma de fogo.

ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO: *Art. 35 da Lei 11.343/2006. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 desta Lei:*

Pena – reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa.

O bem jurídico protegido pela norma penal da Lei 12.850/2013 (organização criminosa) é a **paz pública**, ao passo que o objeto jurídico tutelado pelo tipo penal de associação para o tráfico é a **saúde pública**.

3. MATERIALIDADE DOS DELITOS



No tocante à **materialidade** dos delitos em apuração, vejo que se encontra **satisfatoriamente comprovada**, notadamente por meio dos relatórios de inteligência elaborados pela Diretoria-Geral de Administração Penitenciária (evento 01 e 06 dos autos **5207898-44**); dos áudios relativos aos diálogos mantidos entre os acusados (evento 28 dos autos **5207898-44**); e da prova testemunhal produzida em juízo.

4. AUTORIA DOS DELITOS

4.1. QUANTO AO DELITO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

Com amparo nos referidos elementos probatórios, **em relação ao delito de organização criminosa**, observo que a **autoria** quanto aos réus **CARLOS ALBERTO LOPES, CLEIDSON DE SANTANA LOPES, DANIEL XAVIER DA SILVA, DOUGLAS PEREIRA DA SILVA, ELENILTON GOMES DE LIMA, JEFFERSON MARTINS GAMA, JOSÉ CONSTANTINO JÚNIOR, MICAEL LUIZ DE ALMEIDA SOUSA LIMA, PAULO RENAN CARDOSO DO ROSÁRIO, PEDRO GABRIEL MENESES FRANCO, RODRIGO HERNEY GARCIA, RONNY EVERTHY FERREIRA BORGES, JUSLEY FERREIRA DOS SANTOS, WESLEY NEVES BRITO, DANILO NEVES DOS SANTOS, ELISON VIDAL PINHEIRO, MARCOS PAULO PONTES GONÇALVES e ALEXANDRE GONÇALVES DE DEUS** resultou **satisfatoriamente comprovada** por meio do robusto acervo probatório,



especialmente pelos depoimentos testemunhais colhidos em ambas as fases e pela prova documental (relatórios de inteligência da Diretoria-Geral de Administração Penitenciária⁹²).

De modo diverso, em relação aos acusados **IURY MARTINS DA SILVA, MARCOS MESQUITA ROSA e GUILHERME DE FARIA SILVA**, depreendo que as provas **não** autorizam seguramente a edição de um decreto condenatório em desproveito dos referidos réus, conforme será demonstrado adiante.

No que concerne aos fatos em apuração, relembro que o local em que os advogados realizavam seus atendimentos aos presos denunciados neste feito (Presídio Especial de Planaltina/GO) é uma Unidade Prisional de Segurança Máxima, conforme preceitua o Decreto Estadual 9.517/2019. Note:

“Art. 36. As Unidades Prisionais são estabelecimentos destinados a custodiar presos provisórios e condenados nos regimes fechado, semiaberto e aberto, classificadas, conforme o grau de segurança instituído, em:

*I – Unidades Prisionais **Especiais**;*

II – Unidades Prisionais Estaduais;

III – Unidades Prisionais Regionais.

*§ 1º Unidades Prisionais **Especiais** são aquelas com **grau de segurança elevado e quantitativo de vagas limitadas, destinadas a receber presos provisórios e condenados.***

92 Atualmente a designação correta é DGPP (Diretoria-Geral de Polícia Penal).



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

§ 2º Unidades Prisionais Estaduais são aquelas com grau de segurança intermediário, destinadas a receber presos provisórios e condenados.

§ 3º Unidades Prisionais Regionais são as destinadas ao recebimento ordinário de presos provisórios e condenados.” (grifei)

Nesses termos, considerando que a referida Unidade Prisional possui **elevado grau de segurança**, diversas regras foram implementadas com o objetivo de evitar que os reclusos continuassem transgredindo em suas atividades delituosas, tais como a vedação ao uso de celulares e *smartphones* no local, proibição de visitas íntimas e restrição das visitas de familiares, entre outras normas que visam afastar os reeducandos da prática de crimes.

Entretanto, tendo em vista que o direito de defesa e a **entrevista reservada** do cliente com o advogado são direitos constitucionais dos presos, a Unidade Prisional de Planaltina/GO dispõe de um **parlatório**, no qual são realizados os atendimentos advocatícios aos reclusos daquela unidade.

Diante desta situação e levando em consideração a dificuldade de comunicação extramuros, os presos abrigados na aludida Unidade Prisional, conforme a prova produzida, **resolveram utilizar a referida prerrogativa para burlar as regras do sistema penitenciário goiano**, de forma que usaram a contratação de advogados com o único fim de repassar recados, informações e orientações relativas às atividades delituosas e assuntos relacionados ao funcionamento e organização de determinadas facções criminosas.



Não bastasse isso, em total desrespeito às regras do sistema prisional e à finalidade socioeducativa da pena, os referidos presos deram seguimento às atividades de seus respectivos grupos criminosos (**no caso dos autos, da facção criminosa Comando Vermelho – CV**), com vistas à preservação e expansão de seus negócios espúrios.

Segundo foi apontado na ação penal originária, por se tratar de uma Unidade Prisional Especial (de Segurança Máxima), **os atendimentos advocatícios realizados pelos advogados aos réus presos no Presídio Especial de Planaltina/GO eram MONITORADOS** (mediante devida autorização judicial – vide tópico 2.1), e, nestas monitorações, foram constatados diversos diálogos entre os advogados e os **presos acusados** que versavam sobre a comercialização de drogas, valores e quantidades de entorpecentes, bem como sobre o funcionamento das facções criminosas das quais os presos fazem/faziam parte ou com as quais possuíam algum tipo de vínculo ou negócio.

Desse modo, após a troca de informações entre a Polícia Civil (DRACO) e a DGAP, o Delegado de Polícia condutor das investigações solicitou o compartilhamento de áudios específicos mantidos entre os advogados e os presos denunciados, **que podem ser acessados por meio dos QR CODE's colacionados abaixo, ou pelos links do Google Drive a seguir (referido conteúdo também se encontra em mídia física na escrivania deste Juízo):**



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



[https://drive.google.com/drive/folders/logXzvQYRSDLKmnHD2YPaMsNgtprg4SO?usp:s haring](https://drive.google.com/drive/folders/logXzvQYRSDLKmnHD2YPaMsNgtprg4SO?usp:s%20haring)



[https://drive.google.com/drive/folders/16DmpYETLiGnohsarfXltYkWTtZVxFW_Y?usp:sha ring](https://drive.google.com/drive/folders/16DmpYETLiGnohsarfXltYkWTtZVxFW_Y?usp:sha%20ring)

Acerca das imputações feitas, por ocasião dos **interrogatórios judiciais**, os réus **CARLOS ALBERTO LOPES, CLEIDSON DE SANTANA LOPES, DANIEL XAVIER DA SILVA, DOUGLAS PEREIRA DA SILVA, JEFFERSON MARTINS GAMA, JOSÉ CONSTANTINO JÚNIOR, PAULO RENAN CARDOSO DO ROSÁRIO, RODRIGO HERNEY GARCIA, RONNY EVERTHY FERREIRA BORGES, JUSLEY FERREIRA DOS SANTOS, ELISON VIDAL PINHEIRO, MARCOS PAULO PONTES GONÇALVES e ALEXANDRE GONÇALVES DE DEUS NEGARAM** a



autoria dos crimes denunciados nestes autos.

O acusado **CARLOS ALBERTO LOPES** negou as imputações feitas e declarou que não é liderança da facção criminosa Comando Vermelho. Afirmou que nunca foi faccionado, que os diálogos captados não são verídicos e que não se recorda das conversas que lhe foram atribuídas. Veja-se a íntegra de seu interrogatório judicial:

*“(...) que possui o apelido de **CARLÃO**; que já foi condenado por homicídio e também por assalto à mão armada (...); **que a acusação que lhe é imputada não é verdadeira; que não é liderança do Comando Vermelho; que não é e nunca foi faccionado (...); que pratica crimes desde quando tinha 19 anos de idade mas nunca se envolveu com quadrilha (...); que está preso na ala B; que na ala B ficam recolhidos os presos que são vinculados ao Comando Vermelho; que foi para a ala B do PEP porque sempre cumpriu pena na supramencionada ala; (...)** que foi para a ala B a mando do diretor da unidade prisional (...); que sempre teve boa convivência com os presos da ala B; **que não é líder do Comando Vermelho; (...)** que não sabe o motivo de ter sido transferido para presídio de segurança máxima; que acredita que foi transferido para presídio de segurança máxima por ter sido condenado a cumprir uma pena alta (...); que possui hepatite C e por este motivo contratou a advogada GISELE (...); que a advogada GISELE cuidava da documentação relativa à saúde do interrogado (...); que GISELE não era sua advogada processual; que não conhece a advogada RAFAELA; que não contratou a advogada RAFAELA; que a advogada RAFAELA nunca o atendeu; (...) **que nunca conversou com a advogada RAFAELA sobre a aceitação ou não do filho de FLÁVIO FERNANDES DA SILVA, vulgo FLÁVIO LADRÃO, na organização criminosa (...); que nunca enviou e nem recebeu recados por meio da advogada GISELE (...); que não conhece ninguém em Goiânia; (...)** que só pagou à advogada GISELE os honorários dos atendimentos prestados; que pagou R\$ 300,00 (trezentos reais) para a advogada GISELE por atendimento realizado (...); que pagou pelo trabalho da advogada GISELE o valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) (...); que a família do interrogado era quem efetuava os pagamentos dos honorários advocatícios (...); que não possui bens e nem comércio em Goiânia; **que a advogada GISELE não falou com o interrogado sobre ‘açai’ (...); que não conhece a pessoa que possui a alcunha de KAKÁ (...); que não possui condenação por tráfico de***



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

*drogas (...); que nunca traficou drogas; que nunca usou drogas; que nunca cometeu delitos relacionados a drogas; (...) **que os diálogos não são verídicos**; que conversou com a advogada GISELE somente sobre sua saúde e sobre sua família (...); que já foi conduzido à direção do PEP porque foi confundido com outro preso que possui o mesmo nome que o interrogado (...); **que não se lembra dos diálogos que lhe são imputados** (...); que não se lembra de ter mantido diálogo com a advogada RAFAELA (...).” (Interrogatório Judicial de **CARLOS ALBERTO LOPES**, gravado em mídia audiovisual acostada ao evento 852, arquivo 02).*

No mesmo trilhar, o réu **CLEIDSON DE SANTANA LOPES** respondeu que não é vinculado a facções criminosas e que a voz nos áudios não lhe pertence. Além do mais, disse que nunca foi atendido pela advogada ERIKA JILLIANE DE OLIVEIRA SAMPAIO. Note:

*“(...) que está preso por acusação de assalto e de homicídio; (...) **que a acusação que lhe é imputada não é verdadeira**; que não faz parte de organização criminosa; que não é e nunca foi vinculado a facção criminosa (...); que está preso em ala neutra; que não está preso em ala do Comando Vermelho (...); que está preso na ala em que a direção da unidade prisional o colocou; (...) que foi transferido para presídio de segurança máxima porque estava preso há muito tempo; que não sabe o real motivo de ter sido transferido para o PEP (...); que não possui o apelido de **MANINHO**; que não é liderança do Comando Vermelho na região Noroeste de Goiânia; que a advogada ERIKA JILLIANE DE OLIVEIRA SAMPAIO não é e nunca foi advogada do interrogado; que a advogada ERIKA JILLIANE nunca o atendeu; (...) **que não falou sobre BEBÊ, nem sobre interesses da facção criminosa Comando Vermelho e nem sobre o tráfico de drogas com a advogada ERIKA JILLIANE** (...); que não é a voz do interrogado nos áudios apresentados pela acusação (...).” (Interrogatório Judicial de **CLEIDSON DE SANTANA LOPES**, gravado em mídia audiovisual acostada ao evento 940, arquivo 02).*

A seu turno, o acusado **DANIEL XAVIER DA SILVA** aduziu que não é integrante de facção criminosa e que nunca passou ou recebeu recados sobre



atividades criminosas no Presídio Especial de Planaltina/GO:

“(…) que responderá somente aos advogados; que não é e nunca foi membro de facção criminosa (…); que no PEP nunca passou ou recebeu recados sobre atividades criminosas (…).” (Interrogatório Judicial de DANIEL XAVIER DA SILVA, gravado em mídia audiovisual acostada ao evento 941).

O réu **DOUGLAS PEREIRA DA SILVA** negou as imputações feitas e declarou que não é faccionado e nem líder de facção criminosa. Afirmou que está preso em um presídio de segurança máxima por “perseguição” e que conversava com seus advogados sobre futebol e também sobre sua família. Confira a transcrição de seu interrogatório judicial:

“(…) que a acusação que lhe é imputada é falsa; que está preso desde os 18 anos de idade; que não é líder de facção criminosa; que não é faccionado (…); que está preso em presídio de segurança máxima por perseguição (…); que conversava com seus advogados sobre futebol e também sobre família (…); que não mandou matar ninguém; que não conversou com a advogada GISELE sobre gráfica e não sabe o que significa; que o advogado VINÍCIUS não era advogado processual do interrogado, mas levava recados sobre sua família (…); que a advogada GISELE não estava trabalhando e então foi dispensada pelo interrogado; que a advogada GISELE era advogada processual do interrogado (…); que não é traficante; que não vende drogas; que uma vez foi preso com drogas que usaria (…); que açaí é uma fruta; que o chefe regional do presídio o chamou para conversar sobre um suposto ataque a agentes penitenciários e então o interrogado mandou recado por meio do advogado VINÍCIUS para o MASCOTE e também para PIMPOLHO; que pediu para MASCOTE e para PIMPOLHO evitarem o ataque que pretendiam fazer porque os supramencionados indivíduos estavam levando problemas para o interrogado (…); que não mandou matar servidor da unidade prisional; que só conhece PIMPOLHO de ouvir falar (…); que recebeu recado por intermédio do advogado VINÍCIUS sobre a ameaça feita à sua ex-esposa e pediu para que o MASCOTE cuidasse desta questão para o interrogado (…); que não estava planejando ataque contra agentes



penitenciários (...); que não conhece a pessoa que possui a alcunha de MC (...).” (Interrogatório Judicial de **DOUGLAS PEREIRA DA SILVA**, gravado em mídia audiovisual acostada ao evento 852, arquivo 03).

Por sua vez, o acusado **JEFFERSON MARTINS GAMA** declarou que não faz parte de nenhuma facção criminosa e nem lidera grupo criminoso. Demais disso, respondeu que nunca conversou com seus advogados a respeito de drogas, armas ou homicídios:

*“(...) que nunca respondeu judicialmente por tráfico de drogas e nem por associação ao tráfico de drogas; **que não faz parte de facção criminosa (...); que não lidera grupo criminoso; que não recebe ordens de ninguém (...); que desde o ano de 2023 trabalha com sua família no ramo alimentício, comercializando, entre outras coisas, polpas de frutas (...); que recebia recados de seus familiares, acerca de seu comércio do ramo alimentício, por meio dos advogados VINÍCIUS e GISELE (...); que nunca conversou com seus advogados sobre drogas, armas ou homicídios (...); que nunca foi ouvido em sede policial por tráfico de drogas (...); que está preso desde o ano de 2008; que trabalhava no presídio em que estava preso antes de ser transferido para o PEP (...).**”* (Interrogatório Judicial de **JEFFERSON MARTINS GAMA**, gravado em mídia audiovisual acostada ao evento 852, arquivo 01).

O réu **JOSÉ CONSTANTINO JÚNIOR** negou as acusações feitas e, na ocasião, sustentou que não é integrante do Comando Vermelho e nem liderança da referida facção criminosa e que está recluso no PEP por “perseguição” por parte da autoridade policial. Note:

*“(...) que tem o apelido de **JUNINHO**; que a acusação que lhe é feita não é verdadeira (...); que não integra e nunca integrou facção criminosa; que está recluso em presídio de segurança máxima por perseguição por parte da autoridade policial responsável pela operação policial (...); que não é liderança do Comando Vermelho;*



*que não é integrante do Comando Vermelho, muito menos líder da referida facção criminosa; (...) que a advogada GISELE era sua advogada processual e também levava recados para o interrogado; que a advogada GISELE o atendeu poucas vezes (...); que o advogado VINÍCIUS o atendia somente para levar recados (...); **que não tem como organizar o tráfico de drogas de dentro do PEP (...); que não possui condenações por tráfico de drogas (...); que foi acusado por tráfico de drogas mas foi absolvido (...); que não se recorda da advogada GISELE ter levado recado de KEKA sobre tráfico de drogas para o interrogado (...); que é dono de 3 pit dogs e de uma loja de vitaminas e por isso KEKA enviou recados por meio da advogada GISELE sobre açaí e cupuaçu; que compra açaí e cupuaçu para seu comércio (...); **que os termos açaí e cupuaçu não são códigos (...); que é possível comprar açaí e também cupuaçu em sacas que vêm direto do fornecedor do Pará (...); que possui três pit dogs; que um de seus pit dogs está alugado (...); que seus pit dogs ficam no Jardim Nova Esperança (...); que não conversou com o advogado VINÍCIUS sobre tráfico de drogas, homicídios e nem sobre armamentos; que não falou nada, apenas ouviu o que o advogado VINÍCIUS falou (...); que não cometeu crime de dentro do PEP porque foi o advogado VINÍCIUS quem chegou no atendimento lhe passando recados; que o interrogado apenas ouviu o advogado VINÍCIUS e perguntou por que o causídico estava lhe passando recados (...); que quando mandou recado para terceiras pessoas cuidarem da suposta traição de sua ex-esposa, ROBERTA, estava perturbado e sob efeitos de remédios; que nunca fez nada contra ROBERTA; que se fosse para fazer algo contra ROBERTA, seria melhor mandar matá-la (...); que estava louco quando mandou terceiros cuidarem da suposta traição de sua ex-esposa (...); que possui 3 filhos com ROBERTA, por isso são amigos e a respeita (...); **que se tivesse mandado terceiros darem uma surra em ROBERTA e se o interrogado fosse liderança de facção criminosa, teria acontecido (...); que não aconteceu nada com ROBERTA (...); que ROBERTA é sua ex-esposa; que largou de ROBERTA quando estava no presídio federal (...); que não mandou matar o homem que supostamente estava envolvido com sua ex-esposa; que se tivesse mandado matar o suposto amante de sua ex-esposa, o homicídio teria sido consumado (...); que nem sabe quem é o suposto amante de sua ex-esposa (...); que o suposto amante de sua ex-esposa está vivo (...); que não tem nada contra ROBERTA; que ROBERTA já o ajudou muito (...); que às vezes fica perturbado (...); que quando foi atendido pelo advogado VINÍCIUS tinha tomado alguns remédios e não estava muito bem (...); que só escutou o que o advogado VINÍCIUS falou; **que não mandou ordens para terceiros (...); que está sendo perseguido pela autoridade policial responsável pela operação policial (...); que não sabe o que significa o termo 'presunto' que o advogado VINÍCIUS usou (...); que nem sabe quem enviou o recado levado pelo advogado VINÍCIUS (...); que se o termo 'presunto' usado pelo advogado VINÍCIUS se referisse a pessoa morta a Delegacia de Homicídios o teria interrogado (...); **que não mandou entregar óleo (...); que o valor de R\$ 6.000,00 que pediu para o advogado VINÍCIUS passar para sua ex-esposa era***********



*referente ao pagamento dos honorários advocatícios (...); que sempre pagou seus próprios honorários advocatícios (...); que seus pit dogs são administrados por seu primo, chamado ROBERTO CARLOS (...); que seu primo que administra seus pit dogs lhe mandava recados também; que ROBERTO CARLOS é trabalhador (...); que possui dois pit dogs funcionando e um pit dog alugado (...); que juntou documentação que comprova que possui pit dogs; que as compras de seus pit dogs são feitas por ROBERTO CARLOS (...); que em nenhum momento falou sobre óleo (...); que não sabe quem passou o recado repassado pelo advogado VINÍCIUS (...); **que nunca integrou organização e nem facção criminosa (...); que nunca desempenhou função dentro de organização criminosa (...); que apesar de estar recolhido na mesma ala que alguns dos corréus, não possui vínculos com os supramencionados acusados (...); que a autoridade policial responsável pela operação policial já o prendeu em 2017 por homicídio (...); que foi condenado por um homicídio e foi absolvido nos outros processos judiciais em que foi acusado pela prática de homicídio (...); que o nome completo de sua ex-esposa é ROBERTA DO CARMO (...); que ROBERTA não registou ocorrência contra o interrogado (...); que não faria nada contra ROBERTA (...); que sua saúde mental deveria ser tratada mas o PEP não fornece remédios (...); que no PEP não há produtos de higiene e nem visitas (...); que em nenhum momento mandou alguém cometer crimes (...); que não obteve vantagens pelos recados que lhe foram passados (...); que sua única renda é oriunda de seus pit dogs (...); que desde 2017 é acusado de ser líder de facção criminosa (...).**” (Interrogatório Judicial de **JOSÉ CONSTANTINO JÚNIOR**, gravado em mídia audiovisual acostada ao evento 939).*

Na mesma toada, o réu **PAULO RENAN CARDOSO DO ROSÁRIO** declarou que não integra facção criminosa e que no PEP é conhecido pelo apelido “**BAGACEIRA**”. Respondeu que os diálogos captados dizem respeito a situações familiares e pessoais, e não a atividades criminosas, no entanto **admitiu que falou com a advogada CARLA CHAVES DE OLIVEIRA sobre a possível admissão de MÁRCIO na facção criminosa Comando Vermelho.** Observe-se a íntegra do seu interrogatório judicial:

*“(…) **que não integra facção criminosa (...); que quando foi preso pela primeira vez, em 2016 não existia, em Goiás, facções criminosas predominantes nas alas dos***



*presídios (...); que quando foi transferido para o PEP ficou recolhido na ala da facção criminosa ADE, mas por ter sido pressionado para se batizar na supramencionada facção, saiu do convívio e ficou isolado por 4 meses; que ficou isolado no PEP para não ter que se vincular a nenhuma facção (...); que quando ficou isolado no PEP foi torturado fisicamente várias vezes por culpa de outros presos da triagem (...); que escolheu ir para a ala do Comando Vermelho para cumprir a pena que lhe foi imposta com dignidade e também por conhecer os presos da supramencionada facção criminosa (...); que no PEP não há ala neutra (...); que não foi obrigado a se batizar no Comando Vermelho (...); **que se quisesse poderia ter ido para a ala do PCC porque não tem problemas com ninguém (...); que quer ser transferido para o Pará porque a família do interrogado é do supramencionado Estado (...); que no Pará o Comando Vermelho é predominante e por esse motivo decidiu ir para a ala da suprarreferida facção criminosa (...); que foi transferido para presídio de segurança máxima sem saber o motivo (...); que ficou preso 28 dias na POG (...); que quando foi transferido para o PEP lhe falaram que seria transferido por questão de vagas (...); que não foi para a ala da ADE do PEP porque estava sendo pressionado para se batizar na supramencionada facção criminosa; que não quis se batizar na facção criminosa ADE (...); que quando estava preso na POG estava preso na ala C; que quando estava preso na POG ainda não existia a facção criminosa ADE (...); que a ala C da POG não tinha facção criminosa predominante (...); **que se decidir ir para ala do PCC, será decretado pelo Comando Vermelho (...); que pessoas que não são batizadas na facção criminosa mas ficam presas na cela de determinada facção são chamadas de companheiro (...); que saiu da ala da ADE e foi para a ala do Comando Vermelho e por esse motivo acredita que a facção criminosa ADE soltou decreto para matarem o interrogado (...); que a mudança de facção criminosa não é aceita pelos grupos criminosos (...); que a mudança de facção criminosa é vista como traição pelas organizações criminosas (...); que não tem apelido mas no PEP o chamam de BAGACEIRA (...); que a advogada CARLA CHAVES não era sua advogada processual (...); que a advogada CARLA foi contratada apenas para intermediar recados entre o interrogado e sua família (...); que falou com a advogada CARLA sobre a possível admissão de MÁRCIO no Comando Vermelho (...); que conheceu MÁRCIO em 2016 quando chegou na CPP (...); que se tornou amigo de MÁRCIO (...); que em 2016 a facção criminosa ADE não existia em Goiás (...); que ficou com dó de MÁRCIO porque o supramencionado réu é mais velho e sofreria muito na triagem do PEP e por isso pediu para a advogada CARLA entregar o recado sobre a entrada de seu amigo na ala do Comando Vermelho (...); que MÁRCIO não foi para a ala do Comando Vermelho (...); que MÁRCIO está isolado na triagem até os dias atuais (...); que não sabe se MÁRCIO foi decretado pela ADE, mas acredita que sim (...); que CARECA é a alcunha de MARCELO (...); **que o que pediu para CARECA não tem nada a ver com drogas (...); que os 4 filhos do interrogado estão sob os cuidados de seus pais (...); que estava vendendo uma casa para conseguir*******



*comprar uma caminhonete para seu pai trabalhar no Pará (...); que MARCELO, vulgo CARECA, reformaria a caminhonete que o interrogado compraria para seu pai (...); que mandou recado para CARECA para saber se ele o ajudaria a mandar a caminhonete para o pai do interrogado; que o recado não chegou para CARECA (...); que TCHOÊ trocava a carroceria da caminhonete que o interrogado compraria para o seu pai transportar sacos de carvões (...); que não compraria para seu pai um automóvel normal de transporte devido ao alto valor (...); que pretendia gastar menos de R\$ 40.000,00 com a compra e a reforma da caminhonete que mandaria para seu pai (...); que carvões são vendidos em sacos (...); que no recado que mandou para CARECA estava falando de 250 sacos de carvões (...); que pediu para procurar CARECA porque o supramencionado réu compraria para o interrogado uma caminhonete com um preço bom (...); que CARECA entregaria a caminhonete para o TCHOÊ reformar e a entregaria pronta para o pai do interrogado (...); que TCHOÊ faria o serviço na caminhonete que o interrogado compraria para seu pai (...); que não comprou a caminhonete que pretendia; que não vendeu sua casa de Goiânia (...); que gastaria cerca de R\$ 39.000,00 com a compra e com a reforma da caminhonete que compraria para seu pai (...); que para comprar a caminhonete precisava vender sua casa (...); que não faria um compartimento clandestino para transportar drogas na caminhonete que pretendia comprar (...); que na situação em que se encontra não conseguiria comprar caminhonete para transportar drogas (...); **que não enviou recado para CAMILA solicitando providências acerca de seu batismo no Comando Vermelho** (...); que no Pará é normal chamarem o registro de um filho de batismo (...); que tem um filho que tem problema de coração e que precisa fazer uma cirurgia de alto risco (...); que estava organizando junto com sua ex-esposa CAMILA a documentação para registrar seu filho; que pediu ajuda da ex-esposa CAMILA para ajudar no batismo de seu filho porque a mãe da criança não estava conseguindo resolver (...); que mandou recado para CAMILA ajudar a resolver o batismo de seu filho (...); que reconhece o diálogo que manteve com a advogada JULIANA FERNANDES (...); que estava tentando vender uma casa de sua propriedade para ajudar financeiramente seu pai que está cuidando de seus filhos (...); que à época que mandou recado por meio da advogada JULIANA, o filho do interrogado estava com crises ocasionadas pelo problema de saúde que possui (...); que, se quisesse, poderia se batizar na facção criminosa dentro do presídio em que está; que para se batizar na facção criminosa não precisaria mandar recados, muito menos por meio de sua ex-mulher (...); que precisava fazer o batismo de seu filho (...); que precisava da matrícula de registro do seu filho para apresentar na unidade prisional e conseguir registrá-lo em seu nome (...); que após ser acusado de trocar recados de cunho criminoso, nunca mais contratou advogados de recados (...); que atualmente só possui advogado processual que o atende uma vez por mês (...); que ficou preso na CPP por aproximadamente 3 anos (...); que é do Pará (...); que nunca liderou ala da CPP (...); que nunca mandou recado para a Casa de Prisão Provisória (...); que não quis ficar*



em facção criminosa (...); que no recado que mandou por meio da advogada JULIANA FERNANDES, pediu para não o envolverem em guerra porque isto não beneficiaria ninguém (...); que não é a favor da guerra entre facções criminosas; que não quer fazer parte de guerra entre facções criminosas (...); que se o Comando Vermelho o pressionar a batizar na supramencionada facção criminosa, o interrogado sairá da ala e ficará isolado (...).” (Interrogatório Judicial de **PAULO RENAN CARDOSO DO ROSÁRIO**, gravado em mídia audiovisual acostada ao evento 855).

O denunciado **RODRIGO HERNEY GARCIA** também negou as imputações feitas e, no ensejo, alegou que não é faccionado e nem líder da facção criminosa Comando Vermelho. Asseverou que não comanda as vendas de substâncias entorpecentes e muito menos possui envolvimento com drogas, embora já tenha sido condenado pelo crime de tráfico de drogas. Veja-se:

*“(...) que não possui apelido (...); **que a acusação que lhe é feita não é verdadeira** (...); **que não é faccionado e nem líder do Comando Vermelho** (...); **que nunca ingressou no Comando Vermelho** (...); que foi transferido para o presídio de segurança máxima por perseguição pessoal por parte do superintendente e também do supervisor da unidade prisional em que o interrogado estava preso (...); que não está em presídio de segurança máxima por ser líder de facção criminosa (...); que enquanto estava preso em Caldas Novas não existia facção criminosa (...); que a advogada CARLA não fazia a defesa processual do interrogado (...); que a advogada CARLA CHAVES DE OLIVEIRA era contratada para levar recados da família do interrogado ao declarante (...); **que não se recorda de ter conversado com a advogada CARLA sobre o recado do ‘MENINO’** (...); **que não conhece o ‘MENINO’** (...); **que não se recorda da conversa sobre o quadro da cidade e não sabe o que significa** (...); **que não comanda vendas de drogas** (...); **que não é envolvido com drogas apesar de já ter sido condenado por tráfico de drogas** (...); que não conhece RB (...); que o recado enviado por **PEDRO GABRIEL MENESES FRANCO**, por intermédio do advogado VINÍCIUS, pode ser referente a negócios de compra e venda de alimentação dentro do presídio (...); que já negociou alimentação com **PEDRO GABRIEL** dentro do presídio (...); que não se recorda do diálogo mantido com a advogada CARLA (...).”* (Interrogatório Judicial de **RODRIGO HERNEY GARCIA**, gravado em mídia audiovisual acostada ao evento 853, arquivo 03).



O acusado **RONNY EVERTHY FERREIRA BORGES** também negou as imputações feitas e sustentou que não integra o Comando Vermelho e nem é líder da aludida facção criminosa. Além disso, afirmou que nunca manteve diálogo com nenhum advogado sobre a respeito de “*disco voador*”:

*“(...) que a acusação que lhe é feita é falsa (...); que não é liderança do Comando Vermelho (...); que não é membro do Comando Vermelho (...); que não sabe por que está recluso em presídio de segurança máxima (...); que o advogado VINÍCIUS BRITO nunca o atendeu (...); que em determinada época no PEP os atendimentos advocatícios estavam bagunçados; que mesmo com atendimento marcado, outros reclusos que não estavam com atendimentos advocatícios eram atendidos em determinada época do PEP (...); que não possui o apelido BOCA DE LATA (...); que nunca manteve diálogo com nenhum advogado sobre ‘disco voador’ (drones que levariam drogas e celulares para o PEP) (...); que não falou sobre ‘disco voador’ (...)” (Interrogatório Judicial de **RONNY EVERTHY FERREIRA BORGES**, gravado em mídia audiovisual acostada ao evento 940, arquivo 03).*

O réu **JUSLEY FERREIRA DOS SANTOS** igualmente negou as acusações feitas e declarou que não é vinculado a facção criminosa. Da mesma forma, respondeu que não foi atendido pela advogada GISELE PEREIRA DA SILVA e que nunca mandou recados por intermédio da referida causídica.

Sustentou que não praticou tráfico de drogas após ser preso e que não sabe o significado do recado sobre “*açaí*”. Sobre isso, disse que, no parlatório do PEP, às vezes é possível escutar a voz de outros presos e de outros advogados em um mesmo interfone. Confira:



*“(…) **que não faz parte de organização criminosa (…); que não tem dinheiro nem para cuidar de sua família (…); que a acusação que lhe é feita não é verdadeira (…); que não é vinculado a facção criminosa (…); que nunca foi membro ou faccionado do Comando Vermelho (…); que não está preso em ala do Comando Vermelho (…); que está preso no bloco A (…); que a direção do presídio o colocou no bloco A do PEP (…); que não sabe se o bloco A é de alguma facção criminosa (…); que foi transferido para o PEP por perseguição por parte dos Delegados de Polícia Francisco e Thiago Martimiano (…); que teve problemas pessoais com o Delegado de Polícia Francisco (…); que o Delegado de Polícia Francisco tenta acabar com a vida do interrogado (…); que foi absolvido pelas acusações que lhe foram impostas (…); que está preso devido somente a este processo (…); que GISELE não era sua advogada (…); que a advogada GISELE não o atendeu (…); que a advogada GISELE não o atendeu nem para levar recados (…); que não manteve diálogos com a advogada GISELE (…); que no parlatório no PEP às vezes escutam a voz de outros presos e de outros advogados no mesmo interfone (…); que no PEP, às vezes alguns advogados marcam de atender determinado preso, mas atendem outro (…); que nunca mandou recados por intermédio da advogada GISELE (…); que já errou mas busca não errar mais (…); que pretende mudar de vida quando sair da unidade prisional (…); **que não continuou praticando tráfico de drogas após ser preso (…); que o Delegado de Polícia Francisco sempre tenta prejudicar o interrogado (…); que não conhece DOUGLAS PEREIRA DA SILVA (…); que não conhece o advogado RICARDO SILVESTRE DA SILVA (…); que não sabe sobre o que é o recado sobre açaí que foi passado ao corréu DOUGLAS por intermédio do advogado RICARDO (…); que não há somente o interrogado com o nome de JUSLEY no presídio em que está (…); que não tem só um THIAGO e nem só um DOUGLAS no PEP (…); que açaí é uma bebida (…); que não tem vínculo com açaí (…); que não conhece RAUL, NAICE e nem JEFFIM (…).**”***
(Interrogatório Judicial de JUSLEY FERREIRA DOS SANTOS, gravado em mídia audiovisual acostada ao evento 1036, arquivo 01).

Nesse mesmo trilhar, o acusado **ELISON VIDAL PINHEIRO** negou as acusações feitas e aduziu que não é faccionado, não integra o Comando Vermelho e nem possui envolvimento com o tráfico de drogas. Em relação aos diálogos captados, afirmou que os termos “roupas” e “máquinas” não são códigos e que não falou com o advogado VINÍCIUS BRITO DA SILVA sobre drogas e nem sobre pontos de venda de entorpecentes:



*“(…) que não possui apelido (...); que está preso provisoriamente (...); **que a acusação que lhe é feita não é verdadeira** (...); que não é faccionado; que está preso na ala em que a direção da unidade prisional o colocou (...); que não integra o Comando Vermelho (...); que está preso em ala neutra; que não está preso em ala do Comando Vermelho (...); que não é faccionado (...); que não é envolvido com tráfico de drogas (...); que nunca foi acusado por tráfico de drogas (...); que nunca foi preso por tráfico de drogas (...); que está preso por acusação de homicídio (...); que contratou o advogado VINÍCIUS BRITO DA SILVA para lhe passar recados familiares e também para lhe entregar itens pessoais (...); que quando pediu ao advogado VINÍCIUS para passar um recado para NEM sobre pegar roupas e colocar a loja para funcionar, estava falando sobre a confecção de roupas e sobre o funcionamento do comércio de sua esposa (...); que o termo ‘roupas’ que usou não se trata de código (...); que se tivesse falado sobre drogas com o advogado VINÍCIUS não se defenderia e utilizaria o direito constitucional ao silêncio (...); que ao falar que a pipoca estalaria, se referia a fechar as portas de seu comércio que estava sendo usado por terceira pessoa, sem pagar aluguel; que não estava falando sobre matar a tiros o suposto aproveitador (...); que quando falou de ‘máquinas’ com o advogado VINÍCIUS estava falando sobre comprar máquinas para a confecção de roupas (...); que os termos ‘roupas’ e ‘máquinas’ não são códigos que foram usados para substituírem as palavras armas e drogas (...); que quando falou que a pipoca estalaria não estava falando que mandaria terceiros atirarem (...); que não falou com o advogado VINÍCIUS sobre drogas e nem sobre ponto de vendas de drogas (...); que não é do Comando Vermelho (...); que não responde judicialmente por tráfico de drogas (...); que não conhece ninguém no Estado de Goiás (...); que não recebe visita de sua família (...); que é do Ceará; que sua família é toda do Ceará (...); que possui mandado de prisão no Ceará (...); que é pai (...); que desde que foi preso não vê os filhos (...); que antes de ser preso não precisava tomar medicação de controle especial (...); que no PEP não há atendimento médico adequado (...); que no PEP os presos não recebem a cópia do processo judicial (...).” (Interrogatório Judicial de ELISON VIDAL PINHEIRO, gravado em mídia audiovisual acostada ao evento 940, arquivo 01).*

O réu **MARCOS PAULO PONTES GONÇALVES** negou as imputações feitas e alegou que não é e nunca foi integrante de organização criminosa. Alegou também que a voz nos diálogos captados realmente lhe pertence, mas disse que nunca passou recados ilícitos por meio dos advogados e que só mandava recados



familiares. Observe-se a íntegra do seu interrogatório judicial:

*“(...) que seu apelido é NÊ (...); que possui o apelido NÊ desde a infância (...); **que a acusação que lhe é feita não é verdadeira** (...); que nos diálogos que manteve com o advogado VINÍCIUS falava sobre a venda de uma casa (...); que um colega do interrogado o pediu ajuda para vender uma casa (...); que o advogado VINÍCIUS o atendeu algumas vezes para levar recados da família do interrogado (...); **que não é e nunca foi integrante de organização criminosa** (...); que quando foi transferido para o Presídio Especial de Planaltina o colocaram na ala do Comando Vermelho (...); que antes de ser transferido para o PEP estava preso em ala neutra no CEPAIGO (...); que não pode sair da ala do Comando Vermelho; que se sair da ala do Comando Vermelho correrá perigo (...); **que nunca praticou atos em benefício do Comando Vermelho** (...); **que realmente é a voz do interrogado nos diálogos juntados pela acusação** (...); que é chamado de PAIZÃO por EVERTON porque é mais velho e também por ter ajudado o supramencionado réu quando foi preso (...); que EVERTON pediu para o interrogado vender uma casa (...); que não vendeu a casa que EVERTON pediu (...); que não tem mais notícias de EVERTON (...); que EVERTON não tem dívida com o interrogado (...); que EVERTON queria vender uma casa de Goiatuba (...); que a casa que EVERTON pretendia vender valia R\$ 90.000,00 e que ele a venderia por R\$60.000,00 devido estar passando dificuldades (...); que EVERTON não lhe pagaria dívidas de drogas (...); **que EVERTON não lhe pediu armas e nem dinheiro** (...); **que quando EVERTON lhe pediu uma ferramenta, estava pedindo um carro para ser usado como parte do pagamento da casa** (...); **que não é líder e não recebe ordem de organização criminosa** (...); **que nunca mandou recados ilícitos por meio do advogado VINÍCIUS e nem de outro advogado; que só mandou recados familiares** (...); **que após sua prisão não foram apreendidas drogas com o interrogado** (...); **que não se associou a outros presos do PEP e nem a advogados para a prática de crimes** (...).” (Interrogatório Judicial de MARCOS PAULO PONTES GONÇALVES, gravado em mídia audiovisual acostada ao evento 944).*

De maneira semelhante, o denunciado **ALEXANDRE GONÇALVES DE DEUS** negou as acusações feitas e sustentou que não integra o Comando Vermelho e não é liderança de facção criminosa, bem como que nunca recebeu recados ilícitos, somente recados sobre sua família. Transcrevo:



*“(...) que não possui o apelido de **NAICE** (...); que já foi condenado por homicídio, por assalto e também por porte de armas (...); **que a acusação que lhe é feita não é verdadeira** (...); que não é integrante do **Comando Vermelho** (...); que não é liderança de facção criminosa (...); que nunca participou de facção criminosa (...); que nunca praticou atos em benefício do **Comando Vermelho** (...); que está preso na ala 1A; que a ala 1A é uma ala neutra (...); que está na ala 1A desde quando foi transferido para o PEP (...); que foi transferido para o presídio de segurança máxima sem saber o motivo (...); que foi transferido para o PEP junto com vários presos (...); que foi transferido para o PEP em função da inauguração do supramencionado presídio (...); que nunca teve mau comportamento em unidades prisionais (...); que após ser transferido para o PEP não obteve vantagens ilícitas (...); que o PEP não oferece nada para a remição das penas impostas aos presos (...); que o interrogado e outros presos já solicitaram várias vezes ao PEP trabalho ou outra forma de remição de pena (...); que só tem 20 minutos por mês para ver sua família por videoconferência (...); que tem problemas no estômago e também problema pulmonar (...); que **VINÍCIUS BRITO DA SILVA** e **JULIANA FERNANDES CHAVEIRO** não eram seus advogados processuais (...); que contratou os advogados **VINÍCIUS** e **JULIANA** somente para lhe entregarem recados familiares (...); **que nunca recebeu recados ilícitos; que recebia somente recados sobre seus familiares** (...).”* (Interrogatório Judicial de **ALEXANDRE GONÇALVES DE DEUS**, gravado em mídia audiovisual acostada ao evento 943).

Por outro lado, os acusados **ELENILTON GOMES DE LIMA, MICAEL LUIZ DE ALMEIDA SOUSA LIMA, PEDRO GABRIEL MENESES FRANCO, WESLEY NEVES BRITO e DANILO NEVES DOS SANTOS** invocaram o direito constitucional ao silêncio.

ENTRETANTO, apesar da **negativa de autoria** dos acusados **CARLOS ALBERTO LOPES, CLEIDSON DE SANTANA LOPES, DANIEL XAVIER DA SILVA, DOUGLAS PEREIRA DA SILVA, JEFFERSON MARTINS GAMA, JOSÉ CONSTANTINO JÚNIOR, PAULO RENAN CARDOSO DO ROSÁRIO, RODRIGO HERNEY GARCIA, RONNY EVERTHY**



FERREIRA BORGES, JUSLEY FERREIRA DOS SANTOS, ELISON VIDAL PINHEIRO, MARCOS PAULO PONTES GONÇALVES e ALEXANDRE GONÇALVES DE DEUS e do silêncio invocado pelos réus **ELENILTON GOMES DE LIMA, MICAEL LUIZ DE ALMEIDA SOUSA LIMA, PEDRO GABRIEL MENESES FRANCO, WESLEY NEVES BRITO e DANILO NEVES DOS SANTOS**, depreendo que o conteúdo dos diálogos captados, somado aos depoimentos das testemunhas e às demais provas coligadas aos autos, comprovam que os supracitados processados realmente utilizaram as prerrogativas funcionais dos advogados (já sentenciados/condenados nos autos **5616002-57.2022.8.09.0051**), com o único (ou majoritário) fim de receber e transmitir recados, orientações e “determinações” para outros presos e interpostas pessoas, cujo conteúdo versava sobre assuntos ilícitos, afetos ao tráfico de drogas e demais atividades delituosas dos detentos.

Nesse contexto, no tocante às condutas dos presos processados, vejo que a denúncia narrou, de forma individualizada, que todos os presos realizaram entrevistas com os advogados com o único objetivo de receberem e transmitirem recados acerca da narcotraficância ou dos outros negócios espúrios com os quais se envolviam.

Quanto ao acusado CARLOS ALBERTO LOPES (vulgo “CARLÃO”), suposta liderança da facção criminosa Comando Vermelho, o Relatório de Inteligência 136/2021/NICADENTORNO/GIO/DGAP apontou que, durante o



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

atendimento com a advogada GISELE PEREIRA DA SILVA, em 15/11/2021, o aludido denunciado recebeu recados em códigos da causídica sobre a **aquisição de drogas** e sobre **valores** que estavam sendo praticados no mercado, ocasião em que **CARLOS ALBERTO LOPES** encaminhou orientações sobre o **tráfico de drogas** a outros indivíduos por meio da causídica e falou que passaria vinte mil reais para a advogada pagar os entorpecentes. Note:

“RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA Nº 136/2021/NICADENTORNO/GIO/DGAP

DATA: 27/10/2021

ASSUNTO: DEGRAVAÇÃO DOS ÁUDIOS RELEVANTES NO PEP DIA 15-11-2021

DIFUSÃO: GAB/DGAP

REFERÊNCIA: XXXX

ANEXOS: 00

2. Gisele P. Da Silva OAB GO 42506 X Carlos Alberto Lopes. A advogada **GISELE** orienta o preso **CARLOS ALBERTO** dizendo: - “Para o seu bem, eu como sua advogada, peço que o senhor arrume uma pessoa aqui que seja inteligente e dialogue bem para passar os seus recados”. Ela dá o recado do **REULER** que, “o **CARLOS ALBERTO** tem onde ele quiser, o lugar que ele quiser, o preso responde: - é porque ele não sabe onde é minha loja, ela fica no centro e eu tive que fechar, aí, a senhora fala para o RAISEBERB, PÉ FEIO E O GIGANTE, estar me ajudando com 10 ou 15 sacas de AÇAÍ PURO para eu reabrir minha lanchonete lá no centro, quem vai receber é uma amiga minha por nome de KAKÁ”. A advogada pergunta: - “quem vai pagar? O **RAISEBERG** disse que você tem 50 mil para investir, porque só vale a pena comprar as coisas a vista na **SEASA**”. O preso responde: - “que pode pagar 1400, mas a advogada fala que por esse valor ele não consegue nunca e fala que o valor está em torno de 2700 a saca.” O preso responde a advogada: - “**you te passar 20 mil e você passa o valor da mercadoria para eles quando chegar**”.”



Nesse mesmo rumo, conforme o Relatório de Inteligência 121/GIO/NICAD/DGAP, em 29/10/2021, a advogada RAFAELA GONÇALVES RODRIGUES levou e recebeu recado do referido preso sobre a aceitação ou não dos filhos de “FLÁVIO” na facção criminosa Comando Vermelho (CV), ensejo em que **CARLOS ALBERTO LOPES** mencionou “derrames” que aconteceram no âmbito da aludida facção:

“RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA Nº 121/GIO/NICAD/DGAP

DATA: 04/11/2021 ASSUNTO: DEGRAVAÇÃO DOS ÁUDIOS NO PEP (PRESÍDIO ESPECIAL DE PLANALTINA) DIA 29-10- 2021

ORIGEM: GIO/DGAP

*DIFUSÃO: GAB/DGAP ANEXOS: ****

3. Advogada Rafaela Gonçalves Rodrigues x Carlos Alberto Lopes.
Advogada: “recado do Marrocos. Sobre o filho do Flávio nós ajudamos ele na questão de não deixar os meninos irem atrás. Em relação de ajudar com algo para trabalhar, tem que ver, porque está difícil pra todo mundo, e muitos que ajudaram ficaram chateados para eles entrarem, balançou até para saírem.”

Preso: “A questão de entrar é bem delicada, que se um deles cometeu o erro de derramar, esse não é possível a entrada, quanto ao outro que não derramou, esse sim é possível entrar, mas em questão de alguns balançar em querer sair, é coisa que eles não deveriam nem comentar, porque não cabe a eles a decisão de colocar ou tirar alguém, pois quem resolve essa situação são pessoas acima deles, e quanto a ajudar esses filhos do rapaz, um deles sim, e quanto ao outro que não é possível entrar, vai ser colocado pra ele a forma de vida que ele vai ter que viver, em consideração ao pai deles, e se ele derramou mesmo, que seja mandado o nome de quem foi derramado e quem derramou. Deixar o Marroquino ciente que o amigo dele que deu o cirquite, vai ter que aguardar entre elas sobre o retorno dele, pois até então ele vai se manter afastado e nem se meter a respeito de conversa que diga respeito a... O rapaz que derramou é impossível a entrada, o que não derramou pode entrar porque houve



apaziguação de problemas maiores e esse vai ser resolvido também da mesma forma.”

A respeito do suprarreferido recado, foi explicado durante as investigações que a advogada RAFAELA GONÇALVES RODRIGUES e o preso **CARLOS ALBERTO LOPES** estavam se referindo a “NAGÔ” e “MINHOCA”, ambos envolvidos com o crime, filhos de FLÁVIO FERNANDES DA SILVA, vulgo “FLÁVIO LADRÃO”, antigo criminoso que atualmente integra o Comando Vermelho.

Da mesma forma, foi esclarecido que o “**derrame**” ao qual se referem diz respeito ao assassinato de um faccionado do CV de alcunha “CHOCOLATE” há alguns anos em uma feira no Conjunto Vera Cruz II, delito praticado por “MINHOCA”, fato que, segundo comentado, estava impedindo que o referido filho de FLÁVIO entrasse para a facção Comando Vermelho.

Em relação ao acusado CLEIDSON DE SANTANA LOPES (vulgo “MANINHO”), uma das possíveis lideranças do Comando Vermelho na região Noroeste de Goiânia/GO, vejo que, na data de 07/01/2022, em atendimento ao referido preso, a advogada ERIKA JILLIANE DE OLIVEIRA SAMPAIO recebeu orientações sobre o **tráfico de drogas** e sobre **questões afetas ao funcionamento do CV** a serem repassadas para os demais integrantes da facção criminosa:

“RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA Nº 006/2022/GIO/NICAD/DGAP



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

DATA: 11/01/2022

ASSUNTO: DEGRAVAÇÃO DOS AUDIOS NO PRESÍDIO ESPECIAL DE PLANALTINA – DIA 07-01-2022

ORIGEM: GIO/DGAP

DIFUSÃO: GAB/DGAP

*ANEXOS: ****

5. Advogada Erika Jilliane de Oliveira Sampaio X CLEIDSON DE SANTANA LOPES, preso manda o seguinte recado: *“A respeito do BEBE, vou estar conversando aqui para ver o que podemos estar fazendo sem ter represália em cima de nois depois, mais vai dar certo para ele, da próxima vez que a Dra. Erika vir, já vou te dar a resposta do que vamos fazer com o BEBE, mas você tem todas as provas que ele está passando recado para o outro lado né? Procura saber com quem o DUDU está pegando e já dar o papo reto para ele, se não for a minha ele pode parar de fazer os corre em todas as quebradas que me pertence, avisa ele para dar um jeito de te pagar. Eu quero que você chegue no JOGADOR e pergunte se ele esqueceu de tudo que combinamos aqui a respeito da quantidade de mistura e do valor do negócio que ele ia estar te passando, de uma qualidade melhor, das que o HOMEM mandou me passar, se ele estiver esquecido, vou mandar as ideias, conforme conversamos aqui.”*

Pelo que se infere do referido diálogo, o preso **CLEIDSON DE SANTANA LOPES**, por meio da aludida causídica, manda recado a respeito da situação do faccionado de vulgo “BEBÊ”, que possivelmente está passando informações para o “**outro lado**” (**facção rival**), de forma que teria que ser tomada alguma atitude contra ele e, na sequência, o preso questiona se o destinatário do bilhete esqueceu da quantidade da “**mistura**” e dos **valores dos entorpecentes** que combinaram anteriormente.



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

Em outra oportunidade, no dia 21/12/2021, a advogada ERIKA JILLIANE DE OLIVEIRA SAMPAIO repassou recado enviado por “MICHAEL DOUGLAS” que versava sobre o **comércio de substâncias entorpecentes**, oportunidade em que **CLEIDSON DE SANTANA LOPES** declarou que integra o núcleo “**da final**” do Comando Vermelho. Transcrevo:

“RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA Nº 160/2021/NICADENTORNO/GIO/DGAP

DATA: 21/12/2021

ASSUNTO: DEGRAVAÇÃO DOS ÁUDIOS RELEVANTES NO PEP DIA 21-12-2021

DIFUSÃO: GAB/DGAP

REFERÊNCIA: XXXX

ANEXOS: 00

ERIKA JILLIANE DE OLIVEIRA SAMPAIO OAB DF 55.617 CLEIDSON DE SANTANA LOPES. Recado do MICHAEL DOUGLAS: “**Oi padrinho tudo bem, o CRIS está vendendo, mas não é da nossa, eu e o GALAXY fechamos a pingueira do JOÃO PAULO, peguei duas remeças de quinhentas, mas não está saindo, não é boa, e as do ALEMÃO é da pura (Droga) ”.**

O preso responde: Explica para ele que **eu sou da final**, se ele estiver trabalhando com outra pessoa, **eu que vou levar ele na final**, mas se ele tiver trabalhando com o MONSTRIM e provar tudo bem, você mandou só 1500 para o jogador ou tem outras coisas, tenta resolver o BAIANINHO, JOAO PAULO, MANEL e o BEBÊ.”

Nessa mesma direção, **quanto ao acusado DANIEL XAVIER DA SILVA**, consta no Relatório de Inteligência 166/GIO/NICAD/DGAP que no dia 30 de



dezembro de 2021 a advogada CARLA CHAVES DE OLIVEIRA atendeu o referido preso, ocasião em que DANIEL passou um recado para a causídica repassar para a pessoa de “GORDINHO”, nos seguintes termos:

“RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA Nº 166/GIO/NICAD/DGAP

DATA: 31/12/2021

ASSUNTO: DEGRAVAÇÃO DOS ÁUDIOS NO PEP (PRESÍDIO ESPECIAL DE PLANALTINA)

DIA 30-12-2021

ORIGEM: GIO/DGAP DIFUSÃO: GAB/DGAP

*ANEXOS: ****

1. Advogada Carla Chaves de Oliveira x Daniel Xavier da Silva. Preso: “Gordinho, procurar o Escadão a pedido do Papai Smorf e resolver o problema de Goianésia, que a situação já foi resolvida há uns dois anos atrás pelo BH, que ele resolveu da seguinte forma, lá na cidade era eu o Zói e o Breno, que não mudou nada, que o Gordinho é o meu gerente lá na cidade e ele tem total autonomia com o meu pessoal e a única pessoa na cidade que está autorizado a trabalhar com os meus afilhados é o Gordinho, que não é para o Zói passar nada para os meus afilhados em Goianésia, que é para o Escadão estar resolvendo a situação com o Zói e com o Gordinho, e o Zói está aproveitando que estamos fora da linha, que o Zói já tomou os corres do Breno tudo lá na cidade e agora ele quer tomar o meu espaço, o Papai Smorf está pedindo para estar resolvendo essa situação, pois, que está na linha está aproveitando de quem não está na linha. Papai Smorf está aguardando o retorno dessas ideias, isso é da hierarquia solicitada pelo Papai Smorf. Faz os 8 meninos que colocaram a camisa virar 15. Papai Smorf pediu para ver como está a situação de Uruaçu, pode procurar meu cunhado ou o Mauricio.”

Conforme se observa, o recado de DANIEL XAVIER DA SILVA versa



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

nitidamente sobre o **controle do tráfico de drogas na cidade de Goianésia/GO**, que havia sido definido por “BH”⁹³ e estava sendo desrespeitado.

Já no dia 07 de janeiro de 2022, o Relatório 006/2022/GIO/NICAD/DGAP demonstra que **DANIEL XAVIER DA SILVA** passou outro recado para ser entregue para “GORDINHO”, por meio da advogada CARLA CHAVES DE OLIVEIRA, a respeito do **comércio ilícito de drogas**, ensejo em que o aludido preso utiliza o termo “**café**” para se referir a substâncias entorpecentes. Confira:

“RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA Nº 006/2022/GIO/NICAD/DGAP

DATA: 11/01/2022

ASSUNTO: DEGRAVAÇÃO DOS AUDIOS NO PRESÍDIO ESPECIAL DE PLANALTINA – DIA 07-01-2022

ORIGEM: GIO/DGAP DIFUSÃO: GAB/DGAP

*ANEXOS: ****

*1. Advogada Carla Chaves de Oliveira X DANIEL XAVIER DA SILVA, preso envia recado para o GORDINHO: “Fala para o GORDINHO que eu quero saber se ele consegue arrumar **um café original dos top**, até 1300 no dinheiro, que nós arrumamos com o JOGADOR a esse valor, que ele vai arrumar 100 para nós e que essa situação é para enviar lá no Pará, se ele consegue arrumar um frete para entregar, que será pago com o dinheiro do WASHINGTON, que está lá.”*

No que se refere ao réu DOUGLAS PEREIRA DA SILVA, conforme

93 A alcunha “BH” supostamente pertence a STEPHAN DE SOUZA VIEIRA, denunciado nos autos 0019355-66.2019.8.09.0175 e autos 0005868-70.2018.8.09.0011, ambos em trâmite perante este Juízo, por ser uma das possíveis lideranças do Comando Vermelho no Estado de Goiás.



Relatório de Inteligência 121/GIO/NICAD/DGAP, na data de 29/10/2021, em atendimento ao referido preso, a advogada GISELE PEREIRA DA SILVA levou e recebeu recado versando sobre a prática de **homicídios e distribuição de drogas**:

“RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA Nº 121/GIO/NICAD/DGAP

DATA: 04/11/2021

ASSUNTO: DEGRAVAÇÃO DOS ÁUDIOS NO PEP (PRESÍDIO ESPECIAL DE PLANALTINA) DIA 29-10-2021

ORIGEM: GIO/DGAP

*DIFUSÃO: GAB/DGAP ANEXOS: ****

4. Advogada Gisele Pereira da Silva X Douglas Pereira da Silva. Advogada: “ O Doutor Vinicius passou o recado e pensou que estava na rua, quando eu recebo um print falando que **vai matar todo mundo**, que não recebeu ordem de ninguém, e que **qualquer pessoa do seu primo que aparecer para encher o saco dele, ele vai matar e disse que quer é guerra**”. Preso: “O Mico Leão falou desse jeito? Isso nós já sabia”. **Diz para o Jeffim que vou mandar os açaí pra ele e depois a gente resolve os valores. Fala para o Porco Queimado e o Pé Feio que tudo vai se resolver na gráfica.**”

Nesse mesmo rumo, consta do Relatório de Inteligência 008/2021/GIO/DGAP que, no dia 11/01/2022, durante atendimento de RICARDO SILVESTRE DA SILVA, o acusado **DOUGLAS PEREIRA DA SILVA** passou recado para o aludido causídico repassar para a advogada “GISELE” que versava sobre a **comercialização de drogas dentro e fora do presídio**.

Sobre referido diálogo, a autoridade policial mencionou na fase



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

investigativa que “**JERFIM**” (ou “**JEFFIM**”) seria **JEFFERSON MARTINS GAMA**, “**NAICE**” seria **ALEXANDRE GONÇALVES DE DEUS**, “**JUSLEY**” seria **JUSLEY FERREIRA DOS SANTOS** e “**GISELE**” seria a advogada denunciada **GISELE PEREIRA DA SILVA**. O teor do recado é autoexplicativo. Veja-se:

“RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA Nº 008/2021/GIO/DGAP

DATA: 13/01/2022

ASSUNTO: DEGRAVAÇÃO DOS ÁUDIOS RELEVANTES NO PEP DIA 11/01/2022

ORIGEM: GIO/DGAP

DIFUSÃO: GAB/DGAP

*ANEXOS: ****

6. Ricardo Silvestre da Silva X DOUGLAS PEREIRA DA SILVA. Preso passa recado para advogada **GISELE**: “É para ela procurar o **JERFIM** e falar para ele organizar o **AÇAÍ (drogas)** a R\$ 18 Reais: 5 para o **NAICE**, 2 para o **JUSLEY** e 1 para o **RAUL** e ver quantas ele vai ficar.”

Além disso, segundo o Relatório de Inteligência 30/2021/NICAD/GIO/DGAP, no dia 17/05/2021, em atendimento com a advogada **GISELE PEREIRA DA SILVA**, a causídica informou a **DOUGLAS PEREIRA DA SILVA** que a avó dele estava muito doente, ao que **DOUGLAS** respondeu que se perdesse mais alguém “**vai ser uma desgraça na vida desse povo**”, o que seria uma possível **ameaça de atentado** contra os agentes da Segurança Pública



estadual. Veja-se:

“RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA Nº 30/2021/NICAD/GIO/DGAP

DATA: 20/05/2021

ASSUNTO: DEGRAVAÇÃO DOS ÁUDIOS DO PRESIDIO ESPECIAL DE PLANALTINA DIA 17 DE MAIO DE 2021

DIFUSÃO: GIO/DGAP

REFERÊNCIA: XXXX

ANEXOS: XX

Advogada Gisele Pereira da Silva em conversa com o preso DOUGLAS PEREIRA DA SILVA: Advogada fala que a vó de Douglas está muito doente; Douglas fala que: se eu perder mas alguém, “vai ser uma desgraça na vida desse povo.”

Prosseguindo, verifico que, conforme o Relatório Operacional 189/2022/3ºNICAD/GIO/11/JUL/2022, no dia 11/07/2022, o interno **DOUGLAS PEREIRA DA SILVA**, durante atendimento com o advogado VINÍCIUS BRITO DA SILVA, recebeu e transmitiu recado a um indivíduo de vulgo “MASCOTE” sobre o **funcionamento da facção criminosa** e das **atividades delituosas** exercidas pela coligação, além de que orientou “PIMPOLHO” a parar com a ideia de **ataque a agentes do Estado e da Segurança Pública**, porque tal fato estava trazendo prejuízo para o preso e para “outras pessoas”:

“RELATÓRIO OPERACIONAL Nº 189/2022/3º NICAD/GIO/11/JUL/2022



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

ASSUNTO: DEGRAVAÇÃO ÁUDIO DOUGLAS PEREIRA – UPEP

ORIGEM: GIO/DGAP

DIFUSÃO: SOI/DGAP

ANEXOS: XX

Adv. VINICIUS BRITO DA SILVA manda recado do MASCOTE: “Bom dia PAIZÃO, como você está? Espero que você esteja bem apesar do lugar que você está. PAIZÃO estou aqui no ‘corre’ de vender a caminhonete para o senhor, tá bom? Da forma que você me pediu (...) longe para achar o preço com os acessórios que ela tem. Entrei na linha com o PIMPOLHO ele vai arrumar os R\$ 1.000,00, tá bom? Ele tá ‘cavucando’ lá. O ILSON entrou na linha agora de novo vai começar ainda de novo as coisas aqui nas kitnetes, tá bom, da gráfica para adiantar as coisas, estamos na luta aqui constante para melhor para o senhor aí também e o cara que está ameaçando sua ex já estou aqui vendo com ele para deixar tudo certinho. Já estou correndo dentro para saber o porquê, tá bom, e já vou resolver isso para você também, pode ficar tranquilo que já estou com o caminho andando sobre isso para resolver, tá bom. Vou dar um choque aqui para não acontecer isso nunca mais, tá bom, PAIZÃO? Você perguntou se o SILAS jogava no time nosso, ele joga sim, tá bom, é irmão também para deixar você ciente. Pode contar comigo e o que precisar ‘tamo junto’.”

Preso DOUGLAS PEREIRA DA SILVA manda recado para MASCOTE: “Fala para ele que agradeço tudo que ele tá fazendo lá para estar resolvendo essa questão da minha ex-mulher, mãe da minha filha, e que eu só agradeço por tudo que ele tá fazendo e que eu quero que ele dê um recado com o PIMPOLHO, com bastante atenção, bastante prudência, por que ele está conversando fiado que nem o MC fez, ele está falando de fazer e isso está respingando em nós aqui, a gente foi chamado ali, foi cobrado sobre isso, como eu estou dando ordem, que ele está esperando só eu para dar esse aval. Fala para ele que isso está me prejudicando, não só a mim, como todo mundo e se ele tiver fazendo isso, para não tá fazendo essas ideias, não tá conversando essas ideias furadas, que isso não procede e isso pode acarretar problema para ele, entendeu, Dr.? Que isso pode estar acarretando problema não só para ele, mas para nós todos que estamos aqui nesse inferno. Que está rolando o nome dele, que ele que está conversando fiado e essas conversas estão prejudicando a mim e várias pessoas. Que ele está viajando com essas ideias, essas ideias não procede a ideia é de melhoria, de correr atrás de melhora, não de arrumar problema com ninguém, principalmente, com o Estado, entendeu? Para ele tá cortando essas ideias que está chato já, ter que sofrer represália aqui por causa de ideia dele que ele tá



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

dando ideia furada. Só agradece pela atenção em cima disso aí e eu aguardo a resposta dele em cima dessas ideias aí.”

Com relação ao acusado ELENILTON GOMES DE LIMA, foi documentado no Relatório de Inteligência 044/2021/NICADENTORNO/GIO/DGAP que no dia 01/06/2021 o referido preso foi atendido pela advogada NARA POLIANA PINTO, momento em que **ELENILTON** passou recado sobre o **tráfico de drogas** com a utilização do termo “**calças jeans**”, que se trata de um código utilizado para se referir às **substâncias entorpecentes**, para a aludida causídica. Confira:

“RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA Nº 044/2021/NICADENTORNO/GIO/DGAP

DATA: 02/06/2021

ASSUNTO: DEGRAVAÇÃO DOS ÁUDIOS RELEVANTES NO PEP DIA 01-06-2021

DIFUSÃO: GAB/DGAP

REFERÊNCIA: XXXX

ANEXOS: 00

*7. Nara Poliana Pinto x Elenilton Gomes de Lima. Pergunta “cadê o BR, fala para ele lá (Thiago), **para mandar umas 200 “calças jeans”**, ele e o Madruga, para deixar em Tucuruí, pede atenção em Tucuruí. A Nara responde pode deixar!”*

Quanto ao réu JEFFERSON MARTINS GAMA (vulgo “JERFIM” ou “JEFFIM”), infere-se da denúncia e dos Relatórios de Inteligência que, no dia 29



de outubro de 2021, durante atendimento com a advogada RAFAELA GONÇALVES RODRIGUES, a citada causídica levou e recebeu do mencionado preso recado que nitidamente versa sobre o **tráfico de drogas** comandado por **JEFFERSON** fora do presídio (extramuros), por meio de códigos como “**açaí**”, “**cupuaçu**” e “**camarão**” para se referir às **substâncias entorpecentes**. Note:

“RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA N° 121/GIO/NICAD/DGAP

DATA: 04/11/2021

ASSUNTO: DEGRAVAÇÃO DOS ÁUDIOS NO PEP (PRESÍDIO ESPECIAL DE PLANALTINA) DIA 29-10-2021

ORIGEM: GIO/DGAP

DIFUSÃO: GAB/DGAP

*ANEXOS: ****

1. Advogada Rafaela Gonçalves Rodrigues X Jefferson Martins Gama. Advogada: “Dona Maria disse para dizer para o seu João que colocou o Max para falar com o Ezequiel, ele falou que não está podendo ajudar o Dom porque já ajuda o Monstrim, Ezequiel quer que ajuda ele na compra de **açaí**, mais que dois, mas não dá pra ajudar, porque aqui ninguém ajuda ninguém no prazo, só no dinheiro, o **Cupuaçu** tá caro e não tem como ajudar o Breno com a **máquina de costura**, porque o que tem, está na **confecção** no Balneário e ainda estou com a emprestada do marido da amiga lá, mandou mil e seissentos da Dona Cleide que foi **lucro de açaí e camarão**. O Murici ia mandar direto e **ela ajudou no camarão**, ela gastou dez mil na viagem, o Cariri tem sete mil atrasado e tá pegando pouco, o Tupi tá atrasado”.

Preso: “Fala pra ela conversar com o Pé Sujo, **pra colocar o Tupi no prazo**, para dona Maria conversar com o Cariri, **que eu vou dar um prazo de trinta dias para pagar a conta atrasada e que se passar desse prazo, ele é meu amigo, mas vou ter que tomar outra medida**. Fala pra ela que sobre o Ezequiel, assim que ela receber as coisas do Monstrim, **pra tá ajudando o Ezequiel com as poupa de frutas dele e os**



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

demais comércios é para ela ajudar em pouca quantidade. Em questão dos dez mil da despesa, é para o Barão resolver, eu vou estar repondo o dinheiro essa semana, qualquer depósito que for passado para a Dona Maria é para ela anotar quem mandou e avisar ao Seu João. É para ela passar para o Vaguinin que vou dar um prazo para ele de trinta dias também para acertar o atrasado dele comigo, e se passar do prazo, ele é meu amigo, gosto muito dele, mas não vou querer receber mais não, que outras medidas serão tomadas. Para ela passar para o Pé Sujo que o Monstrim pediu para ver para ele, se ele pode estar mandando dez açaí e dois cupuaçu pra tá ajudando ele a dar continuidade nos comércios dele, e que quando tiver na mão é pra me avisar que you orientar como entregar e para qual comércio que é para entregar. Quero ver ela com meus filhos na videoconferência e compra um carro de surpresa para o GUI.”

Segundo o Relatório de Inteligência 144/2021/GIO/NICAD/DGAP, a advogada RAFAELA GONÇALVES RODRIGUES novamente atendeu o preso **JEFFERSON MARTINS GAMA** no dia 29/11/2021, ocasião em que recebeu recados a respeito das **atividades criminosas** do referido réu:

“RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA Nº 144/2021/GIO/NICAD/DGAP

DATA: 01/12/2021

ASSUNTO: DEGRAVAÇÃO DOS AUDIOS NO PRESÍDIO ESPECIAL DE PLANALTINA – DIA 29-11-2021

ORIGEM: GIO/DGAP

DIFUSÃO: GAB/DGAP

*ANEXOS: ****

Advogada Rafaela Gonçalves Rodrigues X JEFFERSON MARTINS GAMA, preso manda resposta de recado da advogada: “Preciso que procure a Dra Gisele e pegue o número da doutora que atende os meninos, irmão nosso lá, fala pra essa doutora do



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

*Paraná, que é Washington e o Bira aqui do Goiás, que eles estão pedindo para ela passar o número da esposa do Miro que tá no PF de Catanduva, que é do MP, quando falar com a esposa do Miro, fala que é o Washington e o bira que estamos mandando um abraço pro Miro, pro Caverna e **pra todos na geral sem exceção**, ae ela pede a esposa do Miro para passar o número da esposa do Renilton, que é a Dna. Fátima, fala para ela, que isso é uma ponte em cima da outra que eu preciso que ela faça para mim. Quando ela falar com a Dna Fátima dizer é o seguinte: Que é o Washington e o Bira do Goiás, estamos mandando um abraço pro Nego, pro Sandro, pro Gael, pra Sabrina, pra Mel e para todas as crianças. **Pergunta se o Nego tá na linha, ou só pela visita virtual ainda, que eu estou querendo prosseguir na questão do bombado que tava em andamento, e não foi concluído porque deu um problema aqui, mas agora estamos pronto de novo para prosseguir com um pessoal novo, que vai tá conversando com o bombado e combinando tudo novamente, para que a situação seja resolvida, pra eles ficar com Deus que nós gosta muito do Nego e que logo as coisas vão melhorar, esse é o recado para ela fazer que é ponte em cima de ponte, que na próxima visita, para ela falar se conseguiu concluir todo esse recado dessa forma que eu passei, para ela armazenar todos esses contatos, que eu pedi ele nesse recado, para encontrar, que esse recado é no nome do Washington e o Bira, que se ela passar o recado dessa forma que foi mencionada, as pessoas vão entender certinho o que tamo dizem.**”*

*Recado para esposa: “**Que eu preciso saber quanto que a Dona Maria e o Barrão gastou pra tá fazendo aquelas duas viagens pra aquela cidade lá que foi entregue os cupuaçu**, pra ela me mandar o valor, que tem que pegar 1000 reais com o Ezequiel que o Juninho pediu e esse dinheiro é pra ficar com ela. **Fala para ela que a respeito do Carioca, que eu preciso saber qual que é a insatisfação dele, se é questão de qualidade ou se é questão de preço**, pra ele mandar pra mim a resposta disso dae pra eu poder intender o que que tá acontecendo. Passa pra ela também que o Murici, ela pode ajudar ele sim, **mais ele só pode vender na quebrada dele, lá no setor do Carioca e no setor do Marcos, só pode trabalhar lá se pegar com nois, seja quem for, para ela fica atenta com o é sujo porque sinal ele atravessa os clientes nosso também**, passa para ela procurar o Doutor Ricardo e pegar o numero da esposa do Flávio Fernandes e falar para esposa do Flávio Fernandes que a respeito da compra do apartamento que ela quer olhar, para ela avaliar, eles tão vendendo o apartamento por 70mil quitado com documento de compra e venda, que eu pedi ela pra tá olhando aonde que é, e se compensa, porque eu já sei o setor que é eu já sei que é muito bom, pra ela tá dando uma olhada também e me falando o que que ela acha, que eles parcela até em duas vezes, que lá tá alugado, tem que combinar o horário que o pessoal vai estar lá para ela tá olhando junto com a esposa do Flávio, fala para ela reunir todos os dinheiro que tem no comercio e deixar em mão”.”*



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

Demais disso, consta dos relatórios de inteligência que, na data de 13/05/2021, o preso **JEFFERSON MARTINS GAMA** passou recado para a advogada **RAFAELA GONÇALVES RODRIGUES** para ser transmitido para a “Dona Maria” acerca das “cooperativas”, oportunidade em que ordenou “*que se pegasse o açaí puro com o MAMAS e repassasse o produto para os pit dogs*”, em referência ao **comércio de drogas** e à **distribuição das substâncias entorpecentes**. Confira abaixo:

7. Advogada Rafaela Gonçalves Rodrigues X JEFFERSON MARTINS GAMA. Sobre as cooperativas é para pegar o açaí puro com o Mamas, passar para os pit dogs do mesmo preço 18.00, Cariri se manter firme no compromisso e continuar fornecendo os pit dogs, que nada mudou, tudo que o cariri precisar é pra falar com a Dona Maria.

Prosseguindo, conforme o Relatório de Inteligência 158/2021/NICADENTORNO/GIO/DGAP, no dia 17 de dezembro de 2021, durante atendimento com a retromencionada advogada, o acusado **JEFFERSON MARTINS GAMA** recebeu e repassou recados acerca do **tráfico de entorpecentes**, utilizando o código “**camarão**” para se referir a drogas e, inclusive, determinou que a destinatária do recado pesquisasse uma maneira de **fazer com que os entorpecentes passassem pelo “ultrassom” do aeroporto**:

“RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA Nº 158/2021/NICADENTORNO/GIO/DGAP

DATA: 20/12/2021

ASSUNTO: DEGRAVAÇÃO DOS ÁUDIOS RELEVANTES NO PEP DIA 17-12-2021



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

DIFUSÃO: GAB/DGAP

REFERÊNCIA: XXXX

ANEXOS: 00

1. Rafaela Gonçalves Rodrigues Oab/DF 61979 X JEFFERSON MARTINS GAMA. Uma mulher, inferida de ser a esposa, manda o recado pela advogada: “o lance do banco do BARRÃO deu certo”. O preso responde: “Para ela ajudar o MURICI nas coisas lá, para ajudar ele em 20 de camarão (Droga) fala que é 1400. Aquela situação do banco, pesquisa uma forma de passar no ultrassom também, tenta passar no aeroporto, se não der certo, tenha como perdido, faz isso para ter mais garantia”.”

Alguns dias depois, na data de 22/12/2021, durante atendimento com o advogado VINÍCIUS BRITO DA SILVA, o preso **JEFFERSON MARTINS GAMA**, por meio do referido causídico, passou recado que versava nitidamente sobre o **tráfico de drogas** e o **controle da narcotraficância**, com orientações a serem repassadas a outras pessoas nesse sentido, e **cobrou respostas sobre a questão do “ultrassom”** mencionado no atendimento anterior. Veja-se:

“RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA Nº 162/2021/GIO/DGAP

DATA: 22/12/2021

ASSUNTO: DEGRAVAÇÃO DOS ÁUDIOS RELEVANTES NO PEP DIA 22/12/2021

ORIGEM: GIO/DGAP

DIFUSÃO: GAB/DGAP

*ANEXOS: ****



2. Vinicius Brito Da Silva X JEFFERSON MARTINS GAMA. Preso passa recado: “E para ajudar o MURICI se ela achar necessário e se compensar, só com as **POUPAS DE AÇAÍ (DROGAS)**, se esse cliente estiver devendo não é para ajudar em quanto não acertar, é para organizar a situação da ULTRASSOM e mandar resposta que esse é o último passo, fala para DONA MARIA que não precisa fazer viagem nesse final de ano não, aquele cliente daquela cidade ele ainda está devendo R\$ 60.000,00, enquanto ele não acertar não tem necessidade da DONA MARIA mandar nada para aquela cidade”.”

No mesmo toar, na data de 11/01/2022, em atendimento com o advogado VINÍCIUS BRITO DA SILVA, o preso JEFFERSON MARTINS GAMA passou recado que versava sobre o **tráfico de drogas** por meio de códigos como “**polpas de frutas**” e “**açaí**”, ocasião em que determinou que sua esposa recolhesse todo o dinheiro e não gastasse nada porque estava organizando um “**novo investimento**” relacionado ao “**açaí**”, que seria mais proveitoso. Note:

“RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA N° 008/2021/GIO/DGAP

DATA: 13/01/2022

ASSUNTO: DEGRAVAÇÃO DOS ÁUDIOS RELEVANTES NO PEP DIA 11/01/2022

ORIGEM: GIO/DGAP

DIFUSÃO: GAB/DGAP

*ANEXOS: ****

1. Vinicius Brito da Silva X JEFFERSON MARTINS GAMA. Preso passa recado: “Veja com a Doutora do Paraná, é para o WASHINGTON ver com o MIRO o contato da Dona FATIMA esposa do RENILTON, a única forma de chegar na Dona FATIMA é através do MIRO, esse é o primeiro passo que eu preciso que você conclua.” Preso passa recado para esposa: “A respeito das **POUPAS DE FRUTAS**



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

eu quero que ela recolha todo o dinheiro dos comércios, não é para gastar nada por enquanto, eu estou organizando um novo investimento onde o AÇAÍ vai sair mais em conta, eu estou dependendo de achar a FATIMA.”

Conforme o Relatório de Inteligência 157/GIO/NICAD/DGAP, no dia 14/12/2021, em atendimento com o advogado VINÍCIUS BRITO DA SILVA, o acusado **JEFFERSON MARTINS GAMA** também transmitiu recado com orientações acerca do **tráfico de entorpecentes** e da **logística da narcotraficância** comandada pelo aludido preso, para ser repassado à sua esposa. Observe:

“RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA Nº 157/GIO/NICAD/DGAP

DATA: 19/12/2021

ASSUNTO: DEGRAVAÇÃO DOS ÁUDIOS NO PEP (PRESÍDIO ESPECIAL DE PLANALTINA) DIA 14-12-2021

ORIGEM: GIO/DGAP

DIFUSÃO: GAB/DGAP

*ANEXOS: ****

1. Advogado Vinicius Brito da Silva x Jefferson Martins Gama. Preso: “Fala para ela (esposa), sobre o cupuaçu para mandar para aquela cidade, é para mandar a quantidade dobrada igual deixei explicado, e a situação que está sendo fabricada lá, quando tiver tudo pronto, testado e organizado no jeito de embarcar no aeroporto, pra ela me avisar antes para eu organizar o dia e quem vai receber lá em Portugal. Sobre o que foi fabricado é para fazer o teste da forma que mandei na agência bancária, e no próximo atendimento mando o jeito que é para concluir a situação. Advogado: Deu certo a viagem da dona Maria para o interior já MF, só foi para um dos clientes, o Mama arrumou um fornecedor da polpa do Açaí a 16 reais e camarão



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

a 900 e tá disposto a ajudar na cooperativa, o menino que ajuda aí eu ofereci por 19, mas disse que já está pegando com outro aí, eu ajudei ele com 3 camarões a 1200 pra tirar 1000 de lucro para o menino. O Pé sujo ofereceu um açaí para ela MS.”

A respeito do acusado JOSÉ CONSTANTINO JÚNIOR (vulgo “JUNINHO”), suposto líder da facção criminosa Comando Vermelho, consta que, no dia 22/12/2021, a advogada GISELE PEREIRA DA SILVA atendeu o referido preso, ocasião em que a causídica levou recado ao aludido preso de “KEKA” e recebeu a respectiva resposta:

“RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA Nº 162/2021/GIO/DGAP

DATA: 22/12/2021

ASSUNTO: DEGRAVAÇÃO DOS ÁUDIOS RELEVANTES NO PEP DIA 22/12/2021

ORIGEM: GIO/DGAP

DIFUSÃO: GAB/DGAP

*ANEXOS: ****

5. Gisele Pereira Da Silva X JOSE CONSTANTINO JUNIOR. Advogada passa recado do KEKA: *“Quer saber se os amigos que ele falou podem estar trabalhando lá e estar te dando uma porcentagem de aluguel”, preso fala: “E para tirar 2 reais lá de cada seca de AÇAÍ e CUPUAÇU (DROGAS) e na hora que as minhas chegarem e só comigo”.*”

No suprarreferido diálogo, denota-se que **JOSÉ CONSTANTINO JÚNIOR** utilizou os termos **“açaí”** e **“cupuaçu”** para se referir aos entorpecentes comercializados.



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

Consta também que, no dia 05 de janeiro de 2022, durante atendimento com o advogado VINÍCIUS BRITO DA SILVA, o interno **JOSÉ CONSTANTINO JÚNIOR** recebeu um recado que versava sobre o **tráfico de drogas, homicídios e armamentos**.

Na ocasião, o retromencionado preso, inclusive, **interrompeu a conversa e falou que o referido diálogo poderia trazer problemas para si**, ao que o advogado rebateu dizendo que tentou “**aliviar**” o recado e que se desse problema seria para ele e não para o preso.

Ao final do atendimento, o preso **JOSÉ CONSTANTINO JÚNIOR** pede para o remetente e destinatário do recado da próxima vez passar as informações referentes às atividades criminosas “**de uma forma diferente**”, para não prejudicá-lo (**JOSÉ CONSTANTINO JÚNIOR**). Confira:

“RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA Nº 005/2022/GIO/NICAD/DGAP

DATA: 07/01/2022

ASSUNTO: DEGRAVAÇÃO DOS AUDIOS NO PRESÍDIO ESPECIAL DE PLANALTINA – DIA 05-01-2022

ORIGEM: GIO/DGAP

DIFUSÃO: GAB/DGAP

*ANEXOS: ****



1. Advogado VINICIUS Brito Da Silva X JOSE CONSTANTINO JUNIO, advogado traz o seguinte recado:

***“Oi padrinho, um forte e leal abraço. Padrinho essa semana eu quito os 03 quilos de açaí que peguei, entendeu? A visão é a seguinte: Pegamos um presunto lá no bar do João Paulo, lá na nova ae fomos lá no marabá e resolvemos a biqueira, fechamos e levamos 02 (dois) presuntos de lá também, e no começo de dezembro de 2021 nós pegamos um também, no final social também, e vamos olhar a sua região daquele jeito PAIZÃO, estou monitorando as suas quebradas de coração mesmo, estou aqui por você e peguei meio de cupuaçu (drogas) com o BEBÊ do ESKADÃO, e essa semana vou juntar o DIMAS e já mando uma meta no senhor, beleza meu padrinho, é o seguinte de ferramenta (armas) tem uma pá de 38, e também uma máquina agrícola da Masifer 765 e um trator da Valmer 32.*”**

(preso interrompe o recado e fala que pode trazer problemas para ele, advogado rebate e fala que tentou dar uma aliviada no recado, que o maior problema é para ele e não para o preso) continua...

E o PEZÃO menino do DOM, está ligando PAIZÃO, estamos aqui por vocês e o que você fala, é para você está falando, como é lá no São Francisco qualquer um é para chegar e vender e pagar os R\$2,00 dois reais), como é padrinho? Porque esse óleo que estou vendendo é mais do São Francisco e da Vila Regina entendeu, estou monitorando aqui para você, ae você me passa a visão como é isso paizão, demorou. Eu passei o número para o Dr. do chassi ele vai te falar porque ele só mandou a foto para eu avisar ao senhor e a visão sobre a Helen, estou tentando cavucar para o senhor, eu estou longe de lá a mais de 2.000 kg e ainda foragido.”

“O preso manda avisar que os cupuaçu e os açaí (drogas) da lanchonete vai começar a entrar esse ano daquele modelo, e qu vai estar mandado os cupuaçu e os açaí diretamente para ele, que eu desejei um feliz Ano novo, que é para ele tomar cuidado, para não ficar vacilando, que todo dinheiro que ele mandar é para avisar ao Advogado (Dr Vinicius), e que é para me passar a visão de tudo mais de uma forma diferente para não me prejudicar.””

Ainda segundo o Relatório de Inteligência
156/2021/NICADENTORNO/GIO/DGAP, no dia 13/12/2021, o advogado



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

VINÍCIUS BRITO DA SILVA passou recado para **JOSÉ CONSTANTINO JÚNIOR** dizendo que a ex-mulher do citado preso tirou uma foto com um integrante de facção rival e postou no *Facebook*, momento em que referido faccionado ordenou que outro integrante da organização criminosa encontrasse o “cara” e resolvesse a questão.

O preso também mandou pegar a mulher, raspar a cabeça dela, dar umas “*mangueiradas*” e deixá-la na BR, e passou o número do telefone da ex-sogra para o advogado alertá-la da surra que a filha dela levaria por ter tirado foto com integrante de facção rival. Em síntese, o preso falou em **matar o mencionado rival e torturar e mulher**.

No referido atendimento, **JOSÉ CONSTANTINO JÚNIOR** ainda mandou recado por meio do advogado VINÍCIUS BRITO DA SILVA para “EZEQUIEL GALÁXIA” versando sobre o **tráfico de drogas e armas de fogo**. Segue a degravação:

“RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA Nº 156/2021/NICADENTORNO/GIO/DGAP

DATA: 20/12/2021

ASSUNTO: DEGRAVAÇÃO DOS ÁUDIOS RELEVANTES NO PEP DIA 13-12-2021

DIFUSÃO: GAB/DGAP

REFERÊNCIA: XXXX



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

ANEXOS: 00

1. Vinicius Brito Da Silva OAB DF 60.086 Jose Constantino junior. O advogado diz para o preso: “ O **CHASSI** viu a sua mulher em uma foto no Facebook com uma cara de outra **família** (facção rival) ”. Recado do **EZEQUIEL GALÁXIA**: “Oi padrinho, **peguei 3 quilos de ACAÍ** estou virando ele ainda, o cara da foto, parece ser o bebê do verme do **JEAN NEGUINHO**, em questão de brinquedos, estou com um **partido do PT** (Arma, pistola) e um **chinelô 32** (Arma, Resolver), **PAIZÃO** estamos junto, peguei 20 quilos de **CHÁ**. O preso responde: “ O que ele puder tirar do **CHÁ**, pode estar mandando; meu mano é para você junto com os meninos do **NAISSOM** estar resolvendo essa questão aí, é para pegar a menina e ter cuidado com meus filhos, e é para ela cavucar esse cara, e quando achar esse cara, **é para pegar ela, raspar a cabeça dela, dar umas mangueiradas e soltar ela na BR** ”. O preso passa o número do telefone da ex-sogra para o advogado entrar em contato e **alertar sobre a surra que a filha dela vai levar por ter tirado foto com membro de outra facção, (6232971583).**”

Quanto ao acusado MICAEL LUIZ DE ALMEIDA SOUSA LIMA,

infere-se que, durante atendimento com a advogada ERIKA JILLIANE DE OLIVEIRA SAMPAIO no dia 18/06/2021, o referido preso repassou recado que versava sobre o **dinheiro arrecadado com o tráfico de drogas** praticado pelo réu, momento em que utilizou o código “**camiseta original**” para se referir aos entorpecentes. Veja-se:

ÁUDIOS DO PRESIDIO ESPECIAL DE PLANALTINA DIA 18-06-2021

- 12. Advogada Erika Jilliane de Oliveira Sampaio X MICAEL LUIZ DE ALMEIDA SOUSA LIMA.** Preso manda recado para avisar para o “RB” que as 10 (dez) que ele tinha falado, não vai dar certo por agora, e para ele falar quantos tem de lucro com “Murici” e com o “Aviso”, para ele mandar o lucro para a mãe e quer saber quanto deve ao “Tubarão”, e manda um abraço para o “RB”, quer saber quanto que vendeu e o valor que ele está pegando e vendendo, quer saber quanto tem de lucro. Preso fala que as “*camisetas original*”, até no mês que vem vai dar certo.

Além disso, conforme o Relatório de Inteligência



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

144/2021/GIO/NICAD/DGAP, no dia 29/11/2021 o preso **MICAEL LUIZ DE ALMEIDA SOUSA LIMA** passou recado por meio da advogada **RAFAELA GONÇALVES RODRIGUES** para ser entregue para o indivíduo de alcunha “PRIMO”, que estava gerenciando os **negócios ilícitos (tráfico de drogas)** do referido detento. Transcrevo o diálogo:

“RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA Nº 144/2021/GIO/NICAD/DGAP

DATA: 01/12/2021

ASSUNTO: DEGRAVAÇÃO DOS AUDIOS NO PRESÍDIO ESPECIAL DE PLANALTINA – DIA 29-11-2021

ORIGEM: GIO/DGAP

DIFUSÃO: GAB/DGAP

*ANEXOS: ****

Advogada Rafaela Gonçalves Rodrigues X MICAEL LUIZ DE ALMEIDA SOUSA LIMA, preso manda recado para o “Primo”

*“Que precisa que ele esteja me ajudando com essas coisas, que ele é a única pessoa que eu tenho de confiança sobre os trem do Douglas, Marco Aurélio e o Corujinha, vou tá resolvendo isso o mais rápido possível, fala pro meu primo, para ele pegar uma **camisa original** com a Dona Maria e todas vez que ele pegar com ela ou com outras pessoas, para ele me falar quantas e o valor que ele pegou, fala para ele que está chegando no “escada” e no “aicebergue” e esta fazendo um AR, e tá falado que eu estou pedindo pra tá resolvendo esse problema do Douglas, Marco Aurélio e do Corujinha, **que eles estão vendendo mercadoria na minha loja e que lá é para vender só a minha mercadoria, que estou insatisfeito com isso, que antes eles pegavam comigo e agora eles estão pegando com outro lá e o espaço e meu e se eles quiserem vender de outro é para eles saírem de lá, que lá só pode vender pra mim, que estou pedindo para o “escada” e o “aicebergue” para tá ajudando a resolver o mais rápido possível, para ele falar para “escada” e o “aicebergue” que estou pedido para está***



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

*me ajudando a não deixar faltar lá pra mim, fala para meu primo ficar resolvendo os trem até nos resolver isso tudo ae e que **daqui uns dias vai tá cadastrando as quebradas tudo e que não vai ter como está acontecendo isso, fala para ele que estou perguntando se o “Aviso” tá me pagando se não tiver pagando é para por ele no prazo e sobre o dinheiro que o “Breno” deve para o “Zoi”, deixa eles resolverem e que é para falar para o “Breno” que não é mais para pegar com o “Zoi”, que é para pegar com meu primo ou Dona Maria, fala para ele falar com o Vitinho, Leoncio, Luan, Daniel, Gabriel, Joaquim e a Alexia, pra eles trabalhar só comigo.”***

Em outro atendimento no dia 17/12/2021 com a mesma advogada, o acusado **MICAEL LUIZ DE ALMEIDA SOUSA LIMA** passou novo recado versando sobre o **tráfico de drogas** comandado pelo referido preso do lado de fora do presídio. Observe:

“RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA Nº 158/2021/NICADENTORNO/GIO/DGAP

DATA: 20/12/2021

ASSUNTO: DEGRAVAÇÃO DOS ÁUDIOS RELEVANTES NO PEP DIA 17-12-2021

DIFUSÃO: GAB/DGAP

REFERÊNCIA: XXXX

ANEXOS: 00

2. Rafaela Gonçalves Rodrigues Oab/DF 61979 X MICAEL LUIZ DE ALMEIDA SOUSA LIMA. O preso diz: “ Passa um recado para o meu primo, fala para ele chegar na **DONA MARIA** e pegar 20 ou 30 **camarões** (Droga) com ela e vender a 1700, e ele tirar 10 para ele que vou fazer a 1600, é para ele enviar para **ANA CLARA** para o **JOAQUIM, TALES**, cunhado da **ANA CLARA**, para o **LERDÃO** e para os **MENINOS DO MORRO** e do **BAR**, e pegar um quilo de **açaí** (Droga) com a **DONA MARIA**, que vou fazer a 25 reais, que vai cantar só lá para fevereiro e mandar **camarão** para o **BATÔ** e se precisar, ele pode pegar mais”.”



Posteriormente, na data de 28/12/2021, de acordo com o Relatório de Inteligência 164/GIO/NICAD/DGAP, a advogada RAFAELA GONÇALVES RODRIGUES levou recados ao preso **MICAEL LUIZ DE ALMEIDA SOUSA LIMA**, que passou orientações sobre o **funcionamento de sua “rede” de traficância**:

“RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA Nº 164/GIO/NICAD/DGAP

DATA: 29/12/2021

ASSUNTO: DEGRAVAÇÃO DOS ÁUDIOS NO PEP (PRESÍDIO ESPECIAL DE PLANALTINA) DIA 28-12-2021

ORIGEM: GIO/DGAP

DIFUSÃO: GAB/DGAP

*ANEXOS: ****

4. Advogada Rafaela Gonçalves Rodrigues x Micael Luiz de Almeida Sousa. Preso: *“Fala para o meu primo pagar o menino certinho e da próxima vez que eu tiver atendimento me dizer quando foi o prejuizo, receber do Breno da melhor forma, quando pegar mais com o Gordinho mandar para o Vitim e o Douglinha, não colocar o Breno para entregar nada, passar o número do Joaquim para a Bombom pegar uns camarões com ela, Liliane não abrir a lanchonete e mandar um advogado pra mim, quero mandar uns recados para ela, fala para o meu primo falar para o Escada que o Smorf pediu para passar para ele falar com o Zoi que o Sucuri pode vender em Goianésia também e não embassar com os meninos do Sucuri e que o Gordim e o Rabicó são os gerentes do Sucuri, Primo, se quiser pegar os camarões eu faço a 1500 e pagar as quatro do Gordim que pego mais. Se precisar de alguma máquina de costura eu mando pra você, pergunta se está precisando das camisetas brancas, veja se os camarões são bons, estou pegando barato, Rocinha, me ajudar nas lokjas do Perim e no progresso, me passar as pessoas que trabalham com ele, para achar o contato do Samir e trazer ele para o nosso lado”.*”



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

No mesmo vértice, consta que, no dia 29 de outubro de 2021, em atendimento com o advogado VINÍCIUS BRITO DA SILVA, o preso **MICHAEL LUIZ DE ALMEIDA SOUSA LIMA** recebeu novas informações referentes ao **tráfico de drogas** e passou recado para o causídico transmitir para os faccionados que se encontravam em liberdade. Note:

“RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA Nº 121/GIO/NICAD/DGAP

DATA: 04/11/2021

ASSUNTO: DEGRAVAÇÃO DOS ÁUDIOS NO PEP (PRESÍDIO ESPECIAL DE PLANALTINA) DIA 29-10-2021

ORIGEM: GIO/DGAP

DIFUSÃO: GAB/DGAP

*ANEXOS: ****

6. Advogado Vinicius Brito da Silva X Micael Luiz de Almeida Sousa Lima.
*Advogado: “Pode ler do menino? Tem um mês que não tem material, eu tava pegando de 50 e 100 reais a vista, cocaram o RB, você mandou a ideia pelo Douglinhas, era pra ele ajudar e olhar a região, então ele tomou asa e tá tomando sua quebrada, pegando o próprio material dele, até um povo debaixo do morro pegando a 25 e passando a 45 reais, colocou um monte de moleque que não escuta minha voz, eu vou levar ele nas ideia para os irmão tá resoando isso aí. A Bombom mandou 200 reais, só dividi pra nós, ele o Dougline não quis pegar porque ele tá soltando a própria dele, eu e o Vitin na mesma manobra, no espaço que o Stepe vendia, você não vende mais não, quero resposta.” Preso: “Fala pra ele que onde o Stepe vendia, **todo mundo que pegava comigo é para pegar com a Dona Maria.**” Advogado: “Tirei o Brenin e coloquei no morro para ser meus olhos lá e descobri que o Douglinha tá botando a mãe da Larissa pra correr de lá, pra ficar pra ele e o Vitin. Os cara colocaram o Douglinha no prazo e ele pagou! porque o seu ele não paga? **Manda uma ideia nele aí mano, que ele vai tomar sua região.** O Escada tomou um prejuizo grande, só o Dougline que tem mercadoria.” Preso: “**Fala para o Breno e a mãe do***



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

Vitin continuar lá, fala pra levar o Douglinha na Final e está cortando as asas dele e se ele quiser vender alguma coisa lá, tem que vender pra mim, se não for vender pra mim, é pra vazar de lá. Manda recado para o Douglinha estar puxando o freio dele que as lojas lá são minhas, para ele vender só as minhas roupas e se virar e pagar o meu dinheiro e o que a Bombom e o Murici falar é para ele acatar. Fala para pegar duas de açaí e uma de cupuaçu com o Gordin.”

No mesmo rumo, segundo o Relatório de Inteligência 137/2021/GIO/NICAD/DGAP, em atendimento com o advogado VINÍCIUS BRITO DA SILVA na data de 23/11/2021 o preso **MICAEL LUIZ DE ALMEIDA SOUSA LIMA** passou recado com orientações acerca do **tráfico de entorpecentes** e do **controle do tráfico** em regiões que estavam sob seu comando. Veja-se:

“RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA Nº 137/2021/GIO/NICAD/DGAP

DATA: 25/11/2021

ASSUNTO: DEGRAVAÇÃO DOS AUDIOS NO PRESÍDIO ESPECIAL DE PLANALTINA – DIA 23-11-2021

ORIGEM: GIO/DGAP

DIFUSÃO: GAB/DGAP

*ANEXOS: ****

Advogado Vinicius Brito da Silva X MICAEL LUIZ DE ALMEIDA LIMA, advogado traz recado falando que “Murici” não quer ser chamado mais por “Murici” e sim por “primo de goiás”, disse que está passando por algumas coisas e está com medo. Preso manda recado para “Murici”, pedindo para ele falar para “Caca”, arrumar o número do “Ronaldo Estranho”, que é o “Douglinhas” da Ala A, que está pedindo, para falar para o “Murici”, que está querendo saber quem é “Zoi”, para ele falar para o



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

“Escada” ajudar ele a passar os trem no máximo a 20 ou 21 reais a original, pede para ele falar para o “Escada” falar com o “Douglinhas”, está pegando os trem só comigo, que lá pode vender só se pegar comigo (preso). Que se ele (Douglinhas), ficar desacreditando, vai resolver de outro jeito.

Pede para meu primo, está chegando no “Marrocos” ajudar na original, fazer no máximo a 20 ou a 21 reais e pro meu primo vender a 24 ou 25, vender R\$ 4,00 mais caro, e o que ele pegar com a “Dna Maria” a 23, para vender a 25 para os meninos, que não é para passar nada para o “Carioca”, para ele ver com o “Breno”, que se ele estiver pegando com outro, não é para vender lá no morro para ver de quem ele está pegando a mercadoria, fala para ele que lá no “Urias”, eu posso vender e que não perdeu seu espaço, que se o “Douglas” continuar desse jeito, é para levar ele na final, que no morro tem que vender só se for pra mim, que eu vim pra cá e que não mudou nada, que é para continuar do mesmo jeito, fala para ele falar com a “Caca”, para ver se ela ajuda ele na original, para não faltar a original que a misturada vai dar só dor de cabeça.”

Demais disso, foi relatado que, no dia 11/06/2021, durante entrevista reservada, o advogado VINÍCIUS BRITO DA SILVA e o preso **MICAEL LUIZ DE ALMEIDA SOUSA LIMA** conversaram a respeito do comércio ilícito de entorpecentes comandado pelo referido detento do lado de fora do presídio. Confira abaixo:

ÁUDIOS DO PRESIDIO ESPECIAL DE PLANALTINA DIA 11-06-2021

8. **Vinicius Brito Da Silva x MICAEL LUIZ DE ALMEIDA SOUSA LIMA.** “RB pede camisas originais para fazer paralelas, chegar na Gisele pegar o número do JEFINHO, menino do DOUGLINHAS e pegar 13 camisetas, 10 é minha e 3 é do J , depois falo para quem é para entregar; agora vou pegar uma misturada que é melhor, na próximo pego original; chegar no DUGUETO mandar 2 camisa para o DUGUETO a 12 e meio e 2 camisas branca a 16, e mandar 3 para o VITIM e 3 para o Murici e dá o prazo de 25 dias. Para estes, o preço é 14 e 17 real. Para o PAULO NEGUIM, AVISO, BATO, RAFAELZINHO, GEOVANA, ALEXA, LERDÃO, JULHO, GORDÃO TUTINHO e ZOI e todo mundo do bar, o LUAN O LUCAR E GABRIEL, para estes fazer a 15 e a camisa branca a 19 e para o BATO fazer a 12,5 e camisa branca a 16, todos estes com prazo de 15 a 20 dias... (tráfico). Falar para o RB chegar no PANDA de formosa e dizer que o ALEMÃO está pedindo ajuda num “feijão” e mandar para o RB; e para o RB pegar o número do CIENTISTA com FRANKLIM e pegar dois kits...”



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

Em outra oportunidade, desta vez no dia 14/05/2021, também foi relatado que durante atendimento com o advogado VINÍCIUS BRITO DA SILVA, o preso **MICAEL LUIZ DE ALMEIDA SOUSA LIMA** passou recado a ser transmitido para outros faccionados a respeito do **controle das dívidas relacionadas ao tráfico de drogas**:

“10. Advogado VINICIUS BRITO DA SILVA X MICAEL LUIZ DE ALMEIDA SOUSA LIMA. Recados para integrantes envolvidos em um esquema de tráfico de drogas, valores, dívidas, lucros, responsáveis pelo ponto de venda. Este preso é um fornecedor de cocaína pura, fala no áudio que não é para vender para quem não está pagando, que é para vender as camisetas só para mim. O preso diz ainda que é para colocar para vazar do setor os maus pagantes.”

Com relação ao réu PAULO RENAN CARDOSO DO ROSÁRIO (vulgo “BAGACEIRA” ou “PARAZIN”), consta que, na data de 30/12/2021, em atendimento com a advogada CARLA CHAVES DE OLIVEIRA, o referido acusado passou recado para ser entregue ao preso “MÁRCIO” a respeito da **admissão deste último na facção criminosa Comando Vermelho (Flamengo)**.
Vejamos:

“RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA Nº 166/GIO/NICAD/DGAP

DATA: 31/12/2021

ASSUNTO: DEGRAVAÇÃO DOS ÁUDIOS NO PEP (PRESÍDIO ESPECIAL DE PLANALTINA) DIA 30-12-2021

ORIGEM: GIO/DGAP



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

DIFUSÃO: GAB/DGAP

*ANEXOS: ****

2. Advogada Carla Chaves de Oliveira x Paulo Renan Cardoso do Rosário. Preso: *“Márcio aqui é o Bagaceira quem está falando, eu demorei a pedir para tirar você porque nós estávamos escolhendo o advogado certo para fazer esse intermédio, eu fui muito bem recebido aqui por todos e todo mundo quer você aqui perto de nós, você sabe que no nosso estado todo mundo torce para o Flamengo, então não podemos ficar preso há um time que só existe aqui no Goiás, eu falei pessoalmente com o Velhão, ele te conhece desde Brasília e me falou que você vai ser muito bem recebido por todos da geral, independente do bloco vir com nós ou não, que nosso convívio para você é pela sua pessoa, não pelo que tem ou deixa de ter, você sabe que sou seu amigo de verdade falou que e nunca vou trair a sua amizade, você pode confiar na doutora e mandar a resposta concreta de como ficará.”*

Cabe destacar que, durante a fase investigativa, a autoridade policial esclareceu que no referido recado o preso está se referindo à facção criminosa carioca **Comando Vermelho (CV)** quando disse *“você sabe que no nosso estado todo mundo torce para o Flamengo”* e, na sequência, à facção criminosa goiana **Amigos do Estado (ADE)**, que foi fundada e só existe no Estado de Goiás, quando menciona *“então não podemos ficar presos a um time que só existe aqui no Goiás”*.

Nesse mesmo vértice, conforme o Relatório de Inteligência 008/2021/GIO/DGAP, durante entrevista com a advogada JULIANA FERNANDES CHAVEIRO, no dia 11/02/2022, o preso **PAULO RENAN CARDOSO DO ROSÁRIO** encaminhou mensagem para “CAMILA” solicitando providências acerca de seu “**batismo**” no Comando Vermelho:



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

“RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA Nº 008/2021/GIO/DGAP

DATA: 13/01/2022

ASSUNTO: DEGRAVAÇÃO DOS ÁUDIOS RELEVANTES NO PEP DIA 11/01/2022

ORIGEM: GIO/DGAP

DIFUSÃO: GAB/DGAP

*ANEXOS: ****

7. Juliana Fernandes Chaveiro X PAULO RENAN CARDOSO DO ROSARIO.
Preso manda recado para CAMILA: “Preciso que você me mande o retorno da questão do meu BATISMO com urgência, porque estou esperando já tem algum tempo, preciso dessa situação resolvida até o próximo atendimento me mandando o número da MATRÍCULA.”

Sobre o suprarreferido recado, convém destacar que o termo “**batismo**” no âmbito das facções criminosas é utilizado para se referir à formalidade de ingresso de determinada pessoa ao grupo, oportunidade em que o “**batizado**” recebe um apelido (“vulgo”) e um número de filiação (“**matrícula**”) e passa a ser considerado um “irmão” pelos demais integrantes da organização criminosa.

No que pertine ao acusado PEDRO GABRIEL MENESES FRANCO (vulgo “BIEL”), consta do Relatório de Inteligência 143/2021/NICADENTORNO/GIO/DGAP que, na data de 25/11/2021, durante atendimento com a advogada ERIKA JILLIANE DE OLIVEIRA SAMPAIO, a aludida causídica passou ao referido preso um recado de “MATHEUS”, e, na mesma oportunidade, recebeu a resposta para ser encaminhada ao referido



indivíduo e outros integrantes da facção criminosa, cujo conteúdo versa sobre o **tráfico de drogas e outras ilicitudes:**

“RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA Nº 143/2021/NICADENTORNO/GIO/DGAP

DATA: 01/12/2021

ASSUNTO: DEGRAVAÇÃO DOS ÁUDIOS RELEVANTES NO PEP DIA 25-11-2021

DIFUSÃO: GAB/DGAP

REFERÊNCIA: XXXX

ANEXOS: 00

1. ERIKA JILLIANE DE OLIVEIRA SAMPAIO DF 55.617 x PEDRO GABRIEL MENESES FRANCO. *A advogada Erika passa o seguinte recado do MATHEUS: - “ Meu mano eu estava com mil na mão e a pessoa do BRAU falou que era para eu passar para ela, aí eu passei, aí você vê como vai ficar **as bilóca e o pecado**, será que não dar certo de uma **caneta (arma) para mim**, toda semana eu mando um Dimas (Dinheiro).*

*O preso responde: - “ É o seguinte meu mano, o dinheiro do trabalho que você tem que passar para mim, você passou para **JULIANA** né? Porque o **NEGUIN** vai precisar desse dinheiro, mas já que você começou a passar para ela, pode passar tudo para ela, só tira mil reais e deposita nesse número, **62982192950**, destinatário, **DONA MARIA**, depositar em meu nome e diz que é do **BIEL**. Sobre **as caneta** é o seguinte, eu como estava fora da linha, o **RB** precisou de mim e passei para ele, só que ele perdeu o **rádio** (celular) dele lá, ai ficou difícil eu falar com ele e mandar essas caneta para você, mas a menina que resolve os trem para nós vai estar correndo atrás e deixando ai para você, **é cinco caneta boa**, ai meu mano você pagando já corre atrás de mais porque final de ano é difícil, vê se consegue arrumar **o pescador e sintética (drogas)**, porque final de ano é bom de vender elas, assim que der certo vou mandar para você meu mano ”.*

*O preso manda ainda um recado para uma tal de **KAKÁ/NICOLE**: -“Para você procurar a **JOICE**, irmã do **BANANÃO** na região nossa, fala para ela que o*



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

***NEGUIM** está dando oportunidade para ela trabalhar com nós também, para não ficar muita carga em cima de você? (JOICE), fala para os 3 irmãos estar conversando com os fornecedores, estar pegando as mercadorias e mandando para você e você fica na parte só de soltar ela (drogas)”.*

*Recado para NICOLE: - “o dinheiro que você tiver arrecadado da mercadoria do BARÉ é para chegar no DR. VINICIUS e pegar o contato de família do JHONATAN ROSA e mandar o que tiver para conta dele, e me falar o quanto passou. **Eu queria saber se você soltou a mercadoria toda aí? A qualquer momento vai chegar uma pessoa aí e deixar 20 da gordura pura ai com você, você vai pegar 10 e vai trabalhar nela, eu vou te explicar do jeito que você vai trabalhar nelas e deixar 10 guardado”.**”*

No mesmo viés, de acordo com o Relatório de Inteligência 007/GIO/NICAD/DGAP, a advogada ERIKA JILLIANE DE OLIVEIRA SAMPAIO realizou outro atendimento ao preso **PEDRO GABRIEL MENESES FRANCO** (e não ao preso PEDRO PAULO BARROS DE OLIVEIRA, conforme mencionado na denúncia) na data de 10/01/2022, ocasião em que recebeu recado com orientações a serem repassadas sobre as **atividades da facção criminosa Comando Vermelho**. Perceba:

“RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA Nº 007/GIO/NICAD/DGAP

DATA: 12/01/2022

ASSUNTO: DEGRAVAÇÃO DOS ÁUDIOS NO PEP (PRESÍDIO ESPECIAL DE PLANALTINA) DIA 10-01- 2022

ORIGEM: GIO/DGAP

DIFUSÃO: GAB/DGAP

*ANEXOS: ****



Advogada Erika Jilliane de Oliveira Sampaio x Pedro gabriel Meneses Franco. Preso: “Fala para o Baixinho do jeiro que falou para o Sergio, fala para kaka (Poliana), explicar para eles que o bloco que fica do nosso lado que é do Parazim, o Parazim passou para o nosso lado, e os manos do nosso bloco dar um apoio para arrumar uns Pan (celular) umas facas e o nome do Parazim é Latrô e fala para o Barnabé arrumar umas facas, que eles vão envermelhar o bloco também para ser nosso e fala pra Poliana falar para o Rafael Latrô, ele o Duda o Lambão se estão recebendo cobal, dra Carla, dar as ideias e para tirar o Igor em Formosa pra saber como está e como está o BO do trindade e do Negão do Carço se eles tem advogado, Igor você está falando ou está fora da sintonia?”

No referido diálogo, nota-se que o aludido preso pretendia colocar o bloco do presídio sob o comando da facção criminosa **Comando Vermelho**, tendo em vista que **PEDRO GABRIEL MENESES FRANCO** afirmou que precisavam de celulares e de umas **facas** porque “*eles vão envermelhar o bloco*”.

No mesmo rumo, foi documentado no Relatório de Inteligência 006/2022/GIO/NICAD/DGAP que na data de 07/01/2022, em novo atendimento ao preso **PEDRO GABRIEL MENESES FRANCO**, a advogada ERIKA JILLIANE DE OLIVEIRA SAMPAIO recebeu recado para ser repassado para “POLIANA”, a respeito do **tráfico de drogas** e com **orientações a serem repassadas** aos membros da facção criminosa **Comando Vermelho (CV)**, inclusive sobre prestar apoio a outros integrantes da coligação e **fornecer armas para “avermelhar” o bloco**:

“RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA Nº 006/2022/GIO/NICAD/DGAP

DATA: 11/01/2022



ASSUNTO: DEGRAVAÇÃO DOS AUDIOS NO PRESÍDIO ESPECIAL DE PLANALTINA – DIA 07-01-2022

ORIGEM: GIO/DGAP

DIFUSÃO: GAB/DGAP

*ANEXOS: ****

4. Advogada Erika Jilliane de Oliveira Sampaio X PEDRO GABRIEL MENESES FRANCO, preso envia para POLIANA:

“POLIANA, você está falando com o BARNABÉ ou com o GELADIM, se não estiver falando com ele, manda um advogado ir lá ver ele e falar para eles que o mano do bloco do PARAZIM que é do lado do nosso, vai pedir uma força para vocês, para tirar umas pan lá no isola, e mandar para eles que ele vai virar e vai vermelhar aquele bloco para nós. Pede para a Dra. Gisele ou Bárbara ir lá no CEPAIGO e tirar o RAFAEL LATRÔ e verificar se ele está bem se o DUDA e o MANDÃO estão bem, ver o que está acontecendo com eles e se estão precisando de alguma ajuda, pergunta a ele sobre o BAIANO do terceiro que tirava na POG, se ele tem condição de ajudar nas mercadorias, fala para o FLAMENGUISTA que é para colocar uma de gordura e uma e duzentas de mistura nessa mercadoria que chegou ae do SKADA e não tem como falar que está fraco, porque está colocando uma por uma de mistura e a tendência é diminuir mais ainda a quantidade de mistura. Fala para o FLAMENGUISTA, que é para estar mandando uma 80 e um 8 (armas), lá para o MATEUS, que é o meu mano que está me dando uma força e é para você FLAMENGUISTA, está tomando a frente das coisas, para está pegando as mercadorias e fazer pagamento, porque todos conhece você e o SÃO PAULINO são duas pessoas capaz de tocar os corre de NEGUINHO”.”

Além disso, consta que, no dia 21 de dezembro de 2021, durante entrevista reservada com a advogada ERIKA JILLIANE DE OLIVEIRA SAMPAIO, o preso **PEDRO GABRIEL MENESES FRANCO** repassou recado cujo conteúdo também versava nitidamente sobre o **comércio ilícito de drogas**. Confira:



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

“RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA Nº 160/2021/NICADENTORNO/GIO/DGAP

DATA: 21/12/2021

ASSUNTO: DEGRAVAÇÃO DOS ÁUDIOS RELEVANTES NO PEP DIA 21-12-2021

DIFUSÃO: GAB/DGAP

REFERÊNCIA: XXXX

ANEXOS: 00

2. ERIKA JILLIANE DE OLIVEIRA SAMPAIO OAB DF 55.617 x PEDRO GABRIEL MENESES FRANCO. O preso manda recado: “Fala para o FLAMENGUISTA entrar em contato com o MARROCOS e saber porque ele não pagou a mercadoria que pegou com o BORÉ, fala para a KAKÁ soltar a mercadoria (Droga) e os dois irmãos pegar a mercadoria e acertar a mercadoria”.

Alguns dias depois, na data de 28/12/2021, a advogada ERIKA JILLIANE DE OLIVEIRA SAMPAIO mais uma vez atendeu o preso **PEDRO GABRIEL MENESES FRANCO**, oportunidade em que levou recado de “MATEUS” versando sobre o **tráfico de drogas e armas de fogo** e recebeu recado para ser transmitido para “MATEUS”, “POLIANA” e “FLAMENGUISTA” sobre a **gestão do tráfico de drogas** exercido pelo aludido preso. Veja-se:

“RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA Nº 164/GIO/NICAD/DGAP

DATA: 29/12/2021

ASSUNTO: DEGRAVAÇÃO DOS ÁUDIOS NO PEP (PRESÍDIO ESPECIAL DE PLANALTINA) DIA 28-12- 2021



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

ORIGEM: GIO/DGAP

DIFUSÃO: GAB/DGAP

*ANEXOS: ****

*Advogada Erika Jilliane de Oliveira Sampaio x Pedro Gabriel Meneses Franco. Advogada: “Recado do Mateus. Mano não entendi sobre o prazo de 30 dias, o **pescado** poderia dar certo, tô falando com o mano aqui sobre as **canetas**, eu só peguei aquelas duas mesmo, tô esperando ver se **canta a massa**”.*

*Preso: “Mano Mateus, eu falei pra você pegar o **peixe** e disse que te daria 30 dias de prazo, **fizemos um consórcio e vai chegar uma mercadoria lá de baixo aqui e vamos te mandar uma mercadoria. Poliana, preciso saber se já virou as mercadorias, de uma é para virar três, flamenguista, conversar com os fornecedores e tomar conta do dinheiro, e Poliana é para resolver as situações das quebradas com os manos.**”*

Percebe-se que no referido diálogo a causídica e o reeducando **PEDRO GABRIEL MENESES FRANCO** utilizaram os termos “**pescado**”, “**peixe**” e “**mercadoria**” para se referirem a **substâncias entorpecentes**, e que foi informado pelo preso que a droga chegaria “**lá de baixo**” (o que é uma **possível** alusão ao recebimento de drogas vindas do Paraguai ou de regiões de fronteira do sul do Brasil).

No mesmo diálogo, o aludido preso mandou mensagem para **POLIANA** para saber se ela já “**virou**” as mercadorias, que se trata de uma referência ao “**batizado**” do entorpecente, para aumentar seu volume.

Nessa mesma direção, consta no Relatório de Inteligência



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

144/2021/GIO/NICAD/DGAP que, durante atendimento com a advogada ERIKA JILLIANE DE OLIVEIRA SAMPAIO, no dia 29/11/2021, o preso **PEDRO GABRIEL MENESES FRANCO** enviou recado para POLIANA, **deixando claro que alguns advogados foram contratados pelos presos apenas para repassar recados.**

Convém destacar que neste diálogo, **PEDRO GABRIEL MENESES FRANCO** falou para passar dinheiro (R\$ 155 mil) para a mulher de um outro réu deste feito, qual seja, **DANILO NEVES**. Confira:

“RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA Nº 144/2021/GIO/NICAD/DGAP

DATA: 01/12/2021

ASSUNTO: DEGRAVAÇÃO DOS AUDIOS NO PRESÍDIO ESPECIAL DE PLANALTINA – DIA 29-11-2021

ORIGEM: GIO/DGAP

DIFUSÃO: GAB/DGAP

*ANEXOS: ****

Advogada Erika Jilliane de Oliveira Sampaio X PEDRO GABRIEL MENESES FRANCO, preso manda recado para “Caca” E ae Poliana como está, eu estou bem, nos estamos bem, só um pouco triste porque você não mandou recado nenhum, fique sabendo que o Negão fica muito triste com isso, porque nós contratamos advogado foi para trazer ideia do que está chegando, tudo que acontece você tem falar pra mim para eu passar ideia para o Negão entendeu, agora sobre os depósitos, você vai depositar 155 para mulher do Danilo Neves, mais 500 para a mãe do Gustavo Henrique, mais 3 mil para Dra. Jessica, mais 4 mil para Dra. Jéssica do Fernando no



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

Alves Mota, mais 1500 para a mãe do Hemiliano, mais 500 do Rivadavia, mais 900 para a Dra Jéssica em nome de Lourecio Francisco e mais 2 mil para a Dra Erika, para fazer esse depósito essa semana.”

Demais disso, consta do Relatório de Inteligência 008/2021/GIO/DGAP que, no dia 11/01/2022, o advogado VINÍCIUS BRITO DA SILVA atendeu o preso **PEDRO GABRIEL MENESES FRANCO**, ocasião em que o referido detento passou orientação sobre o **tráfico de drogas** para ser transmitida para o faccionado “SÃO PAULINO”, referente à **mistura para batizar a droga** que ele pegou do “ESCADA”, que, de acordo com as investigações, se trata de CLÉBER JOSÉ MARTINS, vulgo “ESCADÃO”, um dos líderes do Comando Vermelho no Estado de Goiás:

“RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA Nº 008/2021/GIO/DGAP

DATA: 13/01/2022

ASSUNTO: DEGRAVAÇÃO DOS ÁUDIOS RELEVANTES NO PEP DIA 11/01/2022

ORIGEM: GIO/DGAP

DIFUSÃO: GAB/DGAP

*ANEXOS: ****

Vinicius Brito da Silva X PEDRO GABRIEL MENESES FRANCO. Preso passa recado: “E para o SÃO PAULINO pegar a mistura como BOI, H-MOX e CAFÉ é para misturar com a mercadoria que pegou com o ESCADA”.”

Em outra oportunidade, na data de 29/10/2021, durante atendimento com o



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

advogado VINÍCIUS BRITO DA SILVA, o preso PEDRO GABRIEL MENESES FRANCO passou recados para serem repassados para os demais integrantes da organização sobre o **tráfico ilícito de substâncias entorpecentes e outras atividades da facção**. Note:

“RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA Nº 121/GIO/NICAD/DGAP

DATA: 04/11/2021

ASSUNTO: DEGRAVAÇÃO DOS ÁUDIOS NO PEP (PRESÍDIO ESPECIAL DE PLANALTINA) DIA 29-10-2021

ORIGEM: GIO/DGAP

DIFUSÃO: GAB/DGAP

*ANEXOS: ****

5. Advogado Vinicius Brito da Silva X Pedro Gabriel Meneses Franco. Preso: *“Pergunta para a Poliana se a mercadoria que o Baré mandou é boa ou ruim, a qualquer momento vai estar chegando mais dez de cada, da morena e da branca pura. Para o RB fazer depósito de cinco para o **Rodrigo Herney**, fala pra falar para o Flamenguista ou o São Paulino entrar em contato com o Panda e ver se o Panda está de acordo com o frete da mercadoria”.*

*O preso manda o Advogado Vinicius visitar o preso Igor Gabriel de Alencar no PEF e perguntar como ele e os irmãos estão, se estão tirando o convívio de boa e o que estão precisando. **Quem está mandando o salve é o Negão**. (Igor é liderança negativa na ala do CV no PEF). Preso: “Pega o número do Marrocos com a Poliana e passa para o Flamenguista e **fala para o Flamenguista desenrolar a mercadoria da pura e avisar nós aqui quando tiver pegado**. Toda mercadoria que pegar quero a quantidade e valor. Mano Yuri, monta um time aí pra gente e fala para o China recrutar uns mano que tá precisando de uma oportunidade, **eu tenho umas quatro ou cinco canetas, vou tirar das mãos do povo e passar pra você**.””*



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

Posteriormente, foi relatado que, no dia 13 de dezembro de 2021, o advogado VINÍCIUS BRITO DA SILVA transmitiu recado de “MATHEUS” para o preso **PEDRO GABRIEL MENESES FRANCO**, também versando sobre o **tráfico de drogas**. Confira:

“RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA Nº 156/2021/NICADENTORNO/GIO/DGAP

DATA: 20/12/2021

ASSUNTO: DEGRAVAÇÃO DOS ÁUDIOS RELEVANTES NO PEP DIA 13-12-2021

DIFUSÃO: GAB/DGAP

REFERÊNCIA: XXXX

ANEXOS: 00

2. Vinicius Brito Da Silva OAB DF 60.086 PEDRO GABRIEL MENESES FRANCO. O advogado lê o recado do MATHEUS: “ Em mano a pessoa vai cantar a MASSA LÁ, aí eu vou pegar umas lá e te passo, você pode ver se ajuda nos pescados? Pelo menos umas duzentas, o FÁBIO queria pegar uma gordura (Droga), quanto você vai fazer para ele? Não é a doida não, mas é boa, vou pegar umas cinco. O preso responde: MATHEUS meu mano, se você for pegar 5 de massa (Droga), tira para mim pelo menos uns 150 de cada camisa (Droga), para me ajudar a cobrir meus gastos aqui, o pescado (Droga) vou organizar para mandar trezentas (300) para você beleza, fala para o FABIO que tenho a Gordura (Droga) e o preço que pegar, coloca 2 reais a cima, e o negócio das canetas, eu perdi 3 canetas (Arma), o mano que está com elas está no castigo, o FB, quando ele sair mando para você”.”

Foi relatado também que, em atendimento com o advogado VINÍCIUS BRITO DA SILVA no dia 14/06/2021, o preso **PEDRO GABRIEL MENESES FRANCO** passou recado relacionado à **compra de armas de fogo** com calibres



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

diferentes (“**03 canetas, uma 4.0, uma 9.0m, e outra 3.8**”), bem como sobre valores de veículos (“Hilux 2015, S10 2015, Corola 2012, Strada Locker 2013, Cruzer ou Celta 2014”) e sobre **vestir a “camiseta” em um aliado (faccionado)**:

ÁUDIOS DO PRESIDIO ESPECIAL DE PLANALTINA DIA 14-06-2021

9. Advogado Vinicius Brito da Silva X PEDRO GABRIEL MENESES FRANCO, preso manda recado para “Vitória” perguntando o porquê que as coisas estão ruins e porque não está dando andamento, que o “mano” falou que a mercadoria está indo na mão, que o “neguim” está *bolado*, com isso. Preso quer saber qual o valor de uma Hilux 2015, S10 2015, Corola 2012, Strada Locker 2013 e um Cuzer ou Celta 2014, que resposta é para vir pelo preso Sérgio. Preso pede para “Vitória” pegar 03 (três) canetas (*armas*) uma 4.0, uma 9.0m e outra 3.8, para entregar na mão do “Matheus”, preso fala que vai estar vestindo a camiseta no “lago”, nos próximos atendimentos vai desenrolar.

Além do mais, quatro dias mais tarde (18/06/2021), consta que o advogado VINÍCIUS BRITO DA SILVA realizou novo atendimento ao preso **PEDRO GABRIEL MENESES FRANCO**, ocasião em que discutiram assuntos semelhantes à conversa anterior (**armas e carros**), e o preso indagou a respeito do destino de 06 (seis) “**canetas**”.

Na oportunidade, **PEDRO GABRIEL MENESES FRANCO** ainda questionou sobre “**gordura**”, “**massa**” e “**mercadoria**” e sobre “**vestir a camisa**”, ensejo em que encaminhou recado por meio do advogado para “**VITÓRIA**” para que esta colocasse um integrante da facção criminosa como “**padrinho**” e a si mesmo como “**referência**” para o batismo de dois indivíduos. Veja-se:



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

13. Advogado Vinícius Brito da Silva X PEDRO GABRIEL MENESES FRANCO, advogado trás recado falando que realmente não está faltando mercadorias, que o pessoal não está pagando, que o pessoal está pegando e não está pagando, que é para ter paciência que vai mandar o dinheiro, que quando o “menino” estava lá o negócio era diferente ele tinha voz, o pessoal pegava e pagava no ato, que para a família nunca falta. Que o papel do “fml” já foi na mão das duas pessoas, (Iago e Mateus), que “RB” falou que qualquer coisa que precisar eu estou aqui. Preso pede para trazer respostas sobre os carros. Advogado passa o seguinte recado do “Mateus”:

Não peguei nenhuma mercadoria ainda, não tem que reunir os moleques seu pegue o nome de dois Fábio e Leozinho, o Fabio falou que tá com mercadoria lá tem que espera, acaba ae ele falou que se pá ele pegar uma 50 G de gordura para ir ajudando, o Iago falou que daqui umas duas semanas vai começar pegar uma mercadoria, ae meu mano que se pá eu vou pegar uma massa lá eu não gosto muito me mexer com a gordura não mais se pá vou pegar a massa para soltar pro seus moleques até pegar os corres de novo meu mano estamos juntos meu mano forte abraço.

Preso manda perguntar para a “Vitória” se as canetas (armas) já foram na mão, que é para mandar 03 (três) no “Matheus” e deixar 01 (uma) com o “Iago” e 02 (duas) com o Mateus.

Preso pede para falar para “Vitória” eu queria que ela vestisse a camisa no “Mateus” e no “Iago”, que colocasse o “nequim” como padrinho e eu (preso) como referência.

Preso pede para avisar que lá onde o “MC” estava, a ceia da terra do “MC”, metade é do “nequim”, que é para ele colocar uns mano que é com eles, que é de boa para morar lá e para trabalhar no progresso da tia do Instagram, e se puder ampliar esse movimento é para alugar uma casa na rua para eles está trabalhando, colocar os caras que estão devendo para trabalhar nesse progresso da tia do Instagram.

Não bastasse, ainda foi relatado que, nos dias 14/07/2021 e 19/07/2021, o advogado VINÍCIUS BRITO DA SILVA novamente atendeu o faccionado PEDRO GABRIEL MENESES FRANCO, que pediu para o causídico repassar um recado de “MANO” para “RB”, em que negocia “peixe puro”, “mexido”, “óleo mexido”, “óleo puro”, “feijão” e “canetas”, com ajustes de preços, inclusive com base em dólar, e fala de um “consórcio” feito entre os presos para regular o preço das drogas. Ao final, o referido detento ainda solicita que seja providenciado “um rádio o mais rápido possível” (aparelho celular) para o “CABEÇA”:



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

DEGRAVAÇÃO DOS ÁUDIOS NO PEP (PRESÍDIO ESPECIAL DE PLANALTINA) DOS DIAS 14 e 19-07-2021

19-07-2021. Advogado Vinicius Brito da Silva X Pedro Gabriel Menezes. Preso manda recado para RB: "o mano pediu para falar no Magrelo para mandar 10 de peixe puro ou 20 mexido, passar 30 de óleo mexido ou 20 de óleo puro e 100 de feijão. RB, procurar o Cecel ou Danonê e falar que o mano que sempre ajudou está pedindo para aumentar a mercadoria, está indo muito pouca na mão, RB pegar as 4 de peixe puro com cunhado do São Paulino. Falar para o Hiago que a mercadoria está acima do normal, porque o dolar aumentou e que o preço que ele fizer eu faço também. RB, passar a mercadoria para o São Paulino 1 real acima do preço de custo. RB, passar 5 de feijao para o Mateus, se nao tiver, deixar as canetas, comprar e deixar com ele. Hiago ja deixei tudo avisado. Mateus avisa pelo advogado, aumentar a mercadoria, eu peguei uma e deixei com meu muleque. O Nei quis e falou que está caro, o Hiago não falou mais nada. Mano Nescau me ajuda a pegar o número do Nequim Wendel que quero falar com ele e saber porque ele está virando as costas para mim. Fizemos um consórcio aqui e o preço vai cair. O cabeça está sem fone, a mercadoria não está pagando muito, só para quem está pagando em dia. RB, é para ganhar só 100 reais em cima do grama. O salário do mês está faltando, saber se teve desacerto ou prejuizo. É para o Mateus procurar o Brunin de Abadiânia que preciso falar com ele. RB, arrumar duas para o Cabeça e colocar 100 a mais e 300 pra mim, Cabeça providenciar um rádio o mais rápido possível".

Também foi relatado que anteriormente, em atendimento do dia 12/05/2021, o preso **PEDRO GABRIEL MENESES FRANCO** passou recado por meio do advogado VINÍCIUS BRITO DA SILVA para ser repassado para outros integrantes da facção criminosa a respeito do **tráfico de drogas** exercido pela coligação. Note:



ÁUDIOS DO PRESIDIO ESPECIAL DE PLANALTINA DIA 12-05-2021

4. Advogado Vinicius Brito X PEDRO GABRIEL MENESES FRANCO - O preso fala para o FLAMENGUISTA fazer o "misturado peixe" e fala para SÃO-PAULINO pegar uma pura e fazer o teste, para ver se dá certo. Pegar a mercadoria com o amigo RUSENBERG e informar qual foi a renda, o que investiu e o que lucrou. - Fala que BH mandou um abraço para "mãe".

Por fim, em 06/08/2021, o advogado VINÍCIUS BRITO DA SILVA novamente atendeu o preso **PEDRO GABRIEL MENESES FRANCO**, ocasião em que o referido interno pediu ao advogado que informasse que "ÍTALO" podia trabalhar na "lojinha" e que estava precisando de "WENDEL" para vender "chá e óleo", além de que perguntou sobre o destino de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e disse que estava esperando entrar uma quantia em sua conta para investir em "mercadoria" (drogas):

9. Vinicius Brito Da Silva x PEDRO GABRIEL MENESES FRANCO: "Fala para o ITALO se ele quiser uma nova oportunidade para trabalhar na lojinha, eu dou para ele. Fala para o WENDEL que estou precisando dele para vender um chá e óleo; se ele está disposto a ajudar nessa situação; pergunta se o LUIZINHO se o 5 mil foi na mão do BARÉ. Que o NEGUIM está chateado com a questão dos depósitos. GABRIEL pergunta o BRUNINHO trabalha para quem? resposta: diz que é para você e a gente divide o lucro, estou esperando um dinheiro entrar na minha conta para investir em mercadoria".

Em relação ao acusado RODRIGO HERNEY GARCIA, de acordo com o Relatório de Inteligência 145/2021/GIO/DGAP, no dia 24/11/2021, a advogada CARLA CHAVES DE OLIVEIRA levou ao referido preso um recado da pessoa de alcunha "MENINO", e, na mesma ocasião, recebeu orientações sobre o **controle**



do tráfico de drogas em setores do município goiano de Caldas Novas. Vejamos:

“RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA Nº 145/2021/GIO/DGAP

DATA: 02/12/2021

ASSUNTO: DEGRAVAÇÃO DOS ÁUDIOS RELEVANTES NO PEP DIA 24/11/2021

DIFUSÃO: GAB/DGAP

REFERÊNCIA: XXXX

ANEXOS: 00

3. Carla Chaves De Oliveira X RODRIGO HERNEY GARCIA. Advogada passa recado do MENINO, ele quer saber como é que faço para cadastrar o setor, preso “fala que vai explicar isso depois e como é o quadro da cidade”. Advogada fala que o MENINO quer saber como pegar o setor de São José, preso “fala que não tem como pegar só tem como vender lá. Os setores de Nova Vila, Santa Efigênia, Caldas Do Oeste, Serrano e Setor do ERIVALDO tem como ser só meu, é para arrumar o máximo de pessoas para trabalhar com a gente”;”

Quanto ao réu RONNY EVERTHY FERREIRA BORGES (vulgo “BOCA DE LATA”), um dos possíveis líderes da facção Comando Vermelho no Estado de Goiás, conforme se observa do Relatório de Inteligência 136/2021/NICADENTORNO/GIO/DGAP, na data de 15/11/2021, durante atendimento com o advogado VINÍCIUS BRITO DA SILVA este levou mensagem da mulher do referido preso versando sobre o **tráfico de drogas**, em que foram utilizados os termos “**óleos**” e “**cestas básicas**” para se referirem aos entorpecentes:



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

“RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA Nº 136/2021/NICADENTORNO/GIO/DGAP

DATA: 27/10/2021

ASSUNTO: DEGRAVAÇÃO DOS ÁUDIOS RELEVANTES NO PEP DIA 15/11/2021

DIFUSÃO: GAB/DGAP

REFERÊNCIA: XXXX

ANEXOS: 00

1. Vinicius Brito Da Silva DF 60.086 x Ronny everthy ferreira Borges: - “A mulher desse preso fala para pegar 50 mil do MENINO e comprar uns óleos e montar umas cestas básicas, porque no final do ano não está tendo, vai dar um bom retorno”.

Consta que, em atendimento realizado no dia 21/12/2021, o preso **RONNY EVERTHY FERREIRA BORGES** mandou recado para “os meninos” por meio do advogado **VINÍCIUS BRITO DA SILVA** solicitando que arrumassem “um profissional” que pilota um “**disco voador**” (**drone**) e disse que precisava da resposta no próximo atendimento, momento em que explicaria a “segunda parte” do plano:

“RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA Nº 160/2021/NICADENTORNO/GIO/DGAP

DATA: 21/12/2021

ASSUNTO: DEGRAVAÇÃO DOS ÁUDIOS RELEVANTES NO PEP DIA 21-12-2021

DIFUSÃO: GAB/DGAP

REFERÊNCIA: XXXX



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

ANEXOS: 00

1. Vinicius Brito Da Silva OAB DF 60.086 x RONNY EVERTHY FERREIRA BORGES. *O preso manda recado para os MENINOS: “ em primeiro lugar quero prioridade o mais rápido possível nisso aqui, preciso que você arrume um profissional que pilota um disco voador (Drone), preciso da resposta no próximo atendimento que vou explicar a segunda parte.”*

Já na data de 28/12/2021, segundo o Relatório de Inteligência 164/GIO/NICAD/DGAP, o causídico VINÍCIUS BRITO DA SILVA novamente atendeu o preso **RONNY EVERTHY FERREIRA BORGES**, ocasião em que o referido interno passou recado sobre o **uso de drones** para o ingresso de **armas, drogas e celulares dentro do presídio**. Confira:

“RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA Nº 164/GIO/NICAD/DGAP

DATA: 29/12/2021

ASSUNTO: DEGRAVAÇÃO DOS ÁUDIOS NO PEP (PRESÍDIO ESPECIAL DE PLANALTINA) DIA 28-12-2021

ORIGEM: GIO/DGAP

DIFUSÃO: GAB/DGAP

*ANEXOS: ****

1. Advogado Vinicius Brito da Silva x Ronny Everthy Ferreira. *Preso: “Mano sobre a situação do disco voador peço urgência, porque você sabe que ai fora na sintônia só você, eu quero no próximo atendimento saber se você já arrumou o piloto do disco voador, o doutor vai pedir uma coisa a você e peço urgência, RV o vulgo dele. Sobre o cumpadre, vou na bala para resolver, sobre o espaço, ele só perde se eu morrer. Vai*



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

*um **salve para o primo, sobre o carequinha, vende a casa do São Marcos, estou determinando a venda para resolver a situação do carequinha, desempenha ai no serviço para a gente juntar uma grana para resolver a situação do carequinha, o Veim vai no gravata e vai te pedir um negócio. O Farofa vai assumir tudo ou não vai?**”*

Ainda segundo os relatórios de inteligência, na data de 07 de junho de 2021, o preso **RONNY EVERTHY FERREIRA BORGES** foi novamente atendido pelo advogado **VINÍCIUS BRITO DA SILVA**, oportunidade em que referido detento passou recado versando sobre o **controle do tráfico de drogas**, que deveria ser executado por seus aliados. Veja-se:

ÁUDIOS DO PRESIDIO ESPECIAL DE PLANALTINA DIA 07-06-2021

GOVERNO DO ESTADO

6. **Vinicius Brito Da Silva X RONNY EVERTHY FERREIRA BORGES**. O preso fala: “GUGU CABELEIRA, SERGINHO e o Gordão JEFINHO, esses três, é para chegar no pessoal deles e resolver a questão do “tecido amarelo”, o CABELEIRA vai obter um tanto bom, já prepara isso, chega neles e resolve, põem em andamento...” (Tráfico).

Demais disso, consta que, durante entrevista com o advogado **VINÍCIUS BRITO DA SILVA** no dia 22/06/2021, o preso **RONNY EVERTHY FERREIRA BORGES** declarou que tinha necessidade de ser atendido duas vezes por semana pelo causídico para “**mandar ideias**” e afirmou que “**vai ser mapeada a rua toda e vão cadastrar as quebradas**”, e que “**vai ter uns progressos**”, em referência ao **funcionamento das atividades da facção criminosa Comando Vermelho**:



ÁUDIOS DO PRESIDIO ESPECIAL DE PLANALTINA DIA 22-06-2021

14. **Advogado Vinicius Brito da Silva X RONNY EVERTY FERREIRA BORGES.** Preso manda recado para o R1 e diz que o jogador pediu mil reais pra ele comer. Diz que precisa ser atendido duas vezes por semana pelo advogado, para mandar ideias. Informa que vai ser mapeada a rua toda e vão cadastrar as quebradas, e vai "clarear um trem, te explico na próxima visita, vai ter uns progressos".

No tocante ao preso JUSLEY FERREIRA DOS SANTOS, foi informado no Relatório de Inteligência 162/2021/GIO/DGAP que, na data de 22/12/2021, o referido preso foi atendido pela advogada GISELE PEREIRA DA SILVA, ocasião em que a causídica repassou e recebeu os seguintes recados para serem transmitidos para os demais faccionados (em liberdade) sobre o **funcionamento interno da facção criminosa**:

“RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA Nº 162/2021/GIO/DGAP

DATA: 22/12/2021

ASSUNTO: DEGRAVAÇÃO DOS ÁUDIOS RELEVANTES NO PEP DIA 22/12/2021

ORIGEM: GIO/DGAP

DIFUSÃO: GAB/DGAP

*ANEXOS: ****

4. Gisele Pereira Da Silva X JUSLEY FERREIRA DOS SANTOS. Passa recado para o **PORCO QUEIMADO**: “O **MANO T** foi para o Núcleo, e a questão de estar tirando as pessoas que estão na **JEGA (CAMA)** e colocando pessoas de outro bloco, que é para o **LUQUINHA, MANO K** e os meninos lá **estarem fazendo uma reunião e voltar os que saíram para JEGA, e quem tirou o pessoal da JEGA para colocar quem chegou da outra ala vai ter punição, é para voltar imediatamente, fala para o MANO K, PATOLINO e o LUQUINHAS fazer uma reunião com urgência que não é para**



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

*fazer isso não”. Advogada passa recado do **BERA**: “Ainda não estou mandando recado por que não estamos tendo o resultado que é para ter, o **MASCOTE** falou que os meninos estão insatisfeitos com o **MANO T** por que ele está querendo resolver as coisas sozinho, falei com os meninos e eles entenderam como as coisas são e ficou tudo certo, está andando tudo certinho com você me mandou”, **Preso fala que quem vai resolver as coisas agora é o NARIZ DA MENTIRA, e fala para o MANO T que ele nunca resolveu as coisas sozinho e não vai ser agora, que se ele insistir nisso ela vai ter a punição.”***

Consta que, na data de 15/11/2021, em outro atendimento com a advogada GISELE PEREIRA DA SILVA, o preso **JUSLEY FERREIRA DOS SANTOS** passou recado cujo conteúdo versava sobre o **controle do tráfico de drogas** exercido por referido faccionado, para ser repassado a outros integrantes da organização criminosa. Vejamos:

“RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA Nº 136/2021/NICADENTORNO/GIO/DGAP

DATA: 27/10/2021

ASSUNTO: DEGRAVAÇÃO DOS ÁUDIOS RELEVANTES NO PEP DIA 15-11-2021

DIFUSÃO: GAB/DGAP

REFERÊNCIA: XXXX

ANEXOS: 00

1. Gisele P. Da Silva OAB GO 42506 x Jusley Ferreira dos Santos. A advogada diz:
*-“O **BERA** pagou 109 dos atendimentos, ele está resolvendo o problema das reformas das **KITNETES** (sugere ponto de tráfico de entorpecentes), o **PREDRINHO** mandou 9, ele conseguiu para reformar 4 mil; o **PÉ DE PORCO QUEIMADO**, disse que da forma que está ele não consegue te ajudar, o seu **PRIMO** não ajudou, ele está ameaçando os meninos, tenho 200 para passar das **KITNETES**, posso organizar tudo, posso organizar uma gráfica para você e para o menino, e tirar uma porcentagem do*



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

lucro, dele do MARIA e do ANGU dá um lucro de 300, os cara acomodaram com as gráficas deles e não querem ajudar; está ajudando a abastecer com as coisas e os caras não querem. O preso responde: -“ A senhora pode chegar nos 3 e falar que é para estar organizando a minha e do menino sim, se não for para ter, a deles também não vai ter, fala para o B continuar organizando minhas coisas.”

No mesmo sentido, conforme o Relatório de Inteligência 137/2021/GIO/NICAD/DGAP, durante atendimento realizado no dia 23/11/2021 com a advogada GISELE PEREIRA DA SILVA, o preso **JUSLEY FERREIRA DOS SANTOS** passou recado para ser transmitido para a mãe dele a respeito do controle das finanças do faccionado, ensejo em que falou que não era para sua mãe depositar dinheiro em conta bancária, pois ela é responsável por tudo dele e que “**já foi grampeada**” e que não vai aceitar o que aconteceu da última vez:

“RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA Nº 137/2021/GIO/NICAD/DGAP

DATA: 25/11/2021

ASSUNTO: DEGRAVAÇÃO DOS AUDIOS NO PRESÍDIO ESPECIAL DE PLANALTINA – DIA 23-11-2021

ORIGEM: GIO/DGAP

DIFUSÃO: GAB/DGAP

*ANEXOS: ****

Advogada Gisele Pereira da Silva X JUSLEY FERREIRA DOS SANTOS, Advogado traz informação a respeito de valores que foram depositados na conta, que para a “pessoa do beira” foram R\$ 107.900,00 entregue em mãos. Preso pede para a advogada avisar a mãe dele que não é para colocar dinheiro em banco, que ela já foi grampeada e é responsável por tudo dele, que não vai aceitar que aconteça o que



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

aconteceu na última vez.”

Cabe destacar, nesse ponto, que o preso **JUSLEY FERREIRA DOS SANTOS** foi mencionado pelo corréu **DOUGLAS PEREIRA DA SILVA**, durante atendimento com o advogado **RICARDO SILVESTRE DA SILVA**, oportunidade em que **DOUGLAS** mandou recado para ser repassado para a advogada **GISELE PEREIRA DA SILVA** a respeito da **comercialização de drogas dentro e fora do presídio** e citou **JUSLEY** como um dos indivíduos que receberia parte dos entorpecentes para a traficância. Observe:

“RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA Nº 008/2021/GIO/DGAP

DATA: 13/01/2022

ASSUNTO: DEGRAVAÇÃO DOS ÁUDIOS RELEVANTES NO PEP DIA 11/01/2022

ORIGEM: GIO/DGAP

DIFUSÃO: GAB/DGAP

*ANEXOS: ****

6. Ricardo Silvestre da Silva X DOUGLAS PEREIRA DA SILVA. Preso passa recado para advogada **GISELE**: **“É para ela procurar o JERFIM e falar para ele organizar o ACAÍ (drogas) a R\$ 18 Reais: 5 para o NAICE, 2 para o JUSLEY e 1 para o RAUL e ver quantas ele vai ficar.”**

Em relação ao réu WESLEY NEVES BRITO (vulgo “CHORÃO”), o Relatório de Inteligência 136/2021/NICADENTORNO/GIO/DGAP apontou que,



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

na data de 15/11/2021, o advogado VINÍCIUS BRITO DA SILVA passou recado para o referido preso acerca do suposto golpe “Bença Tia”, utilizando-se de termos como “rádios” (telefones celulares) e “caneta” (armas de fogo).

Na ocasião, o detento **WESLEY NEVES BRITO** passou um recado para o aludido causídico transmitir para “NARIZ DA MENTIRA” sobre a **obtenção de mais telefones celulares** para os faccionados. Note:

“RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA Nº 136/2021/NICADENTORNO/GIO/DGAP

DATA: 27/10/2021

ASSUNTO: DEGRAVAÇÃO DOS ÁUDIOS RELEVANTES NO PEP DIA 15-11-2021

DIFUSÃO: GAB/DGAP

REFERÊNCIA: XXXX

ANEXOS: 00

2. Vinicius Brito Da Silva DF 60.086 Wesley Neves Brito. O advogado diz: -“O **CHINA** mandou tudo detalhado, antes do **BIGODE** chegar no castigo estávamos com três (03) rádios do **CHORÃO** certo? Aí tinha três **BENÇA (GOLPE BENÇA TIA)** certo? Todos pegaram 407, aí, da parte do **CHORÃO** foi 450, na conta do seu **ANTÔNIO** foi uns 70, 75%, na conta da **TATILA (Companheira: TALITA JULIA CARVALHO BARBOSA), ANA JULIA E ANA CLARA** foi 20, 25% e o restante na conta da **EVANI**, o **CLEUBER** pegou mais uns 5 mil, mandou 20 mil na conta da **EVANI, (EVANI NEVES BRITO/ mãe do WESLEY NEVES BRITO)**; avisa o **CHORÃO** que perdemos o rádio do **ROBINHO**, só temos o rádio do **CLEUBER**”. O preso responde: -“ fala para o NARIZ DA MENTIRA está ajudando a arrumar mais radinhos para não parar, porque preciso estar pagando umas contas”. O preso pede um balanço da cantina toda semana. Fala para ele achar o **ALEXZINHO**, acho que ele está lá em baixo, na CPP, lá onde a gente tirava, para eu pegar um negócio que



deixei com ele lá, se não tiver que é para ele pagar os 3 mil que eu paguei, fala para ele que é uma CANETA, ele sabe o que é”.

Além disso, no dia 27/07/2021, em entrevista com o advogado VINÍCIUS BRITO DA SILVA, o causídico passou um recado para **WESLEY NEVES BRITO** com a informação de que uma mulher “sairá na audiência” e que ela está “na parede com 200 de **peixe**”, em referência a **substâncias entorpecentes**:

*“Advogado Vinicius Brito x Wesley Neves Brito. Advogado diz que: “O menino falou que tem que fazer uma missão do louco para pegar ela lá e tá na parede com 200 de **peixe**, ela vai sair na audiência. Para o bigode pegar os 16 e pouco com o chico do rádio e mandar na conta da minha para a mãe”.*

Quanto ao acusado DANILO NEVES DOS SANTOS, consta da Notícia de Fato encaminhada pelo Ministério Público (GAECO) à DRACO que, no dia 28/06/2021, o aludido preso foi atendido pela advogada ERIKA JILLIANE DE OLIVEIRA SAMPAIO, ensejo em que o preso passou recado sobre o **tráfico de drogas**.

Na referida ocasião, **DANILO NEVES DOS SANTOS** determinou que a advogada entrasse em contato com os “**meninos**” que deveriam “**distribuir e recolher**”, e mencionou que estava “**organizando para não deixar a distribuidora fechar**”, em alusão aos **pontos de tráfico de entorpecentes** comandados pelo preso, e a aludida causídica **chegou a alertar o detento sobre os “recados estranhos”**:



“20. Advogada Erika Jilliane de Oliveira Sampaio X DANILO NEVES DOS SANTOS. Preso manda recado dizendo que precisa que fique em contato com os meninos e que eles distribua e recolha. Advogada avisa sobre os recados estranhos. Preso fala que está organizando para não deixar a distribuidora fechar.”

Posteriormente, em atendimento com o advogado VINÍCIUS BRITO DA SILVA na data de 06/08/2021, o aludido causídico informou ao preso **DANILO NEVES DOS SANTOS** as pessoas que teriam pedido e pagado a visita, e falou sobre a venda de uma **“camisa do palmeiras”**. No final, o detento passou recado no qual solicita a ajuda de uma pessoa de alcunha **“JULY”**. Note:

“8. Vinicius Brito Da Silva x DANILO NEVES DOS SANTOS. O advogado diz que, “o NARIGUDO foi quem pediu para ele ir na visita hoje, foi o PRESSÃO que pagou a visita, o GOIABA pegou uma camisa do palmeiras, fiz 1800 essa camisa vai para você como fortalecimento, a medida que eu for pegando, vou mandando mais, NARIGUDO”; o preso diz ainda, “manda um recado para JULY via NARIGUDO, estou precisando da sua ajuda, você é de confiança, arruma funcionários e tudo que você tiver precisando o NARIGUDO vai te ajudar.”

No que concerne ao réu ELISON VIDAL PINHEIRO, foi relatado que, no mês de julho de 2021, durante atendimento com o advogado VINÍCIUS BRITO DA SILVA, o citado detento solicitou que o causídico encaminhasse recado para um integrante da facção (vulgo **“NEM”**), pois ele estava pegando **“roupa”** com outra pessoa e deveria colocar a **“loja para funcionar com a roupa”** dele, sob pena de punição.

No referido diálogo, o preso **ELISON VIDAL PINHEIRO** utilizou termos



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

como “**roupa**” e “**máquina de costura**” para se referir ao **tráfico de drogas** e a **armas de fogo**, e afirmou que se continuassem “**passando por cima**” das suas ideias ele não aceitaria e iria “**botar a pipoca para estalar**”. Confira o teor da conversa:

“Advogado Vinicius Brito da Silva X ELISON VIDAL PINHEIRO, preso manda o seguinte recado:

“Oi Nem primeiramente um abraço para você meu mano deixa te passar uma visão que chegou até mim, chegou até mim meu mano que você tá pegando roupa com outra pessoa e botando na irucunema e área verde da pue, meu mano eu mandei umas ideias para o pessoal, estão passando por cima das minhas ideias meu mano e se tiver passando meu mano das minhas ideias eu não vou aceitar isso não meu mano e vou resolver de outra maneira meu mano, quem te deu oportunidade foi eu e o K10”, quando fui preso e voltei, que os outros meninos queria resolver com você de outra maneira e não queria te dar oportunidade, meu mano eu estou chegando a você porque estou precisando muito da sua ajuda, meu mano eu preciso que você coloque a minha loja do urucunema para funcionar com a minha roupa, se for preciso eu boto até um preço melhor para você para a gente trabalhar junto aí meu mano, você conseguir alguém na área verde da pue para trabalhar com a gente com as nossas roupas, o que for preciso de máquina de costura para colocar na sua mão eu tenho para mandar para você, meu mano eu estou chegando até você porque sou o único que estive com você quando você precisou meu mano, então agora eu preciso de você, preciso que você não fuja da luta no momento que estou precisando de você, vê essa situação e me manda recado o mais rápido possível, porque é uma situação muito desagradável, porque o Ésim” e os meninos dele tá passando por cima das minhas ideias e eu não vou aceitar e vou bota a pipoca para estalar em cima deles, a minha ideia é só uma, eu estou trabalhando com a roupa do “vô” é roupa boa e tem qualidade eu vou fazer um preço bom para você e a máquina que você tá tem lá do pessoal do Esim é para você entregar que eu vou te mandar uma e tem outras maquinas para vir minha que é para poder colocar aí, porque as coisas ficam défices tudo nas costas do “vô”. (MÁQUINA = ARMA)

Advogado manda recado para o preso Marcos Paulo:

“Avisa ele que a ferramenta de trabalho é R\$ 10.000,00 (dez mil reais) se ele vai



querer”.”

Em relação ao acusado MARCOS PAULO PONTES GONÇALVES, de acordo com a Notícia de Fato 2021/0040/5938 encaminhada pelo GAECO, na data de 11/05/2021, em atendimento com o advogado VINÍCIUS BRITO DA SILVA, o referido causídico leu uma carta de um indivíduo de alcunha “COSTELA”, em que este declarou que havia “perdido tudo” e pediu ao preso uma “**ferramenta**” (**arma de fogo**) e a quantia de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais).

Cabe destacar que, no referido diálogo, o indivíduo identificado como “COSTELA” se refere a **MARCOS PAULO PONTES GONÇALVES** pelo codinome “PAIZÃO”, e que o aludido preso respondeu o recado com uma orientação para que “COSTELA” procurasse dois outros integrantes da facção criminosa, os quais resolveriam qualquer problema para ele. Confira a transcrição da conversa:

ÁUDIOS DO PRESIDIO ESPECIAL DE PLANALTINA DIA 11-05-2021

1. Advogado Vinicius Brito X MARCOS PAULO PONTES GONÇALVES. Advogado ler carta do "costela" que trata o preso Marcos pelo codinome de Paisão, "costela" diz que perdeu tudo e depois que tiraram o "chorão" a vida dele virou um inferno, que precisa de R\$45.000,00 e uma **ferramenta**, que na rua vai continuar do mesmo jeito, Marcos manda recado para "costela" procurar "negão da cantina" ou "Carlos J", que qualquer problema eles vão resolver.

Por fim, **no que pertine ao preso ALEXANDRE GONÇALVES DE**



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

DEUS (vulgo “NAICE”), conforme o Relatório de Inteligência 162/2021/GIO/DGAP, na data de 22/12/2021, o advogado VINÍCIUS BRITO DA SILVA levou recado de “JOJO” para o referido detento tratando das **atividades da organização criminosa**, especialmente, sobre o **local de guarda dos entorpecentes**. Veja-se:

“RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA Nº 162/2021/GIO/DGAP

DATA: 22/12/2021

ASSUNTO: DEGRAVAÇÃO DOS ÁUDIOS RELEVANTES NO PEP DIA 22/12/2021

ORIGEM: GIO/DGAP

DIFUSÃO: GAB/DGAP

*ANEXOS: ****

1. Vinicius Brito Da Silva X ALEXANDRE GONÇALVES DE DEUS. Advogado passa recado do JOJO: “A rua está daquele modelo, como na CPP não está falando por que tirou a energia o CEPAIGO está quase assim, **estou organizando outro lugar por que perdemos o nosso lugar de guardar**, o VELHO NOIA desandou novamente e o MINHOZINHO está sem sintonia, ele está junto dos meninos da D, espalharam eles na TRIAGEM e nos interiores”.”

Além disso, na Notícia de Fato 2021/0040/5938, foi informado que no dia 13/05/2021 a advogada JULIANA FERNANDES CHAVEIRO atendeu o referido preso e lhe passou o seguinte recado:



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

6. Advogada Juliana Fernandes Chaveiro X ALEXANDRE GONÇALVES DE DEUS. Esposa passa recado de que o cabaré está bom e que arrumou duas novas mulheres para trabalhar. Ele diz que está arrumando mais mulheres.

Ainda em relação a **ALEXANDRE GONÇALVES DE DEUS**, entendo oportuno ressaltar que o aludido preso foi mencionado pelo corréu **DOUGLAS PEREIRA DA SILVA**, durante atendimento com o advogado **RICARDO SILVESTRE DA SILVA**, oportunidade em que **DOUGLAS** mandou recado para ser repassado para a advogada **GISELE PEREIRA DA SILVA** a respeito da **comercialização de drogas dentro e fora do presídio** e citou **ALEXANDRE (“NAICE”)** como um dos indivíduos que receberia parte dos entorpecentes para a traficância. Observe:

“RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA N° 008/2021/GIO/DGAP

DATA: 13/01/2022

ASSUNTO: DEGRAVAÇÃO DOS ÁUDIOS RELEVANTES NO PEP DIA 11/01/2022

ORIGEM: GIO/DGAP

DIFUSÃO: GAB/DGAP

*ANEXOS: ****

6. Ricardo Silvestre da Silva X DOUGLAS PEREIRA DA SILVA. Preso passa recado para advogada GISELE: “É para ela procurar o JERFIM e falar para ele organizar o AÇAÍ (drogas) a R\$ 18 Reais: 5 para o NAICE, 2 para o JUSLEY e 1 para o



RAUL e ver quantas ele vai ficar.”

Esclareço que, apesar de nem todos os recados estarem descritos nos competentes relatórios de inteligência, os citados diálogos foram inseridos nos QR CODE’S acostados neste ato judicial (página 122 desta sentença).

DESTA FEITA, considerando o teor dos supracitados diálogos, bem como levando em conta todo o acervo probatório, verifico que as provas produzidas judicialmente (depoimentos das testemunhas) corroboraram o citado esquema delituoso formado entre os presos e advogados denunciados e demonstraram que **a atividade de repasse de informações entre advogados e presos visava precipuamente a continuidade das ações criminosas dos detentos que se encontravam reclusos naquele estabelecimento prisional de segurança máxima (PEP).**

A esse respeito, foi ressaltado pelas testemunhas inquiridas em juízo que, diante da dificuldade de comunicação extramuros no Presídio Especial de Planaltina/GO, os presos denunciados se utilizavam das entrevistas reservadas com os advogados para manterem suas atividades delituosas afetas ao tráfico de drogas e demais negócios ilícitos.

Nesse âmbito, as testemunhas asseveraram que os advogados e os presos acusados utilizavam termos codificados como “**açaí**”, “**cupuaçu**”, “**camiseta**”



branca” e “caneta” para se referirem às atividades criminosas, notadamente ao comércio ilícito de drogas, em uma tentativa de “simular” uma conversa e “ocultar” o verdadeiro teor das informações que eram repassadas e recebidas.

Nesse alinhamento, ao ser inquirido em juízo, o Dr. *Thiago Alexandre Martimiano da Silva*, Delegado de Polícia condutor das investigações, afirmou que os detentos do PEP, que se trata de um presídio de segurança máxima, enfrentam uma dificuldade muito maior para manterem a comunicação extramuros, portanto, **os presos utilizavam os atendimentos advocatícios para se comunicarem com o meio exterior e continuarem comandando as atividades do crime organizado.**

Na mesma oportunidade, a autoridade policial destacou que os diálogos versavam sobre o tráfico de drogas, armas de fogo e sobre o funcionamento da própria facção criminosa, e que os acusados tentavam simular uma conversa por meio de códigos cifrados para que o conteúdo ilícito dos atendimentos não ficasse tão escancarado. Confira a íntegra do depoimento judicial da referida testemunha:

“(…) que participou de toda a investigação, do início ao fim; que conhecia alguns dos acusados pelo nome, de investigações pretéritas; (…) que à época da investigação, era titular da DRACO, a Delegacia de Repressão às Ações Criminosas Organizadas, que basicamente atua no enfrentamento às facções criminosas no Estado, principalmente o PCC, CV e ADE; que na DRACO tinham muito contato com o pessoal das agências prisionais, principalmente troca de informações; que recebeu da DGAP alguns relatórios de inteligência, oriundos de uma escuta ambiental ocorrida no Presídio Especial de Planaltina, em que faziam relatórios de inteligência diários referentes ao



monitoramento; que pouco depois também recebeu relatórios de inteligência do Ministério Público; que ao analisar esses relatórios percebeu que alguns de fato versavam sobre atividades criminosas, principalmente tráfico de drogas, e que os advogados estariam levando e trazendo informações para os presos do PEP; que diante disso representou ao Poder Judiciário e solicitou autorização de compartilhamento daquelas informações, e de posse dessa decisão solicitou os áudios desses atendimentos; que foi feita a gravação completa desses atendimentos em que se suspeitava que tinha atividade criminosa nas conversas, e depois compilou os diálogos e fez a representação pela prisão dos advogados e também dos presos que estavam trocando mensagens sobre atividades criminosas; que ficava claro pela investigação e pela análise dos áudios que os advogados serviam como um elo entre os criminosos que estavam no PEP e os que estavam em liberdade; que os presos que estavam no PEP não tinham acesso ao celular, e normalmente é pelo celular que os presos conseguem continuar comandando o crime organizado de dentro de presídios; que o PEP é um presídio de segurança máxima então a dificuldade de entrar celular na unidade é muito maior, então os presos tinham que lançar mão de advogados para fazer essa troca de informações em relação a assuntos da facção e principalmente relacionados ao tráfico de drogas, que é basicamente o que gera dinheiro para o crime organizado; que os diálogos não eram apenas sobre o tráfico de drogas e que também se recorda de conversas sobre armas e sobre o funcionamento da própria facção; que não se recorda das conversas captadas especificamente em relação aos denunciados deste feito; que já investigou alguns dos réus em outros inquéritos policiais, ou já os viu como investigados em inquéritos das Delegacias de Polícia nas quais esteve, porque alguns desses nomes são bem conhecidos no mundo do crime, mas não se recorda das conversas específicas; que muitos dos acusados sabiam ou ao menos desconfiavam que estavam sob algum tipo de monitoramento e então usavam termos como cupuaçu, açaí, camisa branca, camisa amarela, carro branco, caneta, para se referirem a drogas ou outro material ilícito como armas de fogo; que os investigados tentavam simular uma conversa para não ficar tão descarado; que não se recorda qual foi o preso mas em um diálogo específico o preso chega a advertir o advogado que a conversa estava muito descarada e podia dar problema, e o advogado fala que se der problema será para ele; (...) que são sempre usados os mesmos termos, inclusive em outras investigações e também em interceptações telefônicas; (...) que não foi o responsável por instalar equipamentos e fazer as gravações no presídio, e sua equipe também não; que não sabe quem instalou o equipamento e nem como foi feita a parte técnica; (...) que não sabe se foram policiais penais que selecionaram os áudios; que os relatórios que recebeu da DGAP e do Ministério Público foram confeccionados pela DGAP; que recebeu os relatórios diretamente da instituição DGAP; (...) que não se recorda como recebeu as mídias, se foi em pen drive, CD ou HD; que os presos não foram interrogados; (...) que não se recorda especificamente sobre cada acusado e teria que



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

*olhar os autos; que **GUILHERME DE FARIA SILVA** já foi preso pelo declarante e sua equipe na DIH e era um dos líderes do Comando Vermelho, e atuava como uma espécie de gerente na área do setor São Francisco, do Dergo e adjacências; (...) que não acompanhou a escuta em tempo real; que o objetivo da investigação era apurar a troca de mensagens entre presos e detentos do PEP que versavam sobre tráfico de drogas e outros crimes; que não foram apreendidas drogas, armas e nada ilícito; que não se recorda exatamente do que se tem contra **JOSÉ CONSTANTINO JÚNIOR** nessa investigação, mas que **JOSÉ CONSTANTINO** é liderança grande do Comando Vermelho, (...); que acredita que não foi feita nenhuma perícia de confronto de voz no material que recebeu da DGAP; (...) que acredita que recebeu os relatórios da DGAP por meio de ofício, e do Ministério Público por meio de ofício e autos administrativos; que não se recorda da questão física e de como foi feita a entrega dos áudios; (...) que crê que não fez a inquirição de nenhum policial penal; (...) que **ALEXANDRE GONÇALVES DE DEUS** é conhecido no mundo do crime e responsável inclusive pela morte de um policial civil do DF, é investigado por vários crimes pela polícia civil e atuava na região do Parque Anhanguera, não se recorda exatamente, mas é uma pessoa conhecida vinculada ao Comando Vermelho; (...) que a investigação utilizou a captação ambiental deferida judicialmente, e que solicitou judicialmente o acesso a essas informações, e por meio da análise das informações ficou claro que os advogados e presos conversavam e traziam e levavam recados relacionados ao crime organizado e tráfico de drogas e armas; que também foi feita uma análise das facções às quais cada preso pertencia, de acordo com as ferramentas de inteligência disponíveis para a polícia civil e para a Secretaria de Segurança Pública; (...) que não é feita a identificação dos agentes de inteligência, até pela segurança dos próprios agentes; que a degravação é feita institucionalmente, no caso dos autos pela DGAP, e a doutrina não permite que os agentes sejam nominados; que nenhum relatório de inteligência tem a identificação do agente que produziu; (...) que os relatórios que foram elaborados pela sua equipe possuem a identificação dos agentes responsáveis, e foi justamente por isso que determinou que os agentes fizessem toda a degravação novamente, então tudo que foi feito pela polícia civil teve identificação dos agentes; (...) que o material foi disponibilizado ao Poder Judiciário via Google Drive e crê que também foi enviada a mídia física; que a polícia tem uma dificuldade muito grande de encaminhar esses documentos, porque não cabem no Projudi, e normalmente quem fica responsável por isso é o escrivão de polícia; que tudo que foi utilizado está no Google Drive; que não houve nenhuma alteração ou edição nos áudios recebidos e da mesma maneira que os arquivos foram recebidos eles foram enviados; (...) que se recorda que havia uma mensagem que indicava um possível ataque a agentes de segurança pública mas não lembra qual era o teor do diálogo e nem os envolvidos; (...) que não tem dúvidas de que devido à deflagração dessa operação houve redução da criminalidade, porque grande parte das organizações criminosas do Estado agiam com essas informações vindas do PEP, visto que a*



maioria dos líderes estão lá, então as orientações que chegavam no exterior chegavam por conta das informações dos advogados; que houve uma mudança drástica na redução da criminalidade, o que já foi comentado inclusive por policiais penais, policiais militares e policiais civis, no sentido de que depois dessa operação foi nítida a diminuição da criminalidade.” (Depoimento Judicial de Thiago Alexandre Martimiano da Silva, gravado em mídia audiovisual acostada ao evento 749, arquivo 02).

Corroborando o teor do supracitado depoimento, a testemunha arrolada na denúncia *Cláudio Pedroso da Silva* (agente de polícia) confirmou que **termos como “açai” e “camiseta branca” se referem a drogas e ao comércio ilícito de entorpecentes**, bem como que os áudios analisados durante a investigação consistiam em diálogos com recados que eram recebidos e repassados pelos detentos do PEP em relação a drogas e com ordens aos integrantes da facção criminosa que estavam fora do presídio. Veja-se:

*“(…) que conhecia os acusados somente de investigações anteriores; que sua participação na investigação consistiu em colaborar com as transcrições e análises dos áudios que chegaram do Presídio Especial de Planaltina; que fazia a análise do áudio, transcrevia e depois passava para o Delegado de Polícia para que a autoridade policial fizesse a análise do que era delituoso e do que poderia ser utilizado na investigação; que é difícil se recordar especificamente dos áudios de cada denunciado; **que em sua experiência policial os termos como açai e camiseta branca se referem a drogas e ao tráfico de drogas; que já ouviu esses termos em outras investigações e os investigados sempre se referem a drogas por meio desses termos, é muito comum;** (…) *que não se recorda especificamente, por nome, de cada denunciado; que o que se tinha eram áudios que supostamente se referiam ao tráfico de drogas; que os áudios se referiam a recados que eram recebidos ou passados pelos detentos em relação a droga (...); que não participou da instalação dos equipamentos que captaram os diálogos no PEP; que não sabe dizer como são realizados os atendimentos dos advogados aos presos no PEP, portanto não sabe se a captação se deu via interfone ou algum equipamento com escuta ambiental na sala de atendimento (...); que não se recorda se foram feitas diligências externas; (…) *que não sabe dizer se o material***



encaminhado pela DGAP foi submetido a algum tipo de perícia; (...) que conhece JOSÉ CONSTANTINO JÚNIOR de outras investigações, e sempre que o investigou o referido acusado estava ligado ao Comando Vermelho; que nesse caso específico se recorda de um diálogo no qual um advogado traz um recado para JOSÉ CONSTANTINO a respeito de um suposto envolvimento da esposa do preso com um inimigo, uma pessoa ligada a facção adversa, e JOSÉ CONSTANTINO determina que seus comparsas raptassem sua esposa, raspassem seus cabelos, batessem na mulher e a abandonassem na rodovia, além de tomarem conta do suposto amante da esposa do referido acusado; que não sabe identificar quem seriam esses comparsas e não se recorda de quem foi o advogado que trocou essa conversa com JOSÉ CONSTANTINO; que não conseguiu identificar se esse recado de fato foi repassado para o destinatário; que não verificou se esse fato ocorreu; que os policiais não conseguiram identificar se era a ex esposa de JOSÉ CONSTANTINO ou a atual esposa; que não sabe se foi feita perícia de confronto de voz nos diálogos captados; que durante a investigação a equipe policial não foi até o Presídio Especial de Planaltina; (...) que não se recorda como recebeu o material da autoridade policial, e que geralmente é algo informal, (...); que a equipe do Dr. Thiago era composta pelo declarante, pela Karla, pelo Rogério e pelo Rômulo, mas não sabe precisar quais deles estavam nessa investigação na época; (...) que não se recorda de ter sugerido alguma diligência complementar ao Delegado de Polícia por meio dos relatórios que elaborou; (...) que receberam relatórios e informações da DGAP e, diante da análise dos relatórios, a autoridade policial solicitou a autorização para ter acesso aos áudios e poder usá-los; (...) que a equipe policial começou a degravar os áudios depois que obtiveram autorização, e até então tinham somente os relatórios encaminhados pela DGAP; (...) que os áudios analisados durante a investigação policial eram de recados recebidos e enviados pelos presos do PEP, com ordens aos integrantes da facção criminosa que estavam fora do presídio (...).” (Depoimento Judicial de Cláudio Pedroso da Silva, gravado em mídia audiovisual acostada ao evento 749, arquivo 03).

Nesse mesmo trilhar e robustecendo o teor dos fatos denunciados nestes autos, a testemunha arrolada na denúncia *Karla Rodrigues Matos* (agente de polícia) declarou que **termos como “acaí” geralmente são utilizados para tratar de drogas e que já ouviu esses códigos em outros trabalhos investigativos**, e destacou que as conclusões jurídicas referentes ao teor dos diálogos degravados eram feitas pela autoridade policial:



“(…) que não conhecia os acusados antes da investigação policial; que participou de partes do trabalho investigativo; (…) que elaborou relatórios relativos ao histórico e registros policiais dos investigados, principalmente dos presos, e participou da degravação dos áudios e levantamento de endereços; que a interpretação do trabalho em relação às consequências jurídicas ficavam a cargo do Delegado de Polícia, Dr. Thiago; que não se recorda exatamente de cada investigado, e talvez se recorde do nome mas não saiba associar a alguma informação; que pelo conhecimento da equipe policial e da rotina que possuem de investigação, a equipe já tem a consciência de que termos como acaí geralmente são utilizados para tratar de drogas, como cocaína e maconha; que já ouviu esses termos em outros trabalhos; (…) que não foram feitas diligências externas; que a investigação policial foi realizada a partir das informações fornecidas pela DGAP, pelas informações que eram passadas pelos advogados aos presos e vice-versa; que as únicas diligências externas foram referentes ao levantamento de endereços; (…) que não fez a análise da posição hierárquica de cada um na organização criminosa e que apenas se encarregou de degravar os áudios; (…) que em relação a alguns advogados a equipe conseguiu identificar que o recado saía e depois em outro atendimento voltava a resposta, mas não consegue se recordar especificamente quem retornou com o recado; (…) que não se recorda se foi juntado aos autos a prova de que um recado foi repassado, pois como falou alguns advogados retornavam com a resposta dos recados, mas não consegue fazer essa relação com cada preso especificamente; que não tem informação a respeito de qual foi o primeiro policial penal que deu início ao procedimento no interior do presídio; que não se recorda se o Delegado de Polícia teve reunião com algum policial penal e não tem esse conhecimento; que não teve acesso a nenhuma filmagem dos atendimentos; que se recorda que de modo geral os recados que saíam de dentro do PEP eram com orientações e determinações para outros supostos integrantes de organizações criminosas, que não estavam presos, a respeito principalmente do tráfico de drogas; (…) que sua função não era individualizar a autoria dos investigados; (…) que DANIEL XAVIER DA SILVA passava bastante orientação para alguém que estava aqui fora e supostamente era seu subordinado; que o foco da investigação não era as pessoas que estavam aqui fora, era apenas os advogados e os presos, e a equipe policial não saiu desse núcleo; (…) que não sabe o nome do policial penal que repassou as degravações para a autoridade policial e não sabe como foi a entrega do conteúdo ao Delegado de Polícia; (…) que teve alguns presos em relação aos quais conseguiram identificar mais áudios então tinha o retorno dos recados com a resposta em vários atendimentos, mas não se recorda quais especificamente; (…) que não se recorda se houve divisão de tarefas entre os investigados; (…) que não tem conhecimento se existia câmara no interior do parlatório; (…) que recebeu os áudios para degravar de seu chefe, o Delegado de Polícia; que sua função era transcrever o que estava escutando nos áudios, então passava para o Delegado de Polícia e a autoridade policial fazia essa análise do que



era ou não suspeito e chegava em uma conclusão; que toda a investigação passou pela análise e conclusão da autoridade policial; (...) que acredita que os áudios tenham sido captados por meio de escuta ambiental, e que não sabe direito como funciona no presídio mas acredita que os atendimentos são feitos por meio de interfone, então não é telefone.” (Depoimento Judicial de Karla Rodrigues Mato, gravado em mídia audiovisual acostada ao evento 749, arquivo 01).

As testemunhas *Luis Rômulo de Souza* e *Rogério Helou Rocha*, ambas agentes de polícia, esclareceram que participaram da investigação com levantamentos de rede (informações constantes nos sistemas policiais) em relação aos presos investigados e de endereços dos advogados acusados, de modo que não participaram das transcrições dos áudios:

“(...) que é agente de polícia e faz parte da equipe do Dr. Thiago Martimiano; que não conhecia os acusados da Operação Veritas; (...) que ficou responsável por localizar os advogados investigados que tinham mandado de prisão em aberto; que fez alguns levantamentos de rede em auxílio à agente de polícia Karla Matos, mas nada relevante para falar sobre a investigação em si; (...) que participou especificamente da prisão do advogado JAMERSON e da localização de alguns outros advogados; que não recebeu ordem de missão policial para investigar possíveis comparsas dos acusados; (...) que não ouviu os áudios referentes à investigação; que fez levantamento de rede, das informações constantes nos sistemas da polícia para esclarecer algumas dúvidas do agente que está encabeçando a investigação; que a Polícia Civil possui vários sistemas para investigação, como por exemplo o INFOSEG e o MPORTAL; (...)” (Depoimento Judicial de Luis Rômulo de Souza, gravado em mídia audiovisual acostada ao evento 750, arquivo 01).

“(...) que não conhecia os acusados da Operação Veritas; que ficou responsável por fazer o levantamento e a confirmação dos endereços dos advogados investigados, residentes nesta capital (...); que no dia da deflagração da operação foi até a casa do advogado JAMERSON para efetuar a prisão; que durante a investigação policial somente realizou o levantamento de endereços dos investigados (...)” (Depoimento Judicial de Rogério Helou Rocha, gravado em mídia audiovisual acostada ao evento 750, arquivo 02).



Nessa confluência de ideias, registro que a prova produzida em juízo (depoimentos testemunhais) confirmou o teor delituoso dos diálogos captados entre os presos e os advogados denunciados, e, dessa forma, comprovou que os réus **CARLOS ALBERTO LOPES, CLEIDSON DE SANTANA LOPES, DANIEL XAVIER DA SILVA, DOUGLAS PEREIRA DA SILVA, ELENILTON GOMES DE LIMA, JEFFERSON MARTINS GAMA, JOSÉ CONSTANTINO JÚNIOR, MICAEL LUIZ DE ALMEIDA SOUSA LIMA, PAULO RENAN CARDOSO DO ROSÁRIO, PEDRO GABRIEL MENESES FRANCO, RODRIGO HERNEY GARCIA, RONNY EVERTHY FERREIRA BORGES, JUSLEY FERREIRA DOS SANTOS, WESLEY NEVES BRITO, DANILO NEVES DOS SANTOS, ELISON VIDAL PINHEIRO, MARCOS PAULO PONTES GONÇALVES e ALEXANDRE GONÇALVES DE DEUS** burlaram o regramento de um presídio de segurança máxima – por meio das entrevistas reservadas com os advogados – com o fim de receberem e transmitirem recados relativos às suas atividades delituosas extramuros, notadamente o tráfico de drogas.

Em amparo a essa conclusão, observo que o **teor material** dos diálogos mantidos entre os advogados e os presos do Presídio Especial de Planaltina/GO resultou **devidamente confirmado** pelos depoimentos prestados durante a instrução processual.

Em outras palavras, vejo que ficou devidamente comprovado que os



acusados utilizavam termos como “açai”, “cupuaçu”, “gordura”, “mistura”, “time de futebol”, “camiseta branca”, “mercadoria”, “caneta”, “máquina de costura”, entre outros, **para se referirem às suas atividades criminosas.**

Isso sem falar que o significado dos códigos cifrados é facilmente desvendado pelo contexto da ação penal destes autos, uma vez que **os diálogos mantidos entre os presos e os advogados falam por si sós e não deixam dúvida quanto ao verdadeiro significado dos referidos termos.**

De modo a corroborar esse entendimento, destaco que nos diálogos travados entre os detentos e os advogados, **além de não terem tratado, na grande maioria das vezes, sobre nenhuma questão jurídica ou processual,** os presos repassavam e recebiam orientações que denotavam a ilicitude das suas atividades.

Não bastasse, pontuo que o sentido delituoso dos referidos termos utilizados é perceptível tanto para o leitor/ouvinte dos diálogos quanto para os advogados e os presos denunciados, visto que, por estarem inseridos em um sistema penitenciário, os detentos possuem conhecimento sobre as regras dos presídios e das demais normas de segurança, assim como os causídicos.

Convém acrescentar o fato de que os denunciados **CARLOS ALBERTO**



LOPES, CLEIDSON DE SANTANA LOPES, DANIEL XAVIER DA SILVA, DOUGLAS PEREIRA DA SILVA, ELENILTON GOMES DE LIMA, JEFFERSON MARTINS GAMA, JOSÉ CONSTANTINO JÚNIOR, MICAEL LUIZ DE ALMEIDA SOUSA LIMA, PAULO RENAN CARDOSO DO ROSÁRIO, PEDRO GABRIEL MENESES FRANCO, RODRIGO HERNEY GARCIA, RONNY EVERTHY FERREIRA BORGES, JUSLEY FERREIRA DOS SANTOS, WESLEY NEVES BRITO, DANILO NEVES DOS SANTOS, ELISON VIDAL PINHEIRO, MARCOS PAULO PONTES GONÇALVES e ALEXANDRE GONÇALVES DE DEUS são considerados presos de alta periculosidade, **lideranças da facção criminosa COMANDO VERMELHO (CV)**, tanto que estão inseridos em um **presídio de segurança máxima**.

Vale lembrar, do mesmo modo, que os advogados que atenderam os referidos presos **JÁ FORAM CONDENADOS** nos autos **5616002-57.2022.8.09.0051** por integrarem organização criminosa formada pelos presos do PEP e pelos citados causídicos.

Nesse aspecto, vejo que a defesa de **JOSÉ CONSTANTINO JÚNIOR** alegou que não há comprovação material de que os referidos recados foram repassados para seus destinatários ou de que houve alguma resposta ou que os fatos determinados nas conversas foram executados.



No entanto, entendo que se mostra **totalmente dispensável qualquer comprovação no sentido de que os recados e as informações repassadas e recebidas pelos presos durante seus atendimentos foram (ou não) efetivamente repassados para outros presos ou para terceiros.**

Isso porque o contexto fático dos crimes em apuração está consubstanciado exatamente no fato de **os presos terem se utilizado das prerrogativas funcionais dos advogados para burlarem as regras de um presídio de segurança máxima para promoverem a continuidade de suas atividades criminosas, por meio do repasse e recebimento de recados afetos à hegemonia das organizações criminosas das quais fazem parte e demais ilícitos penais.**

Com suporte nesse entendimento, registro que os **atendimentos desvirtuados** praticados pelos presos em conluio com os causídicos, consoante resultou indevidamente comprovado, **por si sós, já configuram os crimes narrados neste feito.**

Desta feita, tenho que a comprovação cabal de que as orientações e determinações que foram dadas durante os atendimentos foram (ou não) repassadas e a eventual identificação de seus destinatários **não tem o condão de alterar o caráter criminoso das condutas acima relatadas.**



Nesse alinhamento, considerando todos os elementos probatórios acima especificados, reputo que as condutas praticadas pelos acusados **CARLOS ALBERTO LOPES, CLEIDSON DE SANTANA LOPES, DANIEL XAVIER DA SILVA, DOUGLAS PEREIRA DA SILVA, ELENILTON GOMES DE LIMA, JEFFERSON MARTINS GAMA, JOSÉ CONSTANTINO JÚNIOR, MICAEL LUIZ DE ALMEIDA SOUSA LIMA, PAULO RENAN CARDOSO DO ROSÁRIO, PEDRO GABRIEL MENESES FRANCO, RODRIGO HERNEY GARCIA, RONNY EVERTHY FERREIRA BORGES, JUSLEY FERREIRA DOS SANTOS, WESLEY NEVES BRITO, DANILO NEVES DOS SANTOS, ELISON VIDAL PINHEIRO, MARCOS PAULO PONTES GONÇALVES e ALEXANDRE GONÇALVES DE DEUS se amoldam perfeitamente ao crime de organização criminosa pelo qual foram denunciados, e que se encontram adequadamente demonstradas a autoria e a materialidade do referido delito.**

NOUTRO PASSO, entendo que a mesma conclusão **NÃO SE APLICA** aos corréus **IURY MARTINS DA SILVA, GUILHERME DE FARIA SILVA e MARCOS MESQUITA ROSA**, porque, no caso dos referidos processados, **não ficou suficientemente demonstrado que os citados denunciados se utilizaram das entrevistas reservadas com os advogados para repassarem e receberem recados de cunho delituoso.**

Sobre esta questão, quanto ao réu **IURY MARTINS DA SILVA**, vejo que,



segundo o Relatório de Inteligência 30/2021/NICAD/GIO/DGAP, na data de 17/05/2021, em atendimento com a advogada GISELE PEREIRA DA SILVA, o referido acusado recebeu e repassou o seguinte recado:

“RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA Nº 30/2021/NICAD/GIO/DGAP

DATA: 20/05/2021

ASSUNTO: DEGRAVAÇÃO DOS ÁUDIOS DO PRESIDIO ESPECIAL DE PLANALTINA DIA 17 DE MAIO DE 2021

DIFUSÃO: GIO/DGAP

REFERÊNCIA: XXXX

ANEXOS: XX

*Advogada Gisele Pereira da Silva em conversa com o preso **IURY MARTINS DA SILVA**: Advogada traz recado que o valor de 60 não tem mais. Iury fala para **pegar todas as economias que saíram da mão do “Jhon” e passar para o “coroa”**.”*

Com base no referido diálogo, é possível extrair que o acusado **IURY MARTINS DA SILVA** conversou com a aludida advogada para que esta transmitisse recados para terceiros a respeito da **movimentação de valores (“economias”)**, porém não ficou suficientemente esclarecido se referido preso estava falando sobre a aquisição de drogas e/ou sobre a movimentação de valores ilícitos.

Pelo contexto da investigação, tudo indica que **IURY MARTINS DA**



SILVA estava falando com a advogada sobre o preço de aquisição de drogas e sobre economias oriundas de atividades ilícitas, contudo, como não foram captados outros diálogos que pudessem complementar o mencionado recado, remanesce dúvida sobre o teor material do citado diálogo.

Além disso, verifico que, em seu interrogatório judicial, o acusado **IURY MARTINS DA SILVA** negou as imputações feitas e disse que não conversou com a advogada **GISELE PEREIRA DA SILVA** sobre drogas e nem sobre valores oriundos do tráfico e afirmou que a conversa captada, na verdade, era referente a um valor lícito que tinha que receber pela venda de uma loja de roupas da qual era proprietário.

Diante das referidas considerações, entendo que o **teor material** do diálogo captado de **IURY MARTINS DA SILVA**, por si só, não indica a prática de crimes, bem como vejo que não foram produzidas provas aptas a comprovar o eventual cunho delituoso do supracitado atendimento.

Quanto ao acusado **MARCOS MESQUITA ROSA**, da mesma forma, vejo que foi captado apenas um diálogo, mantido durante atendimento com a advogada **GISELE PEREIRA DA SILVA** na data de 29/10/2021, em que o aludido interno disse que ganhou um “**time de futebol**” no município de Mozarlândia/GO, e que seria o “**capitão**” do referido time. Observe:



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

“RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA Nº 121/GIO/NICAD/DGAP

DATA: 04/11/2021

ASSUNTO: DEGRAVAÇÃO DOS ÁUDIOS NO PEP (PRESÍDIO ESPECIAL DE PLANALTINA) DIA 29-10-2021

ORIGEM: GIO/DGAP

DIFUSÃO: GAB/DGAP

*ANEXOS: ****

7. Advogada Gisele Pereira da Silva x Marcos Mesquita Rosa. Advogada informa sobre a morte do irmão do filho do Marcos Mesquita em Mozarlândia, morto pela CPE e segundo a advogada foi uma emboscada. Preso manda recado ao seu irmão e diz para arrumar duas pessoas de confiança em Mozarlândia, pois ele ganhou um time de futebol na cidade e será o capitão.”

Sobre o referido diálogo, em seu interrogatório judicial, o réu **MARCOS MESQUITA ROSA** negou que integra organização criminosa e que tem envolvimento com a facção Comando Vermelho. Além disso, respondeu que, quando alguém usa a expressão “*ganhar um time de futebol*”, significa que tem o apoio de outra pessoa, e que não sabe o que significa ser “*capitão*” de time de futebol.

Outrossim, **declarou que não se recorda de ter mantido o diálogo captado com a advogada GISELE PEREIRA DA SILVA ou de ter falado sobre um time de futebol com a aludida causídica. Veja-se:**



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

“(…) que não é membro, líder e nem envolvido com o Comando Vermelho (...); que sabe o que é o Comando Vermelho; que está preso em uma ala que têm pessoas do Comando Vermelho (...); que está preso desde antes das facções criminosas chegarem em Goiás (...); que não consegue sair da ala em que está preso (...); que estar preso na ala do Comando Vermelho não significa que integra o supramencionado grupo criminoso (...); que não praticou atos em benefício ao Comando Vermelho (...); que não se recorda se a advogada GISELE PEREIRA DA SILVA já o atendeu (...); que não se recorda se a advogada GISELE levava recados para o interrogado; que não se recorda se a advogada GISELE fazia sua defesa processual (...); (...) que não se recorda de ter mantido diálogo com a advogada GISELE (...); que não se lembra de ter falado sobre time de futebol de Mozarlândia com advogada GISELE (...); que quando uma pessoa fala que ganhou um time de futebol, está falando que tem alguém por ela; que não tem ninguém pelo interrogado (...); que ser capitão de time de futebol não é crime (...); que não sabe o que significa ser capitão (...); que toma medicamentos controlados há mais de 20 anos (...); que quando manteve diálogo com a advogada GISELE, tinha acabado de acordar e estava dopado de remédios (...); que diariamente toma vários comprimidos de Clonazepam, Fluoxetina, Quetiapina e Diazepam; que precisa tomar injeções, mas não está tomando (...); que precisa tomar Velanfaxina e Mirtazapina, mas o Estado não fornece (...); que começou seu tratamento de saúde mental por volta do ano de 2004 (...); que passou pela junta médica do Tribunal de Justiça de Goiás em 2018 (...); que possui 3 tipos de transtornos (...); que seus batimentos cardíacos são elevados (...)” (Interrogatório Judicial de **MARCOS MESQUITA ROSA**, gravado em mídia audiovisual acostada ao evento n. 942).

Nesse toar, entendo que **não é possível concluir, com a certeza necessária para a prolação de um édito condenatório**, que as expressões “time de futebol” e “capitão” eram relacionadas à facção criminosa Comando Vermelho, ao tráfico de drogas ou mesmo ao possível comando de um ponto de venda de drogas por parte do acusado **MARCOS MESQUITA ROSA**.

Nessa mesma compreensão, em relação ao preso **GUILHERME DE FARIA SILVA**, notei que foi captado apenas um diálogo do dia 14/05/2021 no



qual o advogado RICARDO SILVESTRE DA SILVA leu para o referido detento um recado de “HENRIQUE”, em que “HENRIQUE” relatou que foi abordado por policiais (que suspeitava serem policiais civis), em 10 ou 11 de maio, na saída de um motel, e que eles lhe “tomaram” R\$ 7.000,00 (sete mil reais) e exigiram o pagamento de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) sob a alegação de que sabiam dos “*rolos dele*” e que se ele fosse pego novamente seria preso.

Na ocasião, o preso **GUILHERME DE FARIA SILVA** respondeu o recado e determinou para “HENRIQUE” “*pagar o arrego, ficar esperto e sumir daquele lugar*”. Veja-se:

9. Advogado RICARDO SILVESTRE DA SILVA X GUILHERME DE FARIA SILVA. Advogado lê recado do Henrique que: “Fala que os polícia pegou ele na saída do motel e tomaram 7 mil dele, e que os polícia disse para ele pagar 15 mil porque sabe dos rolo dele e se pegar ele de novo vai em cana; o preso pergunta quando foi e o advogado responde que foi no dia 10 ou 11 de maio e suspeita que são policiais civis. “O preso diz para o Henrique pagar o arrego, ficar esperto e sumir daquele lugar.

Pelo que se infere dos autos, o acusado **GUILHERME DE FARIA SILVA**, durante seu interrogatório judicial, invocou o direito constitucional ao silêncio e nada respondeu.

Não obstante, observo que referido diálogo, por si só, não evidencia que **GUILHERME DE FARIA SILVA** se utilizou das prerrogativas profissionais do citado advogado para praticar os crimes objeto de apuração neste feito.



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

Em outras palavras, por mais que os referidos diálogos indiquem alguma **PRETENSÃO** por parte dos presos **IURY MARTINS DA SILVA, MARCOS MESQUITA ROSA e GUILHERME DE FARIA SILVA** de repassarem e receberem recados espúrios por meio dos advogados, observo que **não foi captado nenhum outro diálogo dos referidos detentos** que demonstrem que os supracitados processados estavam – realmente – **repassando e recebendo orientações e determinações relacionadas às suas possíveis atividades criminosas.**

Isso porque o **TEOR MATERIAL** dos referidos diálogos atribuídos aos réus **IURY MARTINS DA SILVA, MARCOS MESQUITA ROSA e GUILHERME DE FARIA SILVA** não indicam conteúdo delituoso e nem permitem concluir, **com a certeza necessária para a edição de um decreto condenatório**, que os aludidos réus aderiram aos propósitos espúrios da coligação criminosa denunciada neste feito.

De mais a mais, noto que as testemunhas inquiridas em juízo não mencionaram, **especificamente**, se foram captados **outros** diálogos entre os advogados e os presos **IURY MARTINS DA SILVA, MARCOS MESQUITA ROSA e GUILHERME DE FARIA SILVA** que demonstrassem que os referidos acusados também participavam do indigitado esquema criminoso apurado **NESTES AUTOS.**



Não bastasse, em relação ao acusado **MARCOS MESQUITA ROSA**, observei dos relatórios médicos acostados pela defesa em sede de memoriais a informação de que citado réu foi submetido a exame pericial pela junta médica oficial do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás no dia 06 de abril de 2018.

Observei ainda que a perita psiquiatra declarou que **MARCOS MESQUITA ROSA** possui um transtorno de personalidade, caracterizado como perturbação de saúde mental, que “**ocasiona desvios de conduta**” e o torna um indivíduo de **alta periculosidade**.

Demais disso, a profissional de saúde aduziu que **MARCOS MESQUITA ROSA** necessita de “**tratamento médico psiquiátrico com medicação para diminuir agressividade**” e que deve ser “**mantido em ambiente de alta segurança**”, além de que sugeriu que ele **seja tratado em regime de cárcere**, visto que os diagnósticos de transtorno afetivo bipolar e transtorno de personalidade juntos “*o colocam como perigoso à sociedade e aos próprios pacientes de uma clínica psiquiátrica*”. Veja-se:



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

Durante a pena o periciando tem doença mental, TRANSTORNO AFETIVO BIPOLAR – com episódios GRAVES - segundo familiares adquirido e com episódios já em tratamento antes da prisão.

Porém, antes dessa doença mental, o periciando possui um TRANSTORNO DE PERSONALIDADE que é constitucional, classificado como perturbação de saúde mental.

No caso do ato infracional de ter se envolvido com armas no presídio, o NEXO CAUSAL se relaciona com esse transtorno que ocasiona desvios de conduta (TRANSTORNO DE PERSONALIDADE que é constitucional, classificado como perturbação de saúde mental e o torna com alta periculosidade.).

Em relação ao **quesito 8**, na visão do perito, sugerimos que periciando deveria ser tratado em regime de cárcere já que não possuímos MANICÔMIO JUDICIÁRIO e os dois quadros juntos o colocam como perigoso a sociedade e aos próprios pacientes de uma clínica psiquiátrica.

Essa é a nossa sugestão, cientes que nem sempre a realidade entre a Lei e o que há em infraestrutura se adequam.

O caso é complexo, e espero ter esclarecido.

Desse modo, em complementação aos supramencionados argumentos, no caso de **MARCOS MESQUITA ROSA**, entendo que a conclusão dos referidos laudos reforçam o **estado de dúvida** quanto à prática dos crimes apurados nesta ação penal.

Com base nesses argumentos, entendo que **não resultou demonstrada a prática do crime de organização criminosa (e nem do delito de associação para o tráfico)** em relação aos acusados **IURY MARTINS DA SILVA, MARCOS MESQUITA ROSA e GUILHERME DE FARIA SILVA**, especialmente considerando a prova testemunhal produzida em juízo e o teor material de seus diálogos.



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

Portanto, tendo em vista que não foi demonstrado de forma segura e inconteste que os réus **IURY MARTINS DA SILVA, MARCOS MESQUITA ROSA e GUILHERME DE FARIA SILVA** se utilizaram das entrevistas reservadas com os advogados para repassarem e receberem recados criminosos, entendo que a **absolvição** dos referidos acusados, com fulcro no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal (**ausência de prova suficiente para a condenação**) **é medida que se impõe.**

Cabe salientar, de forma meramente contextual, que o referido entendimento não se aplica aos corréus **CARLOS ALBERTO LOPES, CLEIDSON DE SANTANA LOPES, DANIEL XAVIER DA SILVA, DOUGLAS PEREIRA DA SILVA, ELENILTON GOMES DE LIMA, JEFFERSON MARTINS GAMA, JOSÉ CONSTANTINO JÚNIOR, MICAEL LUIZ DE ALMEIDA SOUSA LIMA, PAULO RENAN CARDOSO DO ROSÁRIO, PEDRO GABRIEL MENESES FRANCO, RODRIGO HERNEY GARCIA, RONNY EVERTHY FERREIRA BORGES, JUSLEY FERREIRA DOS SANTOS, WESLEY NEVES BRITO, DANILO NEVES DOS SANTOS, ELISON VIDAL PINHEIRO, MARCOS PAULO PONTES GONÇALVES e ALEXANDRE GONÇALVES DE DEUS**, pois, no caso dos retromencionados acusados, resultou suficientemente demonstrado pela prova produzida em juízo (depoimentos das testemunhas) que **se uniram aos advogados já sentenciados para receberem e repassarem informações relacionadas à prática de crimes, principalmente o tráfico de drogas.**



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

Da mesma forma, destaco que a absolvição dos acusados **IURY MARTINS DA SILVA, MARCOS MESQUITA ROSA e GUILHERME DE FARIA SILVA** nesta ocasião não influi na condenação dos advogados que o atenderam, no caso, os advogados **GISELE PEREIRA DA SILVA e RICARDO SILVESTRE DA SILVA**, máxime porque os referidos causídicos foram condenados tomando por base os outros atendimentos espúrios que realizaram aos demais presos.

NESSA CONJUNTURA, entendo que se encontram perfeitamente demonstradas a **autoria** e a **materialidade** do delito de organização criminosa quanto aos denunciados **CARLOS ALBERTO LOPES, CLEIDSON DE SANTANA LOPES, DANIEL XAVIER DA SILVA, DOUGLAS PEREIRA DA SILVA, ELENILTON GOMES DE LIMA, JEFFERSON MARTINS GAMA, JOSÉ CONSTANTINO JÚNIOR, MICAEL LUIZ DE ALMEIDA SOUSA LIMA, PAULO RENAN CARDOSO DO ROSÁRIO, PEDRO GABRIEL MENESES FRANCO, RODRIGO HERNEY GARCIA, RONNY EVERTHY FERREIRA BORGES, JUSLEY FERREIRA DOS SANTOS, WESLEY NEVES BRITO, DANILO NEVES DOS SANTOS, ELISON VIDAL PINHEIRO, MARCOS PAULO PONTES GONÇALVES e ALEXANDRE GONÇALVES DE DEUS.**

De modo a não gerar dúvidas, conforme já destacado nos autos originários, esclareço que o caso dos autos **NÃO SE TRATA DE FACÇÕES CRIMINOSAS**



ESPECÍFICAS, como o Primeiro Comando da Capital, Comando Vermelho, Amigos do Estado, Bonde dos 40, Guardiões do Estado, Nova Okaida, Família Monstro, Comboio do Cão, etc.

Até porque, infelizmente, existe uma infinidade de facções criminosas atuantes no país e, **conforme se extrai de todo o contexto fático da denúncia**, os advogados não atendiam presos de uma facção exclusiva, visto que alguns causídicos repassavam e recebiam recados de presos pertencentes a mais de uma facção criminosa.

Na realidade, extrai-se dos autos que os presos acusados **CARLOS ALBERTO LOPES, CLEIDSON DE SANTANA LOPES, DANIEL XAVIER DA SILVA, DOUGLAS PEREIRA DA SILVA, ELENILTON GOMES DE LIMA, JEFFERSON MARTINS GAMA, JOSÉ CONSTANTINO JÚNIOR, MICAEL LUIZ DE ALMEIDA SOUSA LIMA, PAULO RENAN CARDOSO DO ROSÁRIO, PEDRO GABRIEL MENESES FRANCO, RODRIGO HERNEY GARCIA, RONNY EVERTHY FERREIRA BORGES, JUSLEY FERREIRA DOS SANTOS, WESLEY NEVES BRITO, DANILO NEVES DOS SANTOS, ELISON VIDAL PINHEIRO, MARCOS PAULO PONTES GONÇALVES e ALEXANDRE GONÇALVES DE DEUS** integraram um grupo criminoso, **composto por advogados e presos do Presídio Especial de Planaltina/GO**, que, em conluio, utilizavam-se das entrevistas reservadas no parlatório da referida Unidade Prisional para repassar e receber recados



relacionados à continuidade das atividades típicas das facções criminosas das quais faziam parte.

Nesse trilhar, conforme narrado na denúncia e corroborado durante a fase judicial, tem-se que, entre os dias 05 de janeiro de 2021 e 27 de janeiro de 2022, em Planaltina/GO, os denunciados **CARLOS ALBERTO LOPES, CLEIDSON DE SANTANA LOPES, DANIEL XAVIER DA SILVA, DOUGLAS PEREIRA DA SILVA, ELENILTON GOMES DE LIMA, JEFFERSON MARTINS GAMA, JOSÉ CONSTANTINO JÚNIOR, MICAEL LUIZ DE ALMEIDA SOUSA LIMA, PAULO RENAN CARDOSO DO ROSÁRIO, PEDRO GABRIEL MENESES FRANCO, RODRIGO HERNEY GARCIA, RONNY EVERTHY FERREIRA BORGES, JUSLEY FERREIRA DOS SANTOS, WESLEY NEVES BRITO, DANILO NEVES DOS SANTOS, ELISON VIDAL PINHEIRO, MARCOS PAULO PONTES GONÇALVES e ALEXANDRE GONÇALVES DE DEUS e os demais acusados (CARLA CHAVES DE OLIVEIRA, ERIKA JILLIANE DE OLIVEIRA SAMPAIO, GISELE PEREIRA DA SILVA, HENRIQUE CÉSAR DE SOUZA JÚNIOR, JAMERSON WILLIAN JUSTO DE ANDRADE, JOSENEIDE BRITO LOPES, JULIANA FERNANDES CHAVEIRO, LUANA LOPES BRAZ, NARA POLIANA PINTO, RAFAELA GONÇALVES RODRIGUES, RICARDO SILVESTRE DA SILVA, VINÍCIUS BRITO DA SILVA, YURI SANTOS SILVA, ALISSON DENNER ANDRADE ALVES, JÉSSICA APARECIDA DIONÍSIO VIEIRA PRODÊNIO, EDNA ALVES DUARTE e OUTROS), em concurso de**



pessoas, de forma livre e consciente, integraram, pessoalmente, organização criminosa **armada**, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, destinada à obtenção de vantagem pecuniária mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas são superiores a quatro anos.

A respeito do período de atuação, esclareço que a denúncia fixou como **marco temporal** de atuação da organização criminosa o período compreendido **entre os dias 16 de setembro de 2019 e 07 de janeiro de 2022**, todavia, **na sentença condenatória prolatada nos autos principais**, esta Magistrada considerou que o período **CORRETO** de atuação **MACRO** da organização criminosa que os acusados estão inseridos, na verdade, se deu **entre os dias 05 de janeiro de 2021 e 27 de janeiro de 2022**, visto que o **primeiro atendimento realizado e mencionado no caso dos autos ocorreu em 05 de janeiro de 2021** (entre VINÍCIUS BRITO DA SILVA e JOSÉ CONSTANTINO JÚNIOR) e o **último atendimento descrito na denúncia ocorreu em 27 de janeiro de 2022** (entre YURI SANTOS SILVA e LINDOMAR BATISTA FERREIRA).

Com suporte nos mencionados fundamentos, depreendo que todos os requisitos do delito do art. 2º da Lei 12.850/2013 estão devidamente preenchidos no caso dos autos.

Sobre o referido tipo penal, a própria Lei 12.850/2013 é **autoexplicativa** e traz em seu primeiro artigo o conceito de organização criminosa e seus requisitos



legais e cumulativos. Observe-se:

“Art. 1º Esta Lei define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal a ser aplicado.

*§ 1º Considera-se organização criminosa **a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas**, ainda que informalmente, com **objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza**, mediante a **prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos**, ou que sejam de caráter transnacional”.*

Com base nesta assertiva, verifico que os fatos em apuração se subsomem, perfeitamente, aos requisitos elencados no art. 2º da Lei 12.850/2013, imprescindíveis para configuração do crime de organização criminosa, conforme se pode extrair do comparativo abaixo:

REQUISITOS DA LEI 12.850/2013	SUBSUNÇÃO AO CASO EM COMENTO
04 (quatro) ou mais pessoas	✓ São 18 (dezoito) acusados condenados neste feito e 64 (sessenta e quatro) acusados ao todo
Estrutura ordenada caracterizada pela divisão de tarefas	✓ Os acusados compõem um grupo ordenado, composto por advogados e presos faccionados do Presídio Especial de Planaltina/GO, de modo que cabia aos presos repassar as orientações e determinações sobre atividades criminosas e cabia aos advogados utilizar suas prerrogativas para receber tais orientações e assim, manter em funcionamento as engrenagens do crime
Permanência e estabilidade	✓ As condutas dos acusados perduraram de 05



	de janeiro de 2021 a 27 de janeiro de 2022, e foram identificados diversos atendimentos nesse lapso temporal
Prática de crimes com <u>pena máxima superior</u> a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.	✓ Tráfico de drogas. Pena: reclusão, de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos

Considero imperioso destacar que o fato de a ação penal ter sido trancada quanto ao crime de tráfico de drogas **não influi na constatação a respeito da FINALIDADE DE ATUAÇÃO da organização criminosa**, pois, na verdade, foi trancada/finalizada a **PERSECUÇÃO PENAL** (apuração do delito em si) **apenas** em relação ao crime de tráfico de drogas.

Sobre esta questão, ressalto que, quando se trata da **análise dos requisitos** para a caracterização de uma organização criminosa **especializada**, o delito especializante da coligação criminosa é analisado para a verificação da caracterização (ou não) do tipo penal da Lei 12.850/2013, mas tanto o delito de organização criminosa quanto o delito de especialidade da organização criminosa podem ser apurados de forma distinta e autônoma.

Por exemplo, em uma organização criminosa **especializada em estelionatos**, o delito do art. 2º da Lei 12.850/2013 só se caracterizará se for comprovada a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas, em uma estruturada ordenada, caracterizada pela divisão de tarefas e pela permanência e estabilidade,



que tenha PRATICADO DELITOS DE ESTELIONATO (com pena máxima superior a quatro anos).

Assim, após o preenchimento desses requisitos, ficará caracterizada a existência de uma organização criminosa, **mas tal fato não impede que o delito de organização criminosa seja apurado isoladamente (sem o(s) crime(s) de estelionato) ou, se for o caso, que seja apurado em conjunto com o delito patrimonial (estelionato).**

As referidas explicações, de cunho meramente exemplificativo, foram realizadas com o objetivo de dirimir eventuais dúvidas e deixar consignado que a inexistência do crime de tráfico de drogas no caso dos autos **não interfere na análise dos REQUISITOS do delito de organização criminosa.**

Aliás, a doutrina brasileira previu que situações como esta poderiam causar dúvida nos operadores do direito e, assim, conceituou o “**crime organizado por natureza**” e o “**crime organizado por extensão**”. O crime organizado por natureza se trata do **DELITO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA PROPRIAMENTE DITO**, enquanto o crime organizado por extensão são as **INFRAÇÕES PENAIS PRATICADAS PELA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA.**



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

Observe-se o ensinamento de Renato Brasileiro de Lima sobre o assunto:

“Não se pode confundir o conceito de crime organizado por natureza com a definição de crime organizado por extensão. A expressão crime organizado por natureza refere-se à punição, de per si, pelo crime de organização criminosa, ou seja, pelo tipo penal do art. 2º, caput, da Lei nº 12.850/13, ou pelos delitos de associação criminosa (CP, art. 288; Lei nº 11.343, art. 35). Noutro giro, a expressão crime organizado por extensão refere-se às infrações penais praticadas pela organização criminosa ou pelas associações criminosas. A título de exemplo, verificada a existência de organização criminosa especializada em crimes de peculato, os agentes deverão ser denunciados pelo crime de organização criminosa (Lei nº 12.850/13, art. 2º, caput) – crime organizado por natureza – em concurso material com os delitos de peculato (CP, art. 312) – crime organizado por extensão.” (LIMA, Renato Brasileiro de. Legislação Criminal Especial Comentada. 8ª Edição, revisada, atualizada e ampliada. Salvador: Editora JusPodivm, 2020. Pg. 773) (grifei).

Na mesma dicção, vejo que estão presentes os requisitos da permanência e estabilidade nas condutas dos acusados, que se encontram inseridos em um contexto macro de atuação de facções criminosas.

A respeito desse assunto, cabe salientar que um dos fatores que caracterizam o crime de organização criminosa é a permanência e estabilidade **ENTRE AS CONDUITAS/ENTRE OS FATOS DELITIVOS** e **não entre os integrantes da organização criminosa.**

Ademais, destaco que em casos de organizações criminosas de atuação **interestadual** e **internacional** – em que há a participação de muitos agremiados – é normal que os membros dessas coligações não possuam contato direto entre si, e



é exatamente por esse motivo que a Lei 12.850/2013 não exige uma vinculação amigável e rotineira entre os membros de organizações criminosas.

Igualmente, registro que, em feitos que versam sobre a atuação de organização criminosa, **não são consideradas condutas isoladas**, mas sim a união de esforços de todos os integrantes do grupo, de forma que, **nesse contexto macro**, não há como afastar a vinculação ao grupo criminoso de associados que se uniram para um único objetivo.

Nesse prisma, esclareço que o fato de o acusado ter mantido apenas **UM** ou **DOIS diálogos** com determinado advogado **não o exime do caráter delituoso do referido diálogo**, portanto não há a possibilidade de absolvição – pelo crime de organização criminosa – de **NENHUM RÉU** em razão da eventual quantidade efêmera de atendimentos captados, pois, conforme já dito, as condutas dos processados foram analisadas num **CONTEXTO MACRO DE ATUAÇÃO das facções criminosas supramencionadas**, sem levar em conta as condutas isoladas de um ou outro réu.

Noutro panorama, entendo importante destacar que as justificativas apresentadas pelos acusados durante os interrogatórios judiciais **não encontram amparo em nenhum elemento de prova trazido aos autos.**



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

A TÍTULO DE EXEMPLO, rememoro que o réu **JEFFERSON MARTINS GAMA** afirmou que trabalha com sua família no ramo alimentício e que o negócio inclui a comercialização de polpas de frutas, o que seria a razão para os diálogos captados do referido denunciado a respeito de “açai”.

A fim de comprovar as alegações do aludido acusado, em sede de alegações finais, a defesa de **JEFFERSON MARTINS GAMA** apresentou algumas capturas de tela de conversas no *Whatsapp* que versam sobre a compra de polpas de frutas para serem revendidas em Goiânia/GO. Veja alguns dos *prints*:





1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



Contudo, verifico que não há nenhuma **comprovação material** (como o comprovante do CNPJ da empresa, a situação cadastral da pessoa jurídica, o quadro de sócios e proprietários, etc.) acerca da existência do aludido estabelecimento, não sendo possível concluir, por meio das referidas conversas de *Whatsapp*, que a retromencionada empresa de fato existe, **tampouco que o réu JEFFERSON MARTINS GAMA – do interior de um presídio de segurança máxima – tinha algum envolvimento com o referido comércio.**

Não bastasse, destaco que nos diálogos captados de **JEFFERSON MARTINS GAMA** o referido réu também utilizou termos como “**máquina de costura**”, “**confecção**” e “**camarão**” – que não possuem nenhuma relação com um



possível comércio de distribuição de polpas de frutas – e ainda passou determinações para serem transmitidas para **outros supostos integrantes da facção criminosa**, inclusive por meio de expressões próprias conhecidas e exaustivamente utilizadas por faccionados, como “**quebrada**” e “**todos na geral**”.

NESSE MESMO CONTEXTO, observo que as alegações de **JOSÉ CONSTANTINO JÚNIOR** de que estava se referindo a produtos alimentícios quando disse “**cupuaçu**” e “**açaí**” e de que possui “pit-dogs” e uma loja de vitaminas também não encontram nenhuma comprovação material neste feito. A propósito, verifico que as conversas captadas do referido réu deixam bem claro que ele estava se referindo a substâncias entorpecentes e não a produtos alimentícios.

Para se ter uma ideia, os recados recebidos por **JOSÉ CONSTANTINO JÚNIOR** eram tão comprometedores que ele próprio alertou o advogado para passar as informações relacionadas às suas atividades criminosas “**de uma forma diferente**” para não prejudicá-lo (**JOSÉ CONSTANTINO JÚNIOR**).

DO MESMO MODO, vejo que a alegação dos demais réus de que não foram os autores dos diálogos captados durante o monitoramento realizado no Presídio Especial de Planaltina/GO não encontra o menor amparo no robusto acervo probatório coligido a estes autos, que, de forma indubitosa, comprova que os réus denunciados neste feito foram os interlocutores das conversas apontadas



nos relatórios de inteligência acima mencionados.

Reafirmo, nesse ponto, que os diálogos que subsidiaram a denúncia deste feito foram colacionados nesta sentença nos **QR CODE's e nos links do Google Drive acima informados (além de que se encontram em mídia física na escrivania deste Juízo para acesso pelas partes).**

Nesse enquadramento, reafirmo que os acusados não trouxeram aos autos nenhum elemento de prova **capaz de comprovar suas assertivas**, de modo que não há como conferir credibilidade às justificativas apresentadas pelos réus, mormente considerando **todo o contexto da investigação policial e todo o acervo probatório amealhado ao presente feito.**

Superadas estas questões, reafirmo que **ficou plenamente comprovado** que, entre os dias 05 de janeiro de 2021 e 27 de janeiro de 2022, os denunciados **CARLOS ALBERTO LOPES, CLEIDSON DE SANTANA LOPES, DANIEL XAVIER DA SILVA, DOUGLAS PEREIRA DA SILVA, ELENILTON GOMES DE LIMA, JEFFERSON MARTINS GAMA, JOSÉ CONSTANTINO JÚNIOR, MICAEL LUIZ DE ALMEIDA SOUSA LIMA, PAULO RENAN CARDOSO DO ROSÁRIO, PEDRO GABRIEL MENESES FRANCO, RODRIGO HERNEY GARCIA, RONNY EVERTHY FERREIRA BORGES, JUSLEY FERREIRA DOS SANTOS, WESLEY NEVES BRITO, DANILO NEVES DOS SANTOS, ELISON VIDAL PINHEIRO, MARCOS**



PAULO PONTES GONÇALVES e ALEXANDRE GONÇALVES DE DEUS, em conluio com os advogados GISELE PEREIRA DA SILVA, RAFAELA GONÇALVES RODRIGUES, ERIKA JILLIANE DE OLIVEIRA SAMPAIO, CARLA CHAVES DE OLIVEIRA, RICARDO SILVESTRE DA SILVA, VINÍCIUS BRITO DA SILVA, NARA POLIANA PINTO e JULIANA FERNANDES CHAVEIRO, integraram grupo criminoso, composto por advogados e presos do Presídio Especial de Planaltina/GO, **que se utilizavam das prerrogativas dos advogados e das entrevistas dos presos no parlatório da referida Unidade Prisional para repassar e receber recados, orientações e determinações relacionadas à continuidade das atividades criminosas dos presos.**

Com fulcro nas constatações supra, não entendo possível a desclassificação do crime de organização criminosa para o delito de associação criminosa, como requerido pela defesa do acusado **DANIEL XAVIER DA SILVA** em suas alegações finais, porque resultou satisfatoriamente demonstrada a divisão de tarefas entre os réus.

A esse respeito, ressalto que o delito do art. 288 do Código Penal e o crime previsto na Lei 12.850/2013 possuem substanciais diferenças entre si, conforme quadro comparativo abaixo:

ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA Art. 2º da Lei 12.850/2013	ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA Art. 288 do Código Penal
---	--



Exige no mínimo 04 (quatro pessoas)	Exige no mínimo 03 (três) ou mais pessoas
Exige permanência e estabilidade no <i>animus</i> associativo do grupo criminoso	Exige permanência e estabilidade
É caracterizado pela estrutura ordenada e pela divisão de tarefas	Não exige estrutura ordenada e divisão de tarefas
É voltada para a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional	É voltada para o fim específico de cometer crimes, de forma geral

Nesse alinhamento, tendo em vista que os denunciados **CARLOS ALBERTO LOPES, CLEIDSON DE SANTANA LOPES, DANIEL XAVIER DA SILVA, DOUGLAS PEREIRA DA SILVA, ELENILTON GOMES DE LIMA, JEFFERSON MARTINS GAMA, JOSÉ CONSTANTINO JÚNIOR, MICAEL LUIZ DE ALMEIDA SOUSA LIMA, PAULO RENAN CARDOSO DO ROSÁRIO, PEDRO GABRIEL MENESES FRANCO, RODRIGO HERNEY GARCIA, RONNY EVERTHY FERREIRA BORGES, JUSLEY FERREIRA DOS SANTOS, WESLEY NEVES BRITO, DANILO NEVES DOS SANTOS, ELISON VIDAL PINHEIRO, MARCOS PAULO PONTES GONÇALVES e ALEXANDRE GONÇALVES DE DEUS** integraram um grupo ordenado e caracterizado pela divisão de tarefas, composto por advogados e presos faccionados do Presídio Especial de Planaltina/GO, **entendo que suas condutas se amoldam perfeitamente ao tipo penal do art. 2º da Lei 12.850/2013, e não ao art. 288 do Código Penal.**



Assim, **RECHAÇO** a referida tese sustentada pela defesa de **DANIEL XAVIER DA SILVA**.

Do mesmo modo, também não entendo possível a aplicação do princípio do *in dubio pro reo* em relação aos acusados **JUSLEY FERREIRA DOS SANTOS, RONNY EVERTHY FERREIRA BORGES, CLEIDSON DE SANTANA LOPES, ALEXANDRE GONÇALVES DE DEUS, CARLOS ALBERTO LOPES, MARCOS PAULO PONTES GONÇALVES, JOSÉ CONSTANTINO JÚNIOR, ELISON VIDAL PINHEIRO e MARCOS MESQUITA ROSA** (tampouco em relação aos acusados **DANIEL XAVIER DA SILVA, DOUGLAS PEREIRA DA SILVA, ELENILTON GOMES DE LIMA, JEFFERSON MARTINS GAMA, MICAEL LUIZ DE ALMEIDA SOUSA LIMA, PAULO RENAN CARDOSO DO ROSÁRIO, PEDRO GABRIEL MENESES FRANCO, RODRIGO HERNEY GARCIA, WESLEY NEVES BRITO e DANILO NEVES DOS SANTOS**), máxime considerando que tal princípio só pode ser aplicado no caso de dúvida acerca dos fatos e das condutas delitivas e se for verificada a fragilidade das provas.

Pelo contrário, consoante exaustivamente debatido neste tópico, todos os elementos probatórios produzidos em ambas as fases da persecução criminal não deixam a menor dúvida de que os réus acima mencionados compuseram o referido esquema delituoso e que se utilizaram das entrevistas com os advogados para burlarem o regramento de um Presídio Especial Estadual e darem continuidade às



suas atividades criminosas, **de modo que não há dúvida quanto à imputação feita.**

Com amparo nessas considerações, **RECHAÇO** as alegações de inexistência de provas, atipicidade da conduta, insuficiência de provas para a condenação, ausência de dolo, presunção de inocência, ausência de comprovação da existência do fato delituoso e ausência de comprovação dos requisitos do crime de organização criminosa, sustentadas pelas defesas de **JUSLEY FERREIRA DOS SANTOS, RONNY EVERTHY FERREIRA BORGES, CLEIDSON DE SANTANA LOPES, ALEXANDRE GONÇALVES DE DEUS, CARLOS ALBERTO LOPES, DOUGLAS PEREIRA DA SILVA, MICAEL LUIZ DE ALMEIDA SOUSA LIMA, PEDRO GABRIEL MENESES FRANCO, DANILO NEVES DOS SANTOS, PAULO RENAN CARDOSO DO ROSÁRIO, ELENILTON GOMES DE LIMA, RODRIGO HERNEY GARCIA, MARCOS PAULO PONTES GONÇALVES, JOSÉ CONSTANTINO JÚNIOR, JEFFERSON MARTINS GAMA, WESLEY NEVES BRITO, ELISON VIDAL PINHEIRO e DANIEL XAVIER DA SILVA.**

Por consectário lógico, **DESACOLHO** os pleitos absolutórios formulados pelas defesas técnicas dos supracitados réus.



De modo diverso, **ACOLHO** os pleitos absolutórios – fulcrados na insuficiência de provas para a condenação – realizados pelos acusados IURY MARTINS DA SILVA, MARCOS MESQUITA ROSA e GUILHERME DE FARIA SILVA.

Tendo em vista que MARCOS MESQUITA ROSA será absolvido por insuficiência de provas, conforme explanado acima, **JULGO PREJUDICADOS** os pleitos formulados pela defesa do citado réu de absolvição por inimputabilidade e de aplicação da causa de diminuição de pena prevista no parágrafo único do art. 26 do Código Penal.

4.2. QUANTO AO CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS

Noutro aparato, entendo que também resultaram satisfatoriamente comprovadas a **autoria** e a **materialidade** do crime de associação para o tráfico atribuído aos réus CARLOS ALBERTO LOPES, CLEIDSON DE SANTANA LOPES, DANIEL XAVIER DA SILVA, DOUGLAS PEREIRA DA SILVA, ELENILTON GOMES DE LIMA, JEFFERSON MARTINS GAMA, JOSÉ CONSTANTINO JÚNIOR, MICAEL LUIZ DE ALMEIDA SOUSA LIMA, PEDRO GABRIEL MENESES FRANCO, RODRIGO HERNEY GARCIA, RONNY EVERTHY FERREIRA BORGES, JUSLEY FERREIRA



DOS SANTOS, WESLEY NEVES BRITO, DANILO NEVES DOS SANTOS, ELISON VIDAL PINHEIRO e ALEXANDRE GONÇALVES DE DEUS.

Sobre o referido delito, verifico que, **nas mesmas condições de tempo e lugar**, os denunciados **CARLOS ALBERTO LOPES, CLEIDSON DE SANTANA LOPES, DANIEL XAVIER DA SILVA, DOUGLAS PEREIRA DA SILVA, ELENILTON GOMES DE LIMA, JEFFERSON MARTINS GAMA, JOSÉ CONSTANTINO JÚNIOR, MICAEL LUIZ DE ALMEIDA SOUSA LIMA, PEDRO GABRIEL MENESES FRANCO, RODRIGO HERNEY GARCIA, RONNY EVERTHY FERREIRA BORGES, JUSLEY FERREIRA DOS SANTOS, WESLEY NEVES BRITO, DANILO NEVES DOS SANTOS, ELISON VIDAL PINHEIRO e ALEXANDRE GONÇALVES DE DEUS** se associaram aos advogados sentenciados para **promover a continuidade do tráfico de drogas dentro e fora do presídio (PEP)**.

Rememoro que, em alguns atendimentos, os presos denunciados repassaram orientações relacionadas às atividades preparatórias e executórias do preparo e posterior comercialização dos entorpecentes.

Sobre esta questão, verifico que, na data de 15/11/2021, durante atendimento com a advogada GISELE PEREIRA DA SILVA, o denunciado **CARLOS ALBERTO LOPES** recebeu recados em códigos da causídica sobre a **aquisição de drogas e de valores** que estavam sendo praticados no mercado, e, na



mesma ocasião, encaminhou orientações sobre o **tráfico de drogas** para outros indivíduos por meio da referida advogada e falou que passaria R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para a causídica **pagar os entorpecentes**.

Em relação ao acusado **CLEIDSON DE SANTANA LOPES**, vejo que, no dia 07/01/2022, o referido preso passou orientações para a advogada ERIKA JILLIANE DE OLIVEIRA SAMPAIO sobre a **venda de drogas** e sobre **questões afetas ao funcionamento do CV** para serem transmitidas para os demais integrantes da facção criminosa, utilizando expressões como “**quantidade de mistura**” e “**valor do negócio**” para se referir ao **tráfico de entorpecentes**.

Além disso, verifico que, no dia 21/12/2021, a advogada ERIKA JILLIANE DE OLIVEIRA SAMPAIO repassou recado enviado por “MICHAEL DOUGLAS” que versava sobre o **comércio de substâncias entorpecentes** para o preso **CLEIDSON DE SANTANA LOPES**.

Quanto a **DANIEL XAVIER DA SILVA**, constato que no dia 30 de dezembro de 2021 a advogada CARLA CHAVES DE OLIVEIRA atendeu o referido preso, ocasião em que o aludido detento passou recado sobre o **controle do tráfico de drogas na cidade de Goianésia/GO** para ser repassado para outro faccionado.



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

Do mesmo modo, observo que, no dia 07 de janeiro de 2022, **DANIEL XAVIER DA SILVA** passou outro recado para ser entregue para “GORDINHO”, por meio da advogada CARLA CHAVES DE OLIVEIRA, a respeito do **comércio ilícito de drogas**, utilizando o código “café” para se referir a substâncias entorpecentes.

No mesmo sentido, percebo que, na data de 29/10/2021, em atendimento ao preso **DOUGLAS PEREIRA DA SILVA**, a advogada GISELE PEREIRA DA SILVA levou e recebeu recado versando sobre a **distribuição de drogas**.

Ademais, noto que, no dia 11/01/2022, durante atendimento com o advogado RICARDO SILVESTRE DA SILVA, o acusado **DOUGLAS PEREIRA DA SILVA** passou recado para o aludido causídico repassar para a advogada “GISELE” que versava sobre a **comercialização de drogas dentro e fora do presídio**, ocasião em que fez menção a outros indivíduos que também estavam envolvidos no esquema espúrio, **inclusive os corréus JEFFERSON MARTINS GAMA, ALEXANDRE GONÇALVES DE DEUS e JUSLEY FERREIRA DOS SANTOS.**

Quanto ao acusado **ELENILTON GOMES DE LIMA**, vejo que no dia 01/06/2021 o referido preso foi atendido pela advogada NARA POLIANA PINTO, momento em que passou recado sobre o **tráfico de drogas** com a utilização do



termo “**calças jeans**”, que se trata de um código utilizado para se referir às **substâncias entorpecentes**, para a aludida causídica.

Em relação ao réu **JEFFERSON MARTINS GAMA**, observo que, durante os atendimentos com os advogados **RAFAELA GONÇALVES RODRIGUES** e **VINÍCIUS BRITO DA SILVA**, o referido preso recebeu e repassou informações sobre o **controle do tráfico de drogas** que comandava fora do presídio, bem como sobre a **logística da venda das substâncias entorpecentes**, e utilizou códigos cifrados como “**açaí**”, “**cupuaçu**”, “**camarão**”, “**máquina de costura**” e “**confeção**” para se referir às drogas.

Nesse mesmo viés, depreendo que o denunciado **JOSÉ CONSTANTINO JÚNIOR**, ao ser atendido pelos advogados **GISELE PEREIRA DA SILVA** e **VINÍCIUS BRITO DA SILVA** recebeu orientações sobre o **tráfico de drogas** e utilizou os termos “**açaí**” e “**cupuaçu**” para se referir ao **comércio de narcóticos**.

Da mesma forma, o preso **MICAEL LUIZ DE ALMEIDA SOUSA LIMA**, em conversas reservadas com os advogados **RAFAELA GONÇALVES RODRIGUES**, **ERIKA JILLIANE DE OLIVEIRA SAMPAIO** e **VINÍCIUS BRITO DA SILVA**, recebeu e repassou recados versando sobre o **tráfico de drogas** comandado pelo indigitado detento do lado de fora do presídio, inclusive a respeito da **gerência das atividades delituosas** e sobre os **valores arrecadados com a venda de drogas**.



Quanto ao acusado **PEDRO GABRIEL MENESES FRANCO**, noto que foram captados diversos diálogos referentes a atendimentos com os advogados ERIKA JILLIANE DE OLIVEIRA SAMPAIO e VINÍCIUS BRITO DA SILVA, nos quais o aludido preso recebeu e repassou recados sobre o **tráfico de drogas** (e outras atividades ilícitas), utilizando expressões como “**peixe puro**”, “**óleo puro**”, “**óleo mexido**”, “**gordura**”, “**mercadoria**” e “**pescado**” para se referir às **substâncias entorpecentes**.

Noto, ainda, que o aludido réu negociou a **venda de drogas** com ajuste de preços, **inclusive com base em dólar**, além de ter mencionado um “**consórcio**” feito com outros presos para **regular o preço dos entorpecentes**.

Com relação ao réu **RODRIGO HERNEY GARCIA**, observo que, em entrevista reservada com a advogada CARLA CHAVES DE OLIVEIRA, o aludido detento foi flagrado passando orientações sobre o **controle do tráfico de drogas em setores do município goiano de Caldas Novas**, ensejo em que afirmou que determinadas regiões **são somente suas** e que outros faccionados **podem apenas “vender lá”**.

Não bastasse isso, na mesma ocasião, o referido acusado determinou que o indivíduo de alcunha “**MENINO**” recrutasse outras pessoas para “**trabalhar com a gente**” nos **pontos de venda de drogas comandados pelo preso**.



A seu turno, o denunciado **RONNY EVERTHY FERREIRA BORGES**, durante atendimento com o advogado VINÍCIUS BRITO DA SILVA na data de 15/11/2021, recebeu recado relacionado ao **tráfico de drogas** por meio de códigos como “**óleos**” e “**cestas básicas**” para se referir aos **entorpecentes** e ocultar o real significado da conversa.

Além disso, em outros atendimentos com o mesmo advogado, o indigitado preso passou recados versando sobre a **narcotraficância**, com orientações a serem repassadas para outros integrantes da organização criminosa, utilizando os termos “**quitinetes**” e “**gráfica**” para se referir a **pontos de venda de drogas**.

No tocante ao preso **WESLEY NEVES BRITO**, vejo que, no dia 27/07/2021, em entrevista com o advogado VINÍCIUS BRITO DA SILVA, o aludido reeducando recebeu recado com a informação de que uma mulher (possível integrante da facção) “sairá na audiência” e que “**está na parede com 200 de peixe**”, em referência a **substâncias entorpecentes**.

No mesmo alinhamento, no que pertine ao réu **DANILO NEVES DOS SANTOS**, observo que, no dia 28/06/2021, durante atendimento com a advogada ERIKA JILLIANE DE OLIVEIRA SAMPAIO, o aludido preso passou recado sobre o **tráfico de drogas**.



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

Na ocasião, o referido acusado determinou que a retromencionada causídica entrasse em contato com os “**meninos**” que deveriam “**distribuir e recolher**”, e mencionou que estava “**organizando para não deixar a distribuidora fechar**”, em alusão aos **pontos de tráfico de entorpecentes** comandados pelo preso.

No que concerne ao réu **ELISON VIDAL PINHEIRO**, verifico que, no mês de julho de 2021, em atendimento com o advogado VINÍCIUS BRITO DA SILVA, o indigitado reeducando solicitou que o causídico encaminhasse recado para o indivíduo de alcunha “**NEM**”, pois ele estava pegando “**roupa**” com outra pessoa e deveria colocar a “**loja para funcionar com a roupa dele**” (**ELISON**), sob pena de punição.

Depreende-se que o citado detento utilizou os códigos “**roupa**” e “**loja**” para se referir a **drogas e pontos de venda de entorpecentes**, respectivamente.

Por fim, em relação ao acusado **ALEXANDRE GONÇALVES DE DEUS**, vejo que foi captado diálogo com o advogado VINÍCIUS BRITO DA SILVA na data de 22/12/2021 no qual o referido preso recebeu recado da pessoa de “**JOJO**” sobre o **local de guarda dos entorpecentes**, com a informação de que haviam perdido o local que era utilizado para tal fim e que “**JOJO**” estava organizando outro lugar.



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

Com suporte nesses diálogos e nos depoimentos testemunhais já mencionados nestes autos (vide tópico anterior), verifico que o presente acervo probatório demonstrou, com segurança, que os acusados **CARLOS ALBERTO LOPES, CLEIDSON DE SANTANA LOPES, DANIEL XAVIER DA SILVA, DOUGLAS PEREIRA DA SILVA, ELENILTON GOMES DE LIMA, JEFFERSON MARTINS GAMA, JOSÉ CONSTANTINO JÚNIOR, MICAEL LUIZ DE ALMEIDA SOUSA LIMA, PEDRO GABRIEL MENESES FRANCO, RODRIGO HERNEY GARCIA, RONNY EVERTHY FERREIRA BORGES, JUSLEY FERREIRA DOS SANTOS, WESLEY NEVES BRITO, DANILO NEVES DOS SANTOS, ELISON VIDAL PINHEIRO e ALEXANDRE GONÇALVES DE DEUS** se associaram para a perpetração do tráfico de drogas, em conluio com os advogados sentenciados nos autos **5616002-57.2022.8.09.0051**.

TODAVIA, a mesma conclusão não se aplica aos acusados **IURY MARTINS DA SILVA, GUILHERME DE FARIA SILVA, MARCOS MESQUITA ROSA, PAULO RENAN CARDOSO DO ROSÁRIO e MARCOS PAULO PONTES GONÇALVES**, especialmente considerando que o **teor material** dos diálogos dos suprarreferidos réus não demonstra que os processados promoveram a continuidade do tráfico de drogas dentro e fora do presídio ou que repassaram orientações direcionadas aos próprios advogados para que realizassem atividades preparatórias e executórias do preparo do entorpecente e posterior comercialização.



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

Com base na Lei 11.343/2006, o delito de associação para o tráfico de drogas exige finalidade específica para sua perfectibilização, que consiste na prática qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, *caput* e § 1º, e 34 da referida Lei.

No entanto, **diversamente do caso dos outros presos denunciados e dos advogados sentenciados**, durante os atendimentos realizados aos presos **PAULO RENAN CARDOSO DO ROSÁRIO** e **MARCOS PAULO PONTES GONÇALVES**, vejo que os referidos detentos receberam e repassaram recados relativos ao **funcionamento da facção criminosa** e às **atividades criminosas que mantinham**.

Especificamente no caso de **PAULO RENAN CARDOSO DO ROSÁRIO**, rememoro que o aludido detento passou recados a respeito da **admissão de outro indivíduo na coligação Comando Vermelho (Flamengo)** e do seu próprio **“batismo”** na referida facção criminosa.

No mesmo sentido, entendo que não resultou comprovada a prática do crime de associação para o tráfico de drogas em relação aos acusados **IURY MARTINS DA SILVA**, **GUILHERME DE FARIA SILVA** e **MARCOS MESQUITA ROSA**, pois, **conforme fundamentação do tópico anterior**, os diálogos captados dos referidos réus não indicam a prática do crime de organização criminosa e muito menos de associação para o tráfico de drogas.



Nesse âmbito, reafirmo, mais uma vez, que os diálogos mantidos por supracitados réus indicam apenas uma pretensão dos presos **IURY MARTINS DA SILVA, GUILHERME DE FARIA SILVA e MARCOS MESQUITA ROSA** de receberem e repassarem recados espúrios por meio dos advogados, mas **não demonstram de forma segura e incontestemente que os aludidos acusados realmente receberam e repassaram orientações e determinações relacionadas ao tráfico de drogas.**

Em outras palavras, durante os atendimentos, os acusados **IURY MARTINS DA SILVA, GUILHERME DE FARIA SILVA, MARCOS MESQUITA ROSA, PAULO RENAN CARDOSO DO ROSÁRIO e MARCOS PAULO PONTES GONÇALVES** não traçaram orientações específicas para os causídicos repassarem para interpostas pessoas que versassem sobre o preço da droga, sua comercialização ou até mesmo sobre atividades preparatórias e executórias do preparo do entorpecente e posterior comercialização da substância, conforme foi delineado no tópico anterior da presente sentença.

Aliás, dos demais elementos probatórios carreados aos autos, observei que não foram produzidas provas que evidenciem que **IURY MARTINS DA SILVA, GUILHERME DE FARIA SILVA, MARCOS MESQUITA ROSA, PAULO RENAN CARDOSO DO ROSÁRIO e MARCOS PAULO PONTES GONÇALVES** também teriam se associado aos corréus para a prática do tráfico de drogas.



Sendo assim, entendo que o presente acervo probatório não se mostra suficientemente seguro para comprovar que **IURY MARTINS DA SILVA, GUILHERME DE FARIA SILVA, MARCOS MESQUITA ROSA, PAULO RENAN CARDOSO DO ROSÁRIO e MARCOS PAULO PONTES GONÇALVES** praticaram o crime do art. 35 da Lei 11.343/2006, de modo que, **nos moldes do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, a absolvição dos referidos réus quanto ao retromencionado delito é medida que se impõe.**

Insta salientar que tal situação não possui o condão de influenciar no caso dos outros presos denunciados ou dos advogados sentenciados no âmbito da Operação *Veritas*, pois, no caso destes outros réus, foram captados diálogos especificamente referentes à comercialização de drogas.

Isso sem contar que os advogados sentenciados, na condição de principais executores das atividades da organização criminosa tratada nos autos **5616002-57.2022.8.09.0051**, estavam inseridos em um **contexto macro de atuação**, uma vez que atendiam outros clientes aos quais estavam associados para o fim específico de praticar o tráfico de drogas ou eram citados por eles (pelos clientes presos).

Além do mais, quanto aos outros presos denunciados neste feito, o acervo probatório também logrou demonstrar que os citados advogados se associaram aos



seus clientes para o fim específico de promoverem a continuidade das atividades de narcotraficância dos detentos.

Nessa confluência, destaco que, no caso dos advogados sentenciados e dos demais réus denunciados neste feito, além de terem sido captados diálogos de cunho delituoso, foi suficientemente demonstrado pela prova produzida em juízo (depoimentos das testemunhas) **que o teor material dos referidos diálogos indicava que os presos repassavam orientações e determinações referentes ao tráfico de drogas.**

NESSE CONTEXTO, a respeito das teses de aplicação do princípio da especialidade e *bis in idem* entre as imputações de associação para o tráfico e organização criminosa sustentadas pelas defesas de **JOSÉ CONSTANTINO JÚNIOR, JEFFERSON MARTINS GAMA e DANIEL XAVIER DA SILVA**, assevero que as supracitadas figuras delitivas (organização criminosa e associação para o tráfico) são **TIPOS PENAIIS DIFERENTES e AUTÔNOMOS**, de modo que não há *bis in idem* entre as referidas condutas.

A fim de fundamentar o entendimento deste Juízo, destaco que os delitos do art. 2º da Lei 12.850/2013 e do art. 35 da Lei 11.343/2006 possuem expressivas diferenciações entre si. Observe o seguinte quadro comparativo:

ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

Art. 2º da Lei 12.850/2013	Art. 35 da Lei 11.343/2006
Exige no mínimo 04 (quatro pessoas)	Exige no mínimo 02 (duas) ou mais pessoas
Exige permanência e estabilidade	Exige permanência e estabilidade
É caracterizado pela estrutura ordenada e pela divisão de tarefas	Não exige estrutura ordenada e divisão de tarefas
É voltada para a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional	É voltada para a prática de infrações dedicadas ao narcotráfico ou a crimes conexos (posse de materiais de preparação e fabricação de drogas)

Com suporte na referida diferenciação, e em consonância com a Lei 11.343/2006, verifico que os fatos em apuração se amoldam, perfeitamente, aos requisitos elencados na referida lei, conforme se pode extrair do comparativo abaixo:

REQUISITOS DA LEI 11.343/2006	SUBSUNÇÃO AO CASO EM COMENTO
02 (duas) ou mais pessoas	✓ São 16 (dezesesseis) acusados condenados nestes autos e 64 (sessenta e quatro) acusados no total
Permanência e estabilidade	✓ Os atendimentos relativos ao tráfico de drogas perduraram de 05 de janeiro de 2021 a 27 de janeiro de 2022
Prática de infrações dedicadas ao narcotráfico ou a crimes conexos	✓ Tráfico de drogas

De todo modo, apesar de diferentes, **é certo que alguns aspectos entre as**



duas figuras delitivas se assemelham bastante, principalmente no caso dos autos, em que o principal elemento probatório que subsidiou as duas infrações penais é o mesmo.

Nesses casos, o fator primordial que diferencia estes dois tipos penais é o *animus* contido em cada figura delituosa, ou seja, o **OBJETIVO/VONTADE DO AGENTE AO COMETER O RESPECTIVO CRIME.**

Nessa lógica, é possível observar que o *animus* nos crimes de organização criminosa e associação para o tráfico descritos nestes autos **NÃO SE CONFUNDE** e que, em ambos os casos, possui características próprias. Veja-se:

ANIMUS DOS ACUSADOS NO DELITO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA	ANIMUS DOS ACUSADOS NO DELITO DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO
<p>No caso do crime de organização criminosa, resultou comprovado que os acusados CARLOS ALBERTO LOPES, CLEIDSON DE SANTANA LOPES, DANIEL XAVIER DA SILVA, DOUGLAS PEREIRA DA SILVA, ELENILTON GOMES DE LIMA, JEFFERSON MARTINS GAMA, JOSÉ CONSTANTINO JÚNIOR, MICAEL LUIZ DE ALMEIDA SOUSA LIMA, PAULO RENAN CARDOSO DO ROSÁRIO, PEDRO GABRIEL MENESES FRANCO, RODRIGO HERNEY GARCIA, RONNY EVERTHY FERREIRA BORGES, JUSLEY FERREIRA DOS SANTOS, WESLEY NEVES BRITO, DANILO NEVES DOS SANTOS, ELISON VIDAL</p>	<p>Já no caso do crime de associação para o tráfico de drogas, foi demonstrado que, durante os atendimentos realizados pelos advogados, os acusados CARLOS ALBERTO LOPES, CLEIDSON DE SANTANA LOPES, DANIEL XAVIER DA SILVA, DOUGLAS PEREIRA DA SILVA, ELENILTON GOMES DE LIMA, JEFFERSON MARTINS GAMA, JOSÉ CONSTANTINO JÚNIOR, MICAEL LUIZ DE ALMEIDA SOUSA LIMA, PEDRO GABRIEL MENESES FRANCO, RODRIGO HERNEY GARCIA, RONNY EVERTHY FERREIRA BORGES, JUSLEY FERREIRA DOS SANTOS, WESLEY NEVES BRITO, DANILO NEVES DOS</p>



<p>PINHEIRO, MARCOS PAULO PONTES GONÇALVES e ALEXANDRE GONÇALVES DE DEUS integraram um esquema delituoso em conluio com os advogados sentenciados, <u>com a finalidade de que os advogados utilizassem suas prerrogativas funcionais em favor dos presos da referida Unidade Prisional, com o fim de burlar as regras do presídio e possibilitar que os reeducandos continuassem promovendo suas atividades delituosas (em geral) dentro e fora do presídio.</u></p>	<p>SANTOS, ELISON VIDAL PINHEIRO e ALEXANDRE GONÇALVES DE DEUS, <u>estes traçavam orientações específicas para os causídicos repassarem para interpostas pessoas que versavam sobre o preço da droga, quantidade do entorpecente e até mesmo sobre a comercialização das referidas substâncias.</u></p>
---	--

Dessa forma, vislumbro que estão perfeitamente presentes no caso dos autos os requisitos do delito do art. 35 da Lei 11.343/2006 e **REAFIRMO que não há identidade de circunstâncias fáticas entre os crimes de organização criminosa e associação para o tráfico de drogas** imputados aos acusados, considerando que **os tipos penais foram perpetrados em contextos diferentes e sob condições distintas.**

Assim, diversamente do alegado pelas defesas de **JOSÉ CONSTANTINO JÚNIOR, JEFFERSON MARTINS GAMA e DANIEL XAVIER DA SILVA,** verifico que **NÃO HÁ bis in idem no caso dos autos,** e, inclusive, destaco que **esta orientação já foi assentada pelo próprio Superior Tribunal de Justiça, em decisão prolatada no Habeas Corpus 806431/GO,** que determinou o trancamento parcial desta ação penal em relação ao delito de tráfico de drogas. Confira:



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

“Ademais, a jurisprudência desta Corte Superior é firme ao asseverar que não configura bis in idem a imputação concomitante da prática dos crimes de associação para o tráfico de drogas e organização criminosa, por se tratarem de tipos penais autônomos. Nesse sentido: [...] 2. Ademais, para o Superior Tribunal de Justiça, sendo autônomos os tipos penais descritos nos arts. 35, caput, cumulado com o art. 40, I e IV, da Lei n. 11.343/06 e no art. 2º, caput, da Lei n. 12.850/13, correta a denúncia pela prática de ambas as imputações. 4. Não se afigura possível, na via estreita do habeas corpus, avaliar a extensão das investigações realizadas, bem como os fatos delituosos e bem jurídicos envolvidos, com precisão, para aferir se houve ou não bis in idem (RHC n. 80.688/SP, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 13/3/2017). [...] 5. Agravo regimental desprovido”. (AgRg no HC n. 491.153/SC, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª T., DJe 12/8/2020, grifei).

Sendo assim, assevero que os delitos de organização criminosa e associação para o tráfico são **AUTÔNOMOS** e que **é perfeitamente possível que sejam imputados cumulativamente**, conforme julgado do Superior Tribunal de Justiça.

Note:

*“(...) 3. **Sendo autônomos os tipos penais descritos nos arts. 35, caput, cumulado com o art. 40, I e V, da Lei n. 11.343/06 e no artigo 2º, caput, da Lei n. 12.850/13, correta a denúncia pela prática de ambas as imputações.** 4. Não se afigura possível, na vis estreita do habeas corpus, avaliar a extensão das investigações realizadas, bem como os fatos delituosos e bem jurídicos envolvidos, com precisão, para aferir se houve ou não bis in idem. 5. Segundo a inicial acusatória, foi constatado, por meio de interceptação de comunicação de dados telefônicos, que a recorrente era responsável pelo controle da parte financeira de um dos denunciados integrantes da organização criminosa de tráfico internacional de entorpecentes, para fins de pagamento de propina de policiais, e que com isso restou demonstrada a participação da investigada na organização criminosa. (...)” (STJ. RHC n. 80.688/SP, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 7/3/2017, DJe de 13/3/2017.)*

Nessa quadra, tendo em vista que os dois tipos penais versam sobre circunstâncias fáticas distintas, depreendo que **não há bis in idem entre as**



imputações do art. 35 da Lei 11.343/2006 e do art. 2º da Lei 12.850/2013, de modo que RECHAÇO a referida tese defensiva.

Além disso, verifico que **TODOS OS REQUISITOS** dos delitos do art. 35 da Lei 11.343/2006 e do art. 2º da Lei 12.850/2013 foram devidamente preenchidos e que **resultou comprovada a existência dos fatos e sua perfeita adequação típica no caso em tela.**

No mesmo viés, entendo essencial destacar que o trancamento parcial da ação penal pelo delito de tráfico de drogas **NÃO INTERFERE** na configuração do delito do art. 35 da Lei 11.343/2006, visto que o crime de associação para o tráfico de drogas é **CRIME FORMAL**, portanto sua consumação **não depende da prática do delito de tráfico de drogas e nem dos seus crimes conexos.**

Ademais, é entendimento dominante na doutrina brasileira e no Superior Tribunal de Justiça que, por se tratar de crime formal, **NÃO É NECESSÁRIA A APREENSÃO DE DROGAS para a comprovação da materialidade do referido crime.**

Acerca do assunto, observe-se o ensinamento de Renato Brasileiro de Lima:



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

“Como espécie de crime formal, sua consumação independe da prática dos delitos para os quais os agentes se associaram. No entanto, se tais delitos forem cometidos, os agentes deverão responder pelo crime de tráfico por eles praticado em concurso material com o delito de associação, desde que, repita-se, demonstrada a estabilidade e permanência da sociedades criminis.

*Por se tratar de crime formal, consumando-se com a associação estável e permanente de duas ou mais pessoas para o fim de praticar qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34, da Lei de Drogas, **a condenação pelo crime de associação para fins de tráfico dispensa a apreensão da droga e a realização de exame toxicológico. Como já se pronunciou o STJ, não obstante a materialidade do crime de tráfico pressuponha apreensão da droga, o mesmo não ocorre em relação ao delito de associação para o tráfico, que, por ser de natureza formal, pode ter sua materialidade comprovada com base em outros elementos de provas, como, por exemplo, interceptações telefônicas**” (LIMA, Renato Brasileiro de. Legislação Criminal Especial Comentada. 8ª Edição, revisada, atualizada e ampliada. Salvador: Editora JusPodivm, 2020. Pg. 1081) (grifei).*

No mesmo sentido, colha-se julgado do Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 1. Não obstante a materialidade do crime de tráfico pressuponha apreensão da droga, o mesmo não ocorre em relação ao delito de associação para o tráfico, que, por ser de natureza formal, sua materialidade pode advir de outros elementos de provas, como por exemplo, interceptações telefônicas. 2. No caso dos autos, com a prisão da corré, foram apreendidos vários objetos, dentre os quais telefones celulares com registros de números de pessoas envolvidas com o tráfico. A partir de tais registros, foram realizadas interceptações telefônicas, devidamente autorizadas, oportunidade em que se constatou o suposto envolvimento do paciente com organização criminosa destinada ao tráfico de entorpecentes, sendo ele eventual responsável pela manufatura e fornecimento da droga. (...) 4. Trata-se, ainda, de extensa organização criminosa responsável pelo domínio do tráfico e disseminação de entorpecente em Salvador e outros municípios do Estado da Bahia, facção da qual alguns integrantes são, inclusive, policiais civis. (...)” (HC n. 148.480/BA, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 6/5/2010, DJe de 7/6/2010.) (grifei).

Em conclusão, ressalto que as condutas perpetradas pelos acusados



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

CARLOS ALBERTO LOPES, CLEIDSON DE SANTANA LOPES, DANIEL XAVIER DA SILVA, DOUGLAS PEREIRA DA SILVA, ELENILTON GOMES DE LIMA, JEFFERSON MARTINS GAMA, JOSÉ CONSTANTINO JÚNIOR, MICAEL LUIZ DE ALMEIDA SOUSA LIMA, PEDRO GABRIEL MENESES FRANCO, RODRIGO HERNEY GARCIA, RONNY EVERTHY FERREIRA BORGES, JUSLEY FERREIRA DOS SANTOS, WESLEY NEVES BRITO, DANILO NEVES DOS SANTOS, ELISON VIDAL PINHEIRO e ALEXANDRE GONÇALVES DE DEUS se amoldam, perfeitamente, ao art. 35 da Lei 11.343/2006 e ao art. 2º da Lei 12.850/2013, **de modo autônomo.**

Com suporte nessa convicção, **RECHAÇO** as teses de aplicação dos princípios da especialidade e de *bis in idem* entre as imputações de associação para o tráfico e organização criminosa sustentadas pelas defesas de **JOSÉ CONSTANTINO JÚNIOR, JEFFERSON MARTINS GAMA e DANIEL XAVIER DA SILVA.**

De mais a mais, **DESACOLHO** os pleitos absolutórios formulados pelos **acusados CARLOS ALBERTO LOPES, CLEIDSON DE SANTANA LOPES, DANIEL XAVIER DA SILVA, DOUGLAS PEREIRA DA SILVA, ELENILTON GOMES DE LIMA, JEFFERSON MARTINS GAMA, JOSÉ CONSTANTINO JÚNIOR, MICAEL LUIZ DE ALMEIDA SOUSA LIMA, PEDRO GABRIEL MENESES FRANCO, RODRIGO HERNEY GARCIA,**



RONNY EVERTHY FERREIRA BORGES, JUSLEY FERREIRA DOS SANTOS, WESLEY NEVES BRITO, DANILO NEVES DOS SANTOS, ELISON VIDAL PINHEIRO e ALEXANDRE GONÇALVES DE DEUS em relação ao crime de associação para o tráfico de drogas.

De modo diverso, **ACOLHO** os pleitos absolutórios formulados pelas defesas dos réus **IURY MARTINS DA SILVA, GUILHERME DE FARIA SILVA, MARCOS MESQUITA ROSA, PAULO RENAN CARDOSO DO ROSÁRIO e MARCOS PAULO PONTES GONÇALVES** quanto ao crime de associação para o tráfico de drogas.

5. CAUSA DE AUMENTO DE PENA REFERENTE AO EMPREGO DE ARMA DE FOGO NO CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

Por outro lado, vejo que os réus **JOSÉ CONSTANTINO JÚNIOR e DANIEL XAVIER DA SILVA** postularam o afastamento da causa de aumento de pena atinente ao emprego de arma de fogo (art. 2º, § 2º, da Lei 12.850/2013).

Acerca desta questão, apesar de não ter sido apreendido nenhum armamento com os acusados, verifico que **ficou suficientemente comprovado que a organização criminosa apurada nestes autos se utilizava de arma de fogo para a prática das infrações penais (no contexto macro de atuação do**



grupo foram captados muitos diálogos tratando sobre armas de fogo – conforme sentença prolatada nos autos 5616002-57.2022.8.09.0051, além de que o Comando Vermelho é – sabidamente – uma facção criminosa dotada de alto poder bélico).

Com base nesta assertiva, obtempero que é entendimento dominante no Superior Tribunal de Justiça que, em crimes que possuem o emprego de arma de fogo como **causa de aumento/majorante**, é desnecessária a apreensão do armamento, caso existam outros elementos probatórios nos autos que atestem a sua utilização na empreitada criminosa. Veja-se:

*“(...) 3. No que tange à causa de aumento do delito de roubo prevista no art. 157, § 2º, inciso I, do Código Penal, **a Terceira Seção deste Tribunal Superior decidiu ser desnecessária a apreensão da arma utilizada no crime e a realização de exame pericial para atestar a sua potencialidade lesiva, quando presentes outros elementos probatórios que atestem o seu efetivo emprego na prática delitiva** (REsp n. 961.863/RS, Relator Ministro CELSO LIMONGI - Desembargador Convocado do TJ/SP), Relator para acórdão Ministro GILSON DIPP, Terceira Seção, julgado em 13/12/2010, DJe 6/4/2011). 4. **A Corte de origem concluiu pela utilização ostensiva da arma de fogo, comprovada pela prova oral coligida em Juízo, em especial pelos seguros relatos das vítimas. Assim, tendo sido confirmada a utilização ostensiva da arma de fogo na conduta criminosa, deve ser mantida a causa de aumento do inciso I do § 2º-A do art. 157 do CP.** 5. Ainda, em relação à exclusão da majorante do emprego de arma de fogo, sob o argumento de que não fora o acusado que fez uso da arma ou de violência para a prática delitiva, o pleito não merece melhor sorte. Em atendimento à teoria monista ou unitária adotada pelo Código Penal, apesar do réu não ter praticado a violência elementar do crime de roubo, conforme o entendimento consagrado por este Superior Tribunal de Justiça, havendo prévia convergência de vontades para a prática de tal delito, as circunstâncias objetivas da prática criminosa comunica-se ao coautor, mesmo não sendo ele o executor direto do gravame. (...) 13. Agravo regimental não provido.” (STJ. AgRg no AREsp n. 2.127.610/SP, relator*



Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 22/8/2022.) (grifei)

Nesse toar, entendo que resultou plenamente demonstrada a utilização de armas de fogo pelos réus deste feito, especialmente considerando que, **no contexto macro de atuação da organização criminosa**, ficou demonstrado o uso de armamento pelos seus membros e que a facção criminosa que os detentos deste feito compõem (CV) caracteriza-se por seu poder de fogo.

Desta feita, estando demonstrado o emprego de arma de fogo pelos integrantes da organização criminosa, incidirá a causa de aumento de pena prevista no art. 2º, § 2º, da Lei 12.850/2013, a qual possui natureza objetiva e se comunica entre os corréus, nos termos do art. 30 do Código Penal.

Colaciono o seguinte julgado nesse sentido:

“(...) 7. A quantidade e natureza das armas de fogo serve como parâmetro para modular a majorante do art. 2º, § 2º, da Lei n. 12.850/2013, que é de natureza objetiva e se comunica entre os réus, nos termos do art. 30 do CP (...)” (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1957639/PR, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 18/03/2022).

Assim sendo, tendo em vista que os acusados integraram organização criminosa armada, mas sem nenhum plus a ser considerado, tenho como adequada a elevação da pena, por força do disposto no art. 2º, § 2º, da Lei 12.850/2013, no patamar mínimo de 1/6 (um sexto) para cada réu. Portanto, **DEFIRO o pedido**



formulado pela defesa de JOSÉ CONSTANTINO JÚNIOR nesse ponto.

De outra banda, **INDEFIRO** os pedidos das defesas de **JOSÉ CONSTANTINO JÚNIOR** e **DANIEL XAVIER DA SILVA** para afastamento da causa de aumento de pena referente ao emprego de arma de fogo.

Por fim, registro que a causa de aumento de pena do art. 2º, § 2º, da Lei 12.850/2013 será aplicada para **TODOS os sentenciados neste feito** (**CARLOS ALBERTO LOPES, CLEIDSON DE SANTANA LOPES, DANIEL XAVIER DA SILVA, DOUGLAS PEREIRA DA SILVA, ELENILTON GOMES DE LIMA, JEFFERSON MARTINS GAMA, JOSÉ CONSTANTINO JÚNIOR, MICAEL LUIZ DE ALMEIDA SOUSA LIMA, PAULO RENAN CARDOSO DO ROSÁRIO, PEDRO GABRIEL MENESES FRANCO, RODRIGO HERNEY GARCIA, RONNY EVERTHY FERREIRA BORGES, JUSLEY FERREIRA DOS SANTOS, WESLEY NEVES BRITO, DANILO NEVES DOS SANTOS, ELISON VIDAL PINHEIRO, MARCOS PAULO PONTES GONÇALVES e ALEXANDRE GONÇALVES DE DEUS**).

III – DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, não militando em favor dos acusados nenhuma causa de exclusão da tipicidade, ilicitude ou culpabilidade, **JULGO**



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva constante da denúncia e, em consequência, **CONDENO** os réus **CARLOS ALBERTO LOPES, CLEIDSON DE SANTANA LOPES, DANIEL XAVIER DA SILVA, DOUGLAS PEREIRA DA SILVA, ELENILTON GOMES DE LIMA, JEFFERSON MARTINS GAMA, JOSÉ CONSTANTINO JÚNIOR, MICAEL LUIZ DE ALMEIDA SOUSA LIMA, PEDRO GABRIEL MENESES FRANCO, RODRIGO HERNEY GARCIA, RONNY EVERTHY FERREIRA BORGES, JUSLEY FERREIRA DOS SANTOS, WESLEY NEVES BRITO, DANILO NEVES DOS SANTOS, ELISON VIDAL PINHEIRO e ALEXANDRE GONÇALVES DE DEUS** como incurso nas sanções do art. 2º, § 2º, da Lei 12.850/2013, e art. 35 da Lei 11.343/2006, na forma do art. 69 do Código Penal (concurso material).

Com amparo nos mesmos fundamentos, **CONDENO** os réus **PAULO RENAN CARDOSO DO ROSÁRIO e MARCOS PAULO PONTES GONÇALVES** como incurso nas sanções do art. 2º, § 2º, da Lei 12.850/2013.

LADO OUTRO, acolhendo os pleitos absolutórios formulados pelas defesas dos réus **PAULO RENAN CARDOSO DO ROSÁRIO e MARCOS PAULO PONTES GONÇALVES**, **ABSOLVO** os aludidos réus quanto à infração penal do art. 35 da Lei 11.343/2006, nos moldes do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.



DO MESMO MODO, acolho os pleitos absolutórios formulados pelas defesas dos réus **IURY MARTINS DA SILVA, MARCOS MESQUITA ROSA, e GUILHERME DE FARIA SILVA** e, em consequência, **ABSOLVO** os referidos acusados quanto às infrações penais do art. 2º, § 2º, da Lei 12.850/2013, e art. 35 da Lei 11.343/2006, nos termos do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Os demais pleitos absolutórios e o pedido de desclassificação ficam indeferidos, conforme fundamentação exposta acima.

6. INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA

Com fundamento no princípio da individualização das penas, conforme bem preceitua nossa Constituição, em seu art. 5º, incisos XLV e XLVI, e atenta às diretrizes dos arts. 59 e 68, ambos do Código Penal, **passo ao processo de dosagem das penas** dos réus **CARLOS ALBERTO LOPES, CLEIDSON DE SANTANA LOPES, DANIEL XAVIER DA SILVA, DOUGLAS PEREIRA DA SILVA, ELENILTON GOMES DE LIMA, JEFFERSON MARTINS GAMA, JOSÉ CONSTANTINO JÚNIOR, MICAEL LUIZ DE ALMEIDA SOUSA LIMA, PAULO RENAN CARDOSO DO ROSÁRIO, PEDRO GABRIEL MENESES FRANCO, RODRIGO HERNEY GARCIA, RONNY EVERTHY FERREIRA BORGES, JUSLEY FERREIRA DOS SANTOS, WESLEY NEVES BRITO, DANILO NEVES DOS SANTOS, ELISON VIDAL**



PINHEIRO, MARCOS PAULO PONTES GONÇALVES e ALEXANDRE GONÇALVES DE DEUS, separadamente.

6.1. QUANTO AO SENTENCIADO CARLOS ALBERTO LOPES

6.1.1. EM RELAÇÃO AO CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

Consoante é de conhecimento comum, a **culpabilidade** diz respeito à **reprovabilidade** da conduta do agente, ou seja, afeta o sentenciado que age com grau mais elevado de culpa.

Nesse contexto, entendo que as condutas do sentenciado **CARLOS ALBERTO LOPES** estão dotadas de **alta reprovabilidade**, pois, **conforme se observa do teor material de seus diálogos**, o preso utilizou códigos cifrados como “**mercadoria**”, “**açaí**”, “**Seasa**” e “**derrames**” para se referir às atividades criminosas e mascarar o conteúdo ilícito dos recados, com o fim de **dar continuidade às engrenagens do crime organizado da facção COMANDO VERMELHO (CV)**.

Insta pontuar que tal circunstância **não é inerente** ao tipo penal do art. 2º da Lei 12.850/2013, visto que o aludido tipo penal pune a conduta daquele que **INTEGRA** organização criminosa, em uma estrutura ordenada, caracterizada pela divisão de tarefas e pela permanência e estabilidade, visando a prática de crime



com pena máxima superior a quatro anos ou de caráter transnacional, **situação bem distinta da que foi verificada neste feito, em função do mascaramento dos diálogos e da atuação de integrante de facção criminosa violenta.**

Logo, o vetor **culpabilidade** será valorado **negativamente**.

No tocante aos **antecedentes**, verifico da certidão de antecedentes criminais e da certidão do sistema SEEU (colacionados aos eventos 1038 e 1039) que o sentenciado possui **catorze** condenações criminais transitadas em julgado, todas por **atos anteriores e com trânsito em julgado anterior** aos delitos em apuração no presente feito.

Desse modo, considerando que referidas condenações se deram por **atos anteriores e transitaram em julgado em momento anterior** aos fatos perpetrados nestes autos (bem como que são condenações cujas penas **ainda estão ativas**), esclareço que **uma** condenação será considerada como **reincidência** (na segunda fase) e **as demais** serão valoradas como **maus antecedentes** nesta oportunidade.

Não há elementos nos autos que possibilitem a análise da **personalidade** e da **conduta social** do acusado, portanto, referidas circunstâncias judiciais não influenciarão na dosagem da pena-base.



As **circunstâncias** e os **motivos** são inerentes ao tipo penal em apreço. Da mesma forma, o **comportamento da vítima** (paz pública) não contribuiu para a prática da conduta delitiva, e, por isso, não importará modificação da pena.

De outro giro, as **consequências do crime** são **desfavoráveis** ao réu, tendo em vista que o acusado **CARLOS ALBERTO LOPES**, na condição de **REEDUCANDO de um sistema prisional de segurança máxima**, burlou o seu regimento para dar continuidade às suas atividades delituosas dentro e fora do presídio, **gerando insegurança para o sistema penitenciário, para o Judiciário e para a coletividade.**

Assim, atenta às circunstâncias judiciais acima analisadas (**culpabilidade, antecedentes e consequências desfavoráveis – acréscimo de 7 meses e 15 dias para cada vetorial desfavorável⁹⁴, o que totaliza 1 ano, 10 meses e 15 dias**), para reprovação e prevenção do crime, fixo a pena-base acima do mínimo legal, qual seja, em 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão.

Na segunda fase do processo dosimétrico, reconheço a agravante da

⁹⁴ Correspondente a 1/8 sobre o intervalo de pena em abstrato, que, no caso, é 5 (cinco) anos e perfaz 7 meses e 15 dias de acréscimo por circunstância judicial desfavorável (**no caso são desfavoráveis a culpabilidade, os antecedentes e as consequências**). A respeito do tema, cito julgado do STJ: “(...) Diante do silêncio do legislador, a jurisprudência e a doutrina passaram a reconhecer como critério ideal para individualização da reprimenda base o aumento na fração de 1/8 por cada circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador. Deveras, tratando-se de patamar meramente norteador, que busca apenas garantir a segurança jurídica e a proporcionalidade do aumento da pena, é facultado ao juiz, no exercício de sua discricionariedade motivada, adotar quantum de incremento diverso diante das peculiaridades do caso concreto e do maior desvalor do agir do réu (...)”. (STJ. RHC 117.678/AP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 17/10/2019, DJe 29/10/2019)



reincidência, nos termos do art. 61, inciso I, do Código Penal, e, em consequência, agravo a pena em 10 (dez) meses⁹⁵, perfazendo o seu *quantum* intermediário 5 (cinco) anos, 8 (oito) meses e 15 (quinze) dias.

Considerando a existência da **causa de aumento** delineada no art. 2º, § 2º, da Lei 12.850/2013, majoro a sanção penal em 1/6 (um sexto) – incidente sobre a pena alcançada –, a qual torno definitivamente fixada em **6 (SEIS) ANOS, 7 (SETE) MESES E 27 (VINTE E SETE) DIAS DE RECLUSÃO**, à míngua de outras causas que possam alterá-la.

PENA DE MULTA: Tendo em vista as circunstâncias judiciais analisadas, bem como observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e, ainda, todas as etapas do processo dosimétrico, assim como a situação financeira do sentenciado (recluso no PEP), fixo a pena de **MULTA** em 13 (treze) dias-multa⁹⁶, a qual agravo em 1/6 (um sexto) em razão da reincidência (incidente sobre a pena mínima – 10 dias) e aumento em mais 1/6 (um sexto) em função da causa de aumento acima especificada (incidente sobre a pena alcançada), e torno definitiva em **16 (DEZESSEIS) DIAS-MULTA**, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, vigente à época do fato, em face da ausência de outras causas que

95 Correspondente a 1/6 (um sexto) sobre o intervalo da pena, que, no caso, é 5 (cinco) anos. Veja o seguinte julgado do STJ sobre o tema: “O entendimento majoritário sobre o tema neste Superior Tribunal firmou-se no sentido de que o aumento por cada agravante ou atenuante deva ser equivalente a 1/6 da pena-base (menor montante fixado para as causas de aumento ou diminuição da pena), a fim de se evitar a aplicação em quantidades aleatórias, ao arbítrio do magistrado.” (AgRg no HC 634.754/RJ, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 17/08/2021, DJe 20/08/2021)

96 Esclareço que fiz o percentual de 1/8 incidir sobre a pena mínima (10 dias-multa), porque se trata do critério que assegura a menor pena pecuniária, isso para não penalizar em demasia o(a) sentenciado(o) que foi condenado(a) a cumprir pena privativa de liberdade. Foi aplicado três vezes porque foram três as circunstâncias judiciais desfavoráveis.



possam modificá-la.

6.1.2. EM RELAÇÃO AO CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO

No tocante à **culpabilidade** quanto ao crime de associação para o tráfico, observo que as condutas do sentenciado **CARLOS ALBERTO LOPES** também estão dotadas de **alta reprovabilidade**, uma vez que, durante os atendimentos, o acusado fez o uso de expressões (códigos cifrados) para se referir às drogas, numa tentativa de “ocultar” o real significado dos recados/orientações que estavam sendo repassados.

Acerca desta questão, rememoro que, no diálogo captado com a advogada GISELE PEREIRA DA SILVA no dia 15/11/2021, o preso **CARLOS ALBERTO LOPES** recebeu recado sobre a **aquisição de drogas** e dos **valores** que estavam sendo praticados no mercado e repassou orientações sobre a **narcotraficância**, ocasião em que utilizou os termos “**açaí puro**”, “**lanchonete**” e “**mercadoria**” para se referir aos **entorpecentes** e ao **comércio ilícito de drogas**.

Destaco que tal circunstância **não é inerente** ao tipo penal do art. 35 da Lei 11.343/2006, visto que o referido tipo penal pune a conduta daquele que se **AGREMIA** com outros associados para a consecução de um fim comum (tráfico de drogas). Desse modo, o vetor **culpabilidade** será valorado **negativamente**.



Em relação aos **antecedentes**, consoante informado no tópico anterior, o réu registra **catorze** condenações por **fatos anteriores** que **transitaram em julgado em momento anterior** ao desmantelamento da agremiação criminosa apurada neste feito, de modo que **uma** condenação será considerada como **reincidência** (na segunda fase) e **as outras** serão valoradas como **maus antecedentes** nesta oportunidade.

Não há elementos nos autos que possibilitem a análise de sua **conduta social** e nem de sua **personalidade**, motivo pelo qual referidas circunstâncias não modificarão a pena-base.

Os **motivos** são inerentes ao tipo penal em apreço. O **comportamento da vítima** (saúde pública) não contribuiu para a prática da conduta delitiva, e, por isso, não influenciará na dosimetria da pena-base.

Quanto às **consequências do crime**, entendo que devem ser valoradas de modo **desfavorável**, considerando que a conduta de **CARLOS ALBERTO LOPES**, consistente em repassar e receber orientações acerca da comercialização de drogas, gerou receio para a sociedade e para a saúde pública, uma vez que o sentenciado, **mesmo estando recluso em um PRESÍDIO DE SEGURANÇA MÁXIMA**, continuou promovendo o tráfico de drogas extramuros, com isso causando extrema insegurança jurídica e alavancando a narcotraficância.



Lado outro, apesar de o art. 42 da Lei de Drogas permitir ao Juiz considerar, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, para a valoração negativa das **circunstâncias do crime**, assevero que no caso em tela tal circunstância será considerada **neutra**, visto que não há nos autos informações pormenorizadas acerca da natureza e a quantidade da substância ou do produto (drogas).

Desse modo, atenta às circunstâncias judiciais acima analisadas (**culpabilidade, antecedentes e consequências desfavoráveis – acréscimo de 10 meses e 15 dias para cada vetorial desfavorável⁹⁷**), para reprovação e prevenção do crime, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 5 (cinco) anos, 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão.

Reconheço a agravante da **reincidência** (art. 61, inciso I, do Código Penal), e, em consequência, agravo a pena em 1 (um) ano e 2 (dois) meses⁹⁸, de forma que a sanção intermediária será 6 (seis) anos, 9 (nove) meses e 15 (quinze) dias de

97 Correspondente a 1/8 sobre o intervalo de pena em abstrato, que, no caso, é 7 (sete) anos e perfaz um acréscimo de 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias por cada circunstância judicial desfavorável. A respeito do tema, cito julgado do STJ: “(...) Diante do silêncio do legislador, a jurisprudência e a doutrina passaram a reconhecer como critério ideal para individualização da reprimenda base o aumento na fração de 1/8 por cada circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador. Deveras, tratando-se de patamar meramente norteador, que busca apenas garantir a segurança jurídica e a proporcionalidade do aumento da pena, é facultado ao juiz, no exercício de sua discricionariedade motivada, adotar quantum de incremento diverso diante das peculiaridades do caso concreto e do maior desvalor do agir do réu (...)”. (STJ. RHC 117.678/AP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 17/10/2019, DJe 29/10/2019)

98 Correspondente a 1/6 (um sexto) sobre o intervalo da pena, que, no caso, é 7 (sete) anos. Veja o seguinte julgado do STJ sobre o tema: “O entendimento majoritário sobre o tema neste Superior Tribunal firmou-se no sentido de que o aumento por cada agravante ou atenuante deva ser equivalente a 1/6 da pena-base (menor montante fixado para as causas de aumento ou diminuição da pena), a fim de se evitar a aplicação em quantidades aleatórias, ao arbítrio do magistrado.” (AgRg no HC 634.754/RJ, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 17/08/2021, DJe 20/08/2021)



reclusão.

Ante a ausência de causas de aumento e de diminuição de pena, **torno a sanção definitiva em 6 (SEIS) ANOS, 9 (NOVE) MESES E 15 (QUINZE) DIAS DE RECLUSÃO**, à míngua de outras causas que possam alterá-la.

PENA DE MULTA: Considerando as circunstâncias judiciais analisadas, bem como observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e, ainda, todas as etapas do processo dosimétrico, assim como a situação financeira do acusado (recluso do PEP), fixo a pena de **MULTA** em 886 dias-multa⁹⁹, a qual agravo em 1/6 (um sexto) em razão da reincidência¹⁰⁰, **e torno definitiva em 969 (NOVECENTOS E SESSENTA E NOVE) DIAS-MULTA**, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, vigente ao tempo do fato, diante da ausência de outras causas que possam modificá-la.

PENA DEFINITIVAMENTE APLICADA A CARLOS ALBERTO LOPES (considerando a somatória das penas aplicadas para o crime de organização criminosa e associação para o tráfico): **13 (TREZE) ANOS, 5 (CINCO) MESES E 12 (DOZE) DIAS DE RECLUSÃO**, além do pagamento **de 985 (NOVECENTOS E OITENTA E CINCO) DIAS-MULTA**, no valor

99 Esclareço que fiz o percentual de 1/8 incidir sobre o intervalo de pena (que totaliza 500 dias-multa), porque se trata do critério que assegura a menor pena pecuniária, isso para não penalizar em demasia o(a) sentenciado(a) que foi condenado(a) a cumprir pena privativa de liberdade. Considerando que **1/8 de 500 dias-multa totaliza 62 dias**, tal percentual foi aplicado **três vezes** porque foram três as circunstâncias judiciais desfavoráveis (**62 x 3 = 186 dias**). **186 mais 700 dias-multa (pena mínima) é igual a 886 dias-multa.**

100 Corresponde a um acréscimo de 83 dias (1/6 de 500).



mínimo legal.

Nesse rumo, considerando que a pena imposta a **CARLOS ALBERTO LOPES** é superior a 8 (oito) anos e que referido réu é reincidente e portador de maus antecedentes, nos termos do art. 33, § 2º, alínea “a”, do Código Penal, a sanção corpórea deverá ser cumprida no regime inicialmente **FECHADO**.

Portanto, **deixo de fixar regime prisional mais brando.**

Da mesma forma, tendo em vista que a sanção imposta a **CARLOS ALBERTO LOPES** é superior a 4 (quatro) anos e que o sentenciado é reincidente e portador de maus antecedentes, vejo que não é possível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Dessarte, com fundamento no art. 44, incisos I, II e III, do Código Penal, **DEIXO** de substituir a pena privativa de liberdade imposta a **CARLOS ALBERTO LOPES** por restritivas de direitos.

Pelos mesmos motivos e considerando o quantitativo de pena imposta ao réu, **deixo de aplicar a suspensão da execução da pena**, prevista no art. 77 do Código Penal.



6.2. QUANTO AO SENTENCIADO CLEIDSON DE SANTANA LOPES

6.2.1. EM RELAÇÃO AO CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

Consoante acima exposto, a **culpabilidade** diz respeito à **reprovabilidade** da conduta do acusado, ou seja, afeta o sentenciado que age com grau mais elevado de culpa.

Com fulcro nesse entendimento, tenho que tal circunstância deve ser valorada de forma **negativa**, pois, **conforme se observa do teor material do diálogo mantido com a advogada ERIKA JILLIANE DE OLIVEIRA SAMPAIO**, o acusado **CLEIDSON DE SANTANA LOPES** encaminhou recado a respeito da situação de outro faccionado que possivelmente estava passando informações para o “**outro lado**” (**facção rival**) e utilizou expressões como “**quebrada**” e “**da final**” para se referir às atividades delituosas e ocultar o conteúdo ilícito do recado, com o fim de **dar continuidade às engrenagens do crime organizado da facção COMANDO VERMELHO (CV)**.

Destaco que tal circunstância **não é inerente** ao tipo penal do art. 2º da Lei 12.850/2013, visto que o aludido tipo penal pune a conduta daquele que **INTEGRA** organização criminosa, em uma estrutura ordenada, caracterizada pela divisão de tarefas e pela permanência e estabilidade, visando a prática de crimes com pena máxima superior a quatro anos ou de caráter transnacional, **situação que**



se difere da que foi verificada neste feito, em função do mascaramento dos diálogos e da atuação de integrante de facção criminosa violenta.

Dessa forma, o vetor **culpabilidade** será valorado de forma **desfavorável** ao agente.

Em relação aos **antecedentes**, vejo da certidão de antecedentes criminais e da certidão do sistema SEEU (colacionados aos eventos 1038 e 1039) que o sentenciado possui **cinco** condenações criminais por **fatos anteriores** que **transitaram em julgado em momento anterior** aos fatos perpetrados neste feito, de modo que **uma** condenação será considerada como **reincidência** (na segunda fase) e **as demais** serão valoradas como **maus antecedentes** nesta oportunidade.

Considerando que não há elementos nos autos que possibilitem a análise da **personalidade** e da **conduta social** do acusado, referidas circunstâncias judiciais não influenciarão na dosagem da pena-base.

As **circunstâncias** e os **motivos** são inerentes ao tipo penal em tela, e, do mesmo modo, o **comportamento da vítima** (paz pública) não contribuiu para a prática da conduta delitiva e, por isso, não importará modificação da pena.

Noutro vértice, as **consequências do crime** são **desfavoráveis** ao



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

sentenciado, uma vez que o acusado **CLEIDSON DE SANTANA LOPES**, na condição de **REEDUCANDO de um presídio de segurança máxima**, burlou o seu regramento para dar continuidade às suas atividades criminosas dentro e fora da unidade, **gerando insegurança para o sistema penitenciário, para o Judiciário e para a coletividade**.

Desse modo, atenta às circunstâncias judiciais acima analisadas (**culpabilidade, antecedentes e consequências desfavoráveis – acréscimo de 7 meses e 15 dias para cada vetorial desfavorável¹⁰¹**), para reprovação e prevenção do crime, fixo a pena-base acima do mínimo legal, qual seja, em 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão.

Na segunda fase do processo dosimétrico, reconheço a agravante da **reincidência** (art. 61, inciso I, do Código Penal), e, em consequência, agravo a pena em 10 (dez) meses¹⁰², perfazendo o seu *quantum* intermediário 5 (cinco) anos, 8 (oito) meses e 15 (quinze) dias.

101 Correspondente a 1/8 sobre o intervalo de pena em abstrato, que, no caso, é 5 (cinco) anos e perfaz 7 meses e 15 dias de acréscimo por circunstância judicial desfavorável. A respeito do tema, cito julgado do STJ: “(...) Diante do silêncio do legislador, a jurisprudência e a doutrina passaram a reconhecer como critério ideal para individualização da reprimenda base o aumento na fração de 1/8 por cada circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador. Deveras, tratando-se de patamar meramente norteador, que busca apenas garantir a segurança jurídica e a proporcionalidade do aumento da pena, é facultado ao juiz, no exercício de sua discricionariedade motivada, adotar quantum de incremento diverso diante das peculiaridades do caso concreto e do maior desvalor do agir do réu (...)”. (STJ. RHC 117.678/AP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 17/10/2019, DJe 29/10/2019)

102 Correspondente a 1/6 (um sexto) sobre o intervalo da pena, que, no caso, é 5 (cinco) anos. Veja o seguinte julgado do STJ sobre o tema: “O entendimento majoritário sobre o tema neste Superior Tribunal firmou-se no sentido de que o aumento por cada agravante ou atenuante deva ser equivalente a 1/6 da pena-base (menor montante fixado para as causas de aumento ou diminuição da pena), a fim de se evitar a aplicação em quantidades aleatórias, ao arbítrio do magistrado.” (AgRg no HC 634.754/RJ, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 17/08/2021, DJe 20/08/2021)



Tendo em vista a existência da **causa de aumento** prevista no art. 2º, § 2º, da Lei 12.850/2013, majoro a sanção penal em 1/6 (um sexto) – incidente sobre a pena alcançada –, a qual torno definitivamente fixada em **6 (SEIS) ANOS, 7 (SETE) MESES E 27 (VINTE E SETE) DIAS DE RECLUSÃO**, à minguada de outras causas que possam alterá-la.

PENA DE MULTA: Considerando as circunstâncias judiciais analisadas, bem como observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e, ainda, todas as etapas do processo dosimétrico, assim como a situação financeira do sentenciado (recluso no PEP), fixo a pena de **MULTA** em 13 (treze) dias-multa¹⁰³, a qual agravo em 1/6 (um sexto) em razão da reincidência (incidente sobre a pena mínima – 10 dias) e aumento em mais 1/6 (um sexto) em função da causa de aumento acima especificada (incidente sobre a pena alcançada), e torno definitiva em **16 (DEZESSEIS) DIAS-MULTA**, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, vigente à época do fato, em face da ausência de outras causas que possam modificá-la.

6.2.2. EM RELAÇÃO AO CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO

Em relação à **culpabilidade** quanto ao crime de associação para o tráfico, observo que as condutas do sentenciado **CLEIDSON DE SANTANA LOPES**

¹⁰³ Esclareço que fiz o percentual de 1/8 incidir sobre a pena mínima (10 dias-multa), porque se trata do critério que assegura a menor pena pecuniária, isso para não penalizar em demasia o(a) sentenciado(o) que foi condenado(a) a cumprir pena privativa de liberdade. Foi aplicado três vezes porque foram três as circunstâncias judiciais desfavoráveis.



estão igualmente dotadas de **alta reprovabilidade**, visto que, durante seus atendimentos, o réu fez uso de expressões (códigos cifrados) para se referir às substâncias entorpecentes, numa tentativa de “ocultar” o real significado dos recados/orientações que estavam sendo repassados.

A esse respeito, relembro que, no diálogo captado com a advogada ERIKA JILLIANE DE OLIVEIRA SAMPAIO no dia 07/01/2022, o réu encaminhou recado ao indivíduo de alcunha “JOGADOR” perguntando se ele esqueceu a quantidade da “mistura” e dos **valores dos entorpecentes** que combinaram anteriormente para serem revendidos.

Destaco que tal circunstância **não é inerente** ao tipo penal do art. 35 da Lei 11.343/2006, visto que o referido tipo penal pune a conduta daquele que se **AGREMIA** com outros associados para a consecução de um fim comum (tráfico de drogas). Portanto, o vetor **culpabilidade** será valorado **negativamente**.

Quanto aos antecedentes, conforme explicado no tópico anterior, o sentenciado registra **cinco** condenações criminais por **fatos anteriores** que **transitaram em julgado em momento anterior** aos fatos perpetrados neste feito, de modo que **uma** condenação será considerada como **reincidência** (na segunda fase) e **as demais** serão valoradas como **maus antecedentes** nesta oportunidade.



Não há nos autos elementos que possibilitem a análise de sua **conduta social** e nem de sua **personalidade**, logo, referidas circunstâncias judiciais não influenciarão na dosimetria da pena-base.

Os **motivos** do crime são inerentes ao tipo penal em apreço. Igualmente, o **comportamento da vítima** (saúde pública) não contribuiu para a prática da conduta delitiva, razão pela qual não influenciará na dosagem da pena-base.

No tocante às **consequências do crime**, entendo que devem ser valoradas **em desproveito do réu**, uma vez que a conduta de **CLEIDSON DE SANTANA LOPES**, consistente em repassar e receber orientações acerca da produção e comercialização de drogas, gerou receio para a sociedade e para a saúde pública, visto que o sentenciado, **mesmo estando recluso em um PRESÍDIO DE SEGURANÇA MÁXIMA**, continuou promovendo o tráfico de drogas extramuros, o que resultou em extrema insegurança jurídica e alavancou a narcotraficância.

Noutro vértice, apesar de o art. 42 da Lei de Drogas permitir ao Juiz considerar, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, para a valoração negativa das **circunstâncias do crime**, assevero que no caso em apreço tal circunstância será considerada **neutra**, visto que não há nos autos informações pormenorizadas acerca da natureza e a quantidade da substância ou do produto (drogas).



Assim, atenta às circunstâncias judiciais acima analisadas (**culpabilidade, antecedentes e consequências desfavoráveis – acréscimo de 10 meses e 15 dias para cada vetorial desfavorável¹⁰⁴**), para reprovação e prevenção do crime, fixo a pena-base acima do mínimo legal, isto é, em 5 (cinco) anos, 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão.

Na segunda fase, reconheço a agravante da **reincidência**, nos termos do art. 61, inciso I, do Código Penal, e, em consequência, agravo a pena em 1 (um) ano e 2 (dois) meses¹⁰⁵, de forma que a sanção intermediária será 6 (seis) anos, 9 (nove) meses e 15 (quinze) dias de reclusão.

Ante a ausência de causas de aumento e de diminuição de pena, **torno a sanção definitiva em 6 (SEIS) ANOS, 9 (NOVE) MESES E 15 (QUINZE) DIAS DE RECLUSÃO**, à míngua de outras causas que possam alterá-la.

PENA DE MULTA: Considerando as circunstâncias judiciais analisadas,

¹⁰⁴ Correspondente a 1/8 sobre o intervalo de pena em abstrato, que, no caso, é 7 (sete) anos e perfaz um acréscimo de 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias por cada circunstância judicial desfavorável. A respeito do tema, cito julgado do STJ: “(...) Diante do silêncio do legislador, a jurisprudência e a doutrina passaram a reconhecer como critério ideal para individualização da reprimenda base o aumento na fração de 1/8 por cada circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador. Deveras, tratando-se de patamar meramente norteador, que busca apenas garantir a segurança jurídica e a proporcionalidade do aumento da pena, é facultado ao juiz, no exercício de sua discricionariedade motivada, adotar quantum de incremento diverso diante das peculiaridades do caso concreto e do maior desvalor do agir do réu (...)”. (STJ. RHC 117.678/AP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 17/10/2019, DJe 29/10/2019)

¹⁰⁵ Correspondente a 1/6 (um sexto) sobre o intervalo da pena, que, no caso, é 7 (sete) anos. Veja o seguinte julgado do STJ sobre o tema: “O entendimento majoritário sobre o tema neste Superior Tribunal firmou-se no sentido de que o aumento por cada agravante ou atenuante deva ser equivalente a 1/6 da pena-base (menor montante fixado para as causas de aumento ou diminuição da pena), a fim de se evitar a aplicação em quantidades aleatórias, ao arbítrio do magistrado.” (AgRg no HC 634.754/RJ, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 17/08/2021, DJe 20/08/2021)



bem como observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e, ainda, todas as etapas do processo dosimétrico, assim como a situação financeira do acusado (recluso do PEP), fixo a pena de **MULTA** em 886 dias-multa¹⁰⁶, a qual agravo em 1/6 (um sexto) em razão da reincidência¹⁰⁷, **e torno definitiva em 969 (NOVECENTOS E SESSENTA E NOVE) DIAS-MULTA**, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, vigente ao tempo do fato, diante da ausência de outras causas que possam modificá-la.

PENA DEFINITIVAMENTE APLICADA A CLEIDSON DE SANTANA LOPES (considerando a somatória das penas aplicadas para o crime de organização criminosa e associação para o tráfico): **13 (TREZE) ANOS, 5 (CINCO) MESES E 12 (DOZE) DIAS DE RECLUSÃO**, além do pagamento de **985 (NOVECENTOS E OITENTA E CINCO) DIAS-MULTA**, no valor **mínimo legal**.

Nesse patamar, considerando que a pena imposta a **CLEIDSON DE SANTANA LOPES** é superior a 8 (oito) anos e que referido réu é reincidente e portador de maus antecedentes, nos termos do art. 33, § 2º, alínea “a”, do Código Penal, a sanção corpórea deverá ser cumprida no regime inicialmente **FECHADO**.

106 Esclareço que fiz o percentual de 1/8 incidir sobre o intervalo de pena (que totaliza 500 dias-multa), porque se trata do critério que assegura a menor pena pecuniária, isso para não penalizar em demasia o(a) sentenciado(a) que foi condenado(a) a cumprir pena privativa de liberdade. Considerando que **1/8 de 500 dias-multa totaliza 62 dias**, tal percentual foi aplicado **três vezes** porque foram três as circunstâncias judiciais desfavoráveis (**62 x 3 = 186 dias**)

107 Corresponde a um acréscimo de 83 dias (1/6 de 500).



Portanto, **deixo de fixar regime prisional mais brando.**

No mesmo rumo, tendo em vista que a sanção importa a **CLEIDSON DE SANTANA LOPES** é superior a 4 (quatro) anos e que o sentenciado é reincidente e portador de maus antecedentes, vejo que não é possível a substituição da pena por restritivas de direitos.

Dessarte, com fundamento no art. 44, incisos I, II e III, do Código Penal, **DEIXO** de substituir a pena privativa de liberdade aplicada a **CLEIDSON DE SANTANA LOPES** por restritivas de direitos.

Pelos mesmos motivos e considerando o quantitativo de pena imposta ao acusado, **deixo de aplicar a suspensão da execução da pena**, prevista no art. 77 do Código Penal.

6.3. QUANTO AO SENTENCIADO DANIEL XAVIER DA SILVA

6.3.1. EM RELAÇÃO AO CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

Quanto à **culpabilidade**, que diz respeito à **reprovabilidade** da conduta do agente, entendo que deve ser valorada de forma **negativa**, pois, **conforme se observa do teor material de seu diálogo com a advogada CARLA CHAVES**



DE OLIVEIRA, o sentenciado **DANIEL XAVIER DA SILVA** encaminhou recado que versava sobre o funcionamento das atividades delituosas exercidas pela facção criminosa e sobre a hierarquia da agremiação criminosa, com o fim de **dar continuidade às engrenagens do crime organizado da facção COMANDO VERMELHO (CV)**.

Registro, novamente, que tal circunstância **não é inerente** ao tipo penal do art. 2º da Lei 12.850/2013, visto que o aludido tipo penal pune a conduta daquele que **INTEGRA** organização criminosa, em uma estrutura ordenada, caracterizada pela divisão de tarefas e pela permanência e estabilidade, visando a prática de crime com pena máxima superior a quatro anos ou de caráter transnacional, **situação bem distinta da que foi verificada neste feito, em função do mascaramento dos diálogos e da atuação de integrante de facção criminosa violenta.**

Logo, a vetorial **culpabilidade** será valorada de forma **desfavorável**.

Em relação aos **antecedentes**, verifico da certidão de antecedentes criminais e da certidão do sistema SEEU (colacionados aos eventos 1038 e 1039) que o sentenciado possui **uma** condenação por **fato anterior** que **transitou em julgado em momento posterior** ao desmantelamento da organização criminosa apurada neste feito (autos 0051809-95.2017.8.09.0102, cujo trânsito em julgado se



deu em 14/02/2023¹⁰⁸), a qual será valorada como **maus antecedentes** nesta oportunidade.

Não há elementos nos autos que possibilitem a análise da **personalidade** e da **conduta social** do acusado, razão pela qual referidas circunstâncias judiciais não influenciarão na dosagem da pena-base.

As **circunstâncias** e os **motivos** são inerentes ao tipo penal em tela. Do mesmo modo, o **comportamento da vítima** (paz pública) não contribuiu para a prática da conduta delitativa e, por isso, não importará modificação da pena.

Por outro lado, as **consequências do crime** são **desfavoráveis**, tendo em vista que o réu **DANIEL XAVIER DA SILVA**, na condição de **REEDUCANDO de um sistema prisional de segurança máxima**, burlou o seu regramento para dar continuidade às suas atividades delituosas dentro e fora do presídio, **gerando insegurança para o sistema penitenciário, para o Judiciário e para a coletividade**.

Assim, atenta às circunstâncias judiciais acima analisadas (**culpabilidade, antecedentes e consequências desfavoráveis – acréscimo de 7 meses e 15 dias**

108 A informação referente ao trânsito em julgado da citada condenação foi retirada dos referidos autos, bem como da guia de recolhimento definitiva expedida em nome de **DANIEL XAVIER DA SILVA** no aludido feito.



para cada vetorial desfavorável¹⁰⁹), para reprovação e prevenção do crime, fixo a pena-base acima do mínimo legal, qual seja, em 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. INDEFIRO o requerimento da defesa de DANIEL XAVIER DA SILVA de aplicação da pena no mínimo legal.

Na segunda fase do processo dosimétrico, reconheço a agravante da **reincidência** (referente aos autos 251500-19.2011.8.09.0032 – 201102515005 no SPG, sentença condenatória que transitou em julgado no dia **22/11/2012**, conforme consulta realizada ao sistema SPG, cuja cópia acompanhará esta sentença), nos termos do art. 61, inciso I, do Código Penal, e, em consequência, agravo a pena em 10 (dez) meses¹¹⁰, perfazendo o seu *quantum* intermediário 5 (cinco) anos, 8 (oito) meses e 15 (quinze) dias.

Considerando a existência da causa de aumento prevista no art. 2º, § 2º, da Lei 12.850/2013, majoro a sanção penal em 1/6 (um sexto) – incidente sobre a pena alcançada –, a qual torno definitivamente fixada em **6 (SEIS) ANOS, 7**

109 Correspondente a 1/8 sobre o intervalo de pena em abstrato, que, no caso, é 5 (cinco) anos e perfaz 7 meses e 15 dias de acréscimo por circunstância judicial desfavorável. A respeito do tema, cito julgado do STJ: “(...) Diante do silêncio do legislador, a jurisprudência e a doutrina passaram a reconhecer como critério ideal para individualização da reprimenda base o aumento na fração de 1/8 por cada circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador. Deveras, tratando-se de patamar meramente norteador, que busca apenas garantir a segurança jurídica e a proporcionalidade do aumento da pena, é facultado ao juiz, no exercício de sua discricionariedade motivada, adotar quantum de incremento diverso diante das peculiaridades do caso concreto e do maior desvalor do agir do réu (...)”. (STJ. RHC 117.678/AP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 17/10/2019, DJe 29/10/2019)

110 Correspondente a 1/6 (um sexto) sobre o intervalo da pena, que, no caso, é 5 (cinco) anos. Veja o seguinte julgado do STJ sobre o tema: “O entendimento majoritário sobre o tema neste Superior Tribunal firmou-se no sentido de que o aumento por cada agravante ou atenuante deva ser equivalente a 1/6 da pena-base (menor montante fixado para as causas de aumento ou diminuição da pena), a fim de se evitar a aplicação em quantidades aleatórias, ao arbítrio do magistrado.” (AgRg no HC 634.754/RJ, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 17/08/2021, DJe 20/08/2021)



(SETE) MESES E 27 (VINTE E SETE) DIAS DE RECLUSÃO, à míngua de outras causas que possam alterá-la.

PENA DE MULTA: Tendo em vista as circunstâncias judiciais analisadas, bem como observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e, ainda, todas as etapas do processo dosimétrico, assim como a situação financeira do sentenciado (recluso no PEP), fixo a pena de **MULTA** em 13 (treze) dias-multa¹¹¹, a qual agravo em 1/6 (um sexto) em razão da reincidência (incidente sobre a pena mínima – 10 dias) e aumento em mais 1/6 (um sexto) em função da causa de aumento acima especificada (incidente sobre a pena alcançada), tornando-a definitiva em **16 (DEZESSEIS) DIAS-MULTA**, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, vigente à época do fato, em face da ausência de outras causas que possam modificá-la.

6.3.2. EM RELAÇÃO AO CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO

No tocante à **culpabilidade** quanto ao crime de associação para o tráfico de drogas, observo que as condutas do sentenciado **DANIEL XAVIER DA SILVA** também estão dotadas de **alta reprovabilidade**, uma vez que, durante os atendimentos, o réu fez o uso de expressões (códigos cifrados) para se referir às drogas e aos pontos de venda de drogas pelos quais era responsável, numa

111 Esclareço que fiz o percentual de 1/8 incidir sobre a pena mínima (10 dias-multa), porque se trata do critério que assegura a menor pena pecuniária, isso para não penalizar em demasia o(a) sentenciado(o) que foi condenado(a) a cumprir pena privativa de liberdade. Foi aplicado três vezes porque foram três as circunstâncias judiciais desfavoráveis.



tentativa de “ocultar” o real significado dos recados/orientações que estavam sendo repassados.

Nesse ponto, rememoro que, nas entrevistas reservadas com a advogada CARLA CHAVES DE OLIVEIRA, o acusado utilizou os termos “**café original**” para se referir às **substâncias entorpecentes** e “**meu espaço**” e “**corres**” em alusão aos **pontos de venda de drogas** e à **narcotraficância** por ele comandada.

Destaco que tal circunstância **não é inerente** ao tipo penal do art. 35 da Lei 11.343/2006, visto que o referido tipo penal pune a conduta daquele que se **AGREMIA** com outros associados para a consecução de um fim comum (tráfico de drogas). Desse modo, o vetor **culpabilidade** será valorado **negativamente**.

Quanto aos **antecedentes**, consoante informado no tópico anterior, o acusado possui **uma** condenação por **fato anterior** que **transitou em julgado em momento posterior** ao desmantelamento da organização criminosa apurada neste feito, a qual será valorada como **maus antecedentes** nesta oportunidade.

Não há elementos nos autos que possibilitem a análise de sua **conduta social** e nem de sua **personalidade**, motivo pelo qual referidas circunstâncias judiciais não influenciarão na dosimetria da pena-base.



Os **motivos** são inerentes ao tipo penal em apreço. O **comportamento da vítima** (saúde pública) não contribuiu para a prática da conduta delitiva e, por isso, não influenciará na dosagem da pena-base.

Em relação às **consequências do crime**, entendo que devem ser valoradas **negativamente**, considerando que a conduta de **DANIEL XAVIER DA SILVA**, consistente em repassar e receber orientações acerca da comercialização de drogas, gerou receio para a sociedade e para a saúde pública, uma vez que o sentenciado, **mesmo estando recluso em um PRESÍDIO DE SEGURANÇA MÁXIMA**, continuou promovendo o tráfico de drogas extramuros, com isso causando extrema insegurança jurídica e alavancando a narcotraficância.

Lado outro, apesar de o art. 42 da Lei de Drogas permitir ao Juiz considerar, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, para a valoração negativa das **circunstâncias do crime**, assevero que no caso em apreço tal circunstância será considerada **neutra**, visto que não há nos autos informações pormenorizadas acerca da natureza e a quantidade da substância ou do produto (drogas).

Nesse aparato, atenta às circunstâncias judiciais acima analisadas (**culpabilidade, antecedentes e consequências desfavoráveis – acréscimo de 10**



meses e 15 dias para cada vetorial desfavorável¹¹²), para reprovação e prevenção do crime, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 5 (cinco) anos, 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. INDEFIRO o requerimento da defesa de DANIEL XAVIER DA SILVA de aplicação da pena no mínimo legal.

Reconheço a agravante da **reincidência** (art. 61, inciso I, do Código Penal), e, em consequência, agravo a pena em 1 (um) ano e 2 (dois) meses¹¹³, de forma que a sanção intermediária será 6 (seis) anos, 9 (nove) meses e 15 (quinze) dias de reclusão.

Ante a ausência de causas de aumento e de diminuição de pena, **torno a sanção definitiva em 6 (SEIS) ANOS, 9 (NOVE) MESES E 15 (QUINZE) DIAS DE RECLUSÃO**, à míngua de outras causas que possam alterá-la.

PENA DE MULTA: Considerando as circunstâncias judiciais analisadas, bem como observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e, ainda,

112 Correspondente a 1/8 sobre o intervalo de pena em abstrato, que, no caso, é 7 (sete) anos e perfaz um acréscimo de 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias por cada circunstância judicial desfavorável. A respeito do tema, cito julgado do STJ: “(...) Diante do silêncio do legislador, a jurisprudência e a doutrina passaram a reconhecer como critério ideal para individualização da reprimenda base o aumento na fração de 1/8 por cada circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador. Deveras, tratando-se de patamar meramente norteador, que busca apenas garantir a segurança jurídica e a proporcionalidade do aumento da pena, é facultado ao juiz, no exercício de sua discricionariedade motivada, adotar quantum de incremento diverso diante das peculiaridades do caso concreto e do maior desvalor do agir do réu (...)”. (STJ. RHC 117.678/AP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 17/10/2019, DJe 29/10/2019)

113 Correspondente a 1/6 (um sexto) sobre o intervalo da pena, que, no caso, é 7 (sete) anos. Veja o seguinte julgado do STJ sobre o tema: “O entendimento majoritário sobre o tema neste Superior Tribunal firmou-se no sentido de que o aumento por cada agravante ou atenuante deva ser equivalente a 1/6 da pena-base (menor montante fixado para as causas de aumento ou diminuição da pena), a fim de se evitar a aplicação em quantidades aleatórias, ao arbítrio do magistrado.” (AgRg no HC 634.754/RJ, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 17/08/2021, DJe 20/08/2021)



todas as etapas do processo dosimétrico, assim como a situação financeira do acusado (recluso do PEP), fixo a pena de **MULTA** em 886 dias-multa¹¹⁴, a qual agravo em 1/6 (um sexto) em razão da reincidência¹¹⁵, **e torno definitiva em 969 (NOVECENTOS E SESSENTA E NOVE) DIAS-MULTA**, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, vigente ao tempo do fato, diante da ausência de outras causas que possam modificá-la.

PENA DEFINITIVAMENTE APLICADA A DANIEL XAVIER DA SILVA (considerando a somatória das penas aplicadas para o crime de organização criminosa e associação para o tráfico): **13 (TREZE) ANOS, 5 (CINCO) MESES E 12 (DOZE) DIAS DE RECLUSÃO, além do pagamento de 985 (NOVECENTOS E OITENTA E CINCO) DIAS-MULTA, no valor mínimo legal.**

Nesse ponto, tendo em vista que a pena imposta a **DANIEL XAVIER DA SILVA** é superior a 8 (oito) anos e que referido réu é reincidente e portador de maus antecedentes, nos termos do art. 33, § 2º, alínea “a”, do Código Penal, a reprimenda deverá ser cumprida no regime inicialmente **FECHADO**.

Portanto, **deixo de fixar regime prisional mais brando.**

114 Esclareço que fiz o percentual de 1/8 incidir sobre o intervalo de pena (que totaliza 500 dias-multa), porque se trata do critério que assegura a menor pena pecuniária, isso para não penalizar em demasia o(a) sentenciado(a) que foi condenado(a) a cumprir pena privativa de liberdade. Considerando que **1/8 de 500 dias-multa totaliza 62 dias**, tal percentual foi aplicado **três vezes** porque foram três as circunstâncias judiciais desfavoráveis (**62 x 3 = 186 dias**)

115 Corresponde a um acréscimo de 83 dias (1/6 de 500).



Do mesmo modo, considerando que a sanção imposta a **DANIEL XAVIER DA SILVA** é superior a 4 (quatro) anos e que o réu é reincidente e portador de maus antecedentes, noto que não é possível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Dessarte, com fundamento no art. 44, incisos I, II e III, do Código Penal, **DEIXO** de substituir a pena privativa de liberdade imposta a **DANIEL XAVIER DA SILVA** por restritivas de direitos.

Pelos mesmos motivos e considerando o quantitativo de pena imposta ao acusado, **deixo de aplicar a suspensão da execução da pena**, prevista no art. 77 do Código Penal.

6.4. QUANTO AO SENTENCIADO DOUGLAS PEREIRA DA SILVA

6.4.1. EM RELAÇÃO AO CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

Quanto à **culpabilidade**, que diz respeito à **reprovabilidade** da conduta do acusado, entendo que deve ser valorada de forma **negativa**, pois, **conforme se observa do teor material de seus diálogos com os advogados GISELE PEREIRA DA SILVA e VINÍCIUS BRITO DA SILVA**, o sentenciado **DOUGLAS PEREIRA DA SILVA** transmitiu informações a respeito do funcionamento da facção criminosa e sobre as atividades delituosas exercidas pela



coligação do lado de fora do presídio, com o fim de **dar continuidade às engrenagens do crime organizado da facção COMANDO VERMELHO (CV)**.

Destaco que tal circunstância **não é inerente** ao tipo penal do art. 2º da Lei 12.850/2013, visto que o aludido tipo penal pune a conduta daquele que **INTEGRA** organização criminosa, em uma estrutura ordenada, caracterizada pela divisão de tarefas e pela permanência e estabilidade, visando a prática de crimes com pena máxima superior a quatro anos ou de caráter transnacional, **situação que se difere da que foi verificada neste feito, em função do mascaramento dos diálogos e da atuação de integrante de facção criminosa violenta.**

Portanto, o vetor **culpabilidade** será valorado de forma **desfavorável** ao agente.

Em relação aos **antecedentes**, verifico da certidão de antecedentes criminais e da certidão do sistema SEEU (colacionados aos eventos 1038 e 1039) que o acusado possui **duas** condenações criminais transitadas em julgado (autos 0000000-02.0000.3.02.7958 – SEEU, data de **10/06/2002**; e 0000000-02.0000.2.86.3647 – SEEU, data de **05/09/2002**).

Desse modo, considerando que referidas condenações se deram por **atos anteriores e transitaram em julgado em momento anterior** aos fatos



perpetrados nestes autos (bem como que são condenações cujas penas **ainda estão ativas**), esclareço que **uma** condenação será considerada como **reincidência** (na segunda fase) e **a outra** será valorada como **maus antecedentes** nesta oportunidade.

Não há nos autos elementos que possibilitem a análise da **personalidade** e da **conduta social** do acusado, logo, referidas circunstâncias judiciais não influenciarão na dosagem da pena-base.

As **circunstâncias** e os **motivos** são inerentes ao tipo penal em apreço. Igualmente, o **comportamento da vítima** (paz pública) não contribuiu para a prática da conduta delitativa e, por isso, não importará modificação da pena.

Por outro lado, as **consequências do crime** são **desfavoráveis** ao réu, tendo em vista que o sentenciado **DOUGLAS PEREIRA DA SILVA**, na condição de **REEDUCANDO de um sistema prisional de segurança máxima**, burlou o seu regramento para dar continuidade às suas atividades delituosas dentro e fora do presídio, **gerando insegurança para o sistema penitenciário, para o Judiciário e para a coletividade**.

Assim, atenta às circunstâncias judiciais acima analisadas (**culpabilidade, antecedentes e consequências desfavoráveis – acréscimo de 7 meses e 15 dias**



para cada vetorial desfavorável¹¹⁶), para reprovação e prevenção do crime, fixo a pena-base acima do mínimo legal, qual seja, em 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão.

Na segunda fase do processo dosimétrico, reconheço a agravante da **reincidência** (art. 61, inciso I, do Código Penal), e, em consequência, agravo a pena em 10 (dez) meses¹¹⁷, perfazendo o seu *quantum* intermediário 5 (cinco) anos, 8 (oito) meses e 15 (quinze) dias.

Tendo em vista a existência da **causa de aumento** prevista no art. 2º, § 2º, da Lei 12.850/2013, majoro a sanção penal em 1/6 (um sexto) – incidente sobre a pena alcançada –, a qual torno definitivamente fixada em **6 (SEIS) ANOS, 7 (SETE) MESES E 27 (VINTE E SETE) DIAS DE RECLUSÃO**, à minguada de outras causas que possam alterá-la.

PENA DE MULTA: Considerando as circunstâncias judiciais analisadas,

116 Correspondente a 1/8 sobre o intervalo de pena em abstrato, que, no caso, é 5 (cinco) anos e perfaz um acréscimo de 7 meses e 15 dias por cada circunstância judicial desfavorável. A respeito do tema, cito julgado do STJ: “(...) Diante do silêncio do legislador, a jurisprudência e a doutrina passaram a reconhecer como critério ideal para individualização da reprimenda base o aumento na fração de 1/8 por cada circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador. Deveras, tratando-se de patamar meramente norteador, que busca apenas garantir a segurança jurídica e a proporcionalidade do aumento da pena, é facultado ao juiz, no exercício de sua discricionariedade motivada, adotar quantum de incremento diverso diante das peculiaridades do caso concreto e do maior desvalor do agir do réu (...)”. (STJ. RHC 117.678/AP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 17/10/2019, DJe 29/10/2019)

117 Correspondente a 1/6 (um sexto) sobre o intervalo da pena, que, no caso, é 5 (cinco) anos. Veja o seguinte julgado do STJ sobre o tema: “O entendimento majoritário sobre o tema neste Superior Tribunal firmou-se no sentido de que o aumento por cada agravante ou atenuante deva ser equivalente a 1/6 da pena-base (menor montante fixado para as causas de aumento ou diminuição da pena), a fim de se evitar a aplicação em quantidades aleatórias, ao arbítrio do magistrado.” (AgRg no HC 634.754/RJ, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 17/08/2021, DJe 20/08/2021)



bem como observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e, ainda, todas as etapas do processo dosimétrico, assim como a situação financeira do sentenciado (recluso no PEP), fixo a pena de **MULTA** em 13 (treze) dias-multa¹¹⁸, a qual agravo em 1/6 (um sexto) em razão da reincidência (incidente sobre a pena mínima – 10 dias) e aumento em mais 1/6 (um sexto) em função da causa de aumento acima especificada (incidente sobre a pena alcançada), tornando-a definitiva em **16 (DEZESSEIS) DIAS-MULTA**, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, vigente à época do fato, em face da ausência de outras causas que possam modificá-la.

6.4.2. EM RELAÇÃO AO CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO

No que se refere à **culpabilidade** quanto ao crime de associação para o tráfico de drogas, vejo que as condutas do sentenciado **DOUGLAS PEREIRA DA SILVA** estão igualmente dotadas de **alta reprovabilidade**, visto que, durante seus atendimentos, o réu fez uso de expressões (códigos cifrados) para se referir às drogas, numa tentativa de “ocultar” o real significado dos recados/orientações que estavam sendo repassados.

Acerca do assunto, relembro que durante os atendimentos prestados pelos advogados **GISELE PEREIRA DA SILVA** e **RICARDO SILVESTRE DA SILVA**,

118 Esclareço que fiz o percentual de 1/8 incidir sobre a pena mínima (10 dias-multa), porque se trata do critério que assegura a menor pena pecuniária, isso para não penalizar em demasia o(a) sentenciado(o) que foi condenado(a) a cumprir pena privativa de liberdade. Foi aplicado três vezes porque foram três as circunstâncias judiciais desfavoráveis.



o preso **DOUGLAS PEREIRA DA SILVA** utilizou o termo “**açaí**” para se referir às **substâncias entorpecentes** que pretendia revender.

Assevero que tal circunstância **não é inerente** ao tipo penal do art. 35 da Lei 11.343/2006, uma vez que o referido tipo penal pune a conduta daquele que se **AGREMIA** com outros associados para a consecução de um fim comum (tráfico de drogas). Desse modo, o vetor **culpabilidade** será valorado **negativamente**.

No tocante aos **antecedentes**, conforme delineado no tópico anterior, o réu possui **duas** condenações por **atos anteriores** que **transitaram em julgado em momento anterior** ao desmantelamento da agremiação criminosa apurada neste feito, de modo que **uma** condenação será considerada como **reincidência** (na segunda fase) e **a outra** será valorada como **maus antecedentes** nesta oportunidade.

Não há elementos nos autos que possibilitem a análise de sua **conduta social** e nem de sua **personalidade**, razão pela qual referidas circunstâncias judiciais não influenciarão na dosimetria da pena-base.

Os **motivos** do crime são inerentes ao tipo penal em apreço. O **comportamento da vítima** (saúde pública) não contribuiu para a prática da conduta delitiva, portanto, não influenciará na dosagem da pena-base.



Em relação às **consequências do crime**, entendo que devem ser valoradas **negativamente**, visto que a conduta de **DOUGLAS PEREIRA DA SILVA**, consistente em repassar e receber orientações acerca da produção e comercialização de drogas, gerou receio para a sociedade e para a saúde público, considerando que o sentenciado, **mesmo estando recluso em um PRESÍDIO DE SEGURANÇA MÁXIMA**, continuou promovendo o tráfico de drogas extramuros, o que resultou em extrema insegurança jurídica e promoveu o aumento da narcotraficância.

Lado outro, apesar de o art. 42 da Lei de Drogas permitir ao Juiz considerar, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, para a valoração negativa das **circunstâncias do crime**, assevero que no caso em apreço tal circunstância será considerada **neutra**, uma vez que não há nos autos informações pormenorizadas acerca da natureza e a quantidade da substância ou do produto (drogas).

Desse modo, atenta às circunstâncias judiciais acima analisadas (**culpabilidade, antecedentes e consequências desfavoráveis – acréscimo de 10 meses e 15 dias para cada vetorial desfavorável¹¹⁹**), para reprovação e prevenção

119 Correspondente a 1/8 sobre o intervalo de pena em abstrato, que, no caso, é 7 (sete) anos e perfaz um acréscimo de 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias por cada circunstância judicial desfavorável. A respeito do tema, cito julgado do STJ: “(...) Diante do silêncio do legislador, a jurisprudência e a doutrina passaram a reconhecer como critério ideal para individualização da reprimenda base o aumento na fração de 1/8 por cada circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador. Deveras, tratando-se de patamar meramente norteador, que busca apenas garantir a segurança jurídica e a proporcionalidade do aumento da pena, é facultado ao juiz, no exercício de sua discricionariedade motivada, adotar quantum de incremento diverso diante das peculiaridades do caso concreto e do maior desvalor do agir do réu (...)”. (STJ. RHC 117.678/AP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 17/10/2019, DJe 29/10/2019)



do crime, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 5 (cinco) anos, 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão.

Reconheço a agravante da **reincidência**, nos termos do art. 61, inciso I, do Código Penal, e, em consequência, agravo a pena em 1 (um) ano e 2 (dois) meses¹²⁰, de forma que a sanção intermediária será 6 (seis) anos, 9 (nove) meses e 15 (quinze) dias de reclusão.

Ante a ausência de causas de aumento e de diminuição de pena, **torno a sanção definitiva em 6 (SEIS) ANOS, 9 (NOVE) MESES E 15 (QUINZE) DIAS DE RECLUSÃO**, à míngua de outras causas que possam alterá-la.

PENA DE MULTA: Considerando as circunstâncias judiciais analisadas, bem como observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e, ainda, todas as etapas do processo dosimétrico, assim como a situação financeira do réu (recluso do PEP), fixo a pena de **MULTA** em 886 dias-multa¹²¹, a qual agravo em 1/6 (um sexto) em razão da reincidência¹²², **e torno definitiva em 969**

120 Correspondente a 1/6 (um sexto) sobre o intervalo da pena, que, no caso, é 7 (sete) anos. Veja o seguinte julgado do STJ sobre o tema: “O entendimento majoritário sobre o tema neste Superior Tribunal firmou-se no sentido de que o aumento por cada agravante ou atenuante deva ser equivalente a 1/6 da pena-base (menor montante fixado para as causas de aumento ou diminuição da pena), a fim de se evitar a aplicação em quantidades aleatórias, ao arbítrio do magistrado.” (AgRg no HC 634.754/RJ, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 17/08/2021, DJe 20/08/2021)

121 Esclareço que fiz o percentual de 1/8 incidir sobre o intervalo de pena (que totaliza 500 dias-multa), porque se trata do critério que assegura a menor pena pecuniária, isso para não penalizar em demasia o(a) sentenciado(a) que foi condenado(a) a cumprir pena privativa de liberdade. Considerando que **1/8 de 500 dias-multa totaliza 62 dias**, tal percentual foi aplicado **três vezes** porque foram três as circunstâncias judiciais desfavoráveis (**62 x 3 = 186 dias**)

122 Corresponde a um acréscimo de 83 dias (1/6 de 500).



(NOVECENTOS E SESSENTA E NOVE) DIAS-MULTA, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, vigente ao tempo do fato, diante da ausência de outras causas que possam modificá-la.

PENA DEFINITIVAMENTE APLICADA A DOUGLAS PEREIRA DA SILVA (considerando a somatória das penas aplicadas para o crime de organização criminosa e associação para o tráfico): **13 (TREZE) ANOS, 5 (CINCO) MESES E 12 (DOZE) DIAS DE RECLUSÃO, além do pagamento de 985 (NOVECENTOS E OITENTA E CINCO) DIAS-MULTA, no valor mínimo legal.**

Nesse alinhamento, considerando que a pena imposta a **DOUGLAS PEREIRA DA SILVA** é superior a 8 (oito) anos e que referido réu é reincidente e portador de maus antecedentes, nos termos do art. 33, § 2º, alínea “a”, do Código Penal, a sanção corpórea deverá ser cumprida no regime inicialmente **FECHADO**.

Portanto, **deixo de fixar regime prisional mais brando.**

Da mesma forma, tendo em vista que a sanção imposta a **DOUGLAS PEREIRA DA SILVA** é superior a 4 (quatro) anos e que o sentenciado é reincidente e portador de maus antecedentes, vejo que não é possível a substituição da pena por restritivas de direitos.



Dessarte, com fundamento no art. 44, incisos I, II e III, do Código Penal, **DEIXO** de substituir a pena privativa de liberdade aplicada a **DOUGLAS PEREIRA DA SILVA** por restritivas de direitos.

Pelos mesmos motivos e considerando o quantitativo da pena imposta ao acusado, **deixo de aplicar a suspensão da execução da pena**, prevista no art. 77 do Código Penal.

6.5. QUANTO AO SENTENCIADO ELENILTON GOMES DE LIMA

6.5.1. EM RELAÇÃO AO CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

Quanto à **culpabilidade**, que diz respeito à **reprovabilidade** da conduta do acusado, entendo que deve ser valorada de forma **negativa**, pois, embora o **teor material** do diálogo captado entre o réu e a advogada NARA POLIANA PINTO não indique a utilização de códigos cifrados para se referir às atividades criminosas e mascarar o conteúdo ilícito dos recados, verifico que o réu agiu com a finalidade de **dar continuidade às engrenagens do crime organizado da facção COMANDO VERMELHO (CV)**.

Destaco que tal circunstância **não é inerente** ao tipo penal do art. 2º da Lei 12.850/2013, visto que o aludido tipo penal pune a conduta daquele que **INTEGRA** organização criminosa, em uma estrutura ordenada, caracterizada pela



divisão de tarefas e pela permanência e estabilidade, visando a prática de crimes com pena máxima superior a quatro anos ou de caráter transnacional, **situação que se difere da que foi verificada neste feito, em função da atuação de integrante de facção criminosa violenta.**

Portanto, o vetor **culpabilidade** será valorado de forma **desfavorável** ao agente.

Em relação aos **antecedentes**, verifico da certidão de antecedentes criminais e da certidão do sistema SEEU (colacionados aos eventos 1038 e 1039) que o sentenciado registra **uma** condenação transitada em julgado (autos 0115693-64.2017.8.09.0081 – 0000201-70.1156.9.32.0000 no SEEU, data de **18/10/2019**), que será considerada para fins de **reincidência**, na segunda fase do processo dosimétrico.

Considerando que não há elementos nos autos que possibilitem a análise da **personalidade** e da **conduta social** do acusado, referidas circunstâncias não influenciarão na dosagem da pena-base.

As **circunstâncias** e os **motivos** são inerentes ao tipo penal em apreço, e, do mesmo modo, o **comportamento da vítima** (paz pública) não contribuiu para a prática da conduta delitiva, portanto, não importará modificação da pena.



Por outro lado, quanto às **consequências do crime**, entendo que são **desfavoráveis** ao réu, especialmente considerando que **ELENILTON GOMES DE LIMA**, na condição de **REEDUCANDO de um sistema prisional de segurança máxima**, burlou seu regramento para dar continuidade às suas atividades delituosas dentro e fora do presídio, **gerando insegurança para o sistema penitenciário, para o Judiciário e para a coletividade**.

Assim, atenta às circunstâncias judiciais acima analisadas (**culpabilidade e consequências desfavoráveis – acréscimo de 7 meses e 15 dias para cada vetorial¹²³**), para reprovação e prevenção do crime, fixo a pena-base pouco acima do mínimo legal, qual seja, em 4 (quatro) anos e 3 (três) meses de reclusão.

Reconheço a agravante da **reincidência** (art. 61, inciso I, do Código Penal), e, em consequência, agravo a pena em 10 (dez) meses¹²⁴, perfazendo o seu *quantum* intermediário 5 (cinco) anos e 1 (um) mês de reclusão.

123 Correspondente a 1/8 sobre o intervalo de pena em abstrato, que, no caso, é 5 (cinco) anos e perfaz um acréscimo de 7 meses e 15 dias por cada circunstância judicial desfavorável. A respeito do tema, cito julgado do STJ: “(...) Diante do silêncio do legislador, a jurisprudência e a doutrina passaram a reconhecer como critério ideal para individualização da reprimenda base o aumento na fração de 1/8 por cada circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador. Deveras, tratando-se de patamar meramente norteador, que busca apenas garantir a segurança jurídica e a proporcionalidade do aumento da pena, é facultado ao juiz, no exercício de sua discricionariedade motivada, adotar quantum de incremento diverso diante das peculiaridades do caso concreto e do maior desvalor do agir do réu (...)”. (STJ. RHC 117.678/AP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 17/10/2019, DJe 29/10/2019)

124 Correspondente a 1/6 (um sexto) sobre o intervalo da pena, que, no caso, é 5 (cinco) anos. Veja o seguinte julgado do STJ sobre o tema: “O entendimento majoritário sobre o tema neste Superior Tribunal firmou-se no sentido de que o aumento por cada agravante ou atenuante deva ser equivalente a 1/6 da pena-base (menor montante fixado para as causas de aumento ou diminuição da pena), a fim de se evitar a aplicação em quantidades aleatórias, ao arbítrio do magistrado.” (AgRg no HC 634.754/RJ, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 17/08/2021, DJe 20/08/2021)



Tendo em vista a existência da **causa de aumento** prevista no art. 2º, § 2º, da Lei 12.850/2013, majoro a sanção penal em 1/6 (um sexto) – incidente sobre a pena alcançada –, a qual torno definitivamente fixada em **5 (CINCO) ANOS, 11 (ONZE) MESES E 5 (CINCO) DIAS DE RECLUSÃO**, à míngua de outras causas que possam alterá-la.

PENA DE MULTA: Considerando as circunstâncias judiciais analisadas, bem como observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e, ainda, todas as etapas do processo dosimétrico, assim como a situação financeira do sentenciado (recluso no PEP), fixo a pena de **MULTA** em 12 (doze) dias-multa, a qual agravo em 1/6 (um sexto) em razão da reincidência (incidente sobre a pena mínima – 10 dias) e aumento em mais 1/6 (um sexto) em função da causa de aumento acima especificada (incidente sobre a pena alcançada), tornando-a definitiva em **15 (QUINZE) DIAS-MULTA**, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, vigente à época do fato, em face da ausência de outras causas que possam modificá-la.

6.5.2. EM RELAÇÃO AO CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO

No tocante à **culpabilidade** quanto ao crime de associação para o tráfico, observo que as condutas do sentenciado **ELENILTON GOMES DE LIMA** estão dotadas de **alta reprovabilidade**, uma vez que o réu fez o uso de expressões (códigos cifrados) para se referir às drogas, numa tentativa de “ocultar” o real



significado do recado/orientação que estava sendo repassado.

A esse respeito, rememoro que, durante entrevista reservada com a advogada NARA POLIANA PINTO, o sentenciado **ELENILTON GOMES DE LIMA** recebeu informações sobre o **controle do tráfico** e utilizou o termo “**calças jeans**” para se referir às substâncias entorpecentes.

Destaco que tal circunstância **não é inerente** ao tipo penal do art. 35 da Lei 11.343/2006, visto que o referido tipo penal pune a conduta daquele que se **AGREMIA** com outros associados para a consecução de um fim comum (tráfico de drogas). Desse modo, o vetor **culpabilidade** será valorado **negativamente**.

Em relação aos **antecedentes**, consoante informado no tópico anterior, o réu possui **uma** condenação por **atos anteriores** que **transitou em julgado em momento anterior** ao desmantelamento da agremiação criminosa apurada neste feito, que será considerada como **reincidência**, na segunda fase da dosimetria da pena.

Não há elementos nos autos que possibilitem a análise de sua **conduta social** e nem de sua **personalidade**, motivo pelo qual referidas circunstâncias judiciais não influenciarão na dosimetria da pena-base.



Os **motivos** são inerentes ao tipo penal em apreço. O **comportamento da vítima** (saúde pública) não contribuiu para a prática da conduta delitiva e, por isso, não modificará a pena-base.

Quanto às **consequências do crime**, entendo que devem ser valoradas **negativamente**, considerando que a conduta de **ELENILTON GOMES DE LIMA**, consistente em repassar e receber orientações acerca da comercialização de drogas, gerou receio para a sociedade e para a saúde pública, uma vez que o sentenciado, **mesmo estando recluso em um PRESÍDIO DE SEGURANÇA MÁXIMA**, continuou promovendo o tráfico de drogas extramuros, com isso causando extrema insegurança jurídica e alavancando a narcotraficância.

Lado outro, apesar de o art. 42 da Lei de Drogas permitir ao Juiz considerar, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, para a valoração negativa das **circunstâncias do crime**, assevero que no caso em apreço tal circunstância será considerada **neutra**, visto que não há nos autos informações pormenorizadas acerca da natureza e a quantidade da substância ou do produto (drogas).

Desse modo, atenta às circunstâncias judiciais acima analisadas (**culpabilidade e consequências desfavoráveis – acréscimo de 10 meses e 15**



dias para cada vetorial desfavorável¹²⁵), para reprovação e prevenção do crime, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 4 (quatro) anos e 9 (nove) meses de reclusão.

Reconheço a agravante da **reincidência** (referente aos autos 0115693-64.2017.8.09.0081 – 0000201-70.1156.9.32.0000 no SEEU, com trânsito em julgado em **18/10/2019**), nos termos do art. 61, inciso I, do Código Penal, e, em consequência, agravo a pena em 1 (um) ano e 2 (dois) meses¹²⁶, de forma que a sanção intermediária será 5 (cinco) anos e 11 (onze) meses de reclusão.

Ante a ausência de causas de aumento e de diminuição de pena, **torno a sanção definitiva em 5 (CINCO) ANOS E 11 (ONZE) MESES DE RECLUSÃO**, à míngua de outras causas que possam alterá-la.

PENA DE MULTA: Considerando as circunstâncias judiciais analisadas, bem como observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e, ainda,

¹²⁵ Correspondente a 1/8 sobre o intervalo de pena em abstrato, que, no caso, é 7 (sete) anos e perfaz 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de acréscimo por cada circunstância judicial desfavorável. A respeito do tema, cito julgado do STJ: “(...) Diante do silêncio do legislador, a jurisprudência e a doutrina passaram a reconhecer como critério ideal para individualização da reprimenda base o aumento na fração de 1/8 por cada circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador. Deveras, tratando-se de patamar meramente norteador, que busca apenas garantir a segurança jurídica e a proporcionalidade do aumento da pena, é facultado ao juiz, no exercício de sua discricionariedade motivada, adotar quantum de incremento diverso diante das peculiaridades do caso concreto e do maior desvalor do agir do réu (...)”. (STJ. RHC 117.678/AP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 17/10/2019, DJe 29/10/2019)

¹²⁶ Correspondente a 1/6 (um sexto) sobre o intervalo da pena, que, no caso, é 7 (sete) anos. Veja o seguinte julgado do STJ sobre o tema: “O entendimento majoritário sobre o tema neste Superior Tribunal firmou-se no sentido de que o aumento por cada agravante ou atenuante deva ser equivalente a 1/6 da pena-base (menor montante fixado para as causas de aumento ou diminuição da pena), a fim de se evitar a aplicação em quantidades aleatórias, ao arbítrio do magistrado.” (AgRg no HC 634.754/RJ, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 17/08/2021, DJe 20/08/2021)



todas as etapas do processo dosimétrico, assim como a situação financeira do acusado (recluso do PEP), fixo a pena de **MULTA** em 824 dias-multa¹²⁷, a qual agravo em 1/6 (um sexto) em razão da reincidência¹²⁸, **e torno definitiva em 907 (NOVECENTOS E SETE) DIAS-MULTA**, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, vigente ao tempo do fato, diante da ausência de outras causas que possam modificá-la.

PENA DEFINITIVAMENTE APLICADA A ELENILTON GOMES DE LIMA (considerando a somatória das penas aplicadas para o crime de organização criminosa e associação para o tráfico): **11 (ONZE) ANOS, 10 (DEZ) MESES E 5 (CINCO) DIAS DE RECLUSÃO, além do pagamento de 922 (NOVECENTOS E VINTE E DOIS) DIAS-MULTA, no valor mínimo legal.**

Nesse desiderato, considerando que a pena imposta a **ELENILTON GOMES DE LIMA** é superior a 8 (oito) anos e que referido réu é reincidente, nos termos do art. 33, § 2º, alínea “a”, do Código Penal, a sanção corpórea deverá ser cumprida no regime inicialmente **FECHADO**.

Portanto, **deixo de fixar regime prisional mais brando.**

127 Esclareço que fiz o percentual de 1/8 incidir sobre o intervalo de pena (que totaliza 500 dias-multa), porque se trata do critério que assegura a menor pena pecuniária, isso para não penalizar em demasia o(a) sentenciado(a) que foi condenado(a) a cumprir pena privativa de liberdade. Considerando que **1/8 de 500 dias-multa totaliza 62 dias**, tal percentual foi aplicado **duas vezes** porque foram duas as circunstâncias judiciais desfavoráveis (**62 x 2 = 124 dias**)

128 Corresponde a um acréscimo de 83 dias (1/6 de 500).



Do mesmo modo, tendo em vista que a sanção imposta a **ELENILTON GOMES DE LIMA** é superior a 4 (quatro) anos e que o sentenciado é reincidente, vejo que não é possível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Dessarte, com fundamento no art. 44, incisos I, II e III, do Código Penal, **DEIXO** de substituir a pena privativa de liberdade imposta a **ELENILTON GOMES DE LIMA** por restritivas de direitos.

Pelos mesmos motivos e considerando o quantitativo da pena imposta ao acusado, **deixo de aplicar a suspensão da execução da pena**, prevista no art. 77 do Código Penal.

6.6. QUANTO AO SENTENCIADO JEFFERSON MARTINS GAMA

6.6.1. EM RELAÇÃO AO CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

Consoante acima exposto, a **culpabilidade** diz respeito à **reprovabilidade** da conduta do agente, ou seja, afeta o acusado que age com grau mais elevado de culpa.

Com base nesse entendimento, tenho que tal circunstância deve ser



valorada de forma **negativa**, pois, **conforme se observa do teor material dos diálogos captados**, o acusado **JEFFERSON MARTINS GAMA** utilizou expressões como “**comércio**”, “**geral**”, “**na linha**” e “**quebrada**” para se referir ao funcionamento interno e às atividades delituosas da facção e ocultar o conteúdo ilícito dos recados, com o fim de **dar continuidade às engrenagens da facção COMANDO VERMELHO (CV)**.

Ressalto que tal circunstância **não é inerente** ao tipo penal do art. 2º da Lei 12.850/2013, visto que o aludido tipo penal pune a conduta daquele que **INTEGRA** organização criminosa, em uma estrutura ordenada, caracterizada pela divisão de tarefas e pela permanência e estabilidade, visando a prática de crimes com pena máxima superior a quatro anos ou de caráter transnacional, **situação que se difere da que foi verificada neste feito, em função da atuação de integrante de facção criminosa violenta.**

Dessa forma, o vetor **culpabilidade** será valorado de forma **desfavorável** ao sentenciado.

Em relação aos **antecedentes**, vejo que o acusado possui **seis** condenações criminais transitadas em julgado (autos 197360-80.2008.8.09.0051 – 200801973605, data **30/10/2013**; 227650-78.2008.8.09.0051 – 200802276509, data **01/06/2010**; 257168-89.2008.8.09.0059 – 200802571683, data **16/06/2010**; 268961-49.2008.8.09.0051 – 200802689617, data **10/11/2011**; 314829-



50.2008.8.09.0051 – 200803148296, data 09/12/2010; e 91825-60.2011.8.09.0051 – 201100918250, data 31/07/2012).

Desse modo, considerando que referidas condenações se deram por **fatos anteriores e transitaram em julgado em momento anterior** aos fatos perpetrados nestes autos, esclareço que **uma** condenação será considerada como **reincidência** (na segunda fase) e **as demais** serão valoradas como **maus antecedentes** nesta oportunidade.

Não há elementos nos autos que possibilitem a análise da **personalidade** e da **conduta social** do réu, portanto, referidas circunstâncias judiciais não influenciarão na dosagem da pena-base.

As **circunstâncias** e os **motivos** são inerentes ao tipo penal em apreço. Igualmente, o **comportamento da vítima** (paz pública) não contribuiu para a prática da conduta delitiva e, por isso, não importará modificação da pena.

De outro giro, as **consequências do crime** são **desfavoráveis** ao sentenciado, tendo em vista que o acusado **JEFFERSON MARTINS GAMA**, na condição de **REEDUCANDO de um sistema prisional de segurança máxima**, burlou o seu regramento para dar continuidade às suas atividades delituosas dentro e fora do presídio, **gerando insegurança para o sistema penitenciário, para o**



Judiciário e para a coletividade.

Assim, atenta às circunstâncias judiciais acima analisadas (**culpabilidade, antecedentes e consequências desfavoráveis – acréscimo de 7 meses e 15 dias para cada vetorial desfavorável¹²⁹**), para reprovação e prevenção do crime, fixo a pena-base acima do mínimo legal, qual seja, em 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. **INDEFIRO o requerimento da defesa de JEFFERSON MARTINS GAMA de aplicação da pena no mínimo legal.**

Na segunda fase do processo dosimétrico, reconheço a agravante da **reincidência** (art. 61, inciso I, do Código Penal), e, em consequência, agravo a pena em 10 (dez) meses¹³⁰, perfazendo o seu *quantum* intermediário 5 (cinco) anos, 8 (oito) meses e 15 (quinze) dias.

Tendo em vista a existência da **causa de aumento** prevista no art. 2º, § 2º, da Lei 12.850/2013, majoro a sanção penal em 1/6 (um sexto) – incidente sobre a

129 Correspondente a 1/8 sobre o intervalo de pena em abstrato, que, no caso, é 5 (cinco) anos e perfaz um acréscimo de 7 meses e 15 dias por cada circunstância judicial desfavorável. A respeito do tema, cito julgado do STJ: “(...) Diante do silêncio do legislador, a jurisprudência e a doutrina passaram a reconhecer como critério ideal para individualização da reprimenda base o aumento na fração de 1/8 por cada circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador. Deveras, tratando-se de patamar meramente norteador, que busca apenas garantir a segurança jurídica e a proporcionalidade do aumento da pena, é facultado ao juiz, no exercício de sua discricionariedade motivada, adotar quantum de incremento diverso diante das peculiaridades do caso concreto e do maior desvalor do agir do réu (...)”. (STJ. RHC 117.678/AP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 17/10/2019, DJe 29/10/2019)

130 Correspondente a 1/6 (um sexto) sobre o intervalo da pena, que, no caso, é 5 (cinco) anos. Veja o seguinte julgado do STJ sobre o tema: “O entendimento majoritário sobre o tema neste Superior Tribunal firmou-se no sentido de que o aumento por cada agravante ou atenuante deva ser equivalente a 1/6 da pena-base (menor montante fixado para as causas de aumento ou diminuição da pena), a fim de se evitar a aplicação em quantidades aleatórias, ao arbítrio do magistrado.” (AgRg no HC 634.754/RJ, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 17/08/2021, DJe 20/08/2021)



pena alcançada –, a qual torno definitivamente fixada em **6 (SEIS) ANOS, 7 (SETE) MESES E 27 (VINTE E SETE) DIAS DE RECLUSÃO**, à minguada de outras causas que possam alterá-la.

PENA DE MULTA: Considerando as circunstâncias judiciais analisadas, bem como observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, e, ainda, todas as etapas do processo dosimétrico, assim como a situação financeira do sentenciado (recluso no PEP), fixo a pena de **MULTA** em 13 (treze) dias-multa¹³¹, a qual agravo em 1/6 (um sexto) em razão da reincidência (incidente sobre a pena mínima – 10 dias) e aumento em mais 1/6 (um sexto) em função da causa de aumento acima especificada (incidente sobre a pena alcançada), tornando-a definitiva em **16 (DEZESSEIS) DIAS-MULTA**, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, vigente à época do fato, em face da ausência de outras causas que possam modificá-la.

6.6.2. EM RELAÇÃO AO CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO

No que se refere à **culpabilidade** quanto ao crime de associação para o tráfico de drogas, noto que as condutas do sentenciado **JEFFERSON MARTINS GAMA** estão igualmente dotadas de **alta reprovabilidade**, visto que, durante seus atendimentos, o réu fez uso de expressões (códigos cifrados) para se referir às

¹³¹ Esclareço que fiz o percentual de 1/8 incidir sobre a pena mínima (10 dias-multa), porque se trata do critério que assegura a menor pena pecuniária, isso para não penalizar em demasia o(a) sentenciado(o) que foi condenado(a) a cumprir pena privativa de liberdade. Foi aplicado três vezes porque foram três as circunstâncias judiciais desfavoráveis.



drogas, numa tentativa de “ocultar” o real significado dos recados/orientações que estavam sendo repassados.

Nesse contexto, relembro que, durante seus atendimentos com os advogados RAFAELA GONÇALVES RODRIGUES e VINÍCIUS BRITO DA SILVA, o réu **JEFFERSON MARTINS GAMA** tratou do **controle do tráfico de drogas** que comandava fora do presídio e utilizou códigos como “cupuaçu”, “camarão”, “açai” e “**polpas de frutas**” para se referir aos **entorpecentes** que comercializava.

Ressalto que tal circunstância **não é inerente** ao tipo penal do art. 35 da Lei 11.343/2006, visto que o referido tipo penal pune a conduta daquele que se **AGREMIA** com outros associados para a consecução de um fim comum (tráfico de drogas). Portanto, o vetor **culpabilidade** será valorado **negativamente**.

No tocante aos **antecedentes**, conforme exposto no tópico anterior, o réu ostenta **seis** condenações por **atos anteriores** que **transitaram em julgado em momento anterior** ao desmantelamento da agremiação criminosa apurada neste feito, de modo que **uma** condenação será considerada como **reincidência** (na segunda fase) e **as demais** serão valoradas como **maus antecedentes** nesta oportunidade.



Não há nos autos elementos que possibilitem a análise de sua **conduta social** e nem de sua **personalidade**, motivo pelo qual referidas circunstâncias judiciais não influenciarão na dosimetria da pena-base.

Os **motivos** do crime são inerentes ao tipo penal em apreço. O **comportamento da vítima** (saúde pública) não contribuiu para a prática da conduta delitiva, portanto, não influenciará na dosagem da pena-base.

Em relação às **consequências do crime**, entendo que devem ser valoradas em desproveito do réu, visto que a conduta de **JEFFERSON MARTINS GAMA**, consistente em repassar e receber orientações acerca da produção e comercialização de drogas, gerou receio para a sociedade e para a saúde pública, uma vez que o sentenciado, **mesmo estando recluso em um PRESÍDIO DE SEGURANÇA MÁXIMA**, continuou promovendo o tráfico de drogas extramuros, o que resultou em extrema insegurança jurídica e alavancou a narcotraficância.

Lado outro, apesar de o art. 42 da Lei de Drogas permitir ao Juiz considerar, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, para a valoração negativa das **circunstâncias do crime**, assevero que no caso em tela tal circunstância será considerada **neutra**, visto que não há nos autos informações pormenorizadas sobre a natureza e a quantidade da substância ou do produto (drogas).



Assim, atenta às circunstâncias judiciais acima analisadas (**culpabilidade, antecedentes e consequências desfavoráveis – acréscimo de 10 meses e 15 dias para cada vetorial desfavorável¹³²**), para reprovação e prevenção do crime, fixo a pena-base acima do mínimo legal, isto é, em 5 (cinco) anos, 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. **INDEFIRO o requerimento da defesa de JEFFERSON MARTINS GAMA de aplicação da pena no mínimo legal.**

Reconheço a agravante da **reincidência**, nos termos do art. 61, inciso I, do Código Penal, e, em consequência, agravo a pena em 1 (um) ano e 2 (dois) meses¹³³, de forma que a sanção intermediária será 6 (seis) anos, 9 (nove) meses e 15 (quinze) dias de reclusão.

Ante a ausência de causas de aumento e de diminuição de pena, **torno a sanção definitiva em 6 (SEIS) ANOS, 9 (NOVE) MESES E 15 (QUINZE) DIAS DE RECLUSÃO**, à míngua de outras causas que possam alterá-la.

132 Correspondente a 1/8 sobre o intervalo de pena em abstrato, que, no caso, é 7 (sete) anos e perfaz um acréscimo de 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias por cada circunstância judicial desfavorável. A respeito do tema, cito julgado do STJ: “(...) Diante do silêncio do legislador, a jurisprudência e a doutrina passaram a reconhecer como critério ideal para individualização da reprimenda base o aumento na fração de 1/8 por cada circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador. Deveras, tratando-se de patamar meramente norteador, que busca apenas garantir a segurança jurídica e a proporcionalidade do aumento da pena, é facultado ao juiz, no exercício de sua discricionariedade motivada, adotar quantum de incremento diverso diante das peculiaridades do caso concreto e do maior desvalor do agir do réu (...)”. (STJ. RHC 117.678/AP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 17/10/2019, DJe 29/10/2019)

133 Correspondente a 1/6 (um sexto) sobre o intervalo da pena, que, no caso, é 7 (sete) anos. Veja o seguinte julgado do STJ sobre o tema: “O entendimento majoritário sobre o tema neste Superior Tribunal firmou-se no sentido de que o aumento por cada agravante ou atenuante deva ser equivalente a 1/6 da pena-base (menor montante fixado para as causas de aumento ou diminuição da pena), a fim de se evitar a aplicação em quantidades aleatórias, ao arbítrio do magistrado.” (AgRg no HC 634.754/RJ, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 17/08/2021, DJe 20/08/2021)



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

PENA DE MULTA: Considerando as circunstâncias judiciais analisadas, bem como observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e, ainda, todas as etapas do processo dosimétrico, assim como a situação financeira do acusado (recluso do PEP), fixo a pena de **MULTA** em 886 dias-multa¹³⁴, a qual agravo em 1/6 (um sexto) em razão da reincidência¹³⁵, **e torno definitiva em 969 (NOVECENTOS E SESENTA E NOVE) DIAS-MULTA**, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, vigente ao tempo do fato, diante da ausência de outras causas que possam modificá-la.

PENA DEFINITIVAMENTE APLICADA A JEFFERSON MARTINS GAMA (considerando a somatória das penas aplicadas para o crime de organização criminosa e associação para o tráfico): **13 (TREZE) ANOS, 5 (CINCO) MESES E 12 (DOZE) DIAS, além do pagamento de 985 (NOVECENTOS E OITENTA E CINCO) DIAS-MULTA, no valor mínimo legal.**

Nesse patamar, considerando que a pena imposta a **JEFFERSON MARTINS GAMA** é superior a 8 (oito) anos e que referido réu é reincidente e portador de maus antecedentes, nos moldes do art. 33, § 2º, alínea “a”, do Código Penal, a sanção corpórea deverá ser cumprida no regime inicialmente **FECHADO.**

134 Esclareço que fiz o percentual de 1/8 incidir sobre o intervalo de pena (que totaliza 500 dias-multa), porque se trata do critério que assegura a menor pena pecuniária, isso para não penalizar em demasia o(a) sentenciado(a) que foi condenado(a) a cumprir pena privativa de liberdade. Considerando que **1/8 de 500 dias-multa totaliza 62 dias**, tal percentual foi aplicado **três vezes** porque foram três as circunstâncias judiciais desfavoráveis (**62 x 3 = 186 dias**)

135 Corresponde a um acréscimo de 83 dias (1/6 de 500).



Portanto, **deixo de fixar regime prisional mais brando.**

Da mesma forma, tendo em vista que a sanção imposta a **JEFFERSON MARTINS GAMA** é superior a 4 (quatro) anos e que o sentenciado é reincidente e portador de maus antecedentes, vejo que não é possível a substituição da pena por restritivas de direitos.

Dessarte, com fundamento no art. 44, incisos I, II e III, do Código Penal, **DEIXO** de substituir a pena privativa de liberdade aplicada a **JEFFERSON MARTINS GAMA** por restritivas de direitos.

Pelos mesmos motivos e considerando o quantitativo de pena imposta ao acusado, **deixo de aplicar a suspensão da execução da pena**, prevista no art. 77 do Código Penal.

6.7. QUANTO AO SENTENCIADO JOSÉ CONSTANTINO JÚNIOR

6.7.1. EM RELAÇÃO AO CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

Conforme foi delineado acima, a **culpabilidade** diz respeito à **reprovabilidade** da conduta do acusado. Nesse trilhar, entendo que referido vetor deve ser valorado de forma **negativa**, pois, **conforme se observa do teor material**



dos diálogos captados, o sentenciado **JOSÉ CONSTANTINO JÚNIOR** recebeu e passou recados versando sobre as atividades delituosas da facção criminosa e com orientações a serem repassadas para outros faccionados, inclusive acerca de **armas de fogo e homicídios**.

Aliás, **a meu ver**, o vetor culpabilidade em relação a **JOSÉ CONSTANTINO JÚNIOR** **possui um peso maior que em relação aos demais sentenciados**, de modo que deverá incidir o **DOBRO** do percentual fixado para este vetor (1/8), ou seja, a fração a incidir será de 2/8 para esta circunstância.

Isso porque, durante atendimento feito pelo advogado VINÍCIUS BRITO DA SILVA, o preso **JOSÉ CONSTANTINO JÚNIOR** – após receber do aludido causídico a informação de que sua ex-mulher estava envolvida com um membro da facção rival – ordenou que outro integrante da organização criminosa encontrasse o companheiro da sua ex-esposa e “resolvesse a questão” (**no caso, o preso mandou matar o mencionado rival e torturar a mulher**), e determinou que **o indigitado advogado ligasse para sua ex-sogra para informá-la sobre a “surra” que a filha dela receberia**.

Referida situação demonstra um elevadíssimo grau de reprovabilidade da conduta do acusado, o que justifica a necessidade de exasperar o vetor culpabilidade.



Destaco que o percentual a ser fixado nas circunstâncias judiciais se insere na **DISCRICIONARIEDADE** vinculada do Magistrado, que **pode exasperar a pena e valorar uma circunstância judicial acima de seu patamar mínimo**, utilizando o critério que entenda adequado, desde que o faça de modo devidamente fundamentado.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se:

*“(...) 2. **O Legislador não delimitou parâmetros exatos para a fixação da pena-base, de forma que a sua majoração fica adstrita ao prudente arbítrio do Magistrado, que deve observar o princípio do livre convencimento motivado e os limites máximos e mínimos abstratamente cominados a cada delito.** 3. Para possibilitar uma distinção entre os diferentes graus de gravidade concreta que um mesmo crime abstratamente previsto pode implicar, a análise da proporcionalidade, na primeira etapa da dosimetria da pena, deve guardar correlação com o número total de circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, reconhecidas como desfavoráveis ao réu, sem prejuízo de que, em hipóteses excepcionais, a especial gravidade de alguma dessas circunstâncias justifique uma exasperação mais incisiva . 4. **Não há nenhuma vinculação a critérios puramente matemáticos - como, por exemplo, os de 1/8 (um oitavo) ou 1/6 (um sexto) por vezes sugeridos pela doutrina -, mas os princípios da individualização da pena, da proporcionalidade, do dever de motivação das decisões judiciais e da isonomia exigem que o Julgador, a fim de balizar os limites de sua discricionariedade, realize um juízo de coerência entre: (a) o número de circunstâncias judiciais concretamente avaliadas como negativas; (b) o intervalo de pena abstratamente previsto para o crime; e (c) o quantum de pena que costuma ser aplicado pela jurisprudência em casos parecidos.** 5. Uma vez que o aumento da pena-base não está adstrito a critérios matemáticos e considerando-se o intervalo entre as penas mínima e máxima abstratamente cominadas aos delitos de tráfico de drogas e associação para o tráfico de drogas (respectivamente, 5 a 15 e 3 a 10 anos de reclusão), não se verifica desproporcionalidade na exasperação das penas-bases em 6 (seis) meses para cada uma das circunstâncias judiciais tidas por negativas (antecedentes e circunstâncias do crime). 6. Verificada a existência de ilegalidade patente, apta à concessão de habeas corpus de ofício, qual seja, nas dosimetrias dos crimes atribuídos a Juliano Menezes Linhares não foi considerada a menoridade*



relativa daquele, pois, conforme consta da denúncia (fl. 02), o citado Corrêu, nascido em 21/07/1994, contava 20 (vinte anos) de idade à época dos fatos (ocorridos entre 07 e 10/2014). 7. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. Concedido habeas corpus, de ofício, para sopesar, nas dosimetrias das penas do Agravante Juliano Menezes Linhares, a menoridade relativa, redimensionando as respectivas reprimendas aos patamares estabelecidos neste voto.” (AgRg no AREsp n. 1.659.986/RS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 2/3/2021, DJe de 11/3/2021.) (grifei)

Desse modo, tal vetor será valorado **negativamente, no patamar de 2/8** (dobro de 1/8), em virtude do grau acentuado de reprovabilidade da conduta do sentenciado **JOSÉ CONSTANTINO JÚNIOR**.

Em relação aos **antecedentes**, verifico da certidão de antecedentes criminais e da certidão do sistema SEEU (colacionados aos eventos 1038 e 1039) que o acusado registra **cinco** condenações criminais por **fatos anteriores** que **transitaram em julgado em momento anterior** ao desmantelamento da organização criminosa apurada nestes autos, de modo que **uma** condenação será considerada como **reincidência** (na segunda fase) e **as demais** serão valoradas como **maus antecedentes**, nesta oportunidade.

Não há nos autos elementos que possibilitem a análise da **conduta social** e nem da **personalidade** do sentenciado, razão pela qual referidas circunstâncias judiciais não influenciarão na dosagem da pena-base.

As **circunstâncias** e os **motivos** do crime são inerentes ao tipo penal em



apreço. Do mesmo modo, o **comportamento da vítima** (paz pública) não contribuiu para a prática da conduta delitiva, portanto, não importará modificação da pena.

De outro giro, as **consequências do crime** são **desfavoráveis** ao réu, uma vez que o acusado **JOSÉ CONSTANTINO JÚNIOR**, na condição de **REEDUCANDO de um sistema prisional de segurança máxima**, burlou o seu regramento para dar continuidade às suas atividades delituosas dentro e fora do presídio, **gerando insegurança para o sistema penitenciário, para o Judiciário e para a coletividade**.

Assim, atenta às circunstâncias judiciais acima analisadas (**acréscimo de 7 meses e 15 dias – correspondente a 1/8 sobre o intervalo da pena em abstrato – para os antecedentes e consequências desfavoráveis, as quais somadas totalizam 1 ano e 3 meses, e acréscimo de 1 ano e 3 meses – correspondente a 2/8 sobre o intervalo da pena em abstrato – para a culpabilidade desfavorável**), para reprovação e prevenção do crime, fixo a pena-base acima do mínimo legal, a saber, em 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão. **INDEFIRO** o requerimento da defesa de **JOSÉ CONSTANTINO JÚNIOR** de aplicação da pena no mínimo legal.

Reconheço a agravante da **reincidência**, nos termos do art. 61, inciso I, do



Código Penal, e, em consequência, agravo a pena em 10 (dez) meses¹³⁶, perfazendo o seu *quantum* intermediário 6 (seis) anos e 4 (quatro) meses.

Considerando a existência da **causa de aumento** prevista no art. 2º, § 2º, da Lei 12.850/2013, majoro a sanção penal em 1/6 (um sexto) – incidente sobre a pena alcançada –, a qual torno definitivamente fixada em **7 (SETE) ANOS, 4 (QUATRO) MESES E 20 (VINTE) DIAS DE RECLUSÃO**, à míngua de outras causas que possam alterá-la.

PENA DE MULTA: Tendo em vista as circunstâncias judiciais analisadas, bem como observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e, ainda, todas as etapas do processo dosimétrico, assim como a situação financeira do sentenciado (recluso no PEP), fixo a pena de **MULTA** em 14 (catorze) dias-multa¹³⁷, a qual agravo em 1/6 (um sexto) em razão da reincidência (incidente sobre a pena mínima – 10 dias) e aumento em mais 1/6 (um sexto) em função da causa de aumento acima especificada (incidente sobre a pena alcançada), tornando-a definitiva em **17 (DEZESSETE) DIAS-MULTA**, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, vigente à época do fato, em face da

136 Correspondente a 1/6 (um sexto) sobre o intervalo da pena, que, no caso, é 5 (cinco) anos. Veja o seguinte julgado do STJ sobre o tema: “O entendimento majoritário sobre o tema neste Superior Tribunal firmou-se no sentido de que o aumento por cada agravante ou atenuante deva ser equivalente a 1/6 da pena-base (menor montante fixado para as causas de aumento ou diminuição da pena), a fim de se evitar a aplicação em quantidades aleatórias, ao arbítrio do magistrado.” (AgRg no HC 634.754/RJ, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 17/08/2021, DJe 20/08/2021)

137 Esclareço que fiz os percentuais de 1/8 e 2/8 incidirem sobre a pena mínima (10 dias-multa), porque se trata do critério que assegura a menor pena pecuniária, isso para não penalizar em demasia o(a) sentenciado(a) que foi condenado(a) a cumprir pena privativa de liberdade. No caso, foram duas vetoriais – antecedentes e consequências – com o percentual de 1/8 (1 dia de acréscimo para cada) e uma vetorial – culpabilidade – com o percentual de 2/8 (2 dias de acréscimo).



ausência de outras causas que possam modificá-la.

6.7.2. EM RELAÇÃO AO CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO

No tocante à **culpabilidade** quanto ao crime de associação para o tráfico, observo que as condutas do sentenciado **JOSÉ CONSTANTINO JÚNIOR** também estão dotadas de **alta reprovabilidade**, uma vez que, durante os atendimentos, o réu fez o uso de expressões (códigos cifrados) para se referir às drogas, numa tentativa de “ocultar” o real significado dos recados/orientações que estavam sendo repassados.

Nesse influxo, relembro que o acusado utilizou os termos “**açaí**”, “**cupuaçu**” e “**lanchonete**” para se referir aos **entorpecentes** e aos **pontos de venda de drogas** que eram comandados por ele.

Destaco que tal circunstância **não é inerente** ao tipo penal do art. 35 da Lei 11.343/2006, visto que o referido tipo penal pune a conduta daquele que se **AGREMIA** com outros associados para a consecução de um fim comum (tráfico de drogas). Desse modo, o vetor **culpabilidade** será valorado **negativamente**.

Em relação aos antecedentes, consoante informado no tópico anterior, o réu possui **cinco** condenações criminais por **atos anteriores** que **transitaram em**



julgado em momento anterior ao desmantelamento da organização criminosa apurada nestes autos, de modo que **uma** condenação será considerada como **reincidência** (na segunda fase) e **as demais** serão valoradas como **maus antecedentes**, nesta oportunidade.

Não há nos autos elementos que possibilitem a análise de sua **conduta social** e nem de sua **personalidade**, motivo pelo qual referidas circunstâncias judiciais não influenciarão na dosimetria da pena-base.

Os **motivos** são inerentes ao tipo penal em tela. O **comportamento da vítima** (saúde pública) não contribuiu para a prática da conduta delitiva e, por isso, não modificará a pena.

Quanto às **consequências do crime**, entendo que devem ser valoradas de modo **desfavorável** ao agente, considerando que a conduta de **JOSÉ CONSTANTINO JÚNIOR**, consistente em repassar e receber orientações acerca da comercialização de drogas, gerou receio para a sociedade e para a saúde pública, uma vez que o sentenciado, **mesmo estando recluso em um PRESÍDIO DE SEGURANÇA MÁXIMA**, continuou promovendo o tráfico de drogas extramuros, com isso causando extrema insegurança jurídica e alavancando a narcotraficância.



Lado outro, apesar de o art. 42 da Lei de Drogas permitir ao Juiz considerar, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, para a valoração negativa das **circunstâncias do crime**, assevero que no caso em apreço tal circunstância será considerada **neutra**, visto que não há nos autos informações pormenorizadas acerca da natureza e a quantidade da substância ou do produto (drogas).

Assim, atenta às circunstâncias judiciais acima analisadas (**culpabilidade, antecedentes e consequências desfavoráveis – acréscimo de 10 meses e 15 dias para cada vetorial desfavorável¹³⁸**), para reprovação e prevenção do crime, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 5 (cinco) anos, 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. **INDEFIRO o requerimento da defesa de JOSÉ CONSTANTINO JÚNIOR de aplicação da pena no mínimo legal.**

Na segunda fase do processo dosimétrico, reconheço a agravante da **reincidência** (art. 61, inciso I, do Código Penal), e, em consequência, agravo a pena em 1 (um) ano e 2 (dois) meses¹³⁹, de forma que a sanção intermediária será 6

138 Correspondente a 1/8 sobre o intervalo de pena em abstrato, que, no caso, é 7 (sete) anos e perfaz 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de acréscimo por cada circunstância judicial desfavorável. A respeito do tema, cito julgado do STJ: “(...) Diante do silêncio do legislador, a jurisprudência e a doutrina passaram a reconhecer como critério ideal para individualização da reprimenda base o aumento na fração de 1/8 por cada circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador. Deveras, tratando-se de patamar meramente norteador, que busca apenas garantir a segurança jurídica e a proporcionalidade do aumento da pena, é facultado ao juiz, no exercício de sua discricionariedade motivada, adotar quantum de incremento diverso diante das peculiaridades do caso concreto e do maior desvalor do agir do réu (...)”. (STJ. RHC 117.678/AP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 17/10/2019, DJe 29/10/2019)

139 Correspondente a 1/6 (um sexto) sobre o intervalo da pena, que, no caso, é 7 (sete) anos. Veja o seguinte julgado do STJ sobre o tema: “O entendimento majoritário sobre o tema neste Superior Tribunal firmou-se no sentido de que o aumento por cada agravante ou atenuante deva ser equivalente a 1/6 da pena-base (menor montante fixado para as causas de aumento ou diminuição da pena), a fim de se evitar a aplicação em quantidades aleatórias, ao arbítrio do magistrado.”



(seis) anos, 9 (nove) meses e 15 (quinze) dias de reclusão.

Ante a ausência de causas de aumento e de diminuição de pena, **torno a sanção definitiva em 6 (SEIS) ANOS, 9 (NOVE) MESES E 15 (QUINZE) DIAS DE RECLUSÃO**, à míngua de outras causas que possam alterá-la.

PENA DE MULTA: Considerando as circunstâncias judiciais analisadas, bem como observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e, ainda, todas as etapas do processo dosimétrico, assim como a situação financeira do acusado (recluso do PEP), fixo a pena de **MULTA** em 886 dias-multa¹⁴⁰, a qual agravo em 1/6 (um sexto) em razão da reincidência¹⁴¹, **e torno definitiva em 969 (NOVECENTOS E SESSENTA E NOVE) DIAS-MULTA**, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, vigente ao tempo do fato, diante da ausência de outras causas que possam modificá-la.

PENA DEFINITIVAMENTE APLICADA A JOSÉ CONSTANTINO JÚNIOR (considerando a somatória das penas aplicadas para o crime de organização criminosa e associação para o tráfico): **14 (CATORZE) ANOS, 2 (DOIS) MESES E 5 (CINCO) DIAS DE RECLUSÃO**, além do pagamento de

(AgRg no HC 634.754/RJ, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 17/08/2021, DJe 20/08/2021)

140 Esclareço que fiz o percentual de 1/8 incidir sobre o intervalo de pena (que totaliza 500 dias-multa), porque se trata do critério que assegura a menor pena pecuniária, isso para não penalizar em demasia o(a) sentenciado(a) que foi condenado(a) a cumprir pena privativa de liberdade. Considerando que **1/8 de 500 dias-multa totaliza 62 dias**, tal percentual foi aplicado **três vezes** porque foram três as circunstâncias judiciais desfavoráveis (**62 x 3 = 186 dias**)

141 Corresponde a um acréscimo de 83 dias (1/6 de 500).



986 (NOVECENTOS E OITENTA E SEIS) DIAS-MULTA, no valor mínimo legal.

Nesse ponto, tendo em vista que a pena imposta a **JOSÉ CONSTANTINO JÚNIOR** é superior a 8 (oito) anos e que referido acusado é reincidente e portador de maus antecedentes, nos termos do art. 33, § 2º, alínea “a”, do Código Penal, a reprimenda deverá ser cumprida no regime inicialmente **FECHADO**.

Portanto, **deixo de fixar regime prisional mais brando e INDEFIRO o requerimento da defesa do sentenciado nesse sentido.**

Do mesmo modo, tendo em vista que a sanção imposta a **JOSÉ CONSTANTINO JÚNIOR** é superior a 4 (quatro) anos e que o sentenciado é reincidente e portador de maus antecedentes, vejo que não é possível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Dessarte, com fundamento no art. 44, incisos I, II e III, do Código Penal, **DEIXO** de substituir a pena privativa de liberdade imposta a **JOSÉ CONSTANTINO JÚNIOR** por restritivas de direitos.

Pelos mesmos motivos e considerando o quantitativo de pena imposta ao acusado, **deixo de aplicar a suspensão da execução da pena**, prevista no art. 77



do Código Penal.

6.8. QUANTO AO SENTENCIADO MICAEL LUIZ DE ALMEIDA SOUSA

LIMA

6.8.1. EM RELAÇÃO AO CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

Consoante acima exposto, a **culpabilidade** diz respeito à **reprovabilidade** da conduta do acusado. Com base nesse entendimento, tenho que tal circunstância deve ser valorada de forma **negativa**, pois, **conforme se observa do teor material dos diálogos captados**, o acusado **MICAEL LUIZ DE ALMEIDA SOUSA LIMA** utilizou expressões como “**cadastrar as quebradas**”, “**no prazo**”, “**trazer para o nosso lado**” e “**progresso**” para se referir às atividades delituosas e ocultar o conteúdo ilícito dos recados, com o fim de **dar continuidade às engrenagens do crime organizado da facção COMANDO VERMELHO (CV)**.

Ponto que tal circunstância **não é inerente** ao tipo penal do art. 2º da Lei 12.850/2013, visto que o aludido tipo penal pune a conduta daquele que **INTEGRA** organização criminosa, em uma estrutura ordenada, caracterizada pela divisão de tarefas e pela permanência e estabilidade, visando a prática de crimes com pena máxima superior a quatro anos ou de caráter transnacional, **situação distinta da que foi verificada neste feito, em função do mascaramento dos diálogos e da atuação de integrante de facção criminosa violenta.**



Dessa forma, o vetor **culpabilidade** será valorado de forma **desfavorável** ao agente.

No tocante aos **antecedentes**, verifico da certidão de antecedentes criminais e da certidão do sistema SEEU (colacionados aos eventos 1038 e 1039) que o acusado registra **seis** condenações criminais por **fatos anteriores** que **transitaram em julgado em momento anterior** aos fatos perpetrados nestes autos, além de **três** condenações criminais por **fatos anteriores** que **transitaram em julgado em momento posterior** ao desmantelamento da organização criminosa apurada neste feito.

Desse modo, esclareço que **uma** das seis condenações com **trânsito em julgado anterior** será considerada como **reincidência** (na segunda fase), e **as demais** condenações – **inclusive as que transitaram em julgado em momento posterior aos fatos perpetrados no presente feito** – serão valoradas como **maus antecedentes** nesta oportunidade.

Prosseguindo, tendo em vista que não há elementos nos autos que possibilitem a análise da **personalidade** e da **conduta social** do acusado, referidas circunstâncias judiciais não influenciarão na dosagem da pena-base.

As **circunstâncias** e os **motivos** são inerentes ao tipo penal em apreço.



Igualmente, o **comportamento da vítima** (paz pública) não contribuiu para a prática da conduta delitiva e, por isso, não importará modificação da pena.

Noutro vértice, as **consequências do crime** são **desfavoráveis** ao réu, uma vez que o acusado **MICAEL LUIZ DE ALMEIDA SOUSA LIMA**, na condição de **REEDUCANDO de um presídio de segurança máxima**, burlou o seu regramento para dar continuidade às suas atividades criminosas dentro e fora da unidade, **gerando insegurança para o sistema penitenciário, para o Judiciário e para a coletividade**.

Assim, atenta às circunstâncias judiciais acima analisadas (**culpabilidade, antecedentes e consequências desfavoráveis – acréscimo de 7 meses e 15 dias para cada vetorial desfavorável¹⁴²**), para reprovação e prevenção do crime, fixo a pena-base acima do mínimo legal, qual seja, em 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão.

Na segunda fase do processo dosimétrico, reconheço a agravante da **reincidência**, nos moldes do art. 61, inciso I, do Código Penal, e, em

142 Correspondente a 1/8 sobre o intervalo de pena em abstrato, que, no caso, é 5 (cinco) anos e perfaz um acréscimo de 7 meses e 15 dias por cada vetorial desfavorável. A respeito do tema, cito julgado do STJ: “(...) Diante do silêncio do legislador, a jurisprudência e a doutrina passaram a reconhecer como critério ideal para individualização da reprimenda base o aumento na fração de 1/8 por cada circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador. Deveras, tratando-se de patamar meramente norteador, que busca apenas garantir a segurança jurídica e a proporcionalidade do aumento da pena, é facultado ao juiz, no exercício de sua discricionariedade motivada, adotar quantum de incremento diverso diante das peculiaridades do caso concreto e do maior desvalor do agir do réu (...)”. (STJ. RHC 117.678/AP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 17/10/2019, DJe 29/10/2019)



consequência, agravo a pena em 10 (dez) meses¹⁴³, perfazendo o seu *quantum* intermediário 5 (cinco) anos, 8 (oito) meses e 15 (quinze) dias.

Tendo em vista a existência da **causa de aumento** prevista no art. 2º, § 2º, da Lei 12.850/2013, majoro a sanção penal em 1/6 (um sexto) – incidente sobre a pena alcançada –, a qual torno definitivamente fixada em **6 (SEIS) ANOS, 7 (SETE) MESES E 27 (VINTE E SETE) DIAS DE RECLUSÃO**, à míngua de outras causas que possam alterá-la.

PENA DE MULTA: Considerando as circunstâncias judiciais analisadas, bem como observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e, ainda, todas as etapas do processo dosimétrico, assim como a situação financeira do sentenciado (recluso no PEP), fixo a pena de **MULTA** em 13 (treze) dias-multa¹⁴⁴, a qual agravo em 1/6 (um sexto) em razão da reincidência (incidente sobre a pena mínima – 10 dias) e aumento em mais 1/6 (um sexto) em função da causa de aumento acima especificada (incidente sobre a pena alcançada), tornando-a definitiva em **16 (DEZESSEIS) DIAS-MULTA**, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, vigente à época do fato, em face da ausência de outras causas que possam modificá-la.

143 Correspondente a 1/6 (um sexto) sobre o intervalo da pena, que, no caso, é 5 (cinco) anos. Veja o seguinte julgado do STJ sobre o tema: “*O entendimento majoritário sobre o tema neste Superior Tribunal firmou-se no sentido de que o aumento por cada agravante ou atenuante deva ser equivalente a 1/6 da pena-base (menor montante fixado para as causas de aumento ou diminuição da pena), a fim de se evitar a aplicação em quantidades aleatórias, ao arbítrio do magistrado.*” (AgRg no HC 634.754/RJ, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 17/08/2021, DJe 20/08/2021)

144 Esclareço que fiz o percentual de 1/8 incidir sobre a pena mínima (10 dias-multa), porque se trata do critério que assegura a menor pena pecuniária, isso para não penalizar em demasia o(a) sentenciado(o) que foi condenado(a) a cumprir pena privativa de liberdade. Foi aplicado três vezes porque foram três as circunstâncias judiciais desfavoráveis.



6.8.2. EM RELAÇÃO AO CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO

No que se refere à **culpabilidade** quanto ao crime de associação para o tráfico de drogas, vejo que as condutas do acusado **MICAEL LUIZ DE ALMEIDA SOUSA LIMA** estão igualmente dotadas de **alta reprovabilidade**, visto que, durante seus atendimentos, o réu fez uso de expressões (códigos cifrados) para se referir às drogas, numa tentativa de “ocultar” o real significado dos recados/orientações que estavam sendo repassados.

Nesse tocante, rememoro que, em suas entrevistas reservadas com os advogados **ERIKA JILLIANE DE OLIVEIRA SAMPAIO**, **RAFAELA GONÇALVES RODRIGUES** e **VINÍCIUS BRITO DA SILVA**, o acusado utilizou termos como “camisetas”, “camisas originais”, “misturada”, “camisa branca”, “mercadoria”, “lojas” e “roupas” para se referir às **substâncias entorpecentes** e ao **funcionamento de sua “rede”** de narcotraficância.

Assevero que tal circunstância **não é inerente** ao tipo penal do art. 35 da Lei 11.343/2006, visto que o referido tipo penal pune a conduta daquele que se **AGREMIA** com outros associados para a consecução de um fim comum (tráfico de drogas). Desse modo, o vetor **culpabilidade** será valorado **negativamente**.

Em relação aos **antecedentes**, conforme delineado no tópico anterior,



destaco que o acusado é **reincidente** (o que será considerado na segunda fase) e portador de **maus antecedentes**, o que será valorado em seu desfavor nesta oportunidade.

Não há nos autos elementos que possibilitem a análise de sua **conduta social** e nem de sua **personalidade**, razão pela qual referidas circunstâncias judiciais não influenciarão na dosimetria da pena-base.

Os **motivos** do crime são inerentes ao tipo penal em tela. O **comportamento da vítima** (saúde pública) não contribuiu para a prática da conduta delitiva, portanto, não modificará a pena.

No tocante às **consequências do crime**, entendo que devem ser valoradas **negativamente**, uma vez que a conduta de **MICAEL LUIZ DE ALMEIDA SOUSA LIMA**, consistente em repassar e receber orientações sobre a produção e comercialização de drogas, gerou receio para a sociedade e para a saúde pública, visto que o sentenciado, **mesmo estando recluso em um PRESÍDIO DE SEGURANÇA MÁXIMA**, continuou promovendo o tráfico de drogas extramuros, o que resultou em extrema insegurança jurídica e alavancou a narcotraficância.

Lado outro, apesar de o art. 42 da Lei de Drogas permitir ao Juiz



considerar, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, para a valoração negativa das **circunstâncias do crime**, assevero que no caso em apreço tal circunstância será considerada **neutra**, visto que não há nos autos informações pormenorizadas acerca da natureza e a quantidade da substância ou do produto (drogas).

Assim, atenta às circunstâncias judiciais acima analisadas (**culpabilidade, antecedentes e consequências desfavoráveis – acréscimo de 10 meses e 15 dias para cada vetorial desfavorável**¹⁴⁵), para reprovação e prevenção do crime, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 5 (cinco) anos, 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão.

Na segunda fase da dosimetria da pena, reconheço a agravante da **reincidência** (art. 61, inciso I, do Código Penal), e, em consequência, agravo a pena em 1 (um) ano e 2 (dois) meses¹⁴⁶, de forma que a sanção intermediária será 6 (seis) anos, 9 (nove) meses e 15 (quinze) dias de reclusão.

145 Correspondente a 1/8 sobre o intervalo de pena em abstrato, que, no caso, é 7 (sete) anos e perfaz 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de acréscimo por cada circunstância judicial desfavorável. A respeito do tema, cito julgado do STJ: “(...) Diante do silêncio do legislador, a jurisprudência e a doutrina passaram a reconhecer como critério ideal para individualização da reprimenda base o aumento na fração de 1/8 por cada circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador. Deveras, tratando-se de patamar meramente norteador, que busca apenas garantir a segurança jurídica e a proporcionalidade do aumento da pena, é facultado ao juiz, no exercício de sua discricionariedade motivada, adotar quantum de incremento diverso diante das peculiaridades do caso concreto e do maior desvalor do agir do réu (...)”. (STJ. RHC 117.678/AP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 17/10/2019, DJe 29/10/2019)

146 Correspondente a 1/6 (um sexto) sobre o intervalo da pena, que, no caso, é 7 (sete) anos. Veja o seguinte julgado do STJ sobre o tema: “O entendimento majoritário sobre o tema neste Superior Tribunal firmou-se no sentido de que o aumento por cada agravante ou atenuante deva ser equivalente a 1/6 da pena-base (menor montante fixado para as causas de aumento ou diminuição da pena), a fim de se evitar a aplicação em quantidades aleatórias, ao arbítrio do magistrado.” (AgRg no HC 634.754/RJ, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 17/08/2021, DJe 20/08/2021)



Ante a ausência de causas de aumento e de diminuição de pena, **torno a sanção definitiva em 6 (SEIS) ANOS, 9 (NOVE) MESES E 15 (QUINZE) DIAS DE RECLUSÃO**, à míngua de outras causas que possam alterá-la.

PENA DE MULTA: Considerando as circunstâncias judiciais analisadas, bem como observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e, ainda, todas as etapas do processo dosimétrico, assim como a situação financeira do acusado (recluso do PEP), fixo a pena de **MULTA** em 886 dias-multa¹⁴⁷, a qual agravo em 1/6 (um sexto) em razão da reincidência¹⁴⁸, **e torno definitiva em 969 (NOVECENTOS E SESSENTA E NOVE) DIAS-MULTA**, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, vigente ao tempo do fato, diante da ausência de outras causas que possam modificá-la.

PENA DEFINITIVAMENTE APLICADA A MICAEL LUIZ DE ALMEIDA SOUSA LIMA (considerando a somatória das penas aplicadas para o crime de organização criminosa e associação para o tráfico): **13 (TREZE) ANOS, 5 (CINCO) MESES E 12 (DOZE) DIAS DE RECLUSÃO**, além do pagamento de **985 (NOVECENTOS E OITENTA E CINCO) DIAS-MULTA**, no valor **mínimo legal**.

147 Esclareço que fiz o percentual de 1/8 incidir sobre o intervalo de pena (que totaliza 500 dias-multa), porque se trata do critério que assegura a menor pena pecuniária, isso para não penalizar em demasia o(a) sentenciado(a) que foi condenado(a) a cumprir pena privativa de liberdade. Considerando que **1/8 de 500 dias-multa totaliza 62 dias**, tal percentual foi aplicado **três vezes** porque foram três as circunstâncias judiciais desfavoráveis (**62 x 3 = 186 dias**)

148 Corresponde a um acréscimo de 83 dias (1/6 de 500).



Nesse patamar, considerando que a pena imposta a **MICAEL LUIZ DE ALMEIDA SOUSA LIMA** é superior a 8 (oito) anos e que referido réu é reincidente e portador de maus antecedentes, nos termos do art. 33, § 2º, alínea “a”, do Código Penal, a sanção corpórea deverá ser cumprida no regime inicialmente **FECHADO**.

Portanto, **deixo de fixar regime prisional mais brando.**

Do mesmo modo, tendo em vista que a sanção imposta a **MICAEL LUIZ DE ALMEIDA SOUSA LIMA** é superior a 4 (quatro) anos e que o sentenciado é reincidente e portador de maus antecedentes, vejo que não é possível a substituição da pena por restritivas de direitos.

Dessarte, com fundamento no art. 44, incisos I, II e III, do Código Penal, **DEIXO** de substituir a pena privativa de liberdade aplicada a **MICAEL LUIZ DE ALMEIDA SOUSA LIMA** por restritivas de direitos.

Pelos mesmos motivos e considerando o quantitativo da pena imposta ao acusado, **deixo de aplicar a suspensão da execução da pena**, prevista no art. 77 do Código Penal.

6.9. QUANTO AO SENTENCIADO PAULO RENAN CARDOSO DO



ROSÁRIO (CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA)

No tocante à **culpabilidade**, que diz respeito à **reprovabilidade** da conduta do agente, verifico que as condutas do sentenciado **PAULO RENAN CARDOSO DO ROSÁRIO** estão dotadas de **alta reprovabilidade**, pois, **conforme se observa do teor material de seus diálogos**, o preso utilizou expressões (códigos cifrados) como “Flamengo”, “time do Goiás”, “matrícula” e “batismo” para se referir às facções criminosas e às atividades delituosas e mascarar o conteúdo ilícito do recado, com o fim de **dar continuidade às engrenagens do crime organizado da facção COMANDO VERMELHO (CV)**.

A esse respeito, relembro que, durante os atendimentos com as advogadas CARLA CHAVES DE OLIVEIRA e JULIANA FERNANDES CHAVEIRO, o réu passou recado a respeito da **admissão de um terceiro indivíduo na facção criminosa Comando Vermelho** e ainda questionou sobre seu **próprio batismo na aludida coligação**.

Relembro também que, para se referir às facções criminosas **Comando Vermelho (CV)** e **Amigos do Estado (ADE)**, o sentenciado **PAULO RENAN CARDOSO DO ROSÁRIO** utilizou os termos “Flamengo” e “time que só existe aqui no Goiás”, respectivamente.



Registro que tal circunstância **não é inerente** ao tipo penal do art. 2º da Lei 12.850/2013, visto que o aludido tipo penal pune a conduta daquele que **INTEGRA** organização criminosa, em uma estrutura ordenada, caracterizada pela divisão de tarefas e pela permanência e estabilidade, visando a prática de crime com pena máxima superior a quatro anos ou de caráter transnacional, **situação bem distinta da que foi verificada neste feito, em função do mascaramento dos diálogos e da atuação de integrante de facção criminosa violenta.**

Logo, o vetor **culpabilidade** será valorado **negativamente**.

Quanto aos **antecedentes**, verifico da certidão de antecedentes criminais e da certidão do sistema SEEU (colacionados aos eventos 1038 e 1039) que o sentenciado possui **quatro** condenações criminais por **atos anteriores** que **transitaram em julgado em momento anterior** aos fatos perpetrados nestes autos, além de **uma** condenação criminal por **fato anterior** que **transitou em julgado posteriormente** ao desmantelamento da organização criminosa apurada neste feito.

Desse modo, esclareço que **uma** das quatro condenações será considerada como **reincidência** (na segunda fase) e **as demais** – **inclusive a condenação com trânsito em julgado posterior aos fatos denunciados no presente feito** – serão valoradas como **maus antecedentes** nesta oportunidade.



Não há nos autos elementos que possibilitem a análise da **conduta social** e nem da **personalidade** do réu, portanto, referidas circunstâncias judiciais não influenciarão na dosagem da pena-base.

As **circunstâncias** e os **motivos** são inerentes ao tipo penal em tela, e, do mesmo modo, o **comportamento da vítima** (paz pública) não contribuiu para a prática da conduta delitiva e não importará modificação da pena.

Noutro vértice, as **consequências do crime** são **desfavoráveis** ao sentenciado, tendo em vista que **PAULO RENAN CARDOSO DO ROSÁRIO**, na condição de **REEDUCANDO de um sistema prisional de segurança máxima**, burlou o seu regramento para dar continuidade às suas atividades delituosas dentro e fora do presídio, **gerando insegurança para o sistema penitenciário, para o Judiciário e para a coletividade**.

Assim, atenta às circunstâncias judiciais acima analisadas (**culpabilidade, antecedentes e consequências desfavoráveis – acréscimo de 7 meses e 15 dias para cada vetorial desfavorável¹⁴⁹**), para reprovação e prevenção do crime, fixo a

149 Correspondente a 1/8 sobre o intervalo de pena em abstrato, que, no caso, é 5 (cinco) anos e perfaz um acréscimo de 7 meses e 15 dias por cada vetorial desfavorável. A respeito do tema, cito julgado do STJ: “(...) Diante do silêncio do legislador, a jurisprudência e a doutrina passaram a reconhecer como critério ideal para individualização da reprimenda base o aumento na fração de 1/8 por cada circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador. Deveras, tratando-se de patamar meramente norteador, que busca apenas garantir a segurança jurídica e a proporcionalidade do aumento da pena, é facultado ao juiz, no exercício de sua discricionariedade motivada, adotar quantum de incremento diverso diante das peculiaridades do caso concreto e do maior desvalor do agir do réu (...)”. (STJ. RHC 117.678/AP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 17/10/2019, DJe 29/10/2019)



pena-base acima do mínimo legal, qual seja, em 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão.

Reconheço a agravante da **reincidência**, nos moldes do art. 61, inciso I, do Código Penal, e, em consequência, agravo a pena em 10 (dez) meses¹⁵⁰, perfazendo o seu *quantum* intermediário 5 (cinco) anos, 8 (oito) meses e 15 (quinze) dias.

Tendo em vista a existência da **causa de aumento** prevista no art. 2º, § 2º, da Lei 12.850/2013, majoro a sanção penal em 1/6 (um sexto) – incidente sobre a pena alcançada –, a qual torno definitivamente fixada em **6 (SEIS) ANOS, 7 (SETE) MESES E 27 (VINTE E SEETE) DIAS DE RECLUSÃO**, à míngua de outras causas que possam alterá-la.

PENA DE MULTA: Considerando as circunstâncias judiciais analisadas, bem como observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e, ainda, todas as etapas do processo dosimétrico, assim como a situação financeira do sentenciado (recluso no PEP), fixo a pena de **MULTA** em 13 (treze) dias-multa¹⁵¹,

150 Correspondente a 1/6 (um sexto) sobre o intervalo da pena, que, no caso, é 5 (cinco) anos. Veja o seguinte julgado do STJ sobre o tema: “*O entendimento majoritário sobre o tema neste Superior Tribunal firmou-se no sentido de que o aumento por cada agravante ou atenuante deva ser equivalente a 1/6 da pena-base (menor montante fixado para as causas de aumento ou diminuição da pena), a fim de se evitar a aplicação em quantidades aleatórias, ao arbítrio do magistrado.*” (AgRg no HC 634.754/RJ, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 17/08/2021, DJe 20/08/2021)

151 Esclareço que fiz o percentual de 1/8 incidir sobre a pena mínima (10 dias-multa), porque se trata do critério que assegura a menor pena pecuniária, isso para não penalizar em demasia o(a) sentenciado(o) que foi condenado(a) a cumprir pena privativa de liberdade. Foi aplicado três vezes porque foram três as circunstâncias judiciais desfavoráveis.



a qual agravo em 1/6 (um sexto) em razão da reincidência (incidente sobre a pena mínima – 10 dias) e aumento em mais 1/6 (um sexto) em função da causa de aumento acima especificada (incidente sobre a pena alcançada), tornando-a definitiva em **16 (DEZESSEIS) DIAS-MULTA**, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, vigente à época do fato, em face da ausência de outras causas que possam modificá-la.

PENA DEFINITIVAMENTE APLICADA A PAULO RENAN CARDOSO DO ROSÁRIO: 6 (SEIS) ANOS, 7 (SETE) MESES E 27 (VINTE E SETE) DIAS DE RECLUSÃO, além do pagamento de 16 (DEZESSEIS) DIAS-MULTA, no valor mínimo legal.

Nesse sentido, apesar de a pena imposta a **PAULO RENAN CARDOSO DO ROSÁRIO** não exceder a 8 (oito) anos, destaco que referido sentenciado é reincidente e portador de maus antecedentes, de sorte que deverá cumprir a reprimenda no regime inicialmente **FECHADO**, consoante prevê o art. 33, § 2º, alínea “a”, do Código Penal.

Portanto, **deixo de fixar regime prisional mais brando.**

Do mesmo modo, considerando que a sanção imposta a **PAULO RENAN CARDOSO DO ROSÁRIO** é superior a 4 (quatro) anos e que referido réu é



reincidente e possuidor de maus antecedentes, vejo que não é possível a substituição da pena privativa por restritivas de direitos.

Logo, com fundamento no art. 44, incisos I, II e III, do Código Penal, **DEIXO** de substituir a pena privativa de liberdade aplicada a **PAULO RENAN CARDOSO DO ROSÁRIO** por restritivas de direitos.

Pelos mesmos motivos e considerando o quantitativo de pena imposta, **deixo de aplicar a suspensão da execução da pena**, prevista no art. 77 do Código Penal.

6.10. QUANTO AO SENTENCIADO PEDRO GABRIEL MENESES FRANCO

6.10.1. EM RELAÇÃO AO CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

Conforme delineado acima, a **culpabilidade** diz respeito à **reprovabilidade** da conduta do agente, ou seja, afeta o acusado que age com grau mais elevado de culpa.

Com base nesse entendimento, tenho que tal circunstância deve ser valorada de forma **negativa**, pois, **conforme se observa do teor material de seus**



diálogos captados, o acusado **PEDRO GABRIEL MENESES FRANCO** utilizou expressões como “**caneta**”, “**envermelhar o bloco**”, “**progresso**”, “**vestir a camisa**” e “**quebradas**” para se referir às atividades delituosas e ocultar o conteúdo ilícito dos recados, com o fim de **dar continuidade às engrenagens do crime organizado da facção COMANDO VERMELHO (CV)**.

Cumprido destacar que a expressão “**envermelhar o bloco**” indica que o preso pretendia colocar o bloco do presídio **sob o comando da facção criminosa Comando Vermelho**, e, para tanto, **PEDRO GABRIEL MENESES FRANCO** chegou a afirmar que os presos precisavam de **aparelhos celulares** e de **facas**.

Destaco que tal circunstância **não é inerente** ao tipo penal do art. 2º da Lei 12.850/2013, visto que o aludido tipo penal pune a conduta daquele que **INTEGRA** organização criminosa, em uma estrutura ordenada, caracterizada pela divisão de tarefas e pela permanência e estabilidade, visando a prática de crimes com pena máxima superior a quatro anos ou de caráter transnacional, **situação que se difere da que foi verificada neste feito, em função do mascaramento dos diálogos e da atuação de integrante de facção criminosa violenta**.

Dessa forma, o vetor **culpabilidade** será valorado de forma **desfavorável** ao agente.



No tocante aos **antecedentes**, vejo da certidão de antecedentes criminais e da certidão do sistema SEEU (colacionados aos eventos 1038 e 1039) que o acusado possui **três** condenações criminais por **atos anteriores** que **transitaram em julgado em momento anterior** aos fatos perpetrados nestes autos, de modo que **uma** condenação será considerada como **reincidência** (na segunda fase) e **as demais** serão valoradas como **maus antecedentes** nesta oportunidade.

Considerando que não há elementos nos autos que possibilitem a análise da **personalidade** e da **conduta social** do acusado, referidas circunstâncias judiciais não influenciarão na dosagem da pena-base.

As **circunstâncias** e os **motivos** são inerentes ao tipo penal em tela. Igualmente, o **comportamento da vítima** (paz pública) não contribuiu para a prática da conduta delitiva e, por isso, não importará modificação da pena.

Noutro vértice, as **consequências do crime** são **desfavoráveis** ao réu, uma vez que o acusado **PEDRO GABRIEL MENESES FRANCO**, na condição de **REEDUCANDO de um presídio de segurança máxima**, burlou o seu regramento para dar continuidade às suas atividades criminosas dentro e fora da unidade, **gerando insegurança para o sistema penitenciário, para o Judiciário e para a coletividade**.



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

Desse modo, atenta às circunstâncias judiciais acima analisadas (**culpabilidade, antecedentes e consequências desfavoráveis – acréscimo de 7 meses e 15 dias para cada vetorial desfavorável¹⁵²**), para reprovação e prevenção do crime, fixo a pena-base acima do mínimo legal, qual seja, em 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão.

Na segunda fase do processo dosimétrico, reconheço a agravante da **reincidência**, nos termos do art. 61, inciso I, do Código Penal, e, em consequência, agravo a pena em 10 (dez) meses¹⁵³, perfazendo o seu *quantum* intermediário 5 (cinco) anos, 8 (oito) meses e 15 (quinze) dias.

Tendo em vista a existência da **causa de aumento** prevista no art. 2º, § 2º, da Lei 12.850/2013, majoro a sanção penal em 1/6 (um sexto) – incidente sobre a pena alcançada –, a qual torno definitivamente fixada em **6 (SEIS) ANOS, 7 (SETE) MESES E 27 (VINTE E SETE) DIAS DE RECLUSÃO**, à minguia de outras causas que possam alterá-la.

152 Correspondente a 1/8 sobre o intervalo de pena em abstrato, que, no caso, é 5 (cinco) anos e perfaz um acréscimo de 7 meses e 15 dias por cada vetorial desfavorável. A respeito do tema, cito julgado do STJ: “(...) Diante do silêncio do legislador, a jurisprudência e a doutrina passaram a reconhecer como critério ideal para individualização da reprimenda base o aumento na fração de 1/8 por cada circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador. Deveras, tratando-se de patamar meramente norteador, que busca apenas garantir a segurança jurídica e a proporcionalidade do aumento da pena, é facultado ao juiz, no exercício de sua discricionariedade motivada, adotar quantum de incremento diverso diante das peculiaridades do caso concreto e do maior desvalor do agir do réu (...)”. (STJ. RHC 117.678/AP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 17/10/2019, DJe 29/10/2019)

153 Correspondente a 1/6 (um sexto) sobre o intervalo da pena, que, no caso, é 5 (cinco) anos. Veja o seguinte julgado do STJ sobre o tema: “O entendimento majoritário sobre o tema neste Superior Tribunal firmou-se no sentido de que o aumento por cada agravante ou atenuante deva ser equivalente a 1/6 da pena-base (menor montante fixado para as causas de aumento ou diminuição da pena), a fim de se evitar a aplicação em quantidades aleatórias, ao arbítrio do magistrado.” (AgRg no HC 634.754/RJ, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 17/08/2021, DJe 20/08/2021)



PENA DE MULTA: Considerando as circunstâncias judiciais analisadas, bem como observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e, ainda, todas as etapas do processo dosimétrico, assim como a situação financeira do sentenciado (recluso no PEP), fixo a pena de **MULTA** em 13 (treze) dias-multa¹⁵⁴, a qual agravo em 1/6 (um sexto) em razão da reincidência (incidente sobre a pena mínima – 10 dias) e aumento em mais 1/6 (um sexto) em função da causa de aumento acima especificada (incidente sobre a pena alcançada), tornando-a definitiva em **16 (DEZESSEIS) DIAS-MULTA**, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, vigente à época do fato, em face da ausência de outras causas que possam modificá-la.

6.10.2. EM RELAÇÃO AO CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO

No que se refere à **culpabilidade** quanto ao crime de associação para o tráfico, vejo que as condutas do sentenciado **PEDRO GABRIEL MENESES FRANCO** estão igualmente dotadas de **alta reprovabilidade**, visto que, durante seus atendimentos, o réu fez uso de expressões (códigos cifrados) para se referir às drogas e ao comércio ilícito de entorpecentes, numa tentativa de “ocultar” o real significado dos recados/orientações que estavam sendo repassados.

Acerca disso, rememoro que, em suas entrevistas reservadas com os

¹⁵⁴ Esclareço que fiz o percentual de 1/8 incidir sobre a pena mínima (10 dias-multa), porque se trata do critério que assegura a menor pena pecuniária, isso para não penalizar em demasia o(a) sentenciado(o) que foi condenado(a) a cumprir pena privativa de liberdade. Foi aplicado três vezes porque foram três as circunstâncias judiciais desfavoráveis.



advogados ERIKA JILLIANE DE OLIVEIRA SAMPAIO e VINÍCIUS BRITO DA SILVA, o acusado utilizou termos como “chá”, “óleo”, “mercadoria”, “lojinha”, “misturado peixe”, “pura”, “peixe puro”, “óleo puro”, “gordura”, “massa” e “pescado” para se referir às **substâncias entorpecentes**, ao processo de **preparo das drogas e à narcotraficância**.

Assevero que tal circunstância **não é inerente** ao tipo penal do art. 35 da Lei 11.343/2006, visto que o referido tipo penal pune a conduta daquele que se **AGREMIA** com outros associados para a consecução de um fim comum (tráfico de drogas). Desse modo, o vetor **culpabilidade** será valorado **negativamente**.

Em relação aos **antecedentes**, conforme delineado no tópico anterior, o réu possui **três** condenações criminais por **fatos anteriores** que **transitaram em julgado em momento anterior** aos fatos perpetrados nestes autos, de modo que **uma** condenação será considerada como **reincidência** (na segunda fase) e **as demais** serão valoradas como **maus antecedentes** nesta oportunidade.

Não há nos autos elementos que possibilitem a análise de sua **conduta social** e nem de sua **personalidade**, razão pelo qual referidas circunstâncias judiciais não influenciarão na dosimetria da pena-base.

Os **motivos** do crime são inerentes ao tipo penal em apreço. O



comportamento da vítima (saúde pública) não contribuiu para a prática da conduta delitiva, portanto, não influenciará na dosagem da pena-base.

Quanto às **consequências do crime**, entendo que devem ser valoradas **negativamente**, uma vez que a conduta de **PEDRO GABRIEL MENESES FRANCO**, consistente em repassar e receber orientações acerca da produção e comercialização de drogas, gerou receio para a sociedade e para a saúde pública, visto que o sentenciado, **mesmo estando recluso em um PRESÍDIO DE SEGURANÇA MÁXIMA**, continuou promovendo o tráfico de drogas extramuros, o que resultou em extrema insegurança jurídica e alavancou a narcotraficância.

Lado outro, apesar de o art. 42 da Lei de Drogas permitir ao Juiz considerar, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, para a valoração negativa das **circunstâncias do crime**, assevero que no caso em apreço tal circunstância será considerada **neutra**, visto que não há nos autos informações pormenorizadas acerca da natureza e a quantidade da substância ou do produto (drogas).

Assim, atenta às circunstâncias judiciais acima analisadas (**culpabilidade, antecedentes e consequências desfavoráveis – acréscimo de 10 meses e 15 dias**



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

para cada vetorial desfavorável¹⁵⁵), para reprovação e prevenção do crime, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 5 (cinco) anos, 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão.

Reconheço a agravante da **reincidência** (art. 61, inciso I, do Código Penal), e, em consequência, agravo a pena em 1 (um) ano e 2 (dois) meses¹⁵⁶, de forma que a sanção intermediária será 6 (seis) anos, 9 (nove) meses e 15 (quinze) dias de reclusão.

Ante a ausência de causas de aumento e de diminuição de pena, **torno a sanção definitiva em 6 (SEIS) ANOS, 9 (NOVE) MESES E 15 (QUINZE) DIAS DE RECLUSÃO**, à míngua de outras causas que possam alterá-la.

PENA DE MULTA: Considerando as circunstâncias judiciais analisadas, bem como observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e, ainda, todas as etapas do processo dosimétrico, assim como a situação financeira do

¹⁵⁵ Correspondente a 1/8 sobre o intervalo de pena em abstrato, que, no caso, é 7 (sete) anos e perfaz 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de acréscimo por cada circunstância judicial desfavorável. A respeito do tema, cito julgado do STJ: “(...) Diante do silêncio do legislador, a jurisprudência e a doutrina passaram a reconhecer como critério ideal para individualização da reprimenda base o aumento na fração de 1/8 por cada circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador. Deveras, tratando-se de patamar meramente norteador, que busca apenas garantir a segurança jurídica e a proporcionalidade do aumento da pena, é facultado ao juiz, no exercício de sua discricionariedade motivada, adotar quantum de incremento diverso diante das peculiaridades do caso concreto e do maior desvalor do agir do réu (...)”. (STJ. RHC 117.678/AP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 17/10/2019, DJe 29/10/2019)

¹⁵⁶ Correspondente a 1/6 (um sexto) sobre o intervalo da pena, que, no caso, é 7 (sete) anos. Veja o seguinte julgado do STJ sobre o tema: “O entendimento majoritário sobre o tema neste Superior Tribunal firmou-se no sentido de que o aumento por cada agravante ou atenuante deva ser equivalente a 1/6 da pena-base (menor montante fixado para as causas de aumento ou diminuição da pena), a fim de se evitar a aplicação em quantidades aleatórias, ao arbítrio do magistrado.” (AgRg no HC 634.754/RJ, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 17/08/2021, DJe 20/08/2021)



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

acusado (recluso do PEP), fixo a pena de **MULTA** em 886 dias-multa¹⁵⁷, a qual agravo em 1/6 (um sexto) em razão da reincidência¹⁵⁸, **e torno definitiva em 969 (NOVECENTOS E SESSENTA E NOVE) DIAS-MULTA**, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, vigente ao tempo do fato, diante da ausência de outras causas que possam modificá-la.

PENA DEFINITIVAMENTE APLICADA A PEDRO GABRIEL MENESES FRANCO (considerando a somatória das penas aplicadas para o crime de organização criminosa e associação para o tráfico): **13 (TREZE) ANOS, 5 (CINCO) MESES E 12 (DOZE) DIAS DE RECLUSÃO, além do pagamento de 985 (NOVECENTOS E OITENTA E CINCO) DIAS-MULTA, no valor mínimo legal.**

Nesse alinhamento, considerando que a pena imposta a **PEDRO GABRIEL MENESES FRANCO** é superior a 8 (oito) anos e que referido réu é reincidente e portador de maus antecedentes, nos termos do art. 33, § 2º, alínea “a”, do Código Penal, a sanção corpórea deverá ser cumprida no regime inicialmente **FECHADO**.

Portanto, **deixo de fixar regime prisional mais brando.**

157 Esclareço que fiz o percentual de 1/8 incidir sobre o intervalo de pena (que totaliza 500 dias-multa), porque se trata do critério que assegura a menor pena pecuniária, isso para não penalizar em demasia o(a) sentenciado(a) que foi condenado(a) a cumprir pena privativa de liberdade. Considerando que **1/8 de 500 dias-multa totaliza 62 dias**, tal percentual foi aplicado **três vezes** porque foram três as circunstâncias judiciais desfavoráveis (**62 x 3 = 186 dias**)

158 Corresponde a um acréscimo de 83 dias (1/6 de 500).



Da mesma forma, tendo em vista que a sanção imposta a **PEDRO GABRIEL MENESES FRANCO** é superior a 4 (quatro) anos e que o sentenciado é reincidente e portador de maus antecedentes, vejo que não é possível a substituição da pena por restritivas de direitos.

Dessarte, com fundamento no art. 44, incisos I, II e III, do Código Penal, **DEIXO** de substituir a pena privativa de liberdade aplicada a **PEDRO GABRIEL MENESES FRANCO** por restritivas de direitos.

Pelos mesmos motivos e considerando o quantitativo da pena imposta ao acusado, **deixo de aplicar a suspensão da execução da pena**, prevista no art. 77 do Código Penal.

6.11. QUANTO AO SENTENCIADO RODRIGO HERNEY GARCIA

6.11.1. EM RELAÇÃO AO CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

No tocante à **culpabilidade**, entendo que tal circunstância deve ser valorada de forma **negativa**, pois, **conforme se observa do teor material do diálogo captado**, o acusado **RODRIGO HERNEY GARCIA** utilizou expressões como “**quadro da cidade**” para se referir à hierarquia da coligação e às atividades delituosas e ocultar o conteúdo ilícito do recado, com o fim de **dar continuidade às engrenagens do crime organizado da facção COMANDO VERMELHO**



(CV).

Ressalto que tal circunstância **não é inerente** ao tipo penal do art. 2º da Lei 12.850/2013, visto que o aludido tipo penal pune a conduta daquele que **INTEGRA** organização criminosa, em uma estrutura ordenada, caracterizada pela divisão de tarefas e pela permanência e estabilidade, visando a prática de crimes com pena máxima superior a quatro anos ou de caráter transnacional, **situação que se difere da que foi verificada neste feito, em função do mascaramento dos diálogos e da atuação de integrante de facção criminosa violenta.**

Dessa forma, o vetor **culpabilidade** será valorado de forma **desfavorável** ao agente.

Quanto aos **antecedentes**, observo da certidão de antecedentes criminais e da certidão do sistema SEEU (colacionados aos eventos 1038 e 1039) que o sentenciado registra **seis** condenações criminais por **fatos anteriores que transitaram em julgado em momento anterior** aos fatos perpetrados neste feito (autos 0348815-71.2011.8.09.0024, data **15/01/2013**; 0061207-82.2012.8.09.0024, data **16/09/2014**; 0133087-37.2012.8.09.0024, data **27/08/2014**; 0446166-39.2014.8.09.0024, data **25/02/2021**; 150487-31.2015.8.09.0001 – 201501504872, data **22/09/2015**; e 126899-60.2019.8.09.0128 – 201901268998, data **23/06/2020**).



Desse modo, esclareço que **uma** condenação será considerada como **reincidência** (na segunda fase) e **as demais** condenações serão valoradas como **maus antecedentes** nesta oportunidade.

Considerando que não há elementos nos autos que possibilitem a análise da **personalidade** e da **conduta social** do acusado, referidas circunstâncias judiciais não influenciarão na dosagem da pena-base.

As **circunstâncias** e os **motivos** são inerentes ao tipo penal em apreço, e, da mesma forma, o **comportamento da vítima** (paz pública) não contribuiu para a prática da conduta delitiva, portanto, não importará modificação da pena.

As **consequências do crime** são **desfavoráveis** ao réu, tendo em vista que o acusado **RODRIGO HERNEY GARCIA**, na condição de **REEDUCANDO de um presídio de segurança máxima**, burlou o seu regimento para dar continuidade às suas atividades criminosas dentro e fora da unidade, **gerando insegurança para o sistema penitenciário, para o Judiciário e para a coletividade**.

Assim, atenta às circunstâncias judiciais acima analisadas (**culpabilidade, antecedentes e consequências desfavoráveis – acréscimo de 7 meses e 15 dias**



para cada vetorial desfavorável¹⁵⁹), para reprovação e prevenção do crime, fixo a pena-base acima do mínimo legal, qual seja, em 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão.

Na segunda fase da dosimetria, reconheço a agravante da **reincidência**, nos termos do art. 61, inciso I, do Código Penal, e, em consequência, agravo a pena em 10 (dez) meses¹⁶⁰, perfazendo o seu *quantum* intermediário 5 (cinco) anos, 8 (oito) meses e 15 (quinze) dias.

Tendo em vista a existência da **causa de aumento** prevista no art. 2º, § 2º, da Lei 12.850/2013, majoro a sanção penal em 1/6 (um sexto) – incidente sobre a pena alcançada –, a qual torno definitivamente fixada em **6 (SEIS) ANOS, 7 (SETE) MESES E 27 (VINTE E SETE) DIAS DE RECLUSÃO**, à minguia de outras causas que possam alterá-la.

PENA DE MULTA: Considerando as circunstâncias judiciais analisadas,

¹⁵⁹ Correspondente a 1/8 sobre o intervalo de pena em abstrato, que, no caso, é 5 (cinco) anos e perfaz um acréscimo de 7 meses e 15 dias por cada vetorial desfavorável. A respeito do tema, cito julgado do STJ: “(...) Diante do silêncio do legislador, a jurisprudência e a doutrina passaram a reconhecer como critério ideal para individualização da reprimenda base o aumento na fração de 1/8 por cada circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador. Deveras, tratando-se de patamar meramente norteador, que busca apenas garantir a segurança jurídica e a proporcionalidade do aumento da pena, é facultado ao juiz, no exercício de sua discricionariedade motivada, adotar quantum de incremento diverso diante das peculiaridades do caso concreto e do maior desvalor do agir do réu (...)”. (STJ. RHC 117.678/AP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 17/10/2019, DJe 29/10/2019)

¹⁶⁰ Correspondente a 1/6 (um sexto) sobre o intervalo da pena, que, no caso, é 5 (cinco) anos. Veja o seguinte julgado do STJ sobre o tema: “O entendimento majoritário sobre o tema neste Superior Tribunal firmou-se no sentido de que o aumento por cada agravante ou atenuante deva ser equivalente a 1/6 da pena-base (menor montante fixado para as causas de aumento ou diminuição da pena), a fim de se evitar a aplicação em quantidades aleatórias, ao arbítrio do magistrado.” (AgRg no HC 634.754/RJ, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 17/08/2021, DJe 20/08/2021)



bem como observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e, ainda, todas as etapas do processo dosimétrico, assim como a situação financeira do sentenciado (recluso no PEP), fixo a pena de **MULTA** em 13 (treze) dias-multa¹⁶¹, a qual agravo em 1/6 (um sexto) em razão da reincidência (incidente sobre a pena mínima – 10 dias) e aumento em mais 1/6 (um sexto) em função da causa de aumento acima especificada (incidente sobre a pena alcançada), tornando-a definitiva em **16 (DEZESSEIS) DIAS-MULTA**, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, vigente à época do fato, em face da ausência de outras causas que possam modificá-la.

6.11.2. EM RELAÇÃO AO CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO

Em relação à **culpabilidade** quanto ao crime de associação para o tráfico de drogas, noto que as condutas do sentenciado **RODRIGO HERNEY GARCIA** estão igualmente dotadas de **alta reprovabilidade**, pois, durante seu atendimento, o réu fez uso de expressões (códigos cifrados) para se referir às drogas, numa tentativa de “ocultar” o real significado dos recados/orientações que estavam sendo repassados.

Sobre esta questão, relembro que durante entrevista reservada com o advogado **VINÍCIUS BRITO DA SILVA**, o réu **RODRIGO HERNEY GARCIA**

¹⁶¹ Esclareço que fiz o percentual de 1/8 incidir sobre a pena mínima (10 dias-multa), porque se trata do critério que assegura a menor pena pecuniária, isso para não penalizar em demasia o(a) sentenciado(o) que foi condenado(a) a cumprir pena privativa de liberdade. Foi aplicado três vezes porque foram três as circunstâncias judiciais desfavoráveis.



transmitiu orientações sobre o **controle do tráfico de drogas** em setores do município de Caldas Novas/GO, ensejo em que determinou que o indivíduo de alcunha “MENINO” **recrutasse outras pessoas** para trabalharem nos **pontos de venda de drogas** comandados pelo preso.

Assevero que tal circunstância **não é inerente** ao tipo penal do art. 35 da Lei 11.343/2006, visto que o referido tipo penal pune a conduta daquele que se **AGREMIA** com outros associados para a consecução de um fim comum (tráfico de drogas). Desse modo, o vetor **culpabilidade** será valorado **negativamente**.

No tocante aos **antecedentes**, segundo informado no tópico anterior, o réu possui **seis** condenações criminais por **atos anteriores** que **transitaram em julgado em momento anterior** aos fatos perpetrados neste feito, de forma que **uma** delas será considerada como **reincidência** (na segunda fase) e **as demais** serão valoradas como **maus antecedentes** nesta oportunidade.

Não há nos autos elementos que possibilitem a análise de sua **conduta social** e nem de sua **personalidade**, motivo pelo qual referidas circunstâncias judiciais não influenciarão na dosimetria da pena-base.

Os **motivos** do crime são inerentes ao tipo penal em apreço. O **comportamento da vítima** (saúde pública) não contribuiu para a prática da



conduta delitiva, portanto, não influenciará na dosagem da pena-base.

Já no que se refere às **consequências do crime**, entendo que devem ser valoradas **negativamente**, visto que a conduta de **RODRIGO HERNEY GARCIA**, consistente em repassar e receber orientações acerca da produção e comercialização de drogas, gerou receio para a sociedade e para a saúde pública, uma vez que o sentenciado, **mesmo estando recluso em um PRESÍDIO DE SEGURANÇA MÁXIMA**, continuou promovendo o tráfico de drogas extramuros, o que resultou em extrema insegurança jurídica e alavancou a narcotraficância.

Lado outro, apesar de o art. 42 da Lei de Drogas permitir ao Juiz considerar, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, para a valoração negativa das **circunstâncias do crime**, assevero que no caso em apreço tal circunstância será considerada **neutra**, visto que não há nos autos informações pormenorizadas acerca da natureza e a quantidade da substância ou do produto (drogas).

Assim, atenta às circunstâncias judiciais acima analisadas (**culpabilidade, antecedentes e consequências desfavoráveis – acréscimo de 10 meses e 15 dias para cada vetorial desfavorável¹⁶²**), para reprovação e prevenção do crime, fixo a

¹⁶² Correspondente a 1/8 sobre o intervalo de pena em abstrato, que, no caso, é 7 (sete) anos e perfaz 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de acréscimo por cada circunstância judicial desfavorável. A respeito do tema, cito julgado do STJ: “(...) Diante do silêncio do legislador, a jurisprudência e a doutrina passaram a reconhecer como critério ideal para individualização da reprimenda base o aumento na fração de 1/8 por cada circunstância judicial negativamente valorada,



pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 5 (cinco) anos, 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão.

Reconheço a agravante da **reincidência** (art. 61, inciso I, do Código Penal), e, em consequência, agravo a pena em 1 (um) ano e 2 (dois) meses¹⁶³, de forma que a sanção intermediária será 6 (seis) anos, 9 (nove) meses e 15 (quinze) dias de reclusão.

Ante a ausência de causas de aumento e de diminuição de pena, **torno a sanção definitiva em 6 (SEIS) ANOS, 9 (NOVE) MESES E 15 (QUINZE) DIAS DE RECLUSÃO**, à míngua de outras causas que possam alterá-la.

PENA DE MULTA: Considerando as circunstâncias judiciais analisadas, bem como observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e, ainda, todas as etapas do processo dosimétrico, assim como a situação financeira do acusado (recluso do PEP), fixo a pena de **MULTA** em 886 dias-multa¹⁶⁴, a qual

a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador. Deveras, tratando-se de patamar meramente norteador, que busca apenas garantir a segurança jurídica e a proporcionalidade do aumento da pena, é facultado ao juiz, no exercício de sua discricionariedade motivada, adotar quantum de incremento diverso diante das peculiaridades do caso concreto e do maior desvalor do agir do réu (...). (STJ. RHC 117.678/AP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 17/10/2019, DJe 29/10/2019)

163 Correspondente a 1/6 (um sexto) sobre o intervalo da pena, que, no caso, é 7 (sete) anos. Veja o seguinte julgado do STJ sobre o tema: “*O entendimento majoritário sobre o tema neste Superior Tribunal firmou-se no sentido de que o aumento por cada agravante ou atenuante deva ser equivalente a 1/6 da pena-base (menor montante fixado para as causas de aumento ou diminuição da pena), a fim de se evitar a aplicação em quantidades aleatórias, ao arbítrio do magistrado.*” (AgRg no HC 634.754/RJ, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 17/08/2021, DJe 20/08/2021)

164 Esclareço que fiz o percentual de 1/8 incidir sobre o intervalo de pena (que totaliza 500 dias-multa), porque se trata do critério que assegura a menor pena pecuniária, isso para não penalizar em demasia o(a) sentenciado(a) que foi condenado(a) a cumprir pena privativa de liberdade. Considerando que **1/8 de 500 dias-multa totaliza 62 dias**, tal percentual foi aplicado **três vezes** porque foram três as circunstâncias judiciais desfavoráveis (**62 x 3 = 186 dias**)



agravo em 1/6 (um sexto) em razão da reincidência¹⁶⁵, **e torno definitiva em 969 (NOVECENTOS E SESENTA E NOVE) DIAS-MULTA**, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, vigente ao tempo do fato, diante da ausência de outras causas que possam modificá-la.

PENA DEFINITIVAMENTE APLICADA A RODRIGO HERNEY GARCIA (considerando a somatória das penas aplicadas para o crime de organização criminosa e associação para o tráfico): **13 (TREZE) ANOS, 5 (CINCO) MESES E 12 (DOZE) DIAS DE RECLUSÃO**, além do pagamento de **985 (NOVECENTOS E OITENTA E CINCO) DIAS-MULTA**, no valor **mínimo legal**.

Nesse rumo, considerando que a pena imposta a **RODRIGO HERNEY GARCIA** é superior a 8 (oito) anos e que referido réu é reincidente e portador de maus antecedentes, nos termos do art. 33, § 2º, alínea “a”, do Código Penal, a sanção corpórea deverá ser cumprida no regime inicialmente **FECHADO**.

Portanto, **deixo de fixar regime prisional mais brando**.

Da mesma forma, tendo em vista que a sanção imposta a **RODRIGO HERNEY GARCIA** é superior a 4 (quatro) anos e que o sentenciado é reincidente e portador de maus antecedentes, vejo que não é possível a substituição da pena

¹⁶⁵ Corresponde a um acréscimo de 83 dias (1/6 de 500).



por restritivas de direitos.

Dessarte, com fundamento no art. 44, incisos I, II e III, do Código Penal, **DEIXO** de substituir a pena privativa de liberdade aplicada a **RODRIGO HERNEY GARCIA** por restritivas de direitos.

Pelos mesmos motivos e considerando o quantitativo da pena imposta ao acusado, **deixo de aplicar a suspensão da execução da pena**, prevista no art. 77 do Código Penal.

6.12. QUANTO AO SENTENCIADO RONNY EVERTHY FERREIRA BORGES

6.12.1. EM RELAÇÃO AO CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

Quanto à **culpabilidade**, entendo que tal circunstância deve ser valorada **negativamente**, pois, **conforme se observa do teor material dos diálogos captados**, o acusado **RONNY EVERTHY FERREIRA BORGES** utilizou expressões como “disco voador”, “sintonia”, “cadastrar as quebradas” e “progressos” para se referir às atividades delituosas e ocultar o conteúdo ilícito dos recados, com o fim de **dar continuidade às engrenagens do crime organizado da facção COMANDO VERMELHO (CV)**.



Destaco que tal circunstância **não é inerente** ao tipo penal do art. 2º da Lei 12.850/2013, visto que o aludido tipo penal pune a conduta daquele que **INTEGRA** organização criminosa, em uma estrutura ordenada, caracterizada pela divisão de tarefas e pela permanência e estabilidade, visando a prática de crimes com pena máxima superior a quatro anos ou de caráter transnacional, **situação que se difere da que foi verificada neste feito, em função do mascaramento dos diálogos e da atuação de integrante de facção criminosa violenta.**

Portanto, o vetor **culpabilidade** será valorado de forma **desfavorável** ao agente.

Em relação aos **antecedentes**, vejo da certidão de antecedentes criminais e da certidão do sistema SEEU (colacionados aos eventos 1038 e 1039), bem como de consulta ao sistema SPG (que acompanhará esta sentença), que o acusado registra **dez** condenações criminais por **fatos anteriores que transitaram em julgado em momento anterior** aos fatos perpetrados nestes autos, além de **uma** condenação por **fato anterior que transitou em julgado em momento posterior** ao desmantelamento da organização criminosa apurada neste feito.

Dessa forma, esclareço que **uma** das dez condenações que **transitaram em julgado anteriormente** aos fatos denunciados no presente feito será considerada como **reincidência** (na segunda fase), e **as demais** – inclusive a condenação cujo **trânsito em julgado se deu em momento posterior aos delitos perpetrados**



nestes autos – serão valoradas como **maus antecedentes** nesta oportunidade.

Considerando que não há elementos nos autos que possibilitem a análise da **personalidade** e da **conduta social** do acusado, referidas circunstâncias judiciais não influenciarão na dosagem da pena-base.

As **circunstâncias** e os **motivos** são inerentes ao tipo penal em tela, e, do mesmo modo, o **comportamento da vítima** (paz pública) não contribuiu para a prática da conduta delitiva e, por isso, não importará modificação da pena.

De outro giro, as **consequências do crime** são **desfavoráveis** ao réu, uma vez que o acusado **RONNY EVERTHY FERREIRA BORGES**, na condição de **REEDUCANDO de um presídio de segurança máxima**, burlou o seu regramento para dar continuidade às suas atividades criminosas dentro e fora da unidade, **gerando insegurança para o sistema penitenciário, para o Judiciário e para a coletividade**.

Assim, atenta às circunstâncias judiciais acima analisadas (**culpabilidade, antecedentes e consequências desfavoráveis – acréscimo de 7 meses e 15 dias para cada vetorial desfavorável¹⁶⁶**), para reprovação e prevenção do crime, fixo a

¹⁶⁶ Correspondente a 1/8 sobre o intervalo de pena em abstrato, que, no caso, é 5 (cinco) anos e perfaz um acréscimo de 7 meses e 15 dias por cada vetorial desfavorável. A respeito do tema, cito julgado do STJ: “(...) Diante do silêncio do legislador, a jurisprudência e a doutrina passaram a reconhecer como critério ideal para individualização da reprimenda base o aumento na fração de 1/8 por cada circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador. Deveras, tratando-se de patamar



pena-base acima do mínimo legal, qual seja, em 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão.

Reconheço a agravante da **reincidência**, nos moldes do art. 61, inciso I, do Código Penal, e, em consequência, agravo a pena em 10 (dez) meses¹⁶⁷, perfazendo o seu *quantum* intermediário 5 (cinco) anos, 8 (oito) meses e 15 (quinze) dias.

Tendo em vista a existência da **causa de aumento** prevista no art. 2º, § 2º, da Lei 12.850/2013, majoro a sanção penal em 1/6 (um sexto) – incidente sobre a pena alcançada –, a qual torno definitivamente fixada em **6 (SEIS) ANOS, 7 (SETE) MESES E 27 (VINTE E SETE) DIAS DE RECLUSÃO**, à míngua de outras causas que possam alterá-la.

PENA DE MULTA: Considerando as circunstâncias judiciais analisadas, bem como observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e, ainda, todas as etapas do processo dosimétrico, assim como a situação financeira do

meramente norteador; que busca apenas garantir a segurança jurídica e a proporcionalidade do aumento da pena, é facultado ao juiz, no exercício de sua discricionariedade motivada, adotar quantum de incremento diverso diante das peculiaridades do caso concreto e do maior desvalor do agir do réu (...). (STJ. RHC 117.678/AP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 17/10/2019, DJe 29/10/2019)

167 Correspondente a 1/6 (um sexto) sobre o intervalo da pena, que, no caso, é 5 (cinco) anos. Veja o seguinte julgado do STJ sobre o tema: “O entendimento majoritário sobre o tema neste Superior Tribunal firmou-se no sentido de que o aumento por cada agravante ou atenuante deva ser equivalente a 1/6 da pena-base (menor montante fixado para as causas de aumento ou diminuição da pena), a fim de se evitar a aplicação em quantidades aleatórias, ao arbítrio do magistrado.” (AgRg no HC 634.754/RJ, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 17/08/2021, DJe 20/08/2021)



sentenciado (recluso no PEP), fixo a pena de **MULTA** em 13 (treze) dias-multa¹⁶⁸, a qual agravo em 1/6 (um sexto) em razão da reincidência (incidente sobre a pena mínima – 10 dias) e aumento em mais 1/6 (um sexto) em função da causa de aumento acima especificada (incidente sobre a pena alcançada), tornando-a definitiva em **16 (DEZESSEIS) DIAS-MULTA**, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, vigente à época do fato, em face da ausência de outras causas que possam modificá-la.

6.12.2. EM RELAÇÃO AO CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO

No tocante à **culpabilidade** quanto ao crime de associação para o tráfico, observo que as condutas do sentenciado **RONNY EVERTHY FERREIRA BORGES** estão igualmente dotadas de **alta reprovabilidade**, uma vez que, durante seus atendimentos, o réu fez uso de expressões (códigos cifrados) para se referir às substâncias entorpecentes, numa tentativa de “ocultar” o real significado dos recados/orientações que estavam sendo repassados.

Nesse ponto, rememoro que o acusado utilizou termos como “**óleo**”, “**cestas básicas**” e “**tecido amarelo**” para se referir às **drogas** e ao **tráfico de drogas** comandado por ele fora do presídio.

168 Esclareço que fiz o percentual de 1/8 incidir sobre a pena mínima (10 dias-multa), porque se trata do critério que assegura a menor pena pecuniária, isso para não penalizar em demasia o(a) sentenciado(o) que foi condenado(a) a cumprir pena privativa de liberdade. Foi aplicado três vezes porque foram três as circunstâncias judiciais desfavoráveis.



Assevero que tal circunstância **não é inerente** ao tipo penal do art. 35 da Lei 11.343/2006, visto que o referido tipo penal pune a conduta daquele que se **AGREMIA** com outros associados para a consecução de um fim comum (tráfico de drogas). Desse modo, o vetor **culpabilidade** será valorado **negativamente**.

Em relação aos **antecedentes**, conforme delineado no tópico anterior, destaco que o acusado é **reincidente** (o que será considerado na segunda fase) e portador de **maus antecedentes**, o que será valorado em seu desfavor nesta oportunidade.

Não há nos autos elementos que possibilitem a análise de sua **conduta social** e nem de sua **personalidade**, motivo pelo qual referidas circunstâncias judiciais não influenciarão na dosimetria da pena-base.

Os **motivos** do crime são inerentes ao tipo penal em apreço. O **comportamento da vítima** (saúde pública) não contribuiu para a prática da conduta delitiva, portanto, não influenciará na dosagem da pena-base.

Quanto às **consequências do crime**, entendo que devem ser valoradas negativamente, uma vez que a conduta de **RONNY EVERTHY FERREIRA BORGES**, consistente em repassar e receber orientações acerca da produção e comercialização de drogas, gerou receio para a sociedade e para a saúde pública,



visto que o sentenciado, **mesmo estando recluso em um PRESÍDIO DE SEGURANÇA MÁXIMA**, continuou promovendo o tráfico de drogas extramuros, o que resultou em extrema insegurança jurídica e alavancou a narcotraficância.

Lado outro, apesar de o art. 42 da Lei de Drogas permitir ao Juiz considerar, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, para a valoração negativa das **circunstâncias do crime**, assevero que no caso em apreço tal circunstância será considerada **neutra**, visto que não há nos autos informações pormenorizadas acerca da natureza e a quantidade da substância ou do produto (drogas).

Assim, atenta às circunstâncias judiciais acima analisadas (**culpabilidade, antecedentes e consequências desfavoráveis – acréscimo de 10 meses e 15 dias para cada vetorial desfavorável¹⁶⁹**), para reprovação e prevenção do crime, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 5 (cinco) anos, 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão.

169 Correspondente a 1/8 sobre o intervalo de pena em abstrato, que, no caso, é 7 (sete) anos e perfaz 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de acréscimo por cada circunstância judicial desfavorável. A respeito do tema, cito julgado do STJ: “(...) Diante do silêncio do legislador, a jurisprudência e a doutrina passaram a reconhecer como critério ideal para individualização da reprimenda base o aumento na fração de 1/8 por cada circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador. Deveras, tratando-se de patamar meramente norteador, que busca apenas garantir a segurança jurídica e a proporcionalidade do aumento da pena, é facultado ao juiz, no exercício de sua discricionariedade motivada, adotar quantum de incremento diverso diante das peculiaridades do caso concreto e do maior desvalor do agir do réu (...)”. (STJ. RHC 117.678/AP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 17/10/2019, DJe 29/10/2019)



Na segunda fase do processo dosimétrico, reconheço a agravante da **reincidência** (art. 61, inciso I, do Código Penal), e, em consequência, agravo a pena em 1 (um) ano e 2 (dois) meses¹⁷⁰, de forma que a sanção intermediária será 6 (seis) anos, 9 (nove) meses e 15 (quinze) dias de reclusão.

Ante a ausência de causas de aumento e de diminuição de pena, **torno a sanção definitiva em 6 (SEIS) ANOS, 9 (NOVE) MESES E 15 (QUINZE) DIAS DE RECLUSÃO**, à míngua de outras causas que possam alterá-la.

PENA DE MULTA: Considerando as circunstâncias judiciais analisadas, bem como observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e, ainda, todas as etapas do processo dosimétrico, assim como a situação financeira do acusado (recluso do PEP), fixo a pena de **MULTA** em 886 dias-multa¹⁷¹, a qual agravo em 1/6 (um sexto) em razão da reincidência¹⁷², **e torno definitiva em 969 (NOVECENTOS E SESSENTA E NOVE) DIAS-MULTA**, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, vigente ao tempo do fato, diante da ausência de outras causas que possam modificá-la.

170 Correspondente a 1/6 (um sexto) sobre o intervalo da pena, que, no caso, é 7 (sete) anos. Veja o seguinte julgado do STJ sobre o tema: “*O entendimento majoritário sobre o tema neste Superior Tribunal firmou-se no sentido de que o aumento por cada agravante ou atenuante deva ser equivalente a 1/6 da pena-base (menor montante fixado para as causas de aumento ou diminuição da pena), a fim de se evitar a aplicação em quantidades aleatórias, ao arbítrio do magistrado.*” (AgRg no HC 634.754/RJ, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 17/08/2021, DJe 20/08/2021)

171 Esclareço que fiz o percentual de 1/8 incidir sobre o intervalo de pena (que totaliza 500 dias-multa), porque se trata do critério que assegura a menor pena pecuniária, isso para não penalizar em demasia o(a) sentenciado(a) que foi condenado(a) a cumprir pena privativa de liberdade. Considerando que **1/8 de 500 dias-multa totaliza 62 dias**, tal percentual foi aplicado **três vezes** porque foram três as circunstâncias judiciais desfavoráveis (**62 x 3 = 186 dias**)

172 Corresponde a um acréscimo de 83 dias (1/6 de 500).



PENA DEFINITIVAMENTE APLICADA A RONNY EVERTHY FERREIRA BORGES (considerando a somatória das penas aplicadas para o crime de organização criminosa e associação para o tráfico): **13 (TREZE) ANOS, 5 (CINCO) MESES E 12 (DOZE) DIAS DE RECLUSÃO, além do pagamento de 985 (NOVECENTOS E OITENTA E CINCO) DIAS-MULTA, no valor mínimo legal.**

Nesse patamar, considerando que a pena imposta a **RONNY EVERTHY FERREIRA BORGES** é superior a 8 (oito) anos e que referido réu é reincidente e portador de maus antecedentes, nos termos do art. 33, § 2º, alínea “a”, do Código Penal, a sanção corpórea deverá ser cumprida no regime inicialmente **FECHADO**.

Portanto, **deixo de fixar regime prisional mais brando.**

Da mesma forma, tendo em vista que a sanção imposta a **RONNY EVERTHY FERREIRA BORGES** é superior a 4 (quatro) anos e que o sentenciado é reincidente e portador de maus antecedentes, vejo que não é possível a substituição da pena por restritivas de direitos.

Dessarte, com fundamento no art. 44, incisos I, II e III, do Código Penal, **DEIXO** de substituir a pena privativa de liberdade aplicada a **RONNY EVERTHY FERREIRA BORGES** por restritivas de direitos.



Pelos mesmos motivos e considerando o quantitativo da pena imposta ao acusado, **deixo de aplicar a suspensão da execução da pena**, prevista no art. 77 do Código Penal.

6.13. QUANTO AO SENTENCIADO JUSLEY FERREIRA DOS SANTOS

6.13.1. EM RELAÇÃO AO CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

Consoante informado anteriormente, a **culpabilidade** diz respeito à **reprovabilidade** da conduta do acusado, ou seja, afeta o sentenciado que age com grau mais elevado de culpa.

Nesse sentido, observo que as condutas do sentenciado **JUSLEY FERREIRA DOS SANTOS** estão dotadas de **alta reprovabilidade**, pois, **conforme se observa do teor material de seus diálogos**, o preso passou e recebeu recados que versavam sobre o **funcionamento interno da facção criminosa** e utilizou termos como “**gráfica**”, “**reunião**” e “**punição**” para se referir às atividades criminosas e mascarar o conteúdo ilícito dos recados, com o fim de **dar continuidade às engrenagens do crime organizado da facção COMANDO VERMELHO (CV)**.

Registro que tal circunstância **não é inerente** ao tipo penal do art. 2º da Lei 12.850/2013, visto que o aludido tipo penal pune a conduta daquele que



INTEGRA organização criminosa, em uma estrutura ordenada, caracterizada pela divisão de tarefas e pela permanência e estabilidade, visando a prática de crime com pena máxima superior a quatro anos ou de caráter transnacional, **situação bem distinta da que foi verificada neste feito, em função do mascaramento dos diálogos e da atuação de integrante de facção criminosa violenta.**

Portanto, o vetor **culpabilidade** será valorado **negativamente**.

Em relação aos **antecedentes**, verifico da certidão de antecedentes criminais e da certidão do sistema SEEU (colacionados aos eventos 1038 e 1039) que o acusado registra **duas** condenações criminais por **fatos anteriores** (autos 0441818-04.2008.8.09.0051 – 0000000-02.0080.4.41.8181 no SEEU, data **08/10/2010**; e 10837-24.2018.8.09.0175 – 201800108375, data **04/12/2018**).

Dessa forma, considerando que as referidas condenações se deram por **fatos anteriores e transitaram em julgado em momento anterior** aos fatos perpetrados nestes autos, esclareço que **uma** condenação será considerada como **reincidência** (na segunda fase) e **a outra** será valorada como **maus antecedentes** nesta oportunidade.

Não há nos autos elementos que possibilitem a análise da **conduta social** e da **personalidade** do acusado, razão pela qual referidas circunstâncias judiciais



não influenciarão na dosagem da pena-base.

As **circunstâncias** e os **motivos** são inerentes ao tipo penal em apreço, e, do mesmo modo, o **comportamento da vítima** (paz pública) não contribuiu para a prática da conduta delitiva, portanto, não importará modificação da pena.

As **consequências do crime** são **desfavoráveis** ao réu, tendo em vista que **JUSLEY FERREIRA DOS SANTOS**, na condição de **REEDUCANDO de um sistema prisional de segurança máxima**, burlou o seu regramento para dar continuidade às suas atividades delituosas dentro e fora do presídio, **gerando insegurança para o sistema penitenciário, para o Judiciário e para a coletividade**.

Assim, atenta às circunstâncias judiciais acima analisadas (**culpabilidade, antecedentes e consequências desfavoráveis – acréscimo de 7 meses e 15 dias para cada vetorial desfavorável¹⁷³**), para reprovação e prevenção do crime, fixo a pena-base acima do mínimo legal, qual seja, em 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão.

173 Correspondente a 1/8 sobre o intervalo de pena em abstrato, que, no caso, é 5 (cinco) anos e perfaz um acréscimo de 7 meses e 15 dias por cada vetorial desfavorável. A respeito do tema, cito julgado do STJ: “(...) Diante do silêncio do legislador, a jurisprudência e a doutrina passaram a reconhecer como critério ideal para individualização da reprimenda base o aumento na fração de 1/8 por cada circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador. Deveras, tratando-se de patamar meramente norteador, que busca apenas garantir a segurança jurídica e a proporcionalidade do aumento da pena, é facultado ao juiz, no exercício de sua discricionariedade motivada, adotar quantum de incremento diverso diante das peculiaridades do caso concreto e do maior desvalor do agir do réu (...)”. (STJ. RHC 117.678/AP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 17/10/2019, DJe 29/10/2019)



Na segunda fase da dosimetria da pena, reconheço a agravante da **reincidência**, nos termos do art. 61, inciso I, do Código Penal, e, em consequência, agravo a pena em 10 (dez) meses¹⁷⁴, perfazendo o seu *quantum* intermediário 5 (cinco) anos, 8 (oito) meses e 15 (quinze) dias.

Tendo em vista a existência da **causa de aumento** prevista no art. 2º, § 2º, da Lei 12.850/2013, majoro a sanção penal em 1/6 (um sexto) – incidente sobre a pena alcançada –, a qual torno definitivamente fixada em **6 (SEIS) ANOS, 7 (SETE) MESES E 27 (VINTE E SETE) DIAS DE RECLUSÃO**, à míngua de outras causas que possam alterá-la.

PENA DE MULTA: Considerando as circunstâncias judiciais analisadas, bem como observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e, ainda, todas as etapas do processo dosimétrico, assim como a situação financeira do sentenciado (recluso no PEP), fixo a pena de **MULTA** em 13 (treze) dias-multa¹⁷⁵, a qual agravo em 1/6 (um sexto) em razão da reincidência (incidente sobre a pena mínima – 10 dias) e aumento em mais 1/6 (um sexto) em função da causa de aumento acima especificada (incidente sobre a pena alcançada), tornando-a definitiva em **16 (DEZESSEIS) DIAS-MULTA**, no valor unitário de 1/30 (um

174 Correspondente a 1/6 (um sexto) sobre o intervalo da pena, que, no caso, é 5 (cinco) anos. Veja o seguinte julgado do STJ sobre o tema: “*O entendimento majoritário sobre o tema neste Superior Tribunal firmou-se no sentido de que o aumento por cada agravante ou atenuante deva ser equivalente a 1/6 da pena-base (menor montante fixado para as causas de aumento ou diminuição da pena), a fim de se evitar a aplicação em quantidades aleatórias, ao arbítrio do magistrado.*” (AgRg no HC 634.754/RJ, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 17/08/2021, DJe 20/08/2021)

175 Esclareço que fiz o percentual de 1/8 incidir sobre a pena mínima (10 dias-multa), porque se trata do critério que assegura a menor pena pecuniária, isso para não penalizar em demasia o(a) sentenciado(o) que foi condenado(a) a cumprir pena privativa de liberdade. Foi aplicado três vezes porque foram três as circunstâncias judiciais desfavoráveis.



trigésimo) do salário mínimo, vigente à época do fato, em face da ausência de outras causas que possam modificá-la.

6.13.2. EM RELAÇÃO AO CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO

No que se refere à **culpabilidade** quanto ao crime de associação para o tráfico de drogas, observo que as condutas do sentenciado **JUSLEY FERREIRA DOS SANTOS** também estão dotadas de **alta reprovabilidade**, uma vez que, durante os atendimentos, o réu fez o uso de expressões (códigos cifrados) para se referir às drogas, numa tentativa de “ocultar” o real significado dos recados/orientações que estavam sendo repassados.

Nesse trilhar, relembro que foram captados diálogos em que o acusado **JUSLEY FERREIRA DOS SANTOS** falava sobre o **controle do tráfico de drogas**, oportunidade em que utilizou o termo “**quitinetes**” para se referir aos **pontos de venda de drogas** comandados por ele.

Destaco que tal circunstância **não é inerente** ao tipo penal do art. 35 da Lei 11.343/2006, visto que o referido tipo penal pune a conduta daquele que se **AGREMIA** com outros associados para a consecução de um fim comum (tráfico de drogas). Desse modo, o vetor **culpabilidade** será valorado **negativamente**.



Em relação aos **antecedentes**, consoante informado no tópico anterior, o réu possui **duas** condenações por **atos anteriores** que transitaram em julgado em **momento anterior** ao desmantelamento da agremiação criminosa apurada neste feito, de forma que **uma** condenação será considerada como **reincidência** (na segunda fase) e **a outra** será valorada como **maus antecedentes** nesta oportunidade.

Não há elementos nos autos que possibilitem a análise de sua **conduta social** e nem de sua **personalidade**, razão pela qual referidas circunstâncias judiciais não influenciarão na dosimetria da pena-base.

Os **motivos** são inerentes ao tipo penal em apreço. O **comportamento da vítima** (saúde pública) não contribuiu para a prática da conduta delitiva e, por isso, não influenciará na dosagem da pena-base.

Quanto às **consequências do crime**, entendo que devem ser valoradas de modo **desfavorável**, considerando que a conduta de **JUSLEY FERREIRA DOS SANTOS**, consistente em repassar e receber orientações sobre a comercialização de drogas, gerou receio para a sociedade e para a saúde pública, uma vez que o sentenciado, **mesmo estando recluso em um PRESÍDIO DE SEGURANÇA MÁXIMA**, continuou promovendo o tráfico de drogas extramuros, com isso causando extrema insegurança jurídica e alavancando a narcotraficância.



De outro giro, apesar de o art. 42 da Lei de Drogas permitir ao Juiz considerar, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, para a valoração negativa das **circunstâncias do crime**, assevero que no caso em apreço tal circunstância será considerada **neutra**, visto que não há nos autos informações pormenorizadas acerca da natureza e a quantidade da substância ou do produto (drogas).

Assim, atenta às circunstâncias judiciais acima analisadas (**culpabilidade, antecedentes e consequências desfavoráveis – acréscimo de 10 meses e 15 dias para cada vetorial desfavorável¹⁷⁶**), para reprovação e prevenção do crime, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 5 (cinco) anos, 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão.

Reconheço a agravante da **reincidência** (art. 61, inciso I, do Código Penal), e, em consequência, agravo a pena em 1 (um) ano e 2 (dois) meses¹⁷⁷, de forma que a sanção intermediária será 6 (seis) anos, 9 (nove) meses e 15 (quinze) dias de

176 Correspondente a 1/8 sobre o intervalo de pena em abstrato, que, no caso, é 7 (sete) anos e perfaz 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de acréscimo por cada circunstância judicial desfavorável. A respeito do tema, cito julgado do STJ: “(...) Diante do silêncio do legislador, a jurisprudência e a doutrina passaram a reconhecer como critério ideal para individualização da reprimenda base o aumento na fração de 1/8 por cada circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador. Deveras, tratando-se de patamar meramente norteador, que busca apenas garantir a segurança jurídica e a proporcionalidade do aumento da pena, é facultado ao juiz, no exercício de sua discricionariedade motivada, adotar quantum de incremento diverso diante das peculiaridades do caso concreto e do maior desvalor do agir do réu (...)”. (STJ. RHC 117.678/AP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 17/10/2019, DJe 29/10/2019)

177 Correspondente a 1/6 (um sexto) sobre o intervalo da pena, que, no caso, é 7 (sete) anos. Veja o seguinte julgado do STJ sobre o tema: “O entendimento majoritário sobre o tema neste Superior Tribunal firmou-se no sentido de que o aumento por cada agravante ou atenuante deva ser equivalente a 1/6 da pena-base (menor montante fixado para as causas de aumento ou diminuição da pena), a fim de se evitar a aplicação em quantidades aleatórias, ao arbítrio do magistrado.” (AgRg no HC 634.754/RJ, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 17/08/2021, DJe 20/08/2021)



reclusão.

Ante a ausência de causas de aumento e de diminuição de pena, **torno a sanção definitiva em 6 (SEIS) ANOS, 9 (NOVE) MESES E 15 (QUINZE) DIAS DE RECLUSÃO**, à míngua de outras causas que possam alterá-la.

PENA DE MULTA: Considerando as circunstâncias judiciais analisadas, bem como observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e, ainda, todas as etapas do processo dosimétrico, assim como a situação financeira do acusado (recluso do PEP), fixo a pena de **MULTA** em 886 dias-multa¹⁷⁸, a qual agravo em 1/6 (um sexto) em razão da reincidência¹⁷⁹, **e torno definitiva em 969 (NOVECIENTOS E SESSENTA E NOVE) DIAS-MULTA**, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, vigente ao tempo do fato, diante da ausência de outras causas que possam modificá-la.

PENA DEFINITIVAMENTE APLICADA A JUSLEY FERREIRA DOS SANTOS (considerando a somatória das penas aplicadas para o crime de organização criminosa e associação para o tráfico): **13 (TREZE) ANOS, 5 (CINCO) MESES E 12 (DOZE) DIAS DE RECLUSÃO**, além do pagamento de **985 (NOVECIENTOS E OITENTA E CINCO) DIAS-MULTA**, no valor

178 Esclareço que fiz o percentual de 1/8 incidir sobre o intervalo de pena (que totaliza 500 dias-multa), porque se trata do critério que assegura a menor pena pecuniária, isso para não penalizar em demasia o(a) sentenciado(a) que foi condenado(a) a cumprir pena privativa de liberdade. Considerando que **1/8 de 500 dias-multa totaliza 62 dias**, tal percentual foi aplicado **três vezes** porque foram três as circunstâncias judiciais desfavoráveis (**62 x 3 = 186 dias**)

179 Corresponde a um acréscimo de 83 dias (1/6 de 500).



mínimo legal.

Nesse desiderato, considerando que a pena imposta a **JUSLEY FERREIRA DOS SANTOS** é superior a 8 (oito) anos e que referido réu é reincidente e portador de maus antecedentes, nos termos do art. 33, § 2º, alínea “a” do Código Penal, a sanção corpórea deverá ser cumprida no regime inicialmente **FECHADO.**

Portanto, **deixo de fixar regime prisional mais brando.**

Do mesmo modo, tendo em vista que a sanção imposta a **JUSLEY FERREIRA DOS SANTOS** é superior a 4 (quatro) anos e que o sentenciado é reincidente e portador de maus antecedentes, vejo que não é possível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Dessarte, com fundamento no art. 44, incisos I, II e III, do Código Penal, **DEIXO** de substituir a pena privativa de liberdade imposta a **JUSLEY FERREIRA DOS SANTOS** por restritivas de direitos.

Pelos mesmos motivos e considerando o quantitativo da pena imposta ao acusado, **deixo de aplicar a suspensão da execução da pena,** prevista no art. 77 do Código Penal.



6.14. QUANTO AO SENTENCIADO WESLEY NEVES BRITO

6.14.1. EM RELAÇÃO AO CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

No que se refere à **culpabilidade**, que diz respeito à **reprovabilidade** da conduta do agente, entendo que tal circunstância deve ser valorada de forma **negativa**, pois, **conforme se observa do teor material dos diálogos mantidos**, o acusado **WESLEY NEVES BRITO** utilizou expressões como “radinhos” (rádio, em referência a aparelhos celulares para os detentos), “cantina” e “caneta” (em referência a arma de fogo) para se referir às atividades delituosas e ocultar o conteúdo ilícito dos recados, com o fim de **dar continuidade às engrenagens do crime organizado da facção COMANDO VERMELHO (CV)**.

Registro que tal circunstância **não é inerente** ao tipo penal do art. 2º da Lei 12.850/2013, visto que o aludido tipo penal pune a conduta daquele que **INTEGRA** organização criminosa, em uma estrutura ordenada, caracterizada pela divisão de tarefas e pela permanência e estabilidade, visando a prática de crimes com pena máxima superior a quatro anos ou de caráter transnacional, **situação que se difere da que foi verificada neste feito, em função do mascaramento dos diálogos e da atuação de integrante de facção criminosa violenta.**

Desse modo, o vetor **culpabilidade** será valorado de forma **desfavorável** ao agente.



No tocante aos **antecedentes**, vejo da certidão de antecedentes criminais e da certidão do sistema SEEU (colacionados aos eventos 1038 e 1039) que o sentenciado ostenta **três** condenações criminais por **fatos anteriores** (autos 322121-23.2007.8.09.0051 – 200703221218, data **25/04/2014**; 40684-13.2014.8.09.0175 – 201400406840, data **03/08/2015**; e 0038784-03.2013.4.01.3500, data **30/07/2014**).

Nesse trilhar, considerando que as referidas condenações se deram por **fatos anteriores e transitaram em julgado em momento anterior** aos fatos perpetrados nestes autos, esclareço que **uma** condenação será considerada como **reincidência** (na segunda fase) e **as outras** serão valoradas como **maus antecedentes** nesta oportunidade.

Não há nos autos elementos que possibilitem a análise da **conduta social** e da **personalidade** do acusado, razão pela qual referidas circunstâncias judiciais não influenciarão na dosagem da pena-base.

As **circunstâncias** e os **motivos** são inerentes ao tipo penal em apreço, e, do mesmo modo, o **comportamento da vítima** (paz pública) não contribuiu para a prática da conduta delitiva, portanto, não importará modificação da pena.

As **consequências do crime** são **desfavoráveis** ao réu, tendo em vista que



WESLEY NEVES BRITO, na condição de **REEDUCANDO de um sistema prisional de segurança máxima**, burlou o seu regramento para dar continuidade às suas atividades delituosas dentro e fora do presídio, **gerando insegurança para o sistema penitenciário, para o Judiciário e para a coletividade**.

Assim, atenta às circunstâncias judiciais acima analisadas (**culpabilidade, antecedentes e consequências desfavoráveis – acréscimo de 7 meses e 15 dias para cada vetorial desfavorável¹⁸⁰**), para reprovação e prevenção do crime, fixo a pena-base acima do mínimo legal, qual seja, em 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. **INDEFIRO o requerimento da defesa de WESLEY NEVES BRITO de aplicação da pena no mínimo legal.**

Na segunda fase do processo dosimétrico, reconheço a agravante da **reincidência**, nos termos do art. 61, inciso I, do Código Penal, e, em consequência, agravo a pena em 10 (dez) meses¹⁸¹, perfazendo o seu *quantum* intermediário 5 (cinco) anos, 8 (oito) meses e 15 (quinze) dias.

¹⁸⁰ Correspondente a 1/8 sobre o intervalo de pena em abstrato, que, no caso, é 5 (cinco) anos e perfaz um acréscimo de 7 meses e 15 dias por cada vetorial desfavorável. A respeito do tema, cito julgado do STJ: “(...) Diante do silêncio do legislador, a jurisprudência e a doutrina passaram a reconhecer como critério ideal para individualização da reprimenda base o aumento na fração de 1/8 por cada circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador. Deveras, tratando-se de patamar meramente norteador, que busca apenas garantir a segurança jurídica e a proporcionalidade do aumento da pena, é facultado ao juiz, no exercício de sua discricionariedade motivada, adotar quantum de incremento diverso diante das peculiaridades do caso concreto e do maior desvalor do agir do réu (...)”. (STJ. RHC 117.678/AP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 17/10/2019, DJe 29/10/2019)

¹⁸¹ Correspondente a 1/6 (um sexto) sobre o intervalo da pena, que, no caso, é 5 (cinco) anos. Veja o seguinte julgado do STJ sobre o tema: “O entendimento majoritário sobre o tema neste Superior Tribunal firmou-se no sentido de que o aumento por cada agravante ou atenuante deva ser equivalente a 1/6 da pena-base (menor montante fixado para as causas de aumento ou diminuição da pena), a fim de se evitar a aplicação em quantidades aleatórias, ao arbítrio do magistrado.” (AgRg no HC 634.754/RJ, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 17/08/2021, DJe 20/08/2021)



Tendo em vista a existência da **causa de aumento** prevista no art. 2º, § 2º, da Lei 12.850/2013, majoro a sanção penal em 1/6 (um sexto) – incidente sobre a pena alcançada –, a qual torno definitivamente fixada em **6 (SEIS) ANOS, 7 (SETE) MESES E 27 (VINTE E SETE) DIAS DE RECLUSÃO**, à míngua de outras causas que possam alterá-la.

PENA DE MULTA: Considerando as circunstâncias judiciais analisadas, bem como observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e, ainda, todas as etapas do processo dosimétrico, assim como a situação financeira do sentenciado (recluso no PEP), fixo a pena de **MULTA** em 13 (treze) dias-multa¹⁸², a qual agravo em 1/6 (um sexto) em razão da reincidência (incidente sobre a pena mínima – 10 dias) e aumento em mais 1/6 (um sexto) em função da causa de aumento acima especificada (incidente sobre a pena alcançada), tornando-a definitiva em **16 (DEZESSEIS) DIAS-MULTA**, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, vigente à época do fato, em face da ausência de outras causas que possam modificá-la.

6.14.2. EM RELAÇÃO AO CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO

Quanto à **culpabilidade** no que se refere ao crime de associação para o tráfico, vejo que as condutas do sentenciado **WESLEY NEVES BRITO** também

182 Esclareço que fiz o percentual de 1/8 incidir sobre a pena mínima (10 dias-multa), porque se trata do critério que assegura a menor pena pecuniária, isso para não penalizar em demasia o(a) sentenciado(o) que foi condenado(a) a cumprir pena privativa de liberdade. Foi aplicado três vezes porque foram três as circunstâncias judiciais desfavoráveis.



estão dotadas de **alta reprovabilidade**, uma vez que, durante atendimento com o advogado VINÍCIUS BRITO DA SILVA, foi utilizada a expressão “**peixe**” como código para se referir às drogas, numa tentativa de “ocultar” o real significado do recado/orientação que estava sendo repassado.

Assevero que tal circunstância **não é inerente** ao tipo penal do art. 35 da Lei 11.343/2006, visto que o referido tipo penal pune a conduta daquele que se **AGREMIA** com outros associados para a consecução de um fim comum (tráfico de drogas). Desse modo, o vetor **culpabilidade** será valorado **negativamente**.

Em relação aos **antecedentes**, conforme informado no tópico anterior, o acusado possui **três** condenações criminais por **atos anteriores** e **transitaram em julgado em momento anterior** aos fatos perpetrados nestes autos, de forma que **uma** condenação será considerada como **reincidência** (na segunda fase) e **as outras** serão valoradas como **maus antecedentes** nesta oportunidade.

Não há nos autos elementos que possibilitem a análise de sua **conduta social** e nem de sua **personalidade**, motivo pelo qual referidas circunstâncias judiciais não influenciarão na dosimetria da pena-base.

Os **motivos** do crime são inerentes ao tipo penal em apreço. O **comportamento da vítima** (saúde pública) não contribuiu para a prática da



conduta delitiva, portanto, não influenciará na dosagem da pena-base.

No tocante às **consequências do crime**, entendo que devem ser valoradas de forma **desfavorável** ao acusado, uma vez que a conduta de **WESLEY NEVES BRITO**, consistente em repassar e receber orientações acerca da comercialização de drogas, gerou receio para a sociedade e para a saúde pública, visto que o sentenciado, **mesmo estando recluso em um PRESÍDIO DE SEGURANÇA MÁXIMA**, continuou promovendo o tráfico de drogas extramuros, o que resultou em extrema insegurança jurídica e alavancou a narcotraficância.

Lado outro, apesar de o art. 42 da Lei de Drogas permitir ao Juiz considerar, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, para a valoração negativa das **circunstâncias do crime**, assevero que no caso em apreço tal circunstância será considerada **neutra**, visto que não há nos autos informações pormenorizadas acerca da natureza e a quantidade da substância ou do produto (drogas).

Assim, atenta às circunstâncias judiciais acima analisadas (**culpabilidade, antecedentes e consequências desfavoráveis – acréscimo de 10 meses e 15 dias para cada vetorial desfavorável¹⁸³**), para reprovação e prevenção do crime, fixo a

¹⁸³ Correspondente a 1/8 sobre o intervalo de pena em abstrato, que, no caso, é 7 (sete) anos e perfaz 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de acréscimo por cada circunstância judicial desfavorável. A respeito do tema, cito julgado do STJ: “(...) Diante do silêncio do legislador, a jurisprudência e a doutrina passaram a reconhecer como critério ideal para individualização da reprimenda base o aumento na fração de 1/8 por cada circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador. Deveras, tratando-se de patamar meramente norteador, que busca apenas garantir a segurança jurídica e a proporcionalidade de



pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 5 (cinco) anos, 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. **INDEFIRO** o requerimento da defesa de **WESLEY NEVES BRITO** de aplicação da pena no mínimo legal.

Na segunda fase do processo dosimétrico, reconheço a agravante da **reincidência** (art. 61, inciso I, do Código Penal), e, em consequência, agravo a pena em 1 (um) ano e 2 (dois) meses¹⁸⁴, de forma que a sanção intermediária será 6 (seis) anos, 9 (nove) meses e 15 (quinze) dias de reclusão.

Ante a ausência de causas de aumento e de diminuição de pena, **torno a sanção definitiva em 6 (SEIS) ANOS, 9 (NOVE) MESES E 15 (QUINZE) DIAS DE RECLUSÃO**, à míngua de outras causas que possam alterá-la.

PENA DE MULTA: Considerando as circunstâncias judiciais analisadas, bem como observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e, ainda, todas as etapas do processo dosimétrico, assim como a situação financeira do **acusado (recluso do PEP)**, fixo a pena de **MULTA** em 886 dias-multa¹⁸⁵, a qual *aumento da pena, é facultado ao juiz, no exercício de sua discricionariedade motivada, adotar quantum de incremento diverso diante das peculiaridades do caso concreto e do maior desvalor do agir do réu (...)*. (STJ. RHC 117.678/AP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 17/10/2019, DJe 29/10/2019)

184 Correspondente a 1/6 (um sexto) sobre o intervalo da pena, que, no caso, é 7 (sete) anos. Veja o seguinte julgado do STJ sobre o tema: “*O entendimento majoritário sobre o tema neste Superior Tribunal firmou-se no sentido de que o aumento por cada agravante ou atenuante deva ser equivalente a 1/6 da pena-base (menor montante fixado para as causas de aumento ou diminuição da pena), a fim de se evitar a aplicação em quantidades aleatórias, ao arbítrio do magistrado.*” (AgRg no HC 634.754/RJ, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 17/08/2021, DJe 20/08/2021)

185 Esclareço que fiz o percentual de 1/8 incidir sobre o intervalo de pena (que totaliza 500 dias-multa), porque se trata do critério que assegura a menor pena pecuniária, isso para não penalizar em demasia o(a) sentenciado(a) que foi condenado(a) a cumprir pena privativa de liberdade. Considerando que **1/8 de 500 dias-multa totaliza 62 dias**, tal percentual foi aplicado **três vezes** porque foram três as circunstâncias judiciais desfavoráveis (**62 x 3 = 186 dias**)



agravo em 1/6 (um sexto) em razão da reincidência¹⁸⁶, **e torno definitiva em 969 (NOVECENTOS E SESENTA E NOVE) DIAS-MULTA**, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, vigente ao tempo do fato, diante da ausência de outras causas que possam modificá-la.

PENA DEFINITIVAMENTE APLICADA A WESLEY NEVES BRITO (considerando a somatória das penas aplicadas para o crime de organização criminosa e associação para o tráfico): **13 (TREZE) ANOS, 5 (CINCO) MESES E 12 (DOZE) DIAS DE RECLUSÃO, além do pagamento de 985 (NOVECENTOS E OITENTA E CINCO) DIAS-MULTA, no valor mínimo legal.**

Nesse alinhamento, considerando que a pena imposta a **WESLEY NEVES BRITO** é superior a 8 (oito) anos e que referido réu é reincidente e portador de maus antecedentes, nos termos do art. 33, § 2º, alínea “a”, do Código Penal, a sanção corpórea deverá ser cumprida no regime inicialmente **FECHADO**.

Portanto, **deixo de fixar regime prisional mais brando.**

Da mesma forma, tendo em vista que a sanção imposta a **WESLEY NEVES BRITO** é superior a 4 (quatro) anos e que o sentenciado é reincidente e portador de maus antecedentes, vejo que não é possível a substituição da pena por

¹⁸⁶ Corresponde a um acréscimo de 83 dias (1/6 de 500).



restritivas de direitos.

Dessarte, com fundamento no art. 44, incisos I, II e III, do Código Penal, **DEIXO** de substituir a pena privativa de liberdade aplicada a **WESLEY NEVES BRITO** por restritivas de direitos.

Pelos mesmos motivos e considerando o quantitativo da pena imposta ao acusado, **deixo de aplicar a suspensão da execução da pena**, prevista no art. 77 do Código Penal.

6.15. QUANTO AO SENTENCIADO DANILO NEVES DOS SANTOS

6.15.1. EM RELAÇÃO AO CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

Quanto à **culpabilidade**, que diz respeito à **reprovabilidade** da conduta do acusado, entendo que deve ser valorada de forma **negativa**, pois, embora o **teor material** do diálogo captado entre o réu e a advogada ERIKA JILLIANE DE OLIVEIRA SAMPAIO não indique a utilização de códigos cifrados para se referir às atividades criminosas e mascarar o conteúdo ilícito dos recados, verifico que o réu agiu com a finalidade de **dar continuidade às engrenagens do crime organizado da facção COMANDO VERMELHO (CV)**.



Destaco que tal circunstância **não é inerente** ao tipo penal do art. 2º da Lei 12.850/2013, visto que o aludido tipo penal pune a conduta daquele que **INTEGRA** organização criminosa, em uma estrutura ordenada, caracterizada pela divisão de tarefas e pela permanência e estabilidade, visando a prática de crimes com pena máxima superior a quatro anos ou de caráter transnacional, **situação que se difere da que foi verificada neste feito, em função da atuação de integrante de facção criminosa violenta.**

Portanto, o vetor **culpabilidade** será valorado de forma **desfavorável** ao agente.

Em relação aos **antecedentes**, verifico da certidão de antecedentes criminais e da certidão do sistema SEEU (colacionados aos eventos 1038 e 1039) que o sentenciado registra **quatro** condenações criminais por fatos anteriores (autos 215799-48.2014.8.09.0175 – 201402157996, data **18/02/2016**; 386989-63.2014.8.09.0051 – 201403869892, data **27/03/2013**; 417025-36.2016.8.09.0175 – 201604170250, data **13/11/2018**; e 24434-78.2017.8.09.0051 – 201700244340, data **08/11/2018**).

Dessa forma, considerando que referidas condenações se deram por **fatos anteriores e transitaram em julgado em momento anterior** aos fatos perpetrados nestes autos, esclareço que **uma** condenação será considerada como **reincidência** (na segunda fase) e **as demais** serão valoradas como **maus**



antecedentes nesta oportunidade.

Não há nos autos elementos que possibilitem a análise da **conduta social** e nem da **personalidade** do acusado, portanto, referidas circunstâncias judiciais não influenciarão na dosagem da pena-base.

As **circunstâncias** e os **motivos** são inerentes ao tipo penal em tela. Igualmente, o **comportamento da vítima** (paz pública) não contribuiu para a prática da conduta delitiva e, por isso, não importará modificação da pena.

Noutro vértice, as **consequências do crime** são **desfavoráveis** ao réu, tendo em vista que o sentenciado **DANILO NEVES DOS SANTOS**, na condição de **REEDUCANDO de um sistema prisional de segurança máxima**, burlou o seu regramento para dar continuidade às suas atividades delituosas dentro e fora do presídio, **gerando insegurança para o sistema penitenciário, para o Judiciário e para a coletividade**.

Assim, atenta às circunstâncias judiciais acima analisadas (**culpabilidade, antecedentes e consequências desfavoráveis – acréscimo de 7 meses e 15 dias para cada vetorial desfavorável¹⁸⁷**), para reprovação e prevenção do crime, fixo a

¹⁸⁷ Correspondente a 1/8 sobre o intervalo de pena em abstrato, que, no caso, é 5 (cinco) anos e perfaz um acréscimo de 7 meses e 15 dias por cada vetorial desfavorável. A respeito do tema, cito julgado do STJ: “(...) Diante do silêncio do legislador, a jurisprudência e a doutrina passaram a reconhecer como critério ideal para individualização da reprimenda base o aumento na fração de 1/8 por cada circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador. Deveras, tratando-se de patamar



pena-base acima do mínimo legal, qual seja, em 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão.

Na segunda fase do processo dosimétrico, reconheço a agravante da **reincidência**, nos termos do art. 61, inciso I, do Código Penal, e, em consequência, agravo a pena em 10 (dez) meses¹⁸⁸, perfazendo o seu *quantum* intermediário 5 (cinco) anos, 8 (oito) meses e 15 (quinze) dias.

Tendo em vista a existência da **causa de aumento** prevista no art. 2º, § 2º, da Lei 12.850/2013, majoro a sanção penal em 1/6 (um sexto) – incidente sobre a pena alcançada –, a qual torno definitivamente fixada em **6 (SEIS) ANOS, 7 (SETE) MESES E 27 (VINTE E SEETE) DIAS DE RECLUSÃO**, à míngua de outras causas que possam alterá-la.

PENA DE MULTA: Considerando as circunstâncias judiciais analisadas, bem como observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e, ainda, todas as etapas do processo dosimétrico, assim como a situação financeira do

meramente norteador; que busca apenas garantir a segurança jurídica e a proporcionalidade do aumento da pena, é facultado ao juiz, no exercício de sua discricionariedade motivada, adotar quantum de incremento diverso diante das peculiaridades do caso concreto e do maior desvalor do agir do réu (...). (STJ. RHC 117.678/AP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 17/10/2019, DJe 29/10/2019)

188 Correspondente a 1/6 (um sexto) sobre o intervalo da pena, que, no caso, é 5 (cinco) anos. Veja o seguinte julgado do STJ sobre o tema: “*O entendimento majoritário sobre o tema neste Superior Tribunal firmou-se no sentido de que o aumento por cada agravante ou atenuante deva ser equivalente a 1/6 da pena-base (menor montante fixado para as causas de aumento ou diminuição da pena), a fim de se evitar a aplicação em quantidades aleatórias, ao arbítrio do magistrado.*” (AgRg no HC 634.754/RJ, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 17/08/2021, DJe 20/08/2021)



sentenciado (recluso no PEP), fixo a pena de **MULTA** em 13 (treze) dias-multa¹⁸⁹, a qual agravo em 1/6 (um sexto) em razão da reincidência (incidente sobre a pena mínima – 10 dias) e aumento em mais 1/6 (um sexto) em função da causa de aumento acima especificada (incidente sobre a pena alcançada), tornando-a definitiva em **16 (DEZESSEIS) DIAS-MULTA**, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, vigente à época do fato, em face da ausência de outras causas que possam modificá-la.

6.15.2. EM RELAÇÃO AO CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO

Noutro rumo, no que se refere à **culpabilidade** quanto ao crime de associação para o tráfico, noto que as condutas do sentenciado **DANILO NEVES DOS SANTOS** estão dotadas de **alta reprovabilidade**, visto que, durante seus atendimentos, o acusado fez uso de expressões (códigos cifrados) para se referir aos entorpecentes, numa tentativa de “ocultar” o real significado dos recados/orientações que estavam sendo repassados.

Acerca disso, relembro que, nos diálogos captados, o réu **DANILO NEVES DOS SANTOS** determinou que a advogada **ERIKA JILLIANE DE OLIVEIRA SAMPAIO** entrasse em contato com **outros faccionados que estavam em liberdade**, que deveriam **“distribuir e recolher”**, e mencionou que estava

189 Esclareço que fiz o percentual de 1/8 incidir sobre a pena mínima (10 dias-multa), porque se trata do critério que assegura a menor pena pecuniária, isso para não penalizar em demasia o(a) sentenciado(o) que foi condenado(a) a cumprir pena privativa de liberdade. Foi aplicado três vezes porque foram três as circunstâncias judiciais desfavoráveis.



“**organizando para não deixar a distribuidora fechar**”, em alusão aos **pontos de venda de drogas** comandados por ele.

Ademais, rememoro que o acusado **DANILO NEVES DOS SANTOS** também passou um recado para o indivíduo de alcunha “JULY” por meio do advogado VINÍCIUS BRITO DA SILVA, ensejo em que afirmou que precisava da ajuda de “JULY”, que era uma pessoa “**de confiança**”, e que o referido indivíduo deveria arrumar “**funcionários**” para auxiliarem no **tráfico de drogas**.

Destaco que tal circunstância **não é inerente** ao tipo penal do art. 35 da Lei 11.343/2006, visto que o referido tipo penal pune a conduta daquele que se **AGREMIA** com outros associados para a consecução de um fim comum (tráfico de drogas). Desse modo, o vetor **culpabilidade** será valorado **negativamente**.

Em relação aos **antecedentes**, conforme delineado no tópico anterior, o sentenciado possui **quatro** condenações criminais por **fatos anteriores** que **transitaram em julgado em momento anterior** aos fatos perpetrados nestes autos, de modo que **uma** condenação será considerada como **reincidência** (na segunda fase) e **as demais** serão valoradas como **maus antecedentes** nesta oportunidade.

Não há nos autos elementos que possibilitem a análise de sua **conduta**



social e nem de sua personalidade, motivo pelo qual referidas circunstâncias judiciais não influenciarão na dosimetria da pena-base.

Os motivos do crime são inerentes ao tipo penal em apreço. Da mesma forma, o comportamento da vítima (saúde pública) não contribuiu para a prática da conduta delitiva, portanto, não influenciará na dosagem da pena-base.

No tocante às consequências do crime, entendo que devem ser valoradas **negativamente**, uma vez que a conduta de **DANILO NEVES DOS SANTOS**, consistente em repassar e receber orientações acerca da produção e comercialização de drogas, gerou receio para a sociedade e para a saúde pública, uma vez que o sentenciado, mesmo estando recluso em um PRESÍDIO DE SEGURANÇA MÁXIMA, continuou promovendo o tráfico de drogas extramuros, o que resultou em extrema insegurança jurídica e alavancou a narcotraficância.

Lado outro, apesar de o art. 42 da Lei de Drogas permitir ao Juiz considerar, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, para a valoração negativa das circunstâncias do crime, assevero que no caso em apreço tal circunstância será considerada **neutra**, visto que não há nos autos informações pormenorizadas acerca da natureza e a quantidade da substância ou do produto (drogas).



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

Assim, atenta às circunstâncias judiciais acima analisadas (**culpabilidade, antecedentes e consequências desfavoráveis – acréscimo de 10 meses e 15 dias para cada vetorial desfavorável¹⁹⁰**), para reprovação e prevenção do crime, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 5 (cinco) anos, 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão.

Reconheço a agravante da **reincidência** (art. 61, inciso I, do Código Penal), e, em consequência, agravo a pena em 1 (um) ano e 2 (dois) meses¹⁹¹, de forma que a sanção intermediária será 6 (seis) anos, 9 (nove) meses e 15 (quinze) dias de reclusão.

Ante a ausência de causas de aumento e de diminuição de pena, **torno a sanção definitiva em 6 (SEIS) ANOS, 9 (NOVE) MESES E 15 (QUINZE) DIAS DE RECLUSÃO**, à míngua de outras causas que possam alterá-la.

PENA DE MULTA: Considerando as circunstâncias judiciais analisadas,

¹⁹⁰ Correspondente a 1/8 sobre o intervalo de pena em abstrato, que, no caso, é 7 (sete) anos e perfaz 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de acréscimo por cada circunstância judicial desfavorável. A respeito do tema, cito julgado do STJ: “(...) Diante do silêncio do legislador, a jurisprudência e a doutrina passaram a reconhecer como critério ideal para individualização da reprimenda base o aumento na fração de 1/8 por cada circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador. Deveras, tratando-se de patamar meramente norteador, que busca apenas garantir a segurança jurídica e a proporcionalidade do aumento da pena, é facultado ao juiz, no exercício de sua discricionariedade motivada, adotar quantum de incremento diverso diante das peculiaridades do caso concreto e do maior desvalor do agir do réu (...)”. (STJ. RHC 117.678/AP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 17/10/2019, DJe 29/10/2019)

¹⁹¹ Correspondente a 1/6 (um sexto) sobre o intervalo da pena, que, no caso, é 7 (sete) anos. Veja o seguinte julgado do STJ sobre o tema: “O entendimento majoritário sobre o tema neste Superior Tribunal firmou-se no sentido de que o aumento por cada agravante ou atenuante deva ser equivalente a 1/6 da pena-base (menor montante fixado para as causas de aumento ou diminuição da pena), a fim de se evitar a aplicação em quantidades aleatórias, ao arbítrio do magistrado.” (AgRg no HC 634.754/RJ, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 17/08/2021, DJe 20/08/2021)



bem como observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e, ainda, todas as etapas do processo dosimétrico, assim como a situação financeira do acusado (recluso do PEP), fixo a pena de **MULTA** em 886 dias-multa¹⁹², a qual agravo em 1/6 (um sexto) em razão da reincidência¹⁹³, **e torno definitiva em 969 (NOVECENTOS E SESSENTA E NOVE) DIAS-MULTA**, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, vigente ao tempo do fato, diante da ausência de outras causas que possam modificá-la.

PENA DEFINITIVAMENTE APLICADA A DANILO NEVES DOS SANTOS (considerando a somatória das penas aplicadas para o crime de organização criminosa e associação para o tráfico): **13 (TREZE) ANOS, 5 (CINCO) MESES E 12 (DOZE) DIAS DE RECLUSÃO, além do pagamento de 985 (NOVECENTOS E OITENTA E CINCO) DIAS-MULTA, no valor mínimo legal.**

Nesse alinhamento, considerando que a pena imposta a **DANILO NEVES DOS SANTOS** é superior a 8 (oito) anos e que referido réu é reincidente e portador de maus antecedentes, nos termos do art. 33, § 2º, alínea “a”, do Código Penal, a sanção corpórea deverá ser cumprida no regime inicialmente **FECHADO**.

192 Esclareço que fiz o percentual de 1/8 incidir sobre o intervalo de pena (que totaliza 500 dias-multa), porque se trata do critério que assegura a menor pena pecuniária, isso para não penalizar em demasia o(a) sentenciado(a) que foi condenado(a) a cumprir pena privativa de liberdade. Considerando que **1/8 de 500 dias-multa totaliza 62 dias**, tal percentual foi aplicado **três vezes** porque foram três as circunstâncias judiciais desfavoráveis (**62 x 3 = 186 dias**)

193 Corresponde a um acréscimo de 83 dias (1/6 de 500).



Portanto, **deixo de fixar regime prisional mais brando.**

Da mesma forma, tendo em vista que a sanção imposta a **DANILO NEVES DOS SANTOS** é superior a 4 (quatro) anos e que o sentenciado é reincidente e portador de maus antecedentes, vejo que não é possível a substituição da pena por restritivas de direitos.

Dessarte, com fundamento no art. 44, incisos I, II e III, do Código Penal, **DEIXO** de substituir a pena privativa de liberdade aplicada a **DANILO NEVES DOS SANTOS** por restritivas de direitos.

Pelos mesmos motivos e considerando o quantitativo da pena imposta ao acusado, **deixo de aplicar a suspensão da execução da pena**, prevista no art. 77 do Código Penal.

6.16. QUANTO AO SENTENCIADO ELISON VIDAL PINHEIRO

6.16.1. EM RELAÇÃO AO CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

Quanto à **culpabilidade**, que diz respeito à **reprovabilidade** da conduta do acusado, entendo que deve ser valorada de forma **negativa**, pois, **conforme se observa do teor material de seu diálogo com o advogado VINÍCIUS BRITO**



DA SILVA, o sentenciado **ELISON VIDAL PINHEIRO** encaminhou recado para ser transmitido para outros faccionados, com determinações que deveriam ser seguidas, **sob pena de punição**, e afirmou que se continuassem “**passando por cima**” das suas ideias, ele botaria “**a pipoca para estalar**”, em alusão ao uso de **armas de fogo**.

Registro, novamente, que tal circunstância **não é inerente** ao tipo penal do art. 2º da Lei 12.850/2013, visto que o aludido tipo penal pune a conduta daquele que **INTEGRA** organização criminosa, em uma estrutura ordenada, caracterizada pela divisão de tarefas e pela permanência e estabilidade, visando a prática de crime com pena máxima superior a quatro anos ou de caráter transnacional, **situação bem distinta da que foi verificada neste feito, em função do mascaramento dos diálogos e da atuação de integrante de facção criminosa violenta**.

Logo, a vetorial **culpabilidade** será valorada de forma **desfavorável**.

No tocante aos **antecedentes**, vejo da certidão de antecedentes criminais e da certidão do sistema SEEU (colacionados aos eventos 1038 e 1039) que o acusado é tecnicamente **primário**. A ação penal em tramitação não será valorada negativamente (**Súmula 444 do STJ**).



Não há elementos nos autos que possibilitem a análise da **personalidade** e da **conduta social** do acusado, portanto, referidas circunstâncias judiciais não influenciarão na dosagem da pena-base.

As **circunstâncias** e os **motivos** são inerentes ao tipo penal em apreço. Igualmente, o **comportamento da vítima** (paz pública) não contribuiu para a prática da conduta delitiva e, por isso, não importará modificação da pena.

Já as **consequências do crime** são **desfavoráveis** ao sentenciado, tendo em vista que o réu **ELISON VIDAL PINHEIRO**, na condição de **REEDUCANDO de um sistema prisional de segurança máxima**, burlou o seu regramento para dar continuidade às suas atividades delituosas dentro e fora do presídio, **gerando insegurança para o sistema penitenciário, para o Judiciário e para a coletividade**.

Assim, atenta às circunstâncias judiciais acima analisadas (**culpabilidade e consequências desfavoráveis – acréscimo de 7 meses e 15 dias¹⁹⁴**), para reprovação e prevenção do crime, fixo a pena-base acima do mínimo legal, a

194 Correspondente a 1/8 sobre o intervalo de pena em abstrato, que, no caso, é 5 (cinco) anos e perfaz um acréscimo de 7 meses e 15 dias por cada circunstância judicial desfavorável. A respeito do tema, cito julgado do STJ: “(...) Diante do silêncio do legislador, a jurisprudência e a doutrina passaram a reconhecer como critério ideal para individualização da reprimenda base o aumento na fração de 1/8 por cada circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador. Deveras, tratando-se de patamar meramente norteador, que busca apenas garantir a segurança jurídica e a proporcionalidade do aumento da pena, é facultado ao juiz, no exercício de sua discricionariedade motivada, adotar quantum de incremento diverso diante das peculiaridades do caso concreto e do maior desvalor do agir do réu (...)”. (STJ. RHC 117.678/AP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 17/10/2019, DJe 29/10/2019)



saber, em 4 (quatro) anos e 3 (três) meses. **INDEFIRO** o requerimento da defesa de **ELISON VIDAL PINHEIRO** de aplicação da pena no mínimo legal.

Na segunda fase do processo dosimétrico, não há agravantes ou atenuantes a serem reconhecidas.

Tendo em vista a existência da **causa de aumento** prevista no art. 2º, § 2º, da Lei 12.850/2013, majoro a sanção penal em 1/6 (um sexto) – incidente sobre a pena alcançada –, a qual torno definitivamente fixada em **4 (QUATRO) ANOS, 11 (ONZE) MESES E 15 (QUINZE) DIAS DE RECLUSÃO**, à míngua de outras causas que possam alterá-la.

PENA DE MULTA: Considerando as circunstâncias judiciais analisadas, bem como observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e, ainda, todas as etapas do processo dosimétrico, assim como a situação financeira do sentenciado (recluso no PEP), fixo a pena de **MULTA** em 12 (doze) dias-multa¹⁹⁵, a qual aumento em 1/6 (um sexto) em função da causa de aumento acima especificada (incidente sobre a pena alcançada), tornando-a definitiva em **14 (CATORZE) DIAS-MULTA**, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, vigente à época do fato, em face da ausência de outras causas que possam modificá-la.

¹⁹⁵ Esclareço que fiz o percentual de 1/8 incidir sobre a pena mínima (10 dias-multa), porque se trata do critério que assegura a menor pena pecuniária, isso para não penalizar em demasia o(a) sentenciado(o) que foi condenado(a) a cumprir pena privativa de liberdade. Foi aplicado duas vezes porque foram duas as circunstâncias judiciais desfavoráveis.



6.16.2. EM RELAÇÃO AO CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO

No tocante à **culpabilidade** quanto ao crime de associação para o tráfico de drogas, vejo que as condutas do sentenciado **ELISON VIDAL PINHEIRO** também estão dotadas de **alta reprovabilidade**, visto que, durante seu atendimento, o réu fez uso de expressões (códigos cifrados) para se referir aos entorpecentes, numa tentativa de “ocultar” o real significado do recado/orientação que estava sendo repassado.

Acerca desta questão, relembro que, em entrevista reservada com o advogado VINÍCIUS BRITO DA SILVA, o sentenciado **ELISON VIDAL PINHEIRO** utilizou os termos “roupa” e “loja” para se referir às **drogas** e aos **pontos de venda de drogas** comandados por ele fora do presídio.

Destaco que tal circunstância **não é inerente** ao tipo penal do art. 35 da Lei 11.343/2006, visto que o referido tipo penal pune a conduta daquele que se **AGREMIA** com outros associados para a consecução de um fim comum (tráfico de drogas). Portanto, o vetor **culpabilidade** será valorado **negativamente**.

Quanto aos **antecedentes**, conforme delineado no tópico anterior, o réu é tecnicamente **primário**. A ação penal em tramitação não será valorada negativamente (**Súmula 444 do STJ**).



Não há nos autos elementos que possibilitem a análise de sua **conduta social** e nem de sua **personalidade**, razão pela qual referidas circunstâncias judiciais não influenciarão na dosimetria da pena-base.

Os **motivos** do crime são inerentes ao tipo penal em apreço. O **comportamento da vítima** (saúde pública) não contribuiu para a prática da conduta delitiva, portanto, não influenciará na dosagem da pena-base.

No que se refere às **consequências do crime**, entendo que devem ser valoradas **negativamente**, visto que a conduta de **ELISON VIDAL PINHEIRO**, consistente em repassar e receber orientações acerca da comercialização de drogas, gerou receio para a sociedade e para a saúde pública, uma vez que o sentenciado, **mesmo estando recluso em um PRESÍDIO DE SEGURANÇA MÁXIMA**, continuou promovendo o tráfico de drogas extramuros, o que resultou em extrema insegurança jurídica e alavancou a narcotraficância.

Lado outro, apesar de o art. 42 da Lei de Drogas permitir ao Juiz considerar, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, para a valoração negativa das **circunstâncias do crime**, assevero que no caso em apreço tal circunstância será considerada **neutra**, visto que não há nos autos informações pormenorizadas acerca da natureza e a quantidade da substância ou do produto (drogas).



Assim, atenta às circunstâncias judiciais acima analisadas (**culpabilidade e consequências desfavoráveis – acréscimo de 10 meses e 15 dias para cada vetorial desfavorável¹⁹⁶**), para reprovação e prevenção do crime, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 4 (quatro) anos e 9 (nove) meses de reclusão. **INDEFIRO o requerimento da defesa de ELISON VIDAL PINHEIRO de aplicação da pena no mínimo legal.**

Na segunda fase do processo dosimétrico, não há agravantes ou atenuantes a serem reconhecidas. Na terceira fase da dosimetria, do mesmo modo, diante da ausência de causas de aumento e de diminuição de pena, **torno a sanção definitiva em 4 (QUATRO) ANOS E 9 (NOVE) MESES DE RECLUSÃO**, à míngua de outras causas que possam alterá-la.

PENA DE MULTA: Considerando as circunstâncias judiciais analisadas, bem como observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e, ainda, todas as etapas do processo dosimétrico, assim como a situação financeira do acusado (recluso do PEP), fixo a pena de **MULTA** em 824 dias-multa¹⁹⁷ e a torno

196 Correspondente a 1/8 sobre o intervalo de pena em abstrato, que, no caso, é 7 (sete) anos e perfaz 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de acréscimo por cada circunstância judicial desfavorável. A respeito do tema, cito julgado do STJ: “(...) Diante do silêncio do legislador, a jurisprudência e a doutrina passaram a reconhecer como critério ideal para individualização da reprimenda base o aumento na fração de 1/8 por cada circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador. Deveras, tratando-se de patamar meramente norteador, que busca apenas garantir a segurança jurídica e a proporcionalidade do aumento da pena, é facultado ao juiz, no exercício de sua discricionariedade motivada, adotar quantum de incremento diverso diante das peculiaridades do caso concreto e do maior desvalor do agir do réu (...)”. (STJ. RHC 117.678/AP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 17/10/2019, DJe 29/10/2019)

197 Esclareço que fiz o percentual de 1/8 incidir sobre o intervalo de pena (que totaliza 500 dias-multa), porque se trata do critério que assegura a menor pena pecuniária, isso para não penalizar em demasia o(a) sentenciado(a) que foi condenado(a) a cumprir pena privativa de liberdade. Considerando que **1/8 de 500 dias-multa totaliza 62 dias**, tal percentual foi aplicado **duas vezes** porque foram duas as circunstâncias judiciais desfavoráveis (**62 x 2 = 124 dias**).



definitiva em **824 (OITOCENTOS E VINTE E QUATRO) DIAS-MULTA**, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, vigente ao tempo do fato, diante da ausência de outras causas que possam modificá-la.

PENA DEFINITIVAMENTE APLICADA A ELISON VIDAL PINHEIRO (considerando a somatória das penas aplicadas para o crime de organização criminosa e associação para o tráfico): **9 (NOVE) ANOS, 8 (OITO) MESES E 15 (QUINZE) DIAS DE RECLUSÃO, além do pagamento de 838 (OITOCENTOS E TRINTA E OITO) DIAS-MULTA, no valor mínimo legal.**

Nesse panorama, considerando que a pena imposta a **ELISON VIDAL PINHEIRO** é superior a 8 (oito) anos e que algumas circunstâncias judiciais foram valoradas negativamente, nos termos do art. 33, § 2º, alínea “a”, do Código Penal, a sanção corpórea deverá ser cumprida no regime inicialmente **FECHADO**.

Portanto, **deixo de fixar regime prisional mais brando.**

Da mesma forma, tendo em vista que a sanção imposta a **ELISON VIDAL PINHEIRO** é superior a 4 (quatro) anos e que algumas circunstâncias judiciais foram valoradas negativamente, vejo que não é possível a substituição da pena por restritivas de direitos.



Dessarte, com fundamento no art. 44, incisos I, II e III, do Código Penal, **DEIXO** de substituir a pena privativa de liberdade aplicada a **ELISON VIDAL PINHEIRO** por restritivas de direitos.

Pelos mesmos motivos e considerando o quantitativo da pena imposta ao acusado, **deixo de aplicar a suspensão da execução da pena**, prevista no art. 77 do Código Penal.

6.17. QUANTO AO SENTENCIADO MARCOS PAULO PONTES GONÇALVES (CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA)

Em relação à **culpabilidade**, que diz respeito à **reprovabilidade** da conduta do acusado, entendo que deve ser valorada de forma **negativa**, pois, **conforme se observa do teor material de seu diálogo com o advogado VINÍCIUS BRITO DA SILVA**, o sentenciado **MARCOS PAULO PONTES GONÇALVES** recebeu recado que demonstra a **hierarquia** na facção criminosa e o **funcionamento interno das atividades criminosas** da coligação.

A esse respeito, rememoro que, no referido diálogo, o indivíduo identificado como “COSTELA” se referiu ao preso **MARCOS PAULO PONTES GONÇALVES** pelo codinome “PAIZÃO” e pediu uma “ferramenta” (arma de fogo), ao que o sentenciado respondeu com a orientação de que “COSTELA”



procurasse dois outros integrantes da facção criminosa, que resolveriam qualquer problema para ele.

Destaco que tal circunstância **não é inerente** ao tipo penal do art. 2º da Lei 12.850/2013, visto que o aludido tipo penal pune a conduta daquele que **INTEGRA** organização criminosa, em uma estrutura ordenada, caracterizada pela divisão de tarefas e pela permanência e estabilidade, visando a prática de crime com pena máxima superior a quatro anos ou de caráter transnacional, **situação bem distinta da que foi verificada neste feito, em função do mascaramento dos diálogos e da atuação de integrante de facção criminosa violenta.**

Logo, a vetorial **culpabilidade** será valorada de forma **desfavorável**.

No que se refere aos **antecedentes**, verifico da certidão de antecedentes criminais e da certidão do sistema SEEU (colacionados aos eventos 1038 e 1039) que o acusado possui **onze** condenações criminais por **fatos anteriores** que **transitaram em julgado em momento anterior** aos fatos perpetrados nestes autos, além de **uma** condenação criminal por **fato anterior** que **transitou em julgado posteriormente** ao desmantelamento da organização criminosa apurada no presente feito.

Desse modo, esclareço que **uma** das condenações com **trânsito em**



juízo anterior aos fatos denunciados nestes autos será considerada como **reincidência** (na segunda fase), ao passo que **as demais** – inclusive a **condenação cujo trânsito em julgado se deu em momento posterior aos fatos apurados nesta ação penal** – serão valoradas como **maus antecedentes** nesta oportunidade.

Não há elementos nos autos que possibilitem a análise da **personalidade** e da **conduta social** do acusado, portanto, referidas circunstâncias judiciais não influenciarão na dosagem da pena-base.

As **circunstâncias** e os **motivos** são inerentes ao tipo penal em apreço. Igualmente, o **comportamento da vítima** (paz pública) não contribuiu para a prática da conduta delitiva e, por isso, não importará modificação da pena.

A seu turno, as **consequências do crime** são **desfavoráveis** ao réu, tendo em vista que o acusado **MARCOS PAULO PONTES GONÇALVES**, na condição de **REEDUCANDO de um sistema prisional de segurança máxima**, burlou o seu regramento para dar continuidade às suas atividades delituosas dentro e fora do presídio, **gerando insegurança para o sistema penitenciário, para o Judiciário e para a coletividade**.

Assim, atenta às circunstâncias judiciais acima analisadas (**culpabilidade**,



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

antecedentes e consequências desfavoráveis – acréscimo de 7 meses e 15 dias¹⁹⁸), para reprovação e prevenção do crime, fixo a pena-base acima do mínimo legal, qual seja, em 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias. **INDEFIRO o requerimento da defesa de MARCOS PAULO PONTES GONÇALVES de aplicação da pena no mínimo legal.**

Reconheço a agravante da **reincidência** (art. 61, inciso I, do Código Penal), e, em consequência, agravo a pena em 10 (dez) meses¹⁹⁹, perfazendo o seu *quantum* intermediário 5 (cinco) anos, 8 (oito) meses e 15 (quinze) dias.

Tendo em vista a existência da **causa de aumento** prevista no art. 2º, § 2º, da Lei 12.850/2013, majoro a sanção penal em 1/6 (um sexto) – incidente sobre a pena alcançada –, a qual torno definitivamente fixada em **6 (SEIS) ANOS, 7 (SETE) MESES E 27 (VINTE E SETE) DIAS DE RECLUSÃO**, à minguada de outras causas que possam alterá-la.

198 Correspondente a 1/8 sobre o intervalo de pena em abstrato, que, no caso, é 5 (cinco) anos e perfaz um acréscimo de 7 meses e 15 dias por cada circunstância judicial desfavorável. A respeito do tema, cito julgado do STJ: “(...) Diante do silêncio do legislador, a jurisprudência e a doutrina passaram a reconhecer como critério ideal para individualização da reprimenda base o aumento na fração de 1/8 por cada circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador. Deveras, tratando-se de patamar meramente norteador, que busca apenas garantir a segurança jurídica e a proporcionalidade do aumento da pena, é facultado ao juiz, no exercício de sua discricionariedade motivada, adotar quantum de incremento diverso diante das peculiaridades do caso concreto e do maior desvalor do agir do réu (...)”. (STJ. RHC 117.678/AP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 17/10/2019, DJe 29/10/2019)

199 Correspondente a 1/6 (um sexto) sobre o intervalo da pena, que, no caso, é 5 (cinco) anos. Veja o seguinte julgado do STJ sobre o tema: “O entendimento majoritário sobre o tema neste Superior Tribunal firmou-se no sentido de que o aumento por cada agravante ou atenuante deva ser equivalente a 1/6 da pena-base (menor montante fixado para as causas de aumento ou diminuição da pena), a fim de se evitar a aplicação em quantidades aleatórias, ao arbítrio do magistrado.” (AgRg no HC 634.754/RJ, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 17/08/2021, DJe 20/08/2021)



PENA DE MULTA: Considerando as circunstâncias judiciais analisadas, bem como observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e, ainda, todas as etapas do processo dosimétrico, assim como a situação financeira do sentenciado (recluso no PEP), fixo a pena de **MULTA** em 13 (treze) dias-multa²⁰⁰, a qual agravo em 1/6 (um sexto) em razão da reincidência (incidente sobre a pena mínima – 10 dias) e aumento em mais 1/6 (um sexto) em função da causa de aumento acima especificada (incidente sobre a pena alcançada), tornando-a definitiva em **16 (DEZESSEIS) DIAS-MULTA**, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, vigente à época do fato, em face da ausência de outras causas que possam modificá-la.

PENA DEFINITIVAMENTE APLICADA A MARCOS PAULO PONTES GONÇALVES: 6 (SEIS) ANOS, 7 (SETE) MESES E 27 (VINTE E SETE) DIAS DE RECLUSÃO, além do pagamento de 16 (DEZESSEIS) DIAS-MULTA, no valor mínimo legal.

Nesse alinhamento, apesar de a pena imposta a **MARCOS PAULO PONTES GONÇALVES** não exceder a 8 (oito) anos, destaco que o referido sentenciado é reincidente e portador de maus antecedentes, de sorte que deverá cumprir a reprimenda no regime inicialmente **FECHADO**, consoante prevê o art. 33, § 2º, alínea “a”, do Código Penal.

200 Esclareço que fiz o percentual de 1/8 incidir sobre a pena mínima (10 dias-multa), porque se trata do critério que assegura a menor pena pecuniária, isso para não penalizar em demasia o(a) sentenciado(o) que foi condenado(a) a cumprir pena privativa de liberdade. Foi aplicado três vezes porque foram três as circunstâncias judiciais desfavoráveis.



Portanto, **deixo de fixar regime prisional mais brando e INDEFIRO o requerimento da defesa nesse ponto.**

No mesmo rumo, considerando que a sanção imposta a **MARCOS PAULO PONTES GONÇALVES** é superior a 4 (quatro) anos e que referido réu é reincidente e possuidor de maus antecedentes, vejo que não é possível a substituição da pena privativa por restritivas de direitos.

Logo, com fundamento no art. 44, incisos I, II e III, do Código Penal, **DEIXO** de substituir a pena privativa de liberdade aplicada a **MARCOS PAULO PONTES GONÇALVES** por restritivas de direitos. **INDEFIRO** o requerimento da defesa também nesse particular.

Pelos mesmos motivos e considerando o quantitativo de pena imposta, **deixo de aplicar a suspensão da execução da pena,** prevista no art. 77 do Código Penal.

6.18. QUANTO AO SENTENCIADO ALEXANDRE GONÇALVES DE DEUS

6.18.1. EM RELAÇÃO AO CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA



Consoante acima exposto, a **culpabilidade** diz respeito à **reprovabilidade** da conduta do acusado, ou seja, afeta o sentenciado que age com grau mais elevado de culpa.

Com amparo nesse entendimento, tenho que tal circunstância deve ser valorada de forma **negativa**, pois, **conforme se observa do teor material dos diálogos captados**, o acusado **ALEXANDRE GONÇALVES DE DEUS** recebeu recado do faccionado de alcunha “JOJO” por meio do advogado VINÍCIUS BRITO DA SILVA a respeito das **atividades da organização criminosa**, com a utilização de expressões como “**sintonia**” e “**desandar**” para se referir às atividades delituosas e ocultar o conteúdo ilícito do recado, com o fim de **dar continuidade às engrenagens do crime organizado da facção COMANDO VERMELHO (CV)**.

Destaco que tal circunstância **não é inerente** ao tipo penal do art. 2º da Lei 12.850/2013, visto que o aludido tipo penal pune a conduta daquele que **INTEGRA** organização criminosa, em uma estrutura ordenada, caracterizada pela divisão de tarefas e pela permanência e estabilidade, visando a prática de crimes com pena máxima superior a quatro anos ou de caráter transnacional, **situação que se difere da que foi verificada neste feito, em função do mascaramento dos diálogos e da atuação de integrante de facção criminosa violenta.**

Dessa forma, o vetor **culpabilidade** será valorado de forma **desfavorável**



ao agente.

Em relação aos **antecedentes**, observo da certidão de antecedentes criminais e da certidão do sistema SEEU (colacionados aos eventos 1038 e 1039) que o sentenciado possui **quatro** condenações criminais por fatos anteriores (autos 73837-71.2013.8.09.0175 – 201300738370, data **28/04/2014**; 0451053-42.2013.8.09.0011, data **18/10/2019**; 0033068-16.2016.8.09.0175, data **18/01/2018**; e 0280612-79.2017.8.09.0175, data **07/05/2019**).

Dessa forma, considerando que as referidas condenações se deram por **fatos anteriores e transitaram em julgado em momento anterior** aos fatos perpetrados nestes autos, esclareço que **uma** condenação será considerada como **reincidência** (na segunda fase) e **as demais** serão valoradas como **maus antecedentes** nesta oportunidade.

Tendo em vista que não há elementos nos autos que possibilitem a análise da **personalidade** e da **conduta social** do réu, tais circunstâncias judiciais não influenciarão na dosagem da pena-base.

As **circunstâncias** e os **motivos** são inerentes ao tipo penal em tela, e, do mesmo modo, o **comportamento da vítima** (paz pública) não contribuiu para a prática da conduta delitiva e, por isso, não importará modificação da pena.



Noutro vértice, as **consequências do crime** são **desfavoráveis** ao réu, uma vez que o acusado **ALEXANDRE GONÇALVES DE DEUS**, na condição de **REEDUCANDO de um presídio de segurança máxima**, burlou o seu regramento para dar continuidade às suas atividades criminosas dentro e fora da unidade, **gerando insegurança para o sistema penitenciário, para o Judiciário e para a coletividade.**

Assim, atenta às circunstâncias judiciais acima analisadas (**culpabilidade, antecedentes e consequências desfavoráveis – acréscimo de 7 meses e 15 dias²⁰¹**), para reprovação e prevenção do crime, fixo a pena-base acima do mínimo legal, qual seja, em 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias. **INDEFIRO** o requerimento da defesa de **ALEXANDRE GONÇALVES DE DEUS** de aplicação da pena no mínimo legal.

Na segunda fase do processo dosimétrico, reconheço a agravante da **reincidência** (art. 61, inciso I, do Código Penal), e, em consequência, agravo a pena em 10 (dez) meses²⁰², perfazendo o seu *quantum* intermediário 5 (cinco)

201 Correspondente a 1/8 sobre o intervalo de pena em abstrato, que, no caso, é 5 (cinco) anos e perfaz um acréscimo de 7 meses e 15 dias por cada circunstância judicial desfavorável. A respeito do tema, cito julgado do STJ: “(...) Diante do silêncio do legislador, a jurisprudência e a doutrina passaram a reconhecer como critério ideal para individualização da reprimenda base o aumento na fração de 1/8 por cada circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador. Deveras, tratando-se de patamar meramente norteador, que busca apenas garantir a segurança jurídica e a proporcionalidade do aumento da pena, é facultado ao juiz, no exercício de sua discricionariedade motivada, adotar quantum de incremento diverso diante das peculiaridades do caso concreto e do maior desvalor do agir do réu (...)”. (STJ. RHC 117.678/AP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 17/10/2019, DJe 29/10/2019)

202 Correspondente a 1/6 (um sexto) sobre o intervalo da pena, que, no caso, é 5 (cinco) anos. Veja o seguinte julgado do STJ sobre o tema: “O entendimento majoritário sobre o tema neste Superior Tribunal firmou-se no sentido de que o aumento por cada agravante ou atenuante deva ser equivalente a 1/6 da pena-base (menor montante fixado para as causas de aumento ou diminuição da pena), a fim de se evitar a aplicação em quantidades aleatórias, ao arbítrio do magistrado.”



anos, 8 (oito) meses e 15 (quinze) dias.

Tendo em vista a existência da **causa de aumento** prevista no art. 2º, § 2º, da Lei 12.850/2013, majoro a sanção penal em 1/6 (um sexto) – incidente sobre a pena alcançada –, a qual torno definitivamente fixada em **6 (SEIS) ANOS, 7 (SETE) MESES E 27 (VINTE E SETE) DIAS DE RECLUSÃO**, à minguada de outras causas que possam alterá-la.

PENA DE MULTA: Considerando as circunstâncias judiciais analisadas, bem como observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e, ainda, todas as etapas do processo dosimétrico, assim como a situação financeira do sentenciado (recluso no PEP), fixo a pena de **MULTA** em 13 (treze) dias-multa²⁰³, a qual agravo em 1/6 (um sexto) em razão da reincidência (incidente sobre a pena mínima – 10 dias) e aumento em mais 1/6 (um sexto) em função da causa de aumento acima especificada (incidente sobre a pena alcançada), tornando-a definitiva em **16 (DEZESSEIS) DIAS-MULTA**, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, vigente à época do fato, em face da ausência de outras causas que possam modificá-la.

6.18.2. EM RELAÇÃO AO CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO

(AgRg no HC 634.754/RJ, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 17/08/2021, DJe 20/08/2021)

203 Esclareço que fiz o percentual de 1/8 incidir sobre a pena mínima (10 dias-multa), porque se trata do critério que assegura a menor pena pecuniária, isso para não penalizar em demasia o(a) sentenciado(o) que foi condenado(a) a cumprir pena privativa de liberdade. Foi aplicado três vezes porque foram três as circunstâncias judiciais desfavoráveis.



No tocante à **culpabilidade** quanto ao crime de associação para o tráfico de drogas, vejo que as condutas do sentenciado **ALEXANDRE GONÇALVES DE DEUS** estão igualmente dotadas de **alta reprovabilidade**, visto que, durante seu atendimento, o réu foi informado de que a facção havia perdido um **local de guarda dos entorpecentes** por meio de expressões (códigos cifrados), numa tentativa de “ocultar” o real significado do recado que estava sendo repassado.

Não bastasse, rememoro que **ALEXANDRE GONÇALVES DE DEUS** foi mencionado pelo corréu **DOUGLAS PEREIRA DA SILVA** como um dos indivíduos que receberia parte dos entorpecentes (“açai”) para **comercialização das drogas dentro e fora do presídio**.

Assevero que tal circunstância **não é inerente** ao tipo penal do art. 35 da Lei 11.343/2006, visto que o referido tipo penal pune a conduta daquele que se **AGREMIA** com outros associados para a consecução de um fim comum (tráfico de drogas). Desse modo, o vetor **culpabilidade** será valorado **negativamente**.

Em relação aos **antecedentes**, conforme explicado no tópico anterior, o réu possui **quatro** condenações por **fatos anteriores e transitaram em julgado em momento anterior** aos fatos perpetrados nestes autos, de forma que **uma** condenação será considerada como **reincidência** (na segunda fase) e **as demais** serão valoradas como **maus antecedentes** nesta oportunidade.



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

Não há nos autos elementos que possibilitem a análise de sua **conduta social** e nem de sua **personalidade**, motivo pelo qual referidas circunstâncias judiciais não influenciarão na dosimetria da pena-base.

Os **motivos** do crime são inerentes ao tipo penal em tela. O **comportamento da vítima** (saúde pública) não contribuiu para a prática da conduta delitiva, portanto, não influenciará na dosagem da pena-base.

Quanto às **consequências do crime**, entendo que devem ser valoradas **negativamente**, uma vez que a conduta de **ALEXANDRE GONÇALVES DE DEUS**, consistente em repassar e receber orientações acerca da produção e comercialização de drogas, gerou receio para a sociedade e para a saúde pública, uma vez que o sentenciado, **mesmo estando recluso em um PRESÍDIO DE SEGURANÇA MÁXIMA**, continuou promovendo o tráfico de drogas extramuros, o que resultou em extrema insegurança jurídica e alavancou a narcotraficância.

Lado outro, apesar de o art. 42 da Lei de Drogas permitir ao Juiz considerar, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, para a valoração negativa das **circunstâncias do crime**, assevero que no caso em apreço tal circunstância será considerada **neutra**, visto que não há nos autos informações pormenorizadas acerca da natureza e a quantidade da substância ou do produto (drogas).



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

Desse modo, atenta às circunstâncias judiciais acima analisadas (**culpabilidade, antecedentes e consequências desfavoráveis – acréscimo de 10 meses e 15 dias para cada vetorial desfavorável²⁰⁴**), para reprovação e prevenção do crime, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 5 (cinco) anos, 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. **INDEFIRO o requerimento da defesa de ALEXANDRE GONÇALVES DE DEUS de aplicação da pena no mínimo legal.**

Reconheço a agravante da **reincidência** (art. 61, inciso I, do Código Penal), e, em consequência, agravo a pena em 1 (um) ano e 2 (dois) meses²⁰⁵, de forma que a sanção intermediária será 6 (seis) anos, 9 (nove) meses e 15 (quinze) dias de reclusão.

Ante a ausência de causas de aumento e de diminuição de pena, **torno a sanção definitiva em 6 (SEIS) ANOS, 9 (NOVE) MESES E 15 (QUINZE) DIAS DE RECLUSÃO**, à míngua de outras causas que possam alterá-la.

204 Correspondente a 1/8 sobre o intervalo de pena em abstrato, que, no caso, é 7 (sete) anos e perfaz 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de acréscimo por cada circunstância judicial desfavorável. A respeito do tema, cito julgado do STJ: “(...) Diante do silêncio do legislador, a jurisprudência e a doutrina passaram a reconhecer como critério ideal para individualização da reprimenda base o aumento na fração de 1/8 por cada circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador. Deveras, tratando-se de patamar meramente norteador, que busca apenas garantir a segurança jurídica e a proporcionalidade do aumento da pena, é facultado ao juiz, no exercício de sua discricionariedade motivada, adotar quantum de incremento diverso diante das peculiaridades do caso concreto e do maior desvalor do agir do réu (...)”. (STJ. RHC 117.678/AP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 17/10/2019, DJe 29/10/2019)

205 Correspondente a 1/6 (um sexto) sobre o intervalo da pena, que, no caso, é 7 (sete) anos. Veja o seguinte julgado do STJ sobre o tema: “O entendimento majoritário sobre o tema neste Superior Tribunal firmou-se no sentido de que o aumento por cada agravante ou atenuante deva ser equivalente a 1/6 da pena-base (menor montante fixado para as causas de aumento ou diminuição da pena), a fim de se evitar a aplicação em quantidades aleatórias, ao arbítrio do magistrado.” (AgRg no HC 634.754/RJ, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 17/08/2021, DJe 20/08/2021)



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

PENA DE MULTA: Considerando as circunstâncias judiciais analisadas, bem como observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e, ainda, todas as etapas do processo dosimétrico, assim como a situação financeira do acusado (recluso do PEP), fixo a pena de **MULTA** em 886 dias-multa²⁰⁶, a qual agravo em 1/6 (um sexto) em razão da reincidência²⁰⁷, **e torno definitiva em 969 (NOVECIENTOS E SESENTA E NOVE) DIAS-MULTA**, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, vigente ao tempo do fato, diante da ausência de outras causas que possam modificá-la.

PENA DEFINITIVAMENTE APLICADA A ALEXANDRE GONÇALVES DE DEUS (considerando a somatória das penas aplicadas para o crime de organização criminosa e associação para o tráfico): **13 (TREZE) ANOS, 5 (CINCO) MESES E 12 (DOZE) DIAS DE RECLUSÃO, além do pagamento de 985 (NOVECIENTOS E OITENTA E CINCO) DIAS-MULTA, no valor mínimo legal.**

Nesse patamar, considerando que a pena imposta a **ALEXANDRE GONÇALVES DE DEUS** é superior a 8 (oito) anos e que referido réu é reincidente e portador de maus antecedentes, nos termos do art. 33, § 2º, alínea “a”, do Código Penal, a sanção corpórea deverá ser cumprida no regime

206 Esclareço que fiz o percentual de 1/8 incidir sobre o intervalo de pena (que totaliza 500 dias-multa), porque se trata do critério que assegura a menor pena pecuniária, isso para não penalizar em demasia o(a) sentenciado(a) que foi condenado(a) a cumprir pena privativa de liberdade. Considerando que **1/8 de 500 dias-multa totaliza 62 dias**, tal percentual foi aplicado **três vezes** porque foram três as circunstâncias judiciais desfavoráveis (**62 x 3 = 186 dias**)

207 Corresponde a um acréscimo de 83 dias (1/6 de 500).



inicialmente **FECHADO**.

Portanto, **deixo de fixar regime prisional mais brando e INDEFIRO o pedido da defesa nesse ponto.**

Da mesma forma, tendo em vista que a sanção imposta a **ALEXANDRE GONÇALVES DE DEUS** é superior a 4 (quatro) anos e que o sentenciado é reincidente e portador de maus antecedentes, vejo que não é possível a substituição da pena por restritivas de direitos.

Dessarte, com fundamento no art. 44, incisos I, II e III, do Código Penal, **DEIXO** de substituir a pena privativa de liberdade aplicada a **ALEXANDRE GONÇALVES DE DEUS** por restritivas de direitos. **INDEFIRO** o requerimento da defesa nesse sentido, portanto.

Pelos mesmos motivos e considerando o quantitativo da pena imposta ao acusado, **deixo de aplicar a suspensão da execução da pena**, prevista no art. 77 do Código Penal.

7. PENAS DEFINITIVAMENTE APLICADAS

Em suma, estas foram as penas definitivamente aplicadas aos sentenciados



nestes autos:

1) CARLOS ALBERTO LOPES: 13 (TREZE) ANOS, 5 (CINCO) MESES E 12 (DOZE) DIAS DE RECLUSÃO, no regime fechado, além do pagamento de 985 (NOVECIENTOS E OITENTA E CINCO) DIAS-MULTA, no valor mínimo legal;

2) CLEIDSON DE SANTANA LOPES: 13 (TREZE) ANOS, 5 (CINCO) MESES E 12 (DOZE) DIAS DE RECLUSÃO, no regime fechado, além do pagamento de 985 (NOVECIENTOS E OITENTA E CINCO) DIAS-MULTA, no valor mínimo legal;

3) DANIEL XAVIER DA SILVA: 13 (TREZE) ANOS, 5 (CINCO) MESES E 12 (DOZE) DIAS DE RECLUSÃO, no regime fechado, além do pagamento de 985 (NOVECIENTOS E OITENTA E CINCO) DIAS-MULTA, no valor mínimo legal;

4) DOUGLAS PEREIRA DA SILVA: 13 (TREZE) ANOS, 5 (CINCO) MESES E 12 (DOZE) DIAS DE RECLUSÃO, no regime fechado, além do pagamento de 985 (NOVECIENTOS E OITENTA E CINCO) DIAS-MULTA, no valor mínimo legal;



5) ELENILTON GOMES DE LIMA: 11 (ONZE) ANOS, 10 (DEZ) MESES E 5 (DIAS) DIAS DE RECLUSÃO, no regime fechado, além do pagamento de 922 (NOVECIENTOS E VINTE E DOIS) DIAS-MULTA, no valor mínimo legal;

6) JEFFERSON MARTINS GAMA: 13 (TREZE) ANOS, 5 (CINCO) MESES E 12 (DOZE) DIAS DE RECLUSÃO, no regime fechado, além do pagamento de 985 (NOVECIENTOS E OITENTA E CINCO) DIAS-MULTA, no valor mínimo legal;

7) JOSÉ CONSTANTINO JÚNIOR: 14 (CATORZE) ANOS, 2 (DOIS) MESES E 5 (CINCO) DIAS DE RECLUSÃO, no regime fechado, além do pagamento de 986 (NOVECIENTOS E OITENTA E SEIS) DIAS-MULTA, no valor mínimo legal;

8) MICAEL LUIZ DE ALMEIDA SOUSA LIMA: 13 (TREZE) ANOS, 5 (CINCO) MESES E 12 (DOZE) DIAS DE RECLUSÃO, no regime fechado, além do pagamento de 985 (NOVECIENTOS E OITENTA E CINCO) DIAS-MULTA, no valor mínimo legal;

9) PAULO RENAN CARDOSO DO ROSÁRIO: 6 (SEIS) ANOS, 7 (SETE) MESES E 27 (VINTE E SETE) DIAS DE RECLUSÃO, no regime fechado,



além do pagamento de 16 (DEZESSEIS) DIAS-MULTA, no valor mínimo legal;

10) PEDRO GABRIEL MENESES FRANCO: 13 (TREZE) ANOS, 5 (CINCO) MESES E 12 (DOZE) DIAS DE RECLUSÃO, no regime fechado, além do pagamento de 985 (NOVECIENTOS E OITENTA E CINCO) DIAS-MULTA, no valor mínimo legal;

11) RODRIGO HERNEY GARCIA: 13 (TREZE) ANOS, 5 (CINCO) MESES E 12 (DOZE) DIAS DE RECLUSÃO, no regime fechado, além do pagamento de 985 (NOVECIENTOS E OITENTA E CINCO) DIAS-MULTA, no valor mínimo legal;

12) RONNY EVERTHY FERREIRA BORGES: 13 (TREZE) ANOS, 5 (CINCO) MESES E 12 (DOZE) DIAS DE RECLUSÃO, no regime fechado, além do pagamento de 985 (NOVECIENTOS E OITENTA E CINCO) DIAS-MULTA, no valor mínimo legal;

13) JUSLEY FERREIRA DOS SANTOS: 13 (TREZE) ANOS, 5 (CINCO) MESES E 12 (DOZE) DIAS DE RECLUSÃO, no regime fechado, além do pagamento de 985 (NOVECIENTOS E OITENTA E CINCO) DIAS-MULTA, no valor mínimo legal;



14) WESLEY NEVES BRITO: 13 (TREZE) ANOS, 5 (CINCO) MESES E 12 (DOZE) DIAS DE RECLUSÃO, no regime fechado, além do pagamento de 985 (NOVECIENTOS E OITENTA E CINCO) DIAS-MULTA, no valor mínimo legal;

15) DANILO NEVES DOS SANTOS: 13 (TREZE) ANOS, 5 (CINCO) MESES E 12 (DOZE) DIAS DE RECLUSÃO, no regime fechado, além do pagamento de 985 (NOVECIENTOS E OITENTA E CINCO) DIAS-MULTA, no valor mínimo legal;

16) ELISON VIDAL PINHEIRO: 9 (NOVE) ANOS, 8 (OITO) MESES E 15 (QUINZE) DIAS DE RECLUSÃO, no regime fechado, além do pagamento de 838 (OITOCENTOS E TRINTA E OITO) DIAS-MULTA, no valor mínimo legal;

17) MARCOS PAULO PONTES GONÇALVES: 6 (SEIS) ANOS, 7 (SETE) MESES E 27 (VINTE E SETE) DIAS DE RECLUSÃO, no regime fechado, além do pagamento de 16 (DEZESSEIS) DIAS-MULTA, no valor mínimo legal;

18) ALEXANDRE GONÇALVES DE DEUS: 13 (TREZE) ANOS, 5 (CINCO) MESES E 12 (DOZE) DIAS DE RECLUSÃO, no regime fechado além do



pagamento de 985 (NOVECENTOS E OITENTA E CINCO) DIAS-MULTA, no valor mínimo legal.

8. POSSIBILIDADE DE OS ACUSADOS RECORREREM EM LIBERDADE

Dosadas as penas, vejo que os sentenciados **JUSLEY FERREIRA DOS SANTOS, RONNY EVERTHY FERREIRA BORGES, CLEIDSON DE SANTANA LOPES, ALEXANDRE GONÇALVES DE DEUS, CARLOS ALBERTO LOPES, MARCOS PAULO PONTES GONÇALVES, JOSÉ CONSTANTINO JÚNIOR, WESLEY NEVES BRITO, JEFFERSON MARTINS GAMA, ELISON VIDAL PINHEIRO e DANIEL XAVIER DA SILVA** requereram o direito de recorrer em liberdade.

A respeito da situação prisional de todos os réus, rememoro que, durante a fase investigativa, decretei a prisão preventiva dos acusados, com fundamento na garantia da ordem pública e para acautelar o meio social, em razão dos indícios (naquele momento) de que os denunciados, **enquanto reclusos em uma Unidade Prisional de Segurança Máxima (PEP)**, teriam burlado as regras do sistema prisional especificado, uma vez que é proibido o uso de celulares e *smartphones* no local, justamente para evitar o contato dos segregados com o mundo delituoso, mas, ainda assim, os custodiados continuaram exercendo suas atividades ilícitas por meio de advogados de “recados”, que repassavam informações, orientações e



ordens emanadas pelos denunciados para os demais presos ou interpostas pessoas de fora do presídio.

Da análise dos autos, vejo que, em observância ao disposto no art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, a última oportunidade em que esta Magistrada analisou a necessidade (ou não) de manutenção da segregação cautelar dos réus que permanecem presos por este feito foi no dia **09 de julho de 2024**, ocasião em que **MANTIVE** as prisões preventivas dos indigitados acusados (evento 1210).

Posto isso, observo que, desde então, a situação prisional dos réus **CARLOS ALBERTO LOPES, CLEIDSON DE SANTANA LOPES, DANIEL XAVIER DA SILVA, DOUGLAS PEREIRA DA SILVA, ELENILTON GOMES DE LIMA, JEFFERSON MARTINS GAMA, JOSÉ CONSTANTINO JÚNIOR, MICAEL LUIZ DE ALMEIDA SOUSA LIMA, PAULO RENAN CARDOSO DO ROSÁRIO, PEDRO GABRIEL MENESES FRANCO, RODRIGO HERNEY GARCIA, RONNY EVERTHY FERREIRA BORGES, JUSLEY FERREIRA DOS SANTOS, WESLEY NEVES BRITO, DANILO NEVES DOS SANTOS, ELISON VIDAL PINHEIRO, MARCOS PAULO PONTES GONÇALVES e ALEXANDRE GONÇALVES DE DEUS NÃO** se alterou, especialmente considerando que todos os indícios de que os retromencionados acusados integram uma organização criminosa foram efetivamente comprovados em juízo, consoante sustentado na fundamentação



desta sentença.

Nesse lastro, reafirmo que as condutas imputadas aos presos sentenciados estão dotadas de considerável gravidade e necessitam ser refreadas para o devido resguardo da ordem pública, especialmente diante do receio de reiteração delitiva.

Segundo foi sustentado neste pronunciamento judicial, os presos sentenciados possuíam pleno conhecimento das normas internas de segurança do Presídio Especial de Planaltina/GO (**de segurança máxima**), bem como da vedação de utilizarem suas entrevistas reservadas como um canal de comunicação para a transmissão de recados, orientações e determinações para outros presos e faccionados, especialmente, os relativos a ilícitos penais perpetrados pelos integrantes das respectivas facções criminosas.

Além disso, conforme amplamente demonstrado em juízo, os réus **CARLOS ALBERTO LOPES, CLEIDSON DE SANTANA LOPES, DANIEL XAVIER DA SILVA, DOUGLAS PEREIRA DA SILVA, ELENILTON GOMES DE LIMA, JEFFERSON MARTINS GAMA, JOSÉ CONSTANTINO JÚNIOR, MICAEL LUIZ DE ALMEIDA SOUSA LIMA, PAULO RENAN CARDOSO DO ROSÁRIO, PEDRO GABRIEL MENESES FRANCO, RODRIGO HERNEY GARCIA, RONNY EVERTHY FERREIRA BORGES, JUSLEY FERREIRA DOS SANTOS, WESLEY NEVES BRITO, DANILO NEVES DOS SANTOS, ELISON VIDAL PINHEIRO, MARCOS**



PAULO PONTES GONÇALVES e ALEXANDRE GONÇALVES DE DEUS contrataram os advogados denunciados **APENAS** para servirem aos propósitos espúrios das lideranças da facção Comando Vermelho, para que permanecessem, de dentro do indigitado presídio de segurança máxima, comandando as suas atividades delituosas.

No mesmo sentido, em análise aos diálogos captados durante as entrevistas dos referidos presos com os advogados acusados, observei que em todos os atendimentos captados **não foi tratada nenhuma questão jurídica, mas apenas assuntos de cunho criminoso.**

Outrossim, verifiquei que alguns presos denunciados se utilizaram de vocábulos e códigos cifrados para se referirem ao tráfico de drogas e ao funcionamento da organização criminosa a qual pertencem, com vistas a mascarar o teor ilícito das conversas e recados.

Assim, considerando a **comprovação** de que os presos sentenciados estavam se comunicando com os demais presos e com membros de facções criminosas e seus correligionários, com vistas a assegurar a continuidade das atividades das supracitadas organizações criminosas, dentro e fora da referida Unidade Prisional de Segurança Máxima, em total desrespeito às regras da Unidade Prisional e à função social reparadora da pena, **a manutenção da prisão preventiva dos sentenciados é medida que se impõe.**



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

Vale lembrar que, apesar de as principais lideranças das facções criminosas terem sido transferidas para a Unidade Prisional Especial de Planaltina/GO, para impedir que continuassem praticando crimes, **a atitude dos abrigados na referida unidade prisional aniquilou todos os esforços e recursos empregados pelo Poder Público para prevenir e reprimir a prática de crimes, haja vista que fomentou a insegurança e expôs a maior risco de morte os agentes estatais encarregados da segurança, assim como os demais componentes do atual sistema de justiça criminal.**

Dessa forma, vejo que a manutenção da prisão preventiva dos presos sentenciados se revela imprescindível para o **acautelamento do meio social**, máxime considerando a gravidade concreta dos delitos perpetrados, a danosidade das condutas, a periculosidade social do comportamento dos agentes e o receio de reiteração delitiva e de **vulneração da ordem pública**.

Com amparo nisso, entendo que subsistem os requisitos e fundamentos ensejadores da prisão preventiva dos réus **CARLOS ALBERTO LOPES, CLEIDSON DE SANTANA LOPES, DANIEL XAVIER DA SILVA, DOUGLAS PEREIRA DA SILVA, ELENILTON GOMES DE LIMA, JEFFERSON MARTINS GAMA, JOSÉ CONSTANTINO JÚNIOR, MICAEL LUIZ DE ALMEIDA SOUSA LIMA, PAULO RENAN CARDOSO DO ROSÁRIO, PEDRO GABRIEL MENESES FRANCO, RODRIGO HERNEY GARCIA, RONNY EVERTHY FERREIRA BORGES, JUSLEY**



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

FERREIRA DOS SANTOS, WESLEY NEVES BRITO, DANILO NEVES DOS SANTOS, ELISON VIDAL PINHEIRO, MARCOS PAULO PONTES GONÇALVES e ALEXANDRE GONÇALVES DE DEUS, especialmente diante da gravidade concreta das condutas (integrantes de organizações criminosas), do quantitativo de pena aplicada, do regime prisional estabelecido (**FECHADO**), e também porque o art. 105 da Lei de Execuções Penais exige, para início do cumprimento da reprimenda imposta, que os sentenciados estejam presos (regime fechado).

ANTE O EXPOSTO, MANTENHO a segregação cautelar decretada e NÃO PERMITO aos sentenciados CARLOS ALBERTO LOPES, CLEIDSON DE SANTANA LOPES, DANIEL XAVIER DA SILVA, DOUGLAS PEREIRA DA SILVA, ELENILTON GOMES DE LIMA, JEFFERSON MARTINS GAMA, JOSÉ CONSTANTINO JÚNIOR, MICAEL LUIZ DE ALMEIDA SOUSA LIMA, PAULO RENAN CARDOSO DO ROSÁRIO, PEDRO GABRIEL MENESES FRANCO, RODRIGO HERNEY GARCIA, RONNY EVERTHY FERREIRA BORGES, JUSLEY FERREIRA DOS SANTOS, WESLEY NEVES BRITO, DANILO NEVES DOS SANTOS, ELISON VIDAL PINHEIRO, MARCOS PAULO PONTES GONÇALVES e ALEXANDRE GONÇALVES DE DEUS recorrerem em liberdade.

INDEFIRO os pedidos das defesas de JUSLEY FERREIRA DOS SANTOS, RONNY EVERTHY FERREIRA BORGES, CLEIDSON DE



SANTANA LOPES, ALEXANDRE GONÇALVES DE DEUS, CARLOS ALBERTO LOPES, MARCOS PAULO PONTES GONÇALVES, JOSÉ CONSTANTINO JÚNIOR, WESLEY NEVES BRITO, JEFFERSON MARTINS GAMA, ELISON VIDAL PINHEIRO e DANIEL XAVIER DA SILVA de revogação da segregação cautelar, portanto.

De outro giro, observo que a defesa de **JUSLEY FERREIRA DOS SANTOS, RONNY EVERTHY FERREIRA BORGES, CLEIDSON DE SANTANA LOPES e CARLOS ALBERTO LOPES** também requereu, de **forma confusa**, a substituição da prisão preventiva dos referidos réus por prisão domiciliar, com fulcro nos riscos apresentados pela pandemia do coronavírus nos ambientes prisionais, e, ainda, sob o argumento de que os processados possuem filhos menores que necessitam de seus cuidados.

No entanto, entendo que houve algum equívoco por parte do causídico dos aludidos réus ao formular o referido pedido, uma vez que não há **nenhuma** comprovação nos autos de que os sentenciados possuem filhos menores que necessitam de seus cuidados.

Além do mais, reputo oportuno pontuar que, no dia 05 de maio de 2023, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou o fim da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII) referente à COVID-19 e que o cenário da citada doença se encontra sob controle, de sorte que **não há se falar em**



revogação da prisão preventiva dos sentenciados ou em sua substituição por prisão domiciliar por esse motivo.

Com amparo nesses argumentos, destaco que os sentenciados **JUSLEY FERREIRA DOS SANTOS, RONNY EVERTHY FERREIRA BORGES, CLEIDSON DE SANTANA LOPES e CARLOS ALBERTO LOPES** não se enquadram em nenhuma das hipóteses de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, previstas no art. 318 do Código de Processo Penal.

Logo, **INDEFIRO** o pedido da defesa de **JUSLEY FERREIRA DOS SANTOS, RONNY EVERTHY FERREIRA BORGES, CLEIDSON DE SANTANA LOPES e CARLOS ALBERTO LOPES** nesse ponto.

Considerando o quantitativo de pena imposta (acima de 4 anos) e a reincidência dos sentenciados, **INDEFIRO** também os pedidos de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, bem como os pedidos de aplicação do *sursis* do art. 77 do Código Penal aos sentenciados.

Em relação aos acusados IURY MARTINS DA SILVA, MARCOS MESQUITA ROSA e GUILHERME DE FARIA SILVA, considerando que foram **ABSOLVIDOS** de **TODAS** as imputações desta ação penal, **REVOGO** a prisão preventiva dos retrocitados réus. **DEFIRO** os pedidos da defesa nesse



ponto.

Expeçam-se os respectivos alvarás de soltura em nome de IURY MARTINS DA SILVA, MARCOS MESQUITA ROSA e GUILHERME DE FARIA SILVA.

No mais, expeçam-se as competentes guias de recolhimento provisórias em nome dos réus CARLOS ALBERTO LOPES, CLEIDSON DE SANTANA LOPES, DANIEL XAVIER DA SILVA, DOUGLAS PEREIRA DA SILVA, ELENILTON GOMES DE LIMA, JEFFERSON MARTINS GAMA, JOSÉ CONSTANTINO JÚNIOR, MICAEL LUIZ DE ALMEIDA SOUSA LIMA, PAULO RENAN CARDOSO DO ROSÁRIO, PEDRO GABRIEL MENESES FRANCO, RODRIGO HERNEY GARCIA, RONNY EVERTHY FERREIRA BORGES, JUSLEY FERREIRA DOS SANTOS, WESLEY NEVES BRITO, DANILO NEVES DOS SANTOS, ELISON VIDAL PINHEIRO, MARCOS PAULO PONTES GONÇALVES e ALEXANDRE GONÇALVES DE DEUS, a serem encaminhadas ao Juízo da Execução Penal competente e à Unidade Prisional respectiva (após o recebimento de eventual recurso).

DE TUDO, CERTIFIQUE-SE NOS AUTOS.

9. DISPOSIÇÕES FINAIS



PENA DE MULTA: A pena de multa deverá ser satisfeita no prazo de 10 (dez) dias, após o trânsito em julgado da presente sentença.

Nesse âmbito, em relação aos requerimentos formulados pelas defesas de **MARCOS PAULO PONTES GONÇALVES** e **DANIEL XAVIER DA SILVA** de dispensa da pena de multa em razão da situação econômica dos réus, destaco que a pena de multa consiste em sanção criminal que integra o tipo penal violado e possui previsão na própria Constituição Federal (art. 5º, inciso XLVI, alínea “c”), **sendo sua aplicação obrigatória**. Além disso, obtempero que, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não se admite a isenção da pena de multa prevista no preceito secundário da norma penal incriminadora, por falta de previsão legal.

Desse modo, **não há se falar em afastamento da pena de multa em sede de condenação criminal**, porquanto decorre de imposição legal e sua exclusão não encontra amparo legal. **INDEFIRO** os pleitos defensivos nesse ponto, **portanto**.

CUSTAS PROCESSUAIS: Considerando que os sentenciados se encontram presos há vários anos (condenações anteriores) e que, inclusive, alguns foram assistidos por defesa dativa, **DEIXO** de condená-los ao pagamento das **custas processuais**.



DIREITOS POLÍTICOS: Transitada em julgado a sentença condenatória, ficam automaticamente suspensos os direitos políticos dos condenados. Comunique à Justiça Eleitoral, e, após o cumprimento da pena, oficie-se para cancelamento da restrição.

DETRAÇÃO PENAL: RECONHEÇO o tempo de prisão cautelar dos sentenciados para fins de detração penal.

No entanto, destaco que o cálculo de detração, bem como o cálculo de unificação das penas e de progressão de regime será realizado pelo Juízo da Execução Penal competente.

Esclareço que **mesmo considerando o tempo de prisão provisória dos sentenciados não haverá mudança nos regimes prisionais com a detração penal, caso realizada neste momento, em função do quantitativo de pena imposto, da reincidência de alguns sentenciados e da valoração negativa de algumas vetoriais na primeira fase do processo dosimétrico das penas.** Portanto, deixo de realizar referido cálculo nesta oportunidade. Referida incumbência ficará a cargo do Juízo da Execução Penal. **INDEFIRO** os pedidos da defesa nesse sentido.

REPARAÇÃO DE DANOS: Deixo de arbitrar valor para a reparação dos



possíveis danos causados pelas infrações penais, conforme previsão do inciso IV, do art. 387 do Código de Processo Penal, visto que não há nos autos elementos suficientes para aferir o *quantum* adequado, mormente porque se tratam de crimes contra a paz e a saúde públicas.

HONORÁRIOS DATIVOS: Arbitro em 12 (doze) UHD's os honorários advocatícios em favor do Dr. **Kelvin Wallace Castro dos Santos** (OAB/GO 39.631) em razão de sua atuação na defesa dos réus **MARCOS PAULO PONTES GONÇALVES** e **DANIEL XAVIER DA SILVA**, haja vista o volume e a complexidade do feito. Expeça-se a competente certidão e agradeça o referido profissional pelos relevantes serviços prestados a esta Unidade Judiciária.

QUANTO AOS BENS APREENDIDOS: deixo de deliberar a esse respeito, porque não há nenhuma informação nos autos a respeito da apreensão de bens com os sentenciados deste feito.

Após o trânsito em julgado da presente sentença, adotem-se as seguintes providências:

1) Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para liquidação das penas de multa fixadas e intinem-se os sentenciados para pagamento, no prazo de 10 (dez) dias, conforme o art. 50 do Código Penal;



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

2) Insira as condenações no SINIC e comuniquem-se ao Cartório Distribuidor para atualização dos arquivos pertinentes aos referidos sentenciados e ao Tribunal Regional Eleitoral, para suspensão dos direitos políticos dos réus, consoante inteligência do inciso III, do art. 15, do ordenamento jurídico constitucional vigente;

3) Expeçam-se as competentes guias de recolhimento definitivas para encaminhamento ao estabelecimento prisional e ao Juízo da Execução Penal competente.

Transitada em julgado a sentença em relação a **IURY MARTINS DA SILVA, MARCOS MESQUITA ROSA e GUILHERME DE FARIA SILVA**, que foram absolvidos nesta oportunidade, **ARQUIVEM-SE OS AUTOS QUANTO AOS REFERIDOS RÉUS.**

Publique-se, registre-se e intimem-se (**lembrando que há réus presos neste feito**).

Autorizo a intimação dos advogados, inclusive, do advogado dativo, por meio do aplicativo *WhatsApp*. Certifique-se.

Goiânia, 29 de agosto de 2024.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



435

PLACIDINA PIRES

(documento assinado eletronicamente)

Juíza de Direito da 1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados Por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores